

I SIMPÓSIO INTERNACIONAL LABORATÓRIO
HISTÓRIA, PODER E LINGUAGENS

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um
conceito histórico



14 e 15
AGOSTO
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

ADRIANA PEREIRA CAMPOS
RAFAELA DOMINGOS LAGO
LARYSSA DA SILVA MACHADO
KÁTIA SAUSEN DA MOTTA
GEISA LOURENÇO RIBEIRO
(ORGANIZADORAS)

ANAIS DO I SIMPÓSIO INTERNACIONAL
LABORATÓRIO HISTÓRIA, PODER E LINGUAGENS

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito
histórico

APOIO E REALIZAÇÃO



Universidade Federal
do Espírito Santo



UNIVERSITAT
POLITÈCNICA
DE VALÈNCIA



INSTITUTO FEDERAL
Espírito Santo
Campus Viana



Universidad
del País Vasco



Euskal Herriko
Unibertsitatea



UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



VITÓRIA-ES
PPGHIS/UFES
2023

FICHA TÉCNICA

COMISSÃO EXECUTIVA DO EVENTO

Dra. Rafaela Domingos Lago (Faculdade Novo Milênio)
Dra. Adriana Pereira Campos (Universidade Federal do Espírito Santo)

COMISSÃO ACADÊMICA DO EVENTO

Dr. Arthur Ferreira Reis (Universidade Federal do Espírito Santo)
Dra. Geisa Lourenço Ribeiro (Instituto Federal de Educação - IFES)
Dra. Laryssa Machado da Silva (Universidade Federal do Espírito Santo)
Dra. Kátia Sausen da Motta (Universidade Federal do Espírito Santo)

REALIZAÇÃO E APOIO

Faculdade Novo Milênio
Laboratório História, Poder e Linguagens - LHPL
Programa de Pós-Graduação em História da Ufes - PPGHis
Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Ufes - PPGDir
Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes
Universitat Politècnica de València - UPV
Instituto Federal do Espírito Santo - IFES (Campus Viana)
Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
Universidad del País Vasco
Universidade Autónoma de Lisboa - UAL
Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - Fapes
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas e Naturais da
Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

-
- S612a Simpósio Internacional Laboratório História, Poder e Linguagens
 - LHPL (1. : 2023 : Vitória, ES)
 Anais do I Simpósio Internacional Laboratório História, Poder
 e Linguagens [recurso eletrônico] : propriedade e territórios :
 perspectivas pluralistas de um conceito histórico / Adriana
 Pereira Campos ... [et al.] (organizadoras). – Dados eletrônicos.
 – Vitória : Ufes, Programa de Pós-Graduação em História, 2023.
 202 p. : il.
- Seminário realizado no período de 14 e 15 de agosto de
 2023.
 Modo de acesso: <<https://lhpl.ufes.br/anais-simposio-internacional-2023>>.
1. História – Congressos. 2. Direito – História – Congressos.
 3. Política internacional – Congressos. 4. Concessões de terras
 – Congressos. 5. Sesmarias – Congressos. I. Campos, Adriana
 Pereira, 1966-. II. Título.

CDU: 93/94

SUMÁRIO

- 03** | **APRESENTAÇÃO**
Organizadoras
- 05** | **A CONCILIAÇÃO NO BRASIL DURANTE A TRANSIÇÃO MONÁRQUICA-REPÚBLICA**
Adriana Pereira Campos
Juliana Barbosa Carlete
- 22** | **INFORMAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A REGIÃO SUL CAPIXABA**
Adriana Pereira Campos
Laryssa da Silva Machado
- 30** | **O PAPEL DO JUIZ DE PAZ NA CONCILIAÇÃO NO BRASIL: Uma análise sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
Adriana Pereira Campos
Amanda Segato M. de Azevedo
- 51** | **A IDEOLOGIA DO GOVERNO REPUBLICANO E A POLÍTICA INTERNACIONAL DOS ESTADOS UNIDOS: Uma análise a partir do pensamento do intelectual Hélio Jaguaribe**
Cleber Ferreira dos Santos
- 68** | **MODELOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO PROCESSUAL ABSOLUTA E RELATIVA DA POSSE: Um estudo de algumas experiências legislativas e jurídicas estrangeiras**
Eduardo Figueiredo Simões
Gilberto Fachetti Silvestre
- 86** | **A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO: Uma análise em relação à 2ª vara de família de serra/es sob a luz da teoria de Axel Honneth**
Gabriela Otoni Baptista
- 106** | **A ORDEM DOMÉSTICA NOS ENGENHOS DE AÇÚCAR (1889-1930): A casa patriarcal como um território de autonomia jurídica no romance regionalista de José Lins do Rego**
João Paulo Mansur
- 129** | **O RISO NO CONTEXTO DE FRANÇOIS RABELAIS**
Jefferson Nery Sacramento
- 134** | **O HISTÓRICO ESQUECIDO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**
Júlia Barros Leão Borges
- 148** | **UMA BREVE ANÁLISE CRONOLÓGICA SOBRE AS SESMARIAS CAPIXABAS A PARTIR DE MEMÓRIAS E TRABALHOS BIBLIOGRÁFICOS, DOS QUINHENTOS AOS OITOCENTOS**
Laryssa da Silva Machado
Thiara Bernardo Dutra
- 166** | **ANÁLISE COMPARATIVA DO TRATAMENTO DOS CONFLITOS COMERCIAIS PELOS MAGISTRADOS NO SÉCULO XIX E NO SÉCULO XXI: Similaridades compartilhadas e inovações temporais**
Luana Campos de Souza Ferreira
- 186** | **O SUL DA CAPITANIA DO ESPÍRITO SANTO: Notas de pesquisa sobre sesmarias**
Rafaela Domingos Lago
Adriana Pereira Campos
Geisa Lourenço Ribeiro
Kátia Sausen da Motta
Laryssa da Silva Machado
Thiara Bernardo Dutra
- 191** | **A GEOGRAFIA DAS SESMARIAS MERIDIONAIS DA CAPITANIA DO ESPÍRITO SANTO: Notas de pesquisa sobre sesmarias**
Rafaela Domingos Lago
Adriana Pereira Campos
Laryssa da Silva Machado
- 198** | **HISTÓRIA COMPARADA: Levante dos Malês e Queimados em contestação às amarras imperiais (1835-1850)**
Talytha Cardozo Angelo

APRESENTAÇÃO

O Encontro "Propriedade: perspectivas pluralistas do conceito histórico" foi uma iniciativa do grupo responsável pelo projeto de pesquisa "Ao sul do Espírito Santo - território, sesmarias e poderes (1679 a 1822)" selecionado pelo edital da Fapes "Mulheres na Ciência".

O grupo de historiadoras vinculadas a UFES, IFES e Faculdade Novo Milênio se juntaram para levantar, catalogar e discutir as sesmarias do sul da capitania capixaba distribuídas como mercês pelo Império português. É a primeira vez que esses documentos são analisados de maneira sistemática para compreender como ocorreu a ocupação das terras do sul no período colonial na região sul do Espírito Santo.

A propriedade privada, consagrada pela visão individualista e potestativa, caracteriza-se apenas como uma das muitas experiências jurídicas de vínculo entre o homem e as coisas. No encontro proposto problematizou-se o conceito de propriedade e apresentou-se outras experiências de domínio da terra além do atual conceito de propriedade individual típica da sociedade capitalista.

As sesmarias portuguesas exemplificam concepção alternativa ao modelo individualista, pois se sustentam no princípio da utilidade com a obrigatoriedade do cultivo como condição de posse da terra. A utilidade relaciona-se diretamente ao conceito romanista de *utilitas rei* elaborado pelos juristas medievais e com vigência no Antigo Regime português.

O sistema sesmarial, portanto, consistiu na política de concessão de terras segundo critérios estabelecidos pela legislação portuguesa. A sesmaria possuía natureza pública e condicionada por deveres como o de cultivo e morada habitual. A titulação pode ser denominada de sistema porque se tratava de mercê dada pelo monarca português sob certas condições. Se não observadas, as terras podiam retornar ao domínio do rei, que passavam a ser conhecidas como devolutas.

Em Portugal, a distribuição de terras com a obrigação de serem cultivadas parece remontar ao período da Reconquista. Remotamente, o ato de titulação do sesmeiro cabia a seis delegados municipais, daí que se tornou corrente a expressão juízes sesmeiros para as autoridades e sesmaria a denominação da terra distribuída. Em 1375, o rei D. Fernando, confrontando-se com a falta de abastecimento, queda demográfica e escassez de mão de obra devido à epidemia da Peste em 1348, resolveu vincular a terra ao cultivo para o reconhecimento

real do domínio. O sistema sesmarial consistiu, assim, na resposta jurídica da monarquia lusitana à crise agrícola e demográfica em Portugal no século XIV e deu ao instituto seu caráter de "efetividade".

É preciso notar que o sistema sesmarial português precisou intervir nas formas imobilizadoras do domínio de terras, como era o caso dos morgadios que concentravam o domínio fundiário no seio da família, na medida que apenas o primogênito herdava o título do pai. A lei de D. Fernando confrontou tais formas imobilizadoras de domínio sobre a terra.

Na América lusitana, deve-se considerar que a coroa considerava os territórios da conquista *de jure* pertencente à Coroa. E, nessa condição, as sesmarias passaram a integrar a política de conquista e colonização das terras americanas. Do ponto de vista jurídico, as sesmarias permitiram a legitimação das terras em mãos dos colonizadores. A concessão de sesmarias envolvia, no entanto, diversos litígios entre sesmeiros e posseiros, dada a fluidez dos limites das posses e a real extensão das sesmarias. Os conflitos com os naturais das terras americanas demarcavam com frequência o estabelecimento das sesmarias. E, finalmente, as relações de poder entre as elites locais e a imperial tornavam a titulação o exercício de influência fundamental na obtenção das terras.

Neste seminário internacional, exploraram-se as pesquisas sobre o sistema de titulação de terras que serviu de veículo de conquista e colonização. Intencionou-se levantar a discussão sobre o caráter singular da propriedade sesmarial, que se distingue da propriedade individual que passou a vigorar no Brasil a partir da Lei de Terras em 1850 e, especialmente, com a definição jurídica abstrata e unitária nos moldes do individualismo jurídico do século XIX. Consideramos, finalmente, que se cumpriu o propósito do encontro que ocorreu graças ao apoio de nossos patrocinadores, palestrantes e o público que acolheu a proposta de discutir assunto ainda pouco explorado na academia.

Setembro de 2023

As organizadoras

I SIMPÓSIO INTERNACIONAL LABORATÓRIO
HISTÓRIA, PODER E LINGUAGENS

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Adriana Pereira Campos

Doutora em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora e Professora de Graduação em Direito e História na Universidade Federal do Espírito Santo. Docente permanente dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu de História e de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo.

E-mail:

acampos.vix@gmail.com

Juliana Barbosa Carlete

Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós-Graduada em Advocacia Tributária pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI); Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

E-mail:

julianabcarlete@gmail.com

A CONCILIAÇÃO NO BRASIL DURANTE A TRANSIÇÃO MONÁRQUIA-REPÚBLICA

Resumo: O presente artigo buscou pincelar como o instituto da conciliação no Brasil foi tratado durante o período de transição da Monarquia para a República. Percebeu-se que pelo fato de o instituto da conciliação, inicialmente, estar vinculado aos juizes de paz, a forma como ela fora tratada ao longo dos anos estava fortemente ligada ao tratamento que a Monarquia queria conceder a esses juizes. Ressalta-se que os juizes de paz sofreram influências liberais e sua criação foi uma resposta aos clamores pela descentralização política.

Palavras-chave: Conciliação; História; Juizes de Paz; Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890.

14 e 15
AGOSTO
2023

INTRODUÇÃO

Após a independência do Brasil e com o advento da primeira Constituição do país, foi importado, de modo especial, de Portugal e da França, a instituição do juizado de paz, o qual possuía caráter leigo e eletivo. Inicialmente, a Carta Magna brasileira determinava que esses juízes seriam responsáveis por realizar a conciliação das partes.

Ao longo dos anos, várias leis foram elaboradas para tratar acerca dos magistrados eleitos e o momento político em que o país se encontrava possuía fortes relações com o teor dessas legislações. Irá se perceber que até 1840, sob forte influência liberal e no intuito de descentralizar o poder do Império, várias leis concederam mais competências aos juízes de paz, além da meramente conciliatória prevista constitucionalmente, tanto na esfera policial quanto nas esferas administrativa e eleitoral.

Posteriormente, com o movimento do “regresso” e a conseqüente necessidade de retorno da concentração do poder e do fortalecimento da autoridade central do Império, face às tensões políticas e revoltas com intuítos separatistas, os magistrados leigos foram perdendo, gradativamente, suas competências adquiridas, principalmente àquelas policiais, como a de formação da culpa.

Ademais, outro fator importante para perda de suas atribuições foi justamente as fortes críticas que o instituto da justiça de paz sofreu, como seu caráter leigo e eleitoral e os abusos de poder praticados pelos magistrados ao longo dos anos. Entretanto, apesar de terem sofrido grandes limitações em 1841, a sua função primordial de realizar a conciliação prévia das partes permaneceu.

Nesse contexto, o presente trabalho visa trazer o contexto histórico durante a criação dos juízes de paz no Brasil, bem como das legislações que versavam acerca da conciliação, até a Proclamação de República. Ademais, foi feita uma análise para se compreender os entornos políticos que culminaram na edição do Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890, o qual foi responsável por vedar a obrigatoriedade, até então, de se realizar a conciliação antes do ingresso no Judiciário.

2 A CONCILIAÇÃO E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES DE PAZ NO BRASIL ATÉ 1840

Antes da primeira Constituição essencialmente brasileira, os dispositivos legais aplicados no país advinham de Portugal. Nesse período, destacam-se as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo que em todas as três já era prevista a necessidade de conciliação das partes como um princípio fundamental.

Nas Ordenações Manuelinas, que vigoraram entre 1521 a 1603, por exemplo, assim era determinado:

E no começo das demandas dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se entre ele os ódios e dissensões, se devem de concordar, e não curar de gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é muito duvidoso: e isto, que dizemos de induzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos em que o bem poderem fazer; porém isto não terá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem tais, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar (Livro 3º, título XV, item I).

É relevante destacar que, nessa época, não havia ainda a figura do juiz de paz, o qual só foi inserido em um contexto pós independência de Portugal, tanto é que a sua primeira previsão se deu em 1824, com a Constituição Política do Império. No artigo 162 dessa Carta Magna estava estabelecido que os juízes de paz seriam responsáveis por realizar a conciliação.

A importância dada para a conciliação na época foi tão grande que a Constituição, no art. 161, estipulava que nenhum processo poderia ser iniciado sem que a tentativa de reconciliação fosse realizada. Além disso, também ficou estabelecido que os juízes de paz teriam caráter leigo e eletivo, sendo que suas demais atribuições seriam reguladas por Lei.

Ressalta-se que os magistrados de paz foram inseridos dentro de um contexto de desenvolvimento das culturas liberais no solo brasileiro (CAMPOS, 2019, p. 100) e foram figuras importantes no processo de descentralização do poder no primeiro reinado. Ainda, o caráter eletivo desses juízes refletia o desejo da população de ter maior participação política, já que, até então, todos os juízes eram nomeados pelo Imperador (CAMPOS, 2019, p. 101).

Ocorre que, embora esse instituto tenha sido previsto constitucionalmente em 1824, como D. Pedro I havia dissolvido a Assembleia Constituinte e não houve atividade do legislativo até 1826, o Imperador, através do Decreto de 17 de novembro de 1824¹, determinou

¹ Assim estava previsto no Decreto: “Attendendo ás repetidas queixas, que muitas pessoas pobres e miseraveis das diversas Provincias diariamente fazem subir á Minha Augusta Presença, sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinarios dos processos, não só por incommodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distancias, em que muitos residem, das Justiça competentes; e Desejando que todos os habitantes deste Imperio gozem já quanto possivel fôr, dos beneficios da Constituição, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Ordenar. conforme a letra do art. 161, do Tit. 6º, capitulo unico della: Que nenhum processo possa desde já ter principio,

que a conciliação seria de competência de todos os juízes e autoridades enquanto não fossem instituídos juízes de paz.

Posteriormente, em 1826, com a abertura da Assembleia Geral Legislativa, composta pela Câmara dos Deputados e pela Câmara dos Senadores, iniciaram-se os debates para delimitar as competências da justiça de paz. Como a Constituição se limitou a conceder a função conciliatória aos juízes de paz, membros do legislativo da época, como Diogo Antônio Feijó e

Bernardo Pereira de Vasconcellos, divergiam acerca das atribuições que deviam ser concedidas a esses julgadores além daquela constitucionalmente prevista (SLEMIAN, 2017, p. 49).

Andrea Slemian expõe essas visões distintas que Feijó e Vasconcellos tinham sobre o instituto já que “em vez de deixar ao juiz a autonomia para agir como conciliador local, reconhecido com ampla legitimidade moral, como pretendia Feijó, Vasconcellos impõe sua *autorictas* particular como fundamental na decifração do sentido da mesma lei e de sua ação” (SLEMIAN, 2017, p. 58).

Assim sendo, em 15 de outubro de 1827 foi editada a primeira Lei que regulamentou a atuação dos juízes de paz no Brasil, mantendo sua primeira e principal competência, qual seja: “conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos que estiveram ao seu alcance”. Ainda, esses juízes passaram a ter outras atribuições, tais como: julgar pequenas demandas, de valor até 16\$000, fazer pôr em custódia o bêbado, evitar rixas, fazer destruir quilombos, fazer auto de corpo de delito, dividir o distrito em quarteirões, qualificar os votantes e eleitores da paróquia, dentre outras.

Percebe-se, assim, que os juízes eletivos possuíam funções policiais, judiciais, administrativas e eleitorais. Contudo, pela incompletude da Lei de 1827, foi editada a Lei de 1º de outubro de 1828, que versou acerca das regras a serem seguidas para a eleição dos juízes de paz, determinando, por exemplo, a periodicidade das eleições (quadrienal).

Em seguida, com o Código Criminal de 1830, o juiz de paz ganhou novas competências, como a responsabilidade por penalizar crimes de celebrar cultos não vinculados à religião do Estado, bem como de fornecer licenças para o uso de armas em certas circunstâncias. Contudo,

sem que primeiro se tenham intentado os meios de reconciliação, como é também recommendado pela Ordenação do Reino, Liv. 3º, Tit. 20, § 1º, devendo esta providencia ser geral, e indefectivamente observada por todos os Juizes, e Autoridades, a quem competir, enquanto não houverem os Juizes de Paz, decretados pelo art. 162. da mesma Constituição Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim os despachos necessários”.

foi por meio da Lei de 29 de novembro de 1832, que promulgou o Código de Processo Criminal (durante o Período Regencial), que os juízes de paz alcançaram o auge de suas atribuições e responsabilidades.

Isso pode ser verificado quando da análise do Código de Processo Criminal de 1832 em que constam quarenta e três referências ao termo “juiz de paz”. Chama-se a atenção a algumas competências que eles passaram a exercer, como a concessão de passaporte, a nomeação oficiais de justiça que seriam responsáveis por fazer citações, prisões e executar todas as ordens do juiz de paz, a formação de auto de corpo de delito para fins de formação da culpa quando um crime deixasse vestígios, a nomeação de perito responsável para realizar o exame de corpo de delito, e, na ausência de vestígios, a lavratura do auto por duas testemunhas, que deponham sobre a existência do fato e suas circunstâncias.

Foi nesse mesmo momento que também houve uma reforma nas eleições dos juízes de paz, os quais passaram a ser escolhidos entre os quatros cidadãos mais votados de cada distrito e teriam mandato de apenas um ano cada, a começar daquele que obteve maior número de voto (art. 10 do Código de Processo Criminal de 1832). Nesse contexto, ressalta-se que antes a competência de formação da culpa era dos chefes de polícia, que eram indicados pelos presidentes provinciais, sendo que estes eram indicados pelo Império.

Nessa época (entre 1827 e 1837), o Brasil estava vivendo auge do liberalismo (FLORY, 1981) e, por isso, os juízes de paz ganharam tanta relevância e possuíam tantas funções, sendo, inclusive, conhecidos como “juízes policiais” (CAMPOS, 2019, p. 100). Entretanto, o prestígio dado ao instituto também veio junto de diversas críticas, em especial face ao caráter leigo e eletivo desses juízes.

3 CRÍTICAS AOS MAGISTRADOS ELEITOS E A GRANDE REFORMA DO JUDICIÁRIO DE 1841

As críticas impostas aos magistrados eleitos eram no sentido de que os liberais da época faziam dessa instituição uma representação de suas próprias filosofias, tanto é que os democratas desde o início já os viam como autoridades ameaçadoras do controle social e da autoridade central do Império (FLORY, 1981). Além disso, a própria ausência de grandes e amplos debates acerca da criação e da delimitação de suas competências na Constituição Política do Império já era uma crítica antiga ao instituto (CAMPOS, 2019, p. 113).

Isso porque a figura do juiz de paz foi inserida em um processo de transição política após a independência do Brasil de Portugal, mas por influência de práticas jurídicas europeias. Entretanto, mesmo com essa influência e com a criação das Leis de 1827 e 1828, as quais regularam sobre os magistrados leigos, ainda havia divergências em torno de quais seriam seus papéis e como os juízes de paz deveriam exercer seu trabalho.

Não por outro motivo, em 1829, Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos lançaram manuais (SLEMIAN, 2017, p. 47) a fim de orientar os juízes de paz no exercício de suas funções, ofertando diretrizes práticas e recomendações sobre a aplicação da lei e sobre a resolução de conflitos. O de Feijó era denominado “guia do juiz de paz no desempenho de seus deveres” enquanto o de Vasconcelos era “comentário à Lei dos juízes de paz”.

O que chama a atenção, contudo, é que embora os manuais tenham sido criados para dar maior uniformidade ao que era previsto na legislação, os manuais de Feijó e Vasconcellos possuíam grandes discrepâncias (SLEMIAN, 2017, p. 50), que, na verdade, eram reflexos dos próprios debates políticos e pensamentos ideológicos dos dois autores e, à época, membros do legislativo.

Os juízes de paz também foram muito criticados devido aos relatos de que eles começaram a atuar de forma exacerbada, estando, inclusive, totalmente apartados da sua função inicialmente prevista, que era a de realizar conciliações. Outra desaprovação, deve-se ao fato de que, a partir de 1832, com o aumento de suas atribuições, especialmente no que diz respeito aos poderes de polícia, o curto prazo do mandato para o cargo seria inadequado para os exercícios dessas funções (FLORY, 1981).

Igualmente, devido ao seu caráter eletivo, existiam críticas de que eles atuavam de acordo com suas próprias convicções políticas (FLORY, 1981). No mesmo sentido, o caráter leigo dos julgadores fazia com que eles fossem vistos, juridicamente, como desqualificados para exercer todas as competências que lhes foram atribuídas.

Por esse motivo, Bernardo Pereira de Vasconcellos fez duras críticas à competência atribuída aos juízes de paz para a formação da culpa no processo (SLEMIAN, 2017, p. 63)²:

A formação da culpa, sem dúvida a parte a mais delicada, e essencial do processo, a que exige a maior atividade, prontidão, e sagacidade em colher, e reunir todas as

² Slemian traz, em seu livro, trecho do RELATÓRIO da repartição dos negócios da justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1838 pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Bernardo Pereira de Vasconcelos.

provas, e circunstâncias relativas ao delito, e ao delinquente, é cometida exclusivamente a Juízes de Paz, nos quais se não requer a qualidade de Jurisconsultos, e que muitas vezes por ignorância dão lugar a nulidades, ou deixam escapar circunstâncias muito importantes, e que muito influirão sobre o julgamento.

No mesmo sentido, Adriana Pereira Campos (2019, p. 32-33) expõe que o Supremo Tribunal de Justiça, criado em 1829 e responsável pelo julgamento dos recursos de revista, também travou grandes debates em torno dos magistrados leigos:

O Supremo defrontava-se com as constantes inovações e debates políticos, como ocorreu com o experimento do Juízo de Paz. Nos arestos reproduzidos integralmente pelos Mendes de Almeida, encontram-se nove decisões sobre a competência desses magistrados. O Supremo sentenciou, principalmente, limitando a autoridade dos magistrados da paz em sua função conciliatória, de alçada, de revisão e de direito. Na matéria, o colegiado do STJ refletia o grandioso debate a respeito dos juízes eleitos que resultou na amputação de grande parte da jurisdição com a reforma do Código de Processo Criminal em 1841.

Assim, após as tentativas de descentralização do poder pelos liberais e o alargamento das competências dos magistrados eleitos, a historiografia apresenta que, em razão de a regência ter sido caracterizada por intensos conflitos políticos e dezenas de revoltas disseminadas pelo país (CERQUEIRA, 2014, p. 19), as quais ameaçavam a integridade do próprio território, como a Cabanagem (1835-1840), a Farroupilha (1835-1845) e a Balaiada (1838-1841), houve uma necessidade de, novamente, centralizar o poder.

Reforça-se que, nesse período, diversas foram as revoltas com características federalistas, sendo três delas separatistas (CARVALHO, 2012, p. 90). Desse modo, com o término do período regencial (1840) e em resposta às revoltas ocorridas no período, o “regresso conservador” (CARVALHO, 2012, p. 95), ou melhor, as ideias em torno de um Estado mais forte e mais centralizado, ganharam impulso.

José Murilo de Carvalho (2012, p. 87) leciona que o período regencial no Brasil pode ser delineado em dois eventos: o primeiro, marcado pela vitória do liberalismo moderado (1831 a 1837), e o segundo, marcado pela reação conservadora (1837 a 1840).

Dessa forma, em 1841, ocorreu a “grande reforma do judiciário”, responsável por modificar o Código de Processo Criminal de 1832 e por transferir diversas competências dos juízes de paz para funcionários indicados pelo governo. Como uma das mudanças a fim de dar mais centralidade ao poder do Império, cita-se a nomeação dos chefes de polícia, que eram indicados pelo governo imperial.

Assim, é notório que a justiça eletiva foi enfraquecida com a reforma, uma vez que o ministro da justiça passou a controlar praticamente todo o judiciário e a polícia (CARVALHO, 2012, p. 97). Entretanto, apesar das várias perdas de atribuições que os magistrados eleitos

sofreram após 1841, a sua função primordial, de conciliar as partes antes da instauração de um processo, prevista constitucionalmente, ainda permanecera até então.

Tanto é que o Decreto 737, de 25 de novembro de 1850, o qual regulamentou o Direito Comercial³ especificamente no capítulo I, do título II, reforçou a necessidade da conciliação prévia antes de se iniciar um processo comercial em juízo contencioso⁴.

No mesmo sentido, os juízes de paz, mesmo após 1841, ainda detinham outras funções além da meramente conciliatória⁵, tanto na persecução criminal quanto no processo eleitoral, sendo que seus poderes em relação a esses dois campos ficaram mais limitados com a Reforma Judiciária de 1871 e a Reforma Eleitoral de 1881 (SLEMIAN; LOPES; GARCIA NETO, 2009, p. 77). É importante mencionar que um dos principais motivos da Lei nº 2.033/1871 foi justamente na tentativa de separar as funções policiais e judiciais.

Uma das inovações, inclusive, foi a criação do Inquérito Policial. Os artigos 10 e 11, e seus parágrafos, do Decreto nº 4.824/1871 previam que a formação da culpa e pronúncia nos crimes comuns seriam atribuições do chefe, delegados e subdelegados de polícia, além que estes seriam igualmente competentes para proceder ao inquérito policial e a todas as diligências para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, inclusive o corpo de delito.

Posto isso, pode-se concluir que em que pese as mudanças e as críticas exercidas em face do instituto da magistratura leiga e eleita, a conciliação ainda era vista como necessária antes de se ingressar com uma ação judicial. Ademais, nessa época, no que tange ao direito civil, não existia um Código e Processo Civil nacional, o que só veio ocorrer em 1939, havendo tão somente legislações esparsas para tratar do tema.

Devido a isso, o Governo Imperial incumbiu ao Conselheiro Antonio Joaquim Ribas a responsabilidade de reunir e consolidar as regras processuais, resultando na denominada “Consolidação de Ribas”, inclusive, esse mesmo conselheiro foi responsável por tecer grandes críticas aos juízes de paz.

³ Apesar de o Decreto 737 de 25 de novembro de 1850 inicialmente ter sido criado para regulamentar o direito comercial, com a edição do Decreto 763 de 19 de setembro de 1890, ele passou a regulamentar também às causas cíveis.

⁴ Assim era previsto em seu art. 23: “Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que préviamente se tenhn tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes, Decreto 737, de 25 de novembro de 1850.”

⁵ Kátia Sausen (2013, p. 71-72) aponta que após a reforma de 1841 “a atuação do juiz de paz limitou-se a pôr em custodia bêbados, evitar rixas entre os moradores, fazer que não houvesse vadios, nem mendigos e corrigir os vícios daqueles que perturbavam o sossego público (turbulentos, bêbados, meretrizes), além de realizar conciliações. Não obstante a perda gradativa das funções policiais e judiciárias, os magistrados locais continuaram a desempenhar importante papel na organização do pleito municipal”.

Antonio Joaquim Ribas (1879, p. 04) acreditava que os magistrados de paz não tinham competência para lidar com questões complexas, já que não possuíam o conhecimento jurídico necessário para tanto. Ademais, o conselheiro defendia que eles eram escolhidos mais devido à política do que pelas suas habilidades e méritos, o que prejudicava a imparcialidade esperada de um julgador.

Contudo, no que tange à conciliação propriamente dita, ele era um grande defensor, tanto é que na consolidação das Leis Civis que realizou, há dezessete comentários em relação ao tema. Pode-se mencionar, como exemplo, o previsto no comentário II, que assim aduzia:

Ao art. 2º Pr. Todas as vezes que o juiz de paz julga dentro da sua alçada, deve executar as suas sentenças, embora as custas *sejam* muito superiores ao principal, pois que estas, sendo singelas, não se *computão* para a alçada. – Av. de 14 de Out. 1844.

§1º Conciliar por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance, as partes que pretenderem demandar, procedendo na *fôrma* do art. 185 e seguintes.

Desse modo, observa-se que, muito embora os magistrados leigos tenham sofridos grandes críticas desde a sua instituição, no que tange a sua função conciliatória, durante todo o Período Imperial houve um prestígio e um incentivo para a sua utilização, chegando a ser obrigatória como um procedimento prévio ao processo judicial.

Contudo, o período de pós-independência, aliado das demais tensões políticas da época, como a escravidão, revoltas e movimentos separatistas, culminou, em 1889, com a Proclamação da República. Jose Murilo de Carvalho (2012, p. 117) bem reforça isso ao dizer que:

Os últimos 14 anos da monarquia foram marcados pela erradicação da escravidão, pelo surgimento dos militares como ator político e pelo crescimento do movimento republicano. Todos esses fatores contribuíam para a perda de legitimidade da monarquia perante os setores influentes da sociedade. Para agravar a situação, uma reforma eleitoral reduziu a representatividade do parlamento.

Nesse sentido, após a proclamação da república, liderada pelo marechal Deodoro da Fonseca, várias instituições presentes durante a Monarquia deixaram de existir ou tiveram suas atribuições limitadas, como foi o caso dos magistrados de paz.

4 OS EFEITOS DA TRANSIÇÃO MONARQUIA-REPÚBLICA NA CONCILIAÇÃO

Após a proclamação da república, mais especificadamente de 1889 a 1891, o país ficou sob o comando de um governo provisório, conforme previa o decreto nº 1, de 15 de novembro

de 1889. Durante esse período, o país foi governado por Deodoro da Fonseca, que foi responsável por realizar diversas reformas administrativas e políticas.

Ademais, ao mesmo tempo, iniciaram-se os trabalhos de elaboração da nova Constituição brasileira. Contudo, até a sua promulgação, Deodoro da Fonseca elaborou uma série de decretos, sendo um deles o Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890.

O problema é que, com esse simples Decreto, Deodoro da Fonseca revogou as leis que exigiam a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como requisito obrigatório nas causas cíveis e comerciais. Ou seja, mesmo com toda a importância dada ao instituto da conciliação durante o período Imperial brasileiro, a sua obrigatoriedade prévia ao processo foi extinta durante o regime provisório do país.

Reforça-se que o Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890 não vetou a conciliação prévia como uma etapa anterior ao processo, mas tão somente vedou o seu caráter obrigatório. Nele, assim foi determinado:

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do *Brazil*, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e considerando:

Que a instituição do juízo obrigatório de conciliação importa uma tutela do Estado sobre direitos e interesses privados de pessoas que se acham na livre administração de seus bens e na posse da faculdade legal de fazer particularmente qualquer composição nos mesmos casos em que é *permittido* a conciliação, *naquelle juizo*, e de *tornal-a effectiva* por meio de *escriptura publica*, ou por termo nos autos e ainda em juízo arbitral de sua escolha;

Que a experiencia há demonstrado que as tentativas de conciliação no juízo de paz *sómente* são bem *succedidas* quando as partes voluntariamente comparecem perante *elle* nas mesmas disposições, em que podem produzir *identico effeito* os conselhos de amigo *commum*, o prudente *arbitrio* de bom cidadão á escolha dos interessados e ainda as advertências que o juiz da causa, em seu início, é autorizado a fazer na conformidade da ord. liv. 3º, tit. 20, § 1º;

Que, entretanto, as *despezas* resultantes dessa tentativa forçada, as *difficuldades* e *pro rastinação* que *della* emergem para a propositura da *acção*, e mais ainda as *nullidades* procedentes da falta, defeito ou irregularidade de um *acto* essencialmente voluntário e amigável, acarretadas até ao *gráo* de revista dos processos contenciosos, além da *coacção* moral em que são postos os cidadãos pela autoridade pública encarregada de *induzil-os* a transigir sobre os seus direitos para evitar que *soffram* mais com a demora e incerteza da justiça constituída, que tem obrigação legal de dar *promptamente* a cada um o que é seu; são outros tantos *objectos* de clamor público e confirmam a impugnação de muitos juriconsultos, *quaes* Meyer, Benthan, Bellot, Boncene, Boitard, Corrêa Telles, a essa obrigatoriedade, nunca *admittida* ou já abolida em muitos *paizes* e notavelmente reduzida, modificada em seus *effeitos*, para não dizer *annullada*, pela carta de lei de 16 de junho de 1855 e novo Código de Processo Civil promulgado em 8 de novembro de 1876, no *proprio* reino de Portugal, donde o *Imperio* a adoptou com *supplementos* da legislação *franceza*;

Decreta:

Art. 1º *E'* abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou *prosequirem* as *acções, civeis e commerciaes*, salva ás partes que estiverem na livre administração dos seus bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados, a faculdade de porem termo á causa, em qualquer estado e *instancia*, por *desistencia*, confissão ou *transacção*, nos casos em que for admissível e mediante *escriptura publica*, ternos nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a *juízo* arbitral.

Desse modo, percebe-se que através de um decreto, durante o governo provisório no período pós proclamação da república, foi extinta a previsão até constitucional durante todo o período Imperial para a obrigatoriedade da conciliação antes de se ingressar com um processo judicial.

Contudo, apesar de o Decreto mencionar que as razões para a abolição seriam decorrentes das altas despesas e uma suposta tentativa forçada para as partes conciliarem, acredita-se que tal atitude decorreu, na verdade, em virtude do enfraquecimento do instituto do juiz de paz e pelas fortes críticas que recebeu desde sua primeira previsão legal no Brasil⁶, em especial face ao seu caráter leigo e eleitoral.

Tanto é que parte do Decreto faz menção a eventuais nulidades procedentes da falta ou irregularidade do ato e, ainda, a coação moral imposta aos cidadãos pela autoridade pública encarregada de induzi-los a transigir. Ainda, é possível verificar que se trata da mesma crítica que Bernardo Pereira de Vasconcellos já fazia desde 1838, qual seja: o caráter leigo dos juízes dava lugar, muitas vezes, a nulidades, as quais eram reconhecidas, posteriormente, em grau de recurso de revista.

Quando da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, órgão instituído em 1829 e responsável pelo julgamento dos recursos de revista da época, pode-se perceber essa mesma conclusão a partir do teor de algumas das revistas concedidas. Adriana Campos (2019, p. 100) fundamenta nesse sentido:

O Supremo defrontava-se com as constantes inovações e debates políticos, como ocorreu com o experimento do Juízo de Paz. Nos arestos reproduzidos integralmente pelos Mendes de Almeida, encontram-se nove decisões sobre a competência desses magistrados. O Supremo sentenciou, principalmente, limitando a autoridade dos magistrados da paz em sua função conciliatória, de alçada, de revisão e de direito. Na matéria, o colegiado do STJ refletia o grandioso debate a respeito dos juízes eleitos que resultou na amputação de grande parte da jurisdição com a reforma do Código de Processo Criminal em 1841.

Ou seja, acredita-se que, na verdade, “forçar” uma conciliação antes de se ingressar com processo não tenha sido o real motivo para a edição do Decreto de nº 359, de 26 de abril de

⁶ Sobre esse ponto, Adriana Campos (2019, p. 100) leciona que “as críticas aos poderes dilatados dos juízes de paz surgiram quase concomitantemente à sua criação”.

1890, mas sim as críticas existentes ao instituto responsável por fazer a conciliação. Até mesmo porque o próprio Supremo Tribunal de Justiça da época considerava que a falta de conciliação se tratava de nulidade insanável (CAMPOS, 2019, p. 30).

Além disso, a crítica de que a conciliação como uma etapa obrigatória seria ineficaz em virtude de ser algo forçado e não voluntário não prospera. Isso pois se tratava de uma etapa pré-processual e, nos casos em que não havia autocomposição, não era vedado o ingresso de um processo judicial para dirimir o caso.

Em outras palavras, ao se realizar essa etapa pré-processual, não havia uma obrigação de que as partes fossem, de fato, conciliadas, mas tão somente era obrigatório ter essa tentativa de autocomposição. Desse modo, quando o Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890 traz isso como um dos argumentos para vedar a necessidade de conciliação prévia acaba reforçando que a desaprovação era ao instituto juiz de paz e não à conciliação.

A obra teatral de Martins Pena, “o juiz de paz na roça”, embora publicada em 1838, já refletia críticas aos juízes de paz através de elementos que demonstram que alguns desses magistrados praticavam corrupção e prevaricação, já que, muitas vezes, atendiam interesses de seus amigos pessoais. Thomas Flory (1981) também aponta que durante o período Imperial os juízes de paz praticavam seus atos com abuso de poder.

Nesse contexto, discorda-se de que as conciliações realizadas pelos juízes de paz logravam êxito parcial porque havia composição em cerca de um terço dos casos (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 270), pois os poucos dados existentes alcançados pelos relatórios dos Ministros de Justiça do Império sobre as conciliações realizadas podem ter sido viciados pelo caráter autoritário do juizado de paz ao se forçar conciliações.

Ademais, muitas das conciliações eram realizadas mesmo com o requerido sendo revel, o que implicava, posteriormente, na dificuldade de se executar o que fora determinado pelos magistrados leigos (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 270). Assim, como defendido, acredita-se, na verdade, na crítica a pessoa do juiz de paz, mas não na conciliação, a qual, conseqüentemente, foi enfraquecida pela atuação imoderada dos responsáveis por fazê-la.

Tanto é que quando se analisa a legislação atual, verifica-se previsão semelhante no Código de Processo Civil, o qual, no artigo 334 determina que uma vez ajuizado o processo, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação. As exceções para a não realização dessa audiência seriam apenas em casos de não admissão da autocomposição ou quando ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na autocomposição.

Ainda que o procedimento ocorra após o ingresso na via judicial, a tentativa de conciliação também pode ocorrer antes do acionamento do Poder Judiciário, o que evita, inclusive, grande parte das demandas ajuizadas que sobrecarregam o judiciário atualmente. Ou seja, não se trata de forçar uma conciliação, mas de dar às partes meios de realizá-la.

No século XIX, após a previsão contida no Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890, o país, embora já republicano, só veio ter uma nova Constituição em 1891, que nada versou acerca dos juízes de paz ou sobre a conciliação anteriormente prevista na Constituição Política do Brasil de 1824. Como a nova Constituição determinou que cada estado possuísse seu próprio código processual, a previsão ou não da conciliação ficou a cargo dos estados.

A título de exemplo, menciona-se o Código de Processo Civil do Espírito Santo de 1914, que não trouxe nenhuma previsão acerca do instituto da conciliação. Apenas anos mais tarde, com a Constituição de 1934 é que houve um tímido retorno à justiça de paz, apenas com a previsão de que “os estados poderão manter a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a Justiça Comum”.

Posto isso, verifica-se a prejudicialidade que o Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890 realizou no país, uma vez que a conciliação, posteriormente, deixou de ter tanta relevância no ordenamento jurídico pátrio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se conciliar as partes já era prevista desde as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Posteriormente, com a independência do país de Portugal, a primeira Constituição essencialmente brasileira, em 1824, previa que a conciliação era uma etapa prévia ao processo judicial, ou seja, primeiro era necessário se tentar a conciliação para, em caso de insucesso, ingressar com uma demanda no Poder Judiciário local. Como

Ainda, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 determinou que os juízes de paz seriam responsáveis por realizar a conciliação das partes, sendo que estes possuíam caráter leigo e eram eleitos. Como a magistratura leiga era vista com bons olhos pelos liberais – que visavam à descentralização do poder do Império, diversas leis foram criadas ao longo dos anos para conceder mais e mais poderes aos juízes leigos.

Um dos pontos mais controversos foi dar a competência ao juizado de paz para a formação da culpa em crimes – que envolvia também a colheita de provas, especialmente porque, por se tratarem de julgadores leigos, dizia-se que a inobservância de previsões e garantias legais culminavam em nulidades no processo, as quais precisavam ser reconhecidas através de recursos de revistas levados ao Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, face às revoltas ocorridas durante o período regencial e em virtude das críticas sofridas pelos juízes de paz, que começaram a abusar dos poderes que lhe foram concedidos, a historiografia apresenta que houve um momento denominado “regresso conservador”, em que o objetivo era reestabelecer a centralização política e dar maior unidade ao Império.

Consequentemente, além das demais reformas ocorridas, os juízes leigos tiveram parte de suas competências suprimidas, especialmente pela “grande reforma judicial” ocorrida em 1841. Muitas foram as críticas recebidas pelos juízes de paz durante sua atuação, como julgamentos de acordo com seus interesses pessoais, corrupção, abusos de poder, abusos de autoridade ao se forçar uma conciliação sem que as partes tenham chegado em consenso.

Tratou-se, portanto, de um instituto controverso – desde a sua criação. Tanto é que os debates sobre o juizado de paz ao longo do século XIX no Congresso brasileiro foi repleto de divergências entre os deputados e senadores.

Percebeu-se, com isso, que a insatisfação política com os magistrados leigos refletiu, injustamente, no instituto da conciliação. Isso porque, após a Proclamação da República, Deodoro da Fonseca editou o Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890, o qual determinou que a conciliação como uma etapa para se ingressar no judiciário não seria mais obrigatória.

Claro que o Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890 não vetou a conciliação propriamente dita, mas retirou a sua obrigatoriedade. Os argumentos constantes para tanto basicamente giraram em torno do fato de que a conciliação deveria ser um ato voluntário e que havia coação moral a fim de induzir as partes a transigir sobre seus direitos, o que acarretava em nulidades.

Desse modo, pelos argumentos previstos no decreto, verifica-se mais uma crítica a quem deveria realizar a conciliação e não necessariamente uma crítica a sua realização como uma etapa obrigatória para ingresso no poder judiciário ou posterior. Até mesmo porque a conciliação continua sendo um ato voluntário, já que as partes não são obrigadas a transigir.

Percebeu-se, com isso, que as críticas aos juízes de paz refletiram no afastamento de legislações que se preocupassem em regular a autocomposição. A Constituição de 1891, por

exemplo, não trouxe nenhuma previsão sobre a conciliação, deixando a cargo dos estados – que deveriam cada um legislar sobre o direito processual – dispor sobre o tema.

Após, com o retorno da competência privativa da União de legislar sobre o direito processual, como previa a Constituição de 1934, o primeiro Código de Processo Civil (1934) não tratou sobre a conciliação das partes, apenas previu, timidamente, sobre a reconciliação de cônjuges no caso do desquite por mútuo consentimento. Do mesmo modo, pouco foi previsto sobre os juízes de paz.

Conclui-se, portanto, que tanto a conciliação quanto os juízes de paz, institutos com grande força e notoriedade durante o período Imperial brasileiro, foram apagados e pouco lembrados após uma “canetada” de Deodoro da Fonseca ao editar o Decreto de nº 359, de 26 de abril de 1890.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 22 jul. 2023.

BRASIL. Decreto de 17 de novembro de 1824. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38696-17-novembro-1824-567442-publica-caoriginal-90798-pe.html>>. Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm>. Acesso em 16 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Disponível em: <BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm>. Acesso em 17 jul. 2023.>. Acesso em 17 jul. 2023.

BRASIL, Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d359.htm>. Acesso em 15 maio 2023.

- BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html>. Acesso em 06 maio 2023.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 12 jul. 2023.
- BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em 12 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm>. Acesso em 17 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 22 jul. 2023.
- CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, p. 263-281, set/dez., 2017, Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3292/2854>>. Acesso em: 20 jul. 2023, p. 270.
- CAMPOS, Adriana Pereira. “Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841)”. *Rev. Dossiê Jurisdições, Soberanias, Administrações. Rev. Almanack*, Guarulhos, n. 18, p. 97-138, abr. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2236-463320181804>>. Acesso em 05 jul. 2023.
- CAMPOS, A. P; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, K. S. Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá, 2017.
- CAMPOS, Adriana Pereira “Supremas decisões: injustiças notórias e nulidades manifestas (1829-1841)”. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, pp. 17-37, jan./jun. 2019.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Construção Nacional: 1830-1889*, v. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- CERQUEIRA, Gabriel Souza. *Reforma Judiciária e Administração da Justiça no Segundo Reinado (1841-1871)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/cch/escoladehistoria/pos-graduacao/ppgh/dissertacao_gabriel-cerqueira>. Acesso em 16 jul. 2023.
- FLORY, Thomas. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871: Social Control and Political Stability in the New State*. Copyright Date: 1981. E-book Kindle.
- MARTINS, Pena. O juiz de paz na roça. Disponível em: <<http://www.bdteatro.ufu.br/bitstream/123456789/120/1/TT00149.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2023.
- MAZZEI, Rodrigo. *Código de Processo Civil e Commercial do Estado do Espírito Santo (Decreto n. 1.882 de 17 de setembro de 1914): texto legal e breves apontamentos históricos*. Londrina: Thoth, 2020
- MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de Paz e Cultura Política no Início dos Oitocentos (Província do Espírito Santo, 1827-1842)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do

Espírito Santo, Espírito Santo, 2013. Disponível em:
<<http://repositorio.ufes.br/handle/10/3493>>. Acesso em 10 jul. 2023.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Disponível em:
<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em 06 set. 2023

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em:
<<https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-03-16.pdf>>.
Acesso em 06 set. 2023.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. Disponível em:
<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em 06 set. 2023.

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Julio A. Consolidação das leis do processo civil commentada pelo conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas com a collaboração de seu filho Dr. Julio A. Ribas. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879. 2 v. Disponível em:
<<tp://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). *In*: CAMPOS, A. P; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, K. S. Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá, 2017.

SLEMIAN, Andréa, LOPES, José Reinaldo de lima, GARCIA NETO, Paulo Macedo. O judiciário e o império do Brasil: o supremo tribunal de justiça (1828- 1889). São Paulo: Artigos Direito GV, n° 35, maio de 2009.

I SIMPÓSIO INTERNACIONAL LABORATÓRIO
HISTÓRIA, PODER E LINGUAGENS

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Adriana Pereira Campos

Professora Titular do Departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo. Docente dos Programas de Pós-Graduação em História e em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Pesquisadora Pq do CNPq. Pesquisadora da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo FAPES.

Laryssa da Silva Machado

Doutoranda em História pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professora do Ensino Fundamental da Prefeitura Municipal de Marataízes-ES. Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo FAPES.

INFORMAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A REGIÃO SUL CAPIXABA

Resumo: O texto a seguir apresenta informações introdutórias sobre a região sul capixaba, extensão geográfica do projeto “Ao sul do Espírito Santo - território, sesmarias e poderes (1679 a 1822)” realizado pelas pesquisadoras do Laboratório História, Poder e Linguagens do curso de História da Ufes. Ao apresentar o projeto para o edital Mulheres na Ciência da Fundação de Amparo a Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - Fapes - foi realizado um levantamento atual da região sul capixaba mais o município de Guarapari, que abrangeu aspectos geográficos e populacionais. O município de Guarapari, atualmente parte da região metropolitana do Espírito Santo, está entre os analisados nesse texto, porque, no período abrangido na pesquisa, compreendia o sul capixaba. Foram utilizadas como fonte na execução dessa introdução dados oficiais do Governo do Estado do Espírito Santo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - e dados demográficos apresentados nas Memórias do Presidente da Província do Espírito Santo Ignácio Accioli de Vasconcellos em 1824. Devido à ausência de dados censitários no início do século XIX, os levantamentos de Accioli foram colocados como base para se conhecer a população da região sul no final do período colonial e início do império.

Palavras-chave: Introdução, população capixaba, sul do Espírito Santo.

14 e 15
AGOSTO
2023

A distribuição de sesmarias pela Coroa portuguesa aos súditos americanos consistiu em um dos vetores do processo de colonização do território brasileiro. Representa, igualmente, parte da origem dos problemas na distribuição fundiária do Espírito Santo. Do ponto de vista histórico, as sesmarias ganharam contornos próprios no espaço da América lusitana. Em Portugal, desde a concepção do sistema sesmarial na segunda metade do século XIV, as porções de terras doadas pela Coroa destinavam-se ao incremento da agricultura e, portanto, deveriam ser cultivadas sob o risco de perda e redistribuição da mercê. Na América, em decorrência da vastidão das terras e fluidez das fronteiras, a posse das sesmarias ensejou a concentração de terras nas mãos de poucos titulares, alterando o sentido original da lei de sesmarias. Apesar das distintas conotações de um lado e outro do Atlântico e inúmeras reformulações legais, a lei de sesmarias manteve-se como instrumento de regulação da terra no Império português.

Diante da importância e atualidade da distribuição fundiária no Brasil, neste projeto tem-se o intuito de lançar luz sobre o processo de ocupação da porção sul do território da capitania do Espírito Santo, entre os séculos XVII e XIX, por meio do levantamento e análise das cartas de sesmarias, junto aos arquivos brasileiros e portugueses. Mesmo com ocupação das mais antigas do país, o Espírito Santo carece de produção historiográfica acerca do processo de distribuição e ocupação das terras capixabas. O levantamento é inédito e as poucas sesmarias discutidas não lograram formar o panorama geral de titulação das terras ao sul do Espírito Santo. Os estudos quase sempre se restringem à região metropolitana, com especial atenção à cidade de Vitória e adjacências. O levantamento das sesmarias concedidas pelo rei permite discutir as relações entre o reino e a conquista, a dinâmica de ocupação, os critérios para recebimento de terras, a elite agrária e o poder local; em outras palavras, é possível observar os meandros da política, sociedade e economia colonial.

O projeto “*Ao sul do Espírito Santo - território, sesmarias e poderes (1679 a 1822)*” pretende analisar o processo de ocupação das terras no Sul da capitania do Espírito Santo através dos pedidos e concessões das Cartas de Sesmarias, entre os anos finais do século XVII e iniciais do século XIX. É preciso compreender que o povoamento das terras capixabas se cingiu à região costeira até o século XIX. Em realidade, no período colonial, os limites da capitania eram incertos. Lentamente, houve o reconhecimento de divisas com a Paraíba do Sul, ainda no século XVI, com as capitanias de Minas Gerais, São Paulo e Bahia, ao longo dos séculos XVII ao XIX. Nesse período, o território da capitania dividia-se nas porções norte, central e sul. O sul capixaba, nos marcos temporais desta investigação, compunha-se de três vilas costeiras: Guarapari (1679), Benevente (1759) e Itapemirim (1815).

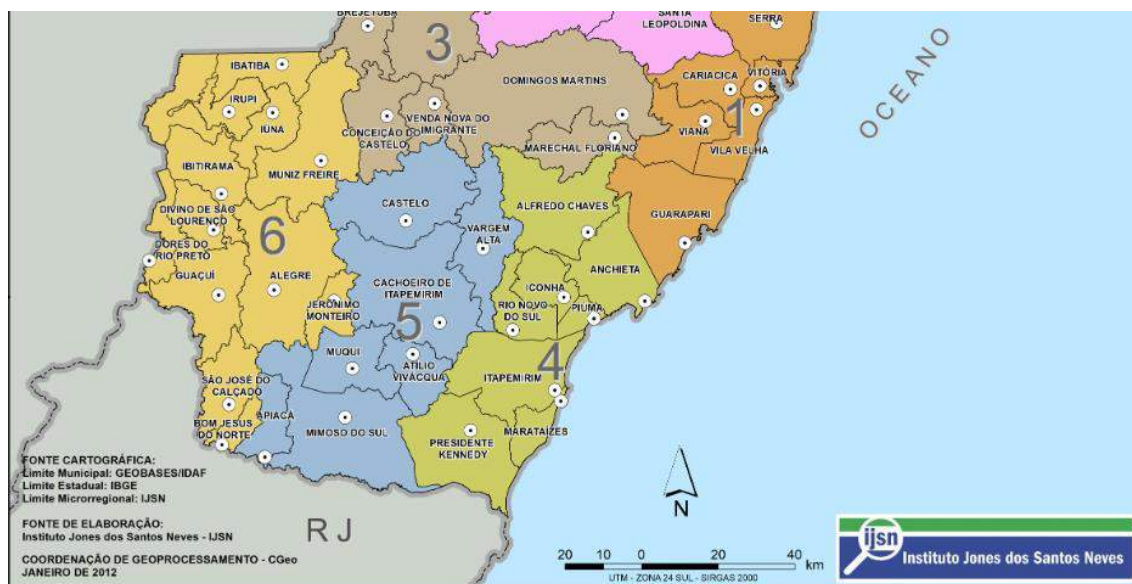
A divisão regional do Estado do Espírito Santo, atualmente, corresponde às macrorregiões metropolitana, norte, central e sul. A região sul, por sua vez, abrange 26 dos 78 municípios capixabas, que se encontram distribuídos em três microrregiões: Litoral Sul, Central Sul e Caparaó (Tabela 1). Embora o município de Guarapari tenha passado a integrar a região metropolitana, a partir de 1999, ele será mantido na análise, visto que à época, a vila fazia parte da porção sul.

TABELA 1. DISTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MACROREGIÃO SUL

Região Litoral Sul	Região Central Sul	Região do Caparaó
Alfredo Chaves	Castelo	Ibatiba
Anchieta	Vargem Alta	Irupi
Iconha	Cachoeiro de Itapemirim	Iúna
Piúma	Muqui	Muniz Freire
Rio Novo do Sul	Atílio Vivácqua	Ibitirama
Itapemirim	Apiacá	Divino São Lourenço
Marataízes	Mimoso do Sul	Dores do Rio Preto
Presidente Kennedy		Guaçuí
		Alegre
		São José do Calçado
		Bom Jesus do Norte
		Jerônimo Monteiro

Fonte: Secretaria de Desenvolvimento do Governo do Estado do Espírito Santo, 2022.

MAPA 01: MACROREGIÃO SUL



Fonte: Secretaria de Desenvolvimento do Governo do Estado do Espírito Santo, 2022.

Legenda: 04) Região Litoral Sul; 05) Região Central Sul; 06) Região do Caparaó.

Em 1828, Ignácio Accioli de Vasconcellos, ex-presidente da província do Espírito Santo, descreveu os limites das vilas que se pretende estudar do seguinte modo:

A Vila de Guaraparim situada a margem direita da Barra do rio do mesmo nome contem quatro léguas de mar, e é limitada pelo Rio Piúma, e Ribeiro doce na Ponta da Fructa [...] Esta Vila contém duas Povoações a de Meaípe uma legoa a S. d'ela [...] e a de Moquissaba a esquerda da Barra de Guaraparim. [...] A Vila de Benevente junto a esquerda da Barra do rio do mesmo nome compreende quatro legoas de costa de mar, e hé limitada pela Lagoa Piabanha, e Rio Piúma [...] Eita Vila contem a Povoação de Piúma a margem direita da Barra do rio do mesmo nome [...] A Vila de Itapemerim está situada a margem direita do rio do mesmo nome meia legoa distante da sua Barra Banna comprehende sinco legoas de costa de mar limitada pelo Rio Itabapuana, e pela Lagoa Piabanha.

Assim, a abrangência das antigas vilas estendia-se muito além da faixa costeira capixaba, incluindo espaços atualmente correspondentes aos municípios acima descritos. Ignácio Vasconcellos apresentou os limites das vilas: “A Freguezia de Itapemerim divide com a de Benevente. A de Benevente divide com Guaraparim. A de Guaraparim divide com a do Espírito Santo”. Conclui-se, então, que toda a região sul capixaba, entre o Rio Itabapoana até Ponta da Fruta, estava contidos nos limites das vilas de Guarapari, Benevente e Itapemirim.

MAPA 02: REGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO EM 1850



Fonte: Carta Topográfica e Administrativa da Província do Espírito Santo, 1850. BR RJANRIO F2.0.MAP.179.

Segundo dados atualizados do IBGE, a população dos municípios da região sul capixaba, incluindo o município de Guarapari, soma 841.908 mil habitantes e corresponde a 20,5% do total de habitantes no estado. Abaixo apresenta-se a distribuição dos habitantes da região sul por cidades em números absolutos e percentuais (Tabela 2).

TABELA 2: POPULAÇÃO DA MACRORREGIÃO SUL (2021)

Microrregiões	Município	Habitantes	% na Região Sul	% no Estado ES
Metropolitana	Guarapari	128.504	15,26	3,13
Litoral Sul	Alfredo Chaves	14.670	1,75	0,35
	Anchieta	30.285	3,60	0,73
	Iconha	14.083	1,67	0,34
	Itapemirim	34.957	4,15	0,87
	Piúma	22.388	2,66	0,54
	Rio Novo do Sul	11.630	1,39	0,28
	Marataízes	39.259	4,66	1,00
	Presidente Kennedy	11.741	1,40	0,28
Região Central Sul	Apiacá	7.542	0,90	0,18
	Atílio Vivacqua	12.270	1,45	0,30
	Cachoeiro de Itapemirim	212.172	25,20	5,16
	Castelo	37.956	4,50	0,95
	Jerônimo Monteiro	12.336	1,46	0,30
	Mimoso do Sul	26.079	3,10	0,63
	Muqui	15.602	1,85	0,38
	Vargem Alta	21.778	2,60	0,53
Região do Caparaó	Alegre	29.869	3,55	0,72
	Bom Jesus do Norte	9.988	1,18	0,24
	Divino de São Lourenço	4.236	0,50	0,10
	Dores do Rio Preto	6.793	0,80	0,16
	Guaçuí	31.372	3,72	0,77
	Ibatiba	26.762	3,18	0,65
	Ibitirama	8.830	1,05	0,21
	Irupi	13.672	1,62	0,33
	Iúna	29.417	3,50	0,71
	Muniz Freire	17.176	2,05	0,41
	São José do Calçado	10.536	1,25	0,25
Total da população sul capixaba		841.908	100	20,5
Total da população capixaba		4.108.508	100	

 Fonte: IBGE, *Cidades@*, 2021.

De acordo com as informações acima, em 2021, o Estado do Espírito Santo tinha uma população de pouco mais de 4 milhões de pessoas e, ao Sul da região metropolitana, encontravam-se cerca de 800 mil habitantes. As três microrregiões do sul mais Guarapari representam cerca de $\frac{1}{3}$ da população capixaba. A concentração populacional e a importância estratégica mostram a vital importância de investimento e políticas públicas na região.

Em reforço à vinculação da investigação proposta e o lugar estratégico da porção sul do Espírito Santo, na Tabela 3, apresenta-se a população das vilas de Guarapari, Benevente e Itapemirim em 1824.

TABELA 3. POPULAÇÃO SUL CAPIXABA (1824)

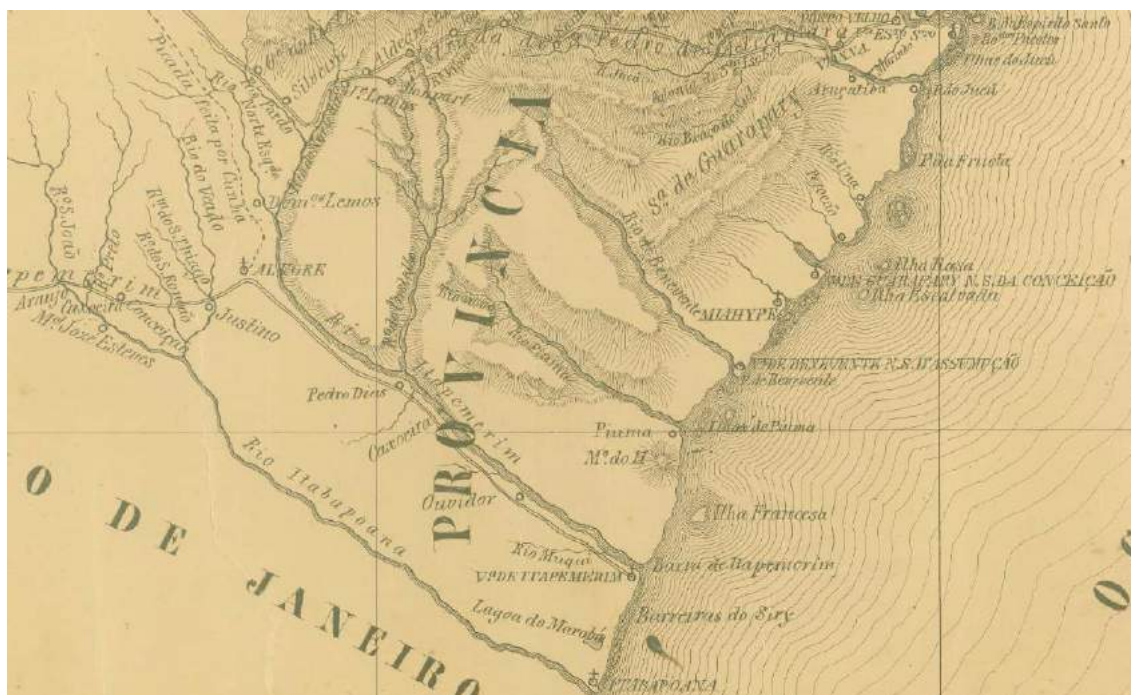
Freguesia	Habitantes	% na Região Sul	% na Província ES
Itapemirim	2.332	28,45	6,59
Benevente	2.007	24,48	5,69
Guarapari	3.859	47,07	10,91
Total da população sul capixaba		8.198	23,19
Total da população capixaba		35.353	100

Fonte: VASCONCELLOS, 1978, p.K.

Apesar de a tabela retratar a população em 1824, ou seja, dois anos após o recorte temporal proposto neste projeto, pode-se perceber como se organizavam estatisticamente a população sul capixaba, em finais do período colonial. Assim como em 2021, no início do século XIX, a população da região compreendia pouco mais de 23% dos habitantes da capitania do Espírito Santo. Através dos dados apresentados percebe-se a constante importância estratégica e populacional da região desde os tempos remotos.

Além do quantitativo expressivo de habitantes, o governo do Espírito Santo classifica a economia da região sul como diversificada, ao movimentar diferentes ramos das cadeias produtivas. Destaque para as atividades de exploração de rochas ornamentais, fruticultura, pecuária, pesca, agronegócio do café e do açúcar. Há também enorme potencial turístico nos municípios meridionais capixaba, que se enquadram nos diversos tipos de turismo, cada um de acordo com sua peculiaridade, uma vez que a região compreende áreas litorâneas e serranas, envoltas ao que ainda resiste da Mata Atlântica.

MAPA 03: REGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO EM 1856



Fonte: Carta da província do Espírito Santo com a parte da província de Minas que lhe está adjacente, organizada por ordem do Exmo. Sr. Dr. José Maurício Fernandes Pereira de Barros, presidente da mesma província, 1856. BR RJANRIO 4Y.0.MAP.37

MAPA 04: REGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO EM 1866



Fonte: Mapa geral das colônias de S. Leopoldina, S. Isabel e Rio Novo na província do Espírito Santo, 1866. BR RJANRIO F4.0.MAP.648

A investigação histórica da ocupação de terras, entre 1679 e 1822, no sul capixaba, pode colaborar diretamente com a elaboração de projetos turísticos, de agronegócio, de políticas públicas em educação, saúde, entre outros. Conhecer como se esquadrinhou a titulação das terras por meio de doação de sesmarias proporciona diversas formas de conhecimento, não só da formação da elite agrária capixaba, mas também o confronto com as populações nativas, o emprego de africanos nas unidades produtivas, os tipos de unidades agrárias implantadas e o

processo de "conquista" ou "colonização" dos "sertões". A investigação contribui para o conhecimento das estratégias de "conquista" das terras americanas e das formas de defesa contra os "estrangeiros" espanhóis, franceses, ingleses, etc.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAM, J. de Villiers de L'Ile. *Carta Topográfica e Administrativa da Província do Espírito Santo*. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1850. Arquivo Nacional. Código de Referência: BR RJANRIO F2.0.MAP.179.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Desenvolvimento do Governo do Estado do Espírito Santo. *Microrregiões*. Disponível em <https://sedes.es.gov.br/microrregioes>.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama das Cidades. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/panorama>.

LEONHARD, J. H. VASCONCELLOS, João José de Sepúlveda e. *Carta da província do Espírito Santo com a parte da província de Minas que lhe está adjacente, organizada por ordem do Exmo. Sr. Dr. José Maurício Fernandes Pereira de Barros, presidente da mesma província*, 1856. Arquivo Nacional. Código de Referência: BR RJANRIO 4Y.0.MAP.37.

KRAUSS, Carlos. *Mapa geral das colônias de S. Leopoldina, S. Isabel e Rio Novo na província do Espírito Santo*, 1866. Arquivo Nacional. Código de Referência. BR RJANRIO F4.0.MAP.648.

VASCONCELLOS, Ignácio Accioli. Memória estatística da província do Espírito Santo escrita no ano de 1828. Vitória: Arquivo Público Estadual, [1828]1978.

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Adriana Pereira Campos

Doutora em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Professora permanente dos Programas de Pós-Graduação em Direito Processual e em História da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Pesquisadora Produtividade (PQ) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Coordenadora do Projeto Opinio Doctorum financiado pela Fundação de Pesquisa e Inovação do Estado do Espírito Santo - FAPES

E-mail:

acampos.vix@gmail.com

Amanda Segato Machado de Azevedo

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGdir-UFES). Pós Graduanda em Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia do Estado do Espírito Santo. Bacharel em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV). Assessora para assuntos jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

E-mail:

amandasmda@gmail.com

O PAPEL DO JUIZ DE PAZ NA CONCILIAÇÃO NO BRASIL:

Uma análise sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Resumo: O presente artigo objetiva o estudo da figura do juiz de paz nas atividades conciliatórias, especialmente a partir do disciplinado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Justiça de Paz no Brasil tem suas raízes no período do Império, o que a coloca como uma das instituições mais antigas com função de pacificação de conflitos. Desde o primeiro momento em que foi instituída, os juízes de paz já receberam a atribuição de realizar a autocomposição dos conflitos, entretanto, no curso histórico suas competências foram modificadas, abolidas, restituídas até serem retomadas na Constituição de 1988. Na constituição atual as funções dos juízes de paz foram fixadas, em suma, para celebração de casamento e realização de atividades conciliatórias, não jurisdicionais. Ocorre que essa norma é de eficácia limitada e, portanto, precisa de regulamentação de norma infraconstitucional para ter efeito. Desta forma, algumas propostas foram apresentadas a fim de normatizar a alçada do juiz de paz em sua completude porque tem sido limitada apenas a celebração de casamentos, o que também será objeto do presente estudo. Por fim, o presente artigo aborda como as funções constitucionais de conciliação dos juízes de paz podem ser utilizadas no tratamento adequado do conflito.

Palavras-chave: Juiz de Paz; Conciliação; Tratamento Adequado do Conflito.

14 e 15
AGOSTO
2023

INTRODUÇÃO

O conflito é inerente à natureza humana e necessário para o desenvolvimento das relações sociais da vida em sociedade. O ser humano é essencialmente um ser relacional e o conflito é “um elemento estrutural de qualquer relação com os outros e, por conseguinte, de toda vida social”, conforme elucida Jean-Marie Muller (2007, p. 20). Logo, à medida que a sociedade expandiu, conseqüentemente, um de seus efeitos foi a multiplicação de conflitos.

Ao longo dos ordenamentos jurídicos brasileiros emergiram formas e sistemas normativos para resolverem os conflitos em sociedade e a autocomposição das partes. Dessas experiências, a conciliação é um instituto relevante na progressão do sistema jurídico brasileiro. Foi por meio da Constituição de 1824 que se regulamentou a figura do juiz de paz como o responsável por realizar as autocomposições, denominadas de “reconciliação” neste período histórico. A magistratura da paz, contudo, embora tenha sobrevivido durante todo o Império, e até o ultrapassado, e a conciliação permaneceu em vigor até a criação do primeiro código processual civil brasileiro, ambas as instituições perderam importância e prestígio posteriormente.

Na retomada da tradição democrática, após longo interregno de governos militares, a Constituição da República de 1988 retoma a justiça de paz com atribuições conciliatórias como forma de resolução de conflitos. Nesse ponto, é possível observar que a Constituição de 1988 trouxe como inovação a criação dos juizados especiais e a figura dos juízes leigos, competentes para conciliação (art. 98, inciso I), além da previsão expressa da justiça de paz, com atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional (art. 98, inciso II).

Além disso, é importante ressaltar que a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, assegurou a proteção ao acesso à justiça ao resguardar que os cidadãos possuem o direito de dispor de meios para solucionar seus conflitos (art. 5º, inciso XXXV, CF). Entretanto, o Poder Judiciário não é o único capaz de cumprir a função da pacificação social, posto que há a possibilidade de utilização de meios adequados no tratamento do conflito, a saber: mediação, arbitragem e conciliação, sendo apenas esta última objeto do presente estudo.

Na atualidade, diante da insuficiência do Poder Judiciário, a conciliação foi paulatinamente retomada e incentivada como um instituto alternativo para a solução de conflito. Esse contexto marcado pela possibilidade de utilização de meios adequados de tratamento do conflito ganhou um importante marco normativo que é a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de

tratamento adequado dos conflitos de interesses, considerando, dentre várias questões, que a conciliação e a mediação se constituem em instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

O Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 reforçou tais mecanismos de solução consensual de controvérsias ao prever que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deveriam estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, §3º CPC/15). E, especialmente, a conciliação pode ser utilizada em fase processual e pré-processual (extrajudicial) e o conciliador atuará preferencialmente em casos em que não há vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio (art. 165, §2º do CPC/15).

O profissional que atuará na conciliação, conforme abordaremos, necessita preencher uma capacitação mínima e, inclusive, tal atividade poderia ser realizada pelos juízes paz, conforme previsão constitucional. A atuação dos juízes de paz na conciliação significaria um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e do sistema de acesso à justiça, o que significaria dar mais eficiência ao tratamento adequado do conflito e o auxílio na função da pacificação social.

Partindo desse panorama, o presente ensaio objetiva analisar a figura do Juiz de Paz a partir da Constituição da República de 1988, especialmente em suas atribuições conciliatórias. Portanto, busca-se elucidar a seguinte questão: Qual é a função do juiz de paz no tratamento adequado do conflito e, em especial na conciliação, sob a perspectiva da Constituição da República do Brasil de 1988?

Desse modo, conforme analisaremos, o encargo do juiz de paz não é uma novidade da constituição vigente, pois suas atividades remontam à época do Brasil Império e, historicamente, tal sujeito tinha relevante papel na celebração de autocomposição e na pacificação de conflitos. Ocorre que, como apurado, a atividade da conciliação, especialmente sob a ótica do tratamento adequado do conflito foi institucionalizada a partir da Resolução de n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, embora seja prevista na Constituição de 1988 para ser desenvolvida também pelos juízes de paz, carece de regulamentação. Isso porque, a despeito do legislador constituinte ter previsto a justiça de paz, tal comando se mantém inerte, e a atividade do juiz de paz se resumiu à celebração de casamentos, com fulcro na Lei Complementar de n. 35 de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Por fim, tomando por base todas as premissas expostas, serão analisadas a conciliação como tratamento adequado do conflito, a figura do juiz de paz em suas atividades conciliatórias e as propostas para regulamentação de tais competências, especialmente, a Proposta de Emenda Constitucional n. 366 de 2005 e o Projeto de Lei Federal de n. 6.749/2010.

2. O JUIZ DE PAZ NO BRASIL E SUA ATIVIDADE CONCILIATÓRIA

2.1 BRASIL IMPÉRIO E A JUSTIÇA DE PAZ

O instituto da conciliação das partes destinado ao tratamento do conflito no ordenamento jurídico brasileiro possui raízes na tradição lusitana (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 265) e na cultura espanhola (CHAGAS, 2017, p. 147). Além disso, a autocomposição no Brasil é utilizada desde o período colonial (CAMPOS; FRANCO, 2017, p.265), em que se aplicaram as Ordenações Manuelinas (Livro 3º, título VX, item I) e, posteriormente, as Ordenações Filipinas (Livro 3º, título XX, §1º) para resolução de conflitos. Esse instrumento era previsto na legislação portuguesa como “*um dever de honestidade, nos casos em que o bem o poderem fazer, e não uma necessidade, ou obrigação rigorosa para todos os casos*” (RIBAS; RIBAS, 1879, p.149).

A primeira Constituição brasileira de 1824 trouxe a conciliação como um procedimento prévio e obrigatório para que fosse possível o ajuizamento de demanda judicial (SILVA, 2013, p. 154). O instituto foi previsto constitucionalmente da seguinte maneira: “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação não se começara Processo algum” (BRASIL,1824).

Além da conciliação ter sido estabelecida como um procedimento prévio, o art. 162 da Constituição de 1824 regulamentou a figura do juiz de paz como o responsável por realizar as autocomposições dispondo que “Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei” (BRASIL, 1824). Na normativa observa-se que o caráter eletivo do encargo de juiz de paz, o que significava que cabia aos cidadãos eleitores, dispensando a necessidade de formação jurídica e entendimento da legislação (CAMPOS, 2011).

Ocorre que, de início faltaram juízes de paz, o que configurou um obstáculo para o acesso ao judiciário pelos cidadãos e culminou na edição do Decreto de 17 de novembro de 1824, que previa que todos os juízes e autoridades do império necessitariam de cumprir o mandamento constitucional e efetuar a conciliação (CAMPOS; SOUZA, 2016, p.278; CHAGAS, 2017, p.17):

Attendendo ás repetidas queixas, que muitas pessoas pobres e miseraveis das diversas Provincias diariamente fazem subir á Minha Augusta Presença, sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinarios dos processos, não só por incommodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distancias, em que muitos residem, das Justiça competentes; e Desejando que todos os habitantes deste Imperio gozem já quanto possivel fôr, dos beneficios da Constituição, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Ordenar. conforme a lettra do art. 161, do Tit. 6º, capítulo unico della: Que nenhum processo possa desde já ter princípio, sem que primeiro se tenham intentado os meios de reconciliação, como é tambem recommendado pela Ordenação do Reino, Liv. 3º, Tit. 20, § 1º, devendo esta providência ser geral, e indefectivamente observada por todos os Juizes, e Autoridades, a quem competir, emquanto não houverem os Juizes de Paz, decretados pelo art. 162. da mesma Constituição Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim os despachos necessários” (BRASIL, 1824).

A Lei Orgânica de 15 de outubro de 1827 regulou a atribuição do juiz de paz (art. 5º, §1º, BRASIL, 1827) dispondo que competia ao juiz de paz a conciliação das partes, por todos os meios pacíficos, e que a parte deveria comparecer na audiência, salvo por impedimento comprovado, única hipótese em que se admitiria procurador devidamente credenciado. E, no final do procedimento, seria lavrado um termo do resultado assinado pelas partes, escrivão e o próprio juiz de paz.

A função do juiz de paz pertencia a cidadãos eleitores e não havia a necessidade de formação e, deste modo, a conciliação era realizada por juiz leigo que “obtinha sua legitimidade por meio da eleição por seus pares, seguindo a periodicidade e a forma das eleições de vereadores” (CHAGAS, 2017, p.22). Isso porque o juiz de paz era eleito pelo mesmo tempo e maneira que se elegiam os Vereadores das Câmaras, conforme disciplinado no art. 2º da Lei Orgânica de 15 de outubro de 1827.

No decorrer do império, os juízes de paz ganharam atividades em diversas áreas até mesmo em julgamentos de crimes e, permaneceram ativos nesse período da história, embora suas atividades tenham sofrido variações (CAMPOS; SOUZA 2016, p.279). Além do mais, existiram diversos atos normativos que disciplinaram a conciliação como procedimento obrigatório, seja para excepcionar ou reforçar a sua utilização (CHAGAS, 2017, p.19).

Entre 1827 e 1841, o juizado de paz ganhou grande repercussão porque passou a ter responsabilidade sobre a ordem pública, uma vez que, além da conciliação tinham funções policiais, judiciais, administrativas e eleitorais, porém com a reforma do Código de Processo Criminal em 1841 (BRASIL, 1841), houve um esvaziamento das atribuições dos juízes de paz, particularmente as relacionadas à disciplina social (CAMPOS; SOUZA, 2019, p.279). Entretanto, os juízes de paz permaneceram com a competência para realizar a conciliação, procedimento que permanecia obrigatório e prévio à demanda judicial.

Destaca-se ainda que, por meio da Lei de n. 2.033/1871, foi determinado a Antonio Joaquim Ribas a Consolidação das Leis do Processo Civil e “cuja observação se tornou obrigatória pela Resolução de Consulta de 28/12/1876” (DEMARCHI, 2007, p.53). Essa legislação dispunha em seu artigo 185 que como regra nenhum processo poderia iniciar sem que se tenha feito a tentativa de conciliação perante o juiz de paz. E, nesse momento, a conciliação não era “destinada a salvaguardar direitos dos litigantes, é sim inspirado por uma grande ideia de interesse público – a de evitar litígios e manter a harmonia entre os cidadãos” (RIBAS; RIBAS, 1879, p.150).

Do exposto, depreende-se que durante o império no Brasil, era necessária a prévia tentativa da conciliação para que o cidadão pudesse acessar o Poder Judiciário, realizada pelo juiz de paz visando a resolução do conflito para fins de promoção da pacificação social e manutenção da ordem e da paz social.

2.2 BRASIL REPÚBLICA E O JUIZ DE PAZ

No período republicano brasileiro, por meio do Decreto n. 359 de 26 de abril de 1890, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, revogou as leis que exigiam a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como pressuposto necessário das causas cíveis e comerciais (BRASIL, 1890). Portanto, logo no início da República, houve a abolição da tentativa prévia e obrigatória da conciliação e, posteriormente, a segunda Constituição do Brasil de 1891 também não apresentou dispositivos sobre o instituto ou sobre a Justiça da paz. Sobre esse período, elucida Juliana Demarchi (2007, p. 54) que “O instituto da conciliação continuava a ter seu valor, mas o Estado não mais disponibilizaria estrutura própria para sua promoção, não havendo qualquer menção à conciliação ou à Justiça de Paz na Constituição de 1891”.

Durante a vigência da Constituição de 1891 foram instituídos os Códigos de Processo Estaduais¹, sendo que alguns, como por exemplo, o estado de São Paulo, mantiveram o instituto da conciliação a cargo dos juízes de paz, entretanto, não previa a imposição da obrigatoriedade da tentativa prévia da conciliação antes do ajuizamento da ação (DEMARCHI, 2007, p.55). E, especialmente, no estado do Espírito Santo, o conceito de conciliação foi abolido, por meio do Código de Processo Civil e Comercial do Espírito Santo de 1914 (CAMPOS; FRANCO, 2017, p.272).

Por meio da Constituição de 1934 (Segunda República), a Justiça da Paz foi prevista no art. 104, §4º dispondo que “Os Estados poderão manter a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a Justiça comum” (BRASIL, 1934). E, a Constituição de 1937 (Estado Novo), também dispôs sobre a Justiça da Paz da seguinte forma: “art. 104. - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com a ressalva do recurso das suas decisões para a Justiça togada” (BRASIL, 1937). No entanto, o Código de Processo Civil de 1939 silenciou-se sobre o instituto da conciliação, utilizado somente na Justiça do Trabalho (DEMARCHI, 2007, p.56; CHAGAS, 2017, p.23).

Posteriormente, por meio da quinta Constituição brasileira de 1946, retomando a linha democrática e promulgada de forma legal, após deliberações do Congresso, a Justiça da Paz foi prevista, mas apresentou diferenças comparadas com as constituições anteriores, ao dispor que seria eletiva e temporária, além de ter competência judiciária de substituição e para habilitação e celebração de casamentos. Assim, preceituava, em seu art. 124, caput e inciso X, que os Estados organizariam a sua Justiça e que poderia “ser instituída a Justiça de Paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos os outros atos previstos em lei” (BRASIL, 1946). Na carta constitucional de 1946 não há previsão expressa sobre a função de conciliação dos juízes de paz e lhes foram atribuídas apenas a competência para celebrar casamentos.

Nesse período, destaca-se, também, a Lei 968, de 10 de dezembro de 1949 (BRASIL, 1949), que retomou o procedimento ao dispor uma fase conciliatória preliminar nas causas de desquite litigioso ou alimentos, cabendo ao juiz a promoção da tentativa de conciliação antes

¹ “Os códigos estaduais, contudo, não tiveram prolongada vigência, tendo em vista terem sido abolidos pela Constituição de 1934” (CHAGAS, 2017, p. 23).

de despachar a inicial (CHAGAS, 2017, p.24). Nesse contexto do Brasil República, para Débora Ceciliotti Barcelos (2013, p.41) “a função do juiz de paz aproxima-se do poder judiciário e de sua sistematização em favor do fortalecimento do Estado, conferindo, em última análise, a sua figura menor poder político em nome da impessoalidade”, e, desta forma, houve o afastamento do juiz de paz de sua atuação comunitária. Ademais, observa-se que as atribuições dos juízes de paz canalizaram para a celebração de casamentos.

2.3 REGIME DITATORIAL E A REABERTURA DEMOCRÁTICA

No período da ditadura militar, a sexta Constituição brasileira de 1967 não dispôs expressamente sobre a conciliação, porém seu art. 136, §1º, alínea “c” disciplinou que os Estados poderiam criar, por meio da lei, mediante proposta ao Tribunal de Justiça, a Justiça de Paz temporária com competência para “habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecuráveis” (BRASIL, 1967). Portanto, nada dispôs sobre a conciliação das partes.

Essa constituição não conseguiu ter estabilidade porque logo em 1968 foi editado o Ato Institucional n. 5 que suspendeu as garantias e afastou da apreciação do judiciário os atos realizados com fulcro nesse diploma legal (DEMARCHI, 2007, p. 57). Ainda no período ditatorial, em agosto de 1969, o Ato Institucional de n. 11 (BRASIL, 1969), por meio do seu artigo 4º, extinguiu a justiça de paz eletiva, respeitando os mandatos dos atuais juízes de paz até o término. E, ainda, finalizados os mandatos dos juízes de paz eleitos, seriam nomeados juízes de paz temporários pelos chefes do Poder Executivo das unidades federativas, pelo prazo de três anos, o que nas palavras de Bárbara Seccato Chagas representava uma tentativa de controlar o poder conferido ao povo, mesmo quanto à resolução de conflitos (2017, p.24). E, a partir da década de 1980, com o fortalecimento da luta pela redemocratização do país, há o declínio do regime militar (DEMARCHI, 2007, p.58).

Nesse período, destaca-se que a Emenda Constitucional de n. 07/77 de 13 de abril de 1977, que modificou a constituição de 1967 e determinou que a Justiça de Paz teria competência restrita a habilitação e celebração de casamentos. Dispõe o art. 144, *caput*:

Os Estados organização a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes: [...] § 1º a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os

requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional; [...] c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento (BRASIL, 1977).

Já no processo de reabertura democrática, salienta-se a criação dos Juizados de Pequenas Causas, criado pela Lei de n. 7.244/84 que disciplinou a atuação dos conciliadores judiciais, como auxiliares da justiça (art. 6º) em causas de reduzido valor econômico e relativas a direitos patrimoniais que não excedessem a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente. Nessa legislação, o conciliador deveria, preferencialmente, ser bacharel em Direito, na forma da lei local e, escolhido dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, conforme disciplinado nos artigos 6º e 7º da Lei de n. 7.244/84.

Por sinal, o Código de Processo Civil de 1973 disciplinou a conciliação como instrumento endoprocessual e, portanto, um mecanismo de resolução de conflito no bojo do processo como um ato processual (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 273). Esse instituto era previsto tanto no procedimento ordinário como no sumário, sem caráter preliminar ou obrigatório.

Nesse processo de redemocratização do país, promulga-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que consagra, em seu preâmbulo, como compromisso da sociedade brasileira, dentre outros valores, a solução pacífica das controvérsias. Essa carta constitucional retoma a Justiça de Paz eletiva e cria os Juizados Especiais, ambos com funções conciliatórias. Nesse ponto, é imperioso destacar que a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 disciplinou os Juizados Especiais Cíveis com competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. E, especialmente, em relação a Justiça da Paz, o instituto está previsto no art. 98, inciso II, da constituição atual dispondo que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
[...]

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Dessa forma, os juízes de paz seriam remunerados e com competência, em síntese, para celebrar casamentos e exercer atribuições conciliatórias. Ocorre que, esse comando se mantém inerte e a função dos juízes de paz tem sido reduzida apenas à celebração de casamentos. Logo, é necessário elucidar como a justiça de paz foi moldada a partir da Constituição de 1988 e como o instituto de conciliação foi sendo redesenhado como forma de tratamento do conflito.

3. A CONCILIAÇÃO COMO TRATAMENTO ADEQUADO DO CONFLITO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A garantia constitucional do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos foram assegurados no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República de 1988. Essas modificações e, em especial, quanto ao custo do processo, resultaram no aumento da judicialização de conflitos que antes estavam reprimidos pela sociedade (CABRAL, 2018, p.901).

Nessa linha de raciocínio, ressalta-se que o excesso de processos em trâmite no sistema judiciário brasileiro ocorre, ao menos em parte, por causa da conduta das partes, que privilegiam a busca da solução dos seus conflitos preferencialmente perante o Poder Judiciário (LORENCINI, 2021, p.7). Portanto, haveria no Brasil uma cultura jurídica voltada a litigância judicial (COSTA; FRANCISCO, 2020, p.666).

Para elucidar a questão, bastaria verificar os relatórios da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça que, inclusive por meio da edição “Justiça em números 2021” (CNJ, 2021, p.1), demonstrou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, ou seja, que aguardavam alguma solução definitiva.

Vale mencionar que não é só o Poder Judiciário que pode dirimir conflitos. Nas ideias de Cassio Scarpinella (2015, p. 38), é incorreto o entendimento de que apenas o poder Judiciário e o exercício da função jurisdicional podem solucionar conflitos, sendo um equívoco a compreensão totalizante do Poder Judiciário, e por isso, há importância do estudo dos “meios alternativos (no sentido de não jurisdicionais)”. Nesse ponto, afirma o autor que a interpretação do dispositivo constitucional de garantia do acesso à justiça, também permite a interpretação de que o acesso ao Estado-Juiz nele preceituado não obsta que o Estado, incluindo o Judiciário, utilize e incentive a busca de outros meios de solução de controvérsias, ainda que não jurisdicionais.

Ademais, o acesso à justiça também deve ser orientado pelo princípio da eficiência administrativa e, logo, outras formas de solução de controvérsias, contando que sejam viáveis e adequadas, devem ser priorizadas em relação à judicialização de processos, desde que sejam menos onerosas as partes e a sociedade (COSTA; FRANCISCO, 2020, p.668). Não se trata de crítica ao judiciário, mas de caminhar no sentido que há e, ainda, podem ser criadas portais mais adequadas, eficientes e que conceda um maior acesso à justiça para determinadas controvérsias (PARO; MARQUES; DUARTE, 2020, p.278).

Nesse contexto, é importante destacar que a associação dos métodos alternativos ou adequados de resolução de controvérsias ao sistema de justiça brasileiro remete ao marco legislativo da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos e ao Código de Processo Civil² que estimulou a utilização dessas técnicas: Art. 3, §3º do CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

O emprego dos métodos alternativos ou adequados de solução de conflito não necessita da intervenção do poder judiciário, mas de recursos extrajudiciais marcados pela celeridade, informalidade, economia e flexibilidade (CUEVA, 2021, p.11). Cabe destacar que, merece atenção qualquer medida que contribua na redução da lacuna do acesso à justiça, com a simplificação e a celeridade de procedimentos e, que promova o pleno exercício da cidadania e da preservação dos direitos dos jurisdicionados (BECKER; LAMEIRÃO, 2017).

Dentre os métodos adequados de tratamento do conflito pode-se mencionar: a negociação, conciliação, mediação e a arbitragem. E, especialmente sobre a conciliação, observa-se a figura de um terceiro imparcial mais atuante que tem como objetivo realizar um acordo e pode utilizar de técnicas apropriadas para obter o diálogo entre as partes, pois o conciliador é um terceiro imparcial que conduz o procedimento de conciliação das partes de modo e é, ao mesmo tempo, considerado um auxiliar da justiça. Assim, dispõe o artigo 149 do Código de Processo Civil de 2015:

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (BRASIL, 2015).

O conciliador deve ser orientado pelos princípios da independência, imparcialidade, confidencialidade e decisão informada, em conformidade com o disciplinado no artigo 166, caput do Código de Processo Civil de 2015. No mais, “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou

² Art. 3, §3º do CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

intimidação para que as partes conciliem”, conforme previsto no art. 166, §2º do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Na conciliação, o conflito é tratado de forma mais superficial e com o objetivo de encerrar a disputa, sem atentar para questões emocionais que englobam a controvérsia (CABRAL, 2018, p. 902). Além disso, é possível que seja realizada de forma judicial e extrajudicial, revelando-se uma forma eficiente e alternativa à jurisdição estatal para colocar fim as controvérsias entre as partes de maneira simples, eficiente, acessível e célere, em que juízes leigos podem atuar como auxiliares da justiça (CAMPOS; FRANCO2017, p. 274).

Para se tornar um conciliador é necessário o preenchimento de uma capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme disciplinado no Código de Processo Civil e na Resolução de n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com o art. 167 do CPC/15:

Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores. § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

Outrossim, a Constituição Cidadã trouxe como inovação a criação dos juizados especiais e dos juízes leigos com atribuições de conciliação, além de dispor sobre os juízes de paz com atribuições conciliatórias, conforme disciplinado no artigo 98, inciso II da Constituição Federal do Brasil de 1988. Entretanto, a exigência constitucional é desrespeitada pelo Congresso Nacional (BARCELOS, 2013, p.89).

Sobre a possibilidade do juiz de paz realizar atividades de conciliação, como bem salientado por Debora Ciciliotti Barcelos (2013, p.87), “desde a sua primeira instituição, o juiz de paz antecipa sua inscrição nas fileiras das políticas dos meios alternativos de resolução de conflitos cuja plenitude ainda nem alcança nossos dias” e que “ao longo de toda sua história, a atividade de juiz de paz vige sazonalmente entre ser constitucional, ser abolida, tornar-se temporária, e novamente ser reconduzida à constituição, alterando-se sua competência a cada nova recondução”.

Na legislação vigente, a conciliação é vista como uma forma de tratamento adequado do conflito, tendo o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução de n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça disciplinado quem são os capacitados para realizar a tarefa, inclusive, o Juiz de Paz, conforme previsão constitucional. E, conforme bem salientado pela doutrina, “Embora essas atribuições não tenham ainda atingido a magnitude pretendida pela Constituição, verifica-se que a simples previsão já indica uma maior abertura à participação de leigos nos meios consensuais” (TAKAHASHI, 2017, p.6).

Na constituição atual, a justiça de paz retoma, ao menos em parte, a sua importância funcional porque o artigo 98, inciso II disciplina que, na forma da lei, o juiz de paz poderá exercer atividades conciliatórias sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (WATANABE, 2005, p. 44). Para se candidatar a juiz de paz, o interessado deve ter a idade mínima de vinte e um anos (art. 14, §3º CF/88). Além disso, a constituição vigente determina que a justiça de paz, remunerada, deve ser composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos.

Nesse ponto, é importante consignar que uma vez regulamentada a atividade do juiz de paz para exercer a função conciliatória, este deve ter um preparo técnico e habilidades fundamentais aos profissionais que atuam na solução de conflitos, o que não significa dizer que deverá ser bacharel em direitos, mas precisa ser capacitado em técnicas de tratamento adequado do conflito (DEMARCHI, 2007, p.61). Desta maneira, o juiz de paz possui potencial e competência constitucional garantida para atuar nas atividades conciliatórias não jurisdicionais e, revela-se um importante ator no tratamento adequado do conflito, de forma que devem ser envidados esforços para sua regulamentação por legislação infraconstitucional, não devendo ficar limitada a função de celebração de casamentos.

De todo o exposto, constatamos que a Constituição Federal de 1988 trouxe o benefício da garantia constitucional do amplo acesso à justiça e a retomada da figura do juiz de paz, entretanto, a função carece de regulamentação. Desta forma, diante do descumprimento do

comando constitucional da justiça de paz, foram apresentadas propostas de regulamentação para dirimir tal questão, que passaremos a analisar.

4. PROPOSTAS PARA REGULAMENTAÇÃO DOS JUÍZES DE PAZ

Conforme visto, na Constituição de 1988, o juiz de paz reassume, ao menos em parte, a sua importância funcional (WATANABE, 2005, p.44) porque o art. 98, inciso II, disciplina que ele pode exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. Insta consignar que, a figura do juiz de paz preceituado na Constituição de 1988 é uma norma de eficácia limitada e, logo, depende de uma norma infraconstitucional para ter efeito. O legislador ordinário, porém, não pode contrariar o disposto na constituição (BARCELOS, 2013, p.96).

Dessa maneira, faz-se necessária a edição de uma lei federal para disciplinar as particularidades dos juízes de paz. Ocorre que, “a exigência constitucional é descumprida pelo Congresso Nacional, com a anuência silenciosa do judiciário, desde seus setores mais progressistas até, naturalmente, mais formalistas e tradicionalistas” (BARCELOS, 2013, p.89). Nesse ponto, os Atos das Disposições Transitórias, para fins de disciplinar a transição legal entre a constituição anterior e a de 1988, dispôs como medida transitória, por meio do seu artigo 30, que as legislações de instituição da justiça de paz deveriam manter os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, nos seguintes termos: “assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, no mês de março de 2005, foi Proposta a Emenda à Constituição n. 366 - PEC, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, com intuito de “Dá nova redação ao inciso II do art. 98, da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” para estabelecer concurso público como maneira de seleção para o cargo de juiz de paz, “mantendo os atuais até a vacância das respectivas funções” (BRASIL, 2005). Na Proposta de Emenda Constitucional – PEC de regulamentação da justiça de paz, argumenta-se as dificuldades para implementação devem-se ao critério da eleição para escolha dos novos juízes. Como alternativa, apresentou-se o concurso público como a forma mais democrática de admissão, pois se encontraria em harmonia com a exigência constitucional, além de ser menos onerosa e mais transparente.

A proposta já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oportunidade em que foi proferido parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da PEC n.º 366, de 2005 e, desta forma, pela sua admissibilidade. E, ainda, a Comissão Especial destinada a proferir parecer quanto ao mérito da Proposta de Emenda à Constituição n.º 366 de 2005, pronunciou pela aprovação da referida proposta. Dessa forma, superada a tramitação nas comissões, a proposta será encaminhada ao plenário para ser votada. Caso se obtenha a maioria absoluta dos votos em dois turnos, os juízes de paz serão admitidos mediante concurso público. Dispõe o art. 60, §2º da Constituição de 1988 que a proposta de emenda à constituição será “discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros” (BRASIL, 1988).

Noutro lado, há o Projeto de Lei de n. 6.749/2010 que pode conflitar com o projeto anterior. Esse projeto de lei iniciou no Senado (Casa Iniciadora) sob o n. 551/2007, em setembro de 2007 e, atualmente está na Câmara (Casa Revisora) registrado sob o n. 6749/2010. (BRASIL, 2010; BRASIL, 2007). O projeto versa também sobre a Justiça de paz e propõe o exercício da justiça da paz por meio de juízes da paz, eleitos por meio do voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos (art. 1º do PL). Além disso, dentre outras providências, preceitua no art. 6º, caput e incisos I a IV, do referido projeto de lei que qualquer cidadão poderia ser candidato ao encargo de juiz de paz, desde que observados os requisitos constitucionais e legais de exigibilidade e compatibilidade, como nacionalidade brasileira, idade igual ou superior a dezoito anos na data da posse, estar em pleno exercício dos direitos políticos e ter ilibada reputação. Ademais, de acordo com o proposto no art. 6, §1º, não poderiam se candidatar ao cargo de juiz de paz “I - os analfabetos; II - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos; III - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; IV - os juízes de direito e os membros do Ministério Público em exercício” (BRASIL, 2010).

Dentre diversas atribuições e prerrogativas propostas destaca-se que os juízes de paz seriam auxiliares do Poder Judiciário com competência para: “IV – exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões relativas a direito de família e direito das sucessões que sejam desprovidas de caráter patrimonial” e “VII – pacificar conflitos de vizinhança, em locais e datas previamente designados” (BRASIL, 2010).

O referido projeto de lei, em maio de 2010, tramitou pela Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, já tendo sido emitido parecer favorável pelo relator Dep. Regis de Oliveira (PSC-SP), oportunidade em que propôs a alteração do inciso V, do § 1º, do art. 4º do PL

6.749/2010. Seguindo, em junho de 2013, o projeto passou pela Comissão de Constituição, da Cidadania e da Justiça tendo como relator Deputado Fábio Trad que opinou pela “constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.749, de 2010 e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção das duas emendas em apenso” (BRASIL. 2007). Dessa forma, a proposição será submetida à apreciação do plenário e, se aprovada, “a Justiça Eleitoral poderá inserir a eleição dos juízes de paz nos próximos pleitos municipais e os Tribunais de Justiça poderão, finalmente, instituir e utilizar-se da justiça de paz” (BARCELOS, 2013, p.103).

Por fim, insta consignar que a Procuradoria Geral da República propôs perante o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) de n. 40 em face dos Tribunais de Justiça dos Estados de Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal e dos Territórios, das Assembleias Legislativas dos respectivos estados e do Congresso Nacional com a finalidade de tornar efetivo o artigo 98, inciso II da Constituição da República de 1998 que determina a criação nos Estados e no Distrito Federal da justiça de paz composta por juízes eleitos pelo voto direto, universal e secreto, para mandato de quatro anos.

No atual estágio do respectivo processo, já foram solicitadas as informações aos órgãos interessados e apresentadas as respectivas manifestações e, ainda, a Advocacia-Geral da União pugnou pelo não conhecimento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão por existirem normas relativas à justiça de paz em algumas unidades da federação e, no mérito, pela improcedência. Por sua vez, o Ministério Público Federal emitiu parecer consignando que alguns entes federativos reputados como omissos já editaram leis regulamentando a justiça de paz eletivas, porém as eleições não aconteceram por ausência de regulamentação do respectivo processo eleitoral. Dentre os Estados federativos que editaram leis, tem-se, “notadamente os Estados do Acre (Lei Complementar 221, de 30 de dezembro de 2010, arts. 114 a 120); Ceará (Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, art. 99); Espírito Santo (Lei 4.380, de 7 de junho de 1990, na redação da Lei 5.871, de 25 de junho de 1999); Mato Grosso (Lei 7.255, de 12 de janeiro de 2000); Paraíba (Lei Complementar 96, de 3 de dezembro de 2010, arts. 221 e seguintes); Santa Catarina (Lei Complementar 339, de 8 de março de 2006); e Sergipe (Lei Complementar 88, de 30 de outubro de 2003, arts. 40 a 42)” (BRASIL, 2017).

E, assim, entendeu que está configurada omissão apenas por parte de alguns estados requeridos. No parecer a conclusão foi de que:

resta plenamente configurada a omissão em dar cumprimento ao comando contido no art. 98-II da Constituição da República por parte do Poder Judiciário dos Estados de Alagoas, Goiás, Maranhão, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins (mora em deflagrar o processo legislativo), e pelo Poder Legislativo da União, da Bahia e do Pará (mora em deliberar e aprovar leis instituidoras da justiça de paz eletiva no Distrito Federal e nos mencionados Estados) (BRASIL, 2017).

Desta forma, a questão aguarda o deslinde final, encontrando-se pendente de análise pelo relator que, não havendo necessidade de eventuais diligências, apreciará o mérito.

Deste modo, observa-se que existiram tentativas de alguns Estados em regulamentarem e implementarem à justiça da paz, bem como, propostas de emenda à constituição para tal finalidade. Entretanto, a dificuldade que os estados enfrentam para disciplinar o encargo de juiz de paz advém da ausência de suporte de lei federal apta a sustentar as leis elaboradas pelos estados (BRASIL, 2013, p.122). E, assim, até o presente momento a questão ainda está em aberto e sem ser disciplinada pela legislação infraconstitucional, o que representa um óbice na regulamentação da figura do juiz de paz que contribuirá para a resolução de conflitos e, por consequência, auxiliará na insuficiência do Poder Judiciário no tratamento das demandas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição da justiça da paz remete ao período do Brasil colônia, o que demonstra a importância desse instituto na história do país. Como visto, desde o início os juizes de paz receberam a competência para realizar conciliação como forma de resolução de controvérsias e, foi por meio da Constituição de 1824 que o encargo de juiz de paz foi regulamentado como sendo o responsável pela autocomposição, com caráter eletivo.

No decorrer dos ordenamentos jurídicos brasileiros observou-se que a figura do juiz sofreu modificações de competências e, inclusive, no período ditatorial, a justiça da paz eletiva foi extinta. Isso demonstra que as legislações brasileiras refletem as transformações sociais que acontecem na sociedade e seus ideais políticos.

Já no período da reabertura democrática, especialmente, com a Constituição de 1988, consagrou-se à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, o que implicou, de certa forma, no aumento da judicialização de conflitos. Desta forma, a figura do juiz de paz no exercício de suas atribuições conciliatórias, como auxiliar da justiça, revela-se um potencial instrumento de redução de conflitos e de conferir o tratamento adequado na solução de

controvérsias marcado pela Resolução de n. 125/2010 do CNJ que disciplinou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e, ratificada, pelo Código de Processo Civil de 2015.

Desta maneira, verificou-se que a Constituição Cidadão retomou a instituição da justiça de paz e regulamentou, por meio do seu art. 82, inciso II, a sua competência para celebração de casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e desempenhar atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional. Ocorre que tal dispositivo constitucional carece de norma infraconstitucional para ter efeito em sua plenitude porque a atividade do juiz de paz tem se limitado ao papel de celebração de casamento. E, embora existam tentativas dos Estados em implementarem a questão, até o presente momento permanece sem ser disciplinada efetivamente, o que representa um atraso na garantia do acesso à justiça e no tratamento adequado do conflito.

Diante do exposto, conclui-se que é necessária a regulamentação da justiça de paz pela norma infraconstitucional a fim de dar efetividade ao disposto na Constituição Cidadã e do juiz de paz ser utilizado como um auxiliar da justiça no tratamento adequado do conflito, especialmente, no desenvolvimento da conciliação. E, portanto, por meio de capacitação em técnicas de solução de conflitos, essa figura representará uma alternativa para o cumprimento da pacificação de conflitos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELOS, Débora Ceciliotti. *Do juiz de paz: análise da instituição o estado do Espírito Santo sob a luz do acesso a justiça*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Programa de Pós-graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Espírito Santo, 2013.

BECKER, Daniel; LAMEIRÃO, Pedro. Online Dispute Resolution (ODR) e a ruptura no ecossistema da resolução de disputas. In: *Direito e Inteligência Artificial*. 2017. Disponível em: <https://direitodainteligenciaartificial.wordpress.com/2017/08/22 /online-dispute-resolution-odr-e-a-ruptura-no-ecossistema-da-resolucao-de-disputas/#_ftn4>. Acesso em 10 de julho de 2023.

BRASIL. *Ato institucional n. 11, de 1 de agosto de 1696*. Fixa data das eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, estabelece normas para a coincidência de mandatos no âmbito municipal, extingue a justiça de paz eletiva, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-11-69.htm>. Acesso em 13 de julho de 2023.

BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.749, de 2010 (do Senado Federal)*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465823>>. Acesso em 15 de julho de 2023.

BRASIL. *Câmara dos Deputados. PEC 366/05. Concurso para juiz de paz*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=276180>>. Acesso em 17 de julho de 2023

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 11 de junho de 2023.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 11 de junho de 2023.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 11 de junho de 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de julho de 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 03 de julho de 2023.

BRASIL. *Decreto de 17 de novembro de 1824*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38696-17-novembro-1824-567442-publicacaooriginal-90798-pe.html>>. Acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL, *Decreto n. 359, de 26 de abril de 1890*. Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e comerciais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03//decreto/1851-1899/D359.htm>. Acesso em 03 de julho de 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.7, de 13 de abril de 1977*. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc07-77.htm>. Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL. *Lei Orgânica das Justiças de Paz. Lei de 15 de outubro de 1827*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM.-15-10-1827.htm>, acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL. *Lei de n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm>. Acesso em 10 de junho de 2023

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. *Reformando o Código de Processo Criminal*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm>. Acesso em 02 de julho de 2023.

BRASIL. *Lei n. 968, de 10 de dezembro de 1949*. Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10968.htm>. Acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 10 de julho de 2023.

BRASIL. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 10 de julho de 2023.

BRASIL. Senado Federal do Brasil. *Projeto de Lei do Senado n. 551, de 2007*. Disponível :< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82489>>. Acesso em 15 de julho de 2023.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão n.40*, Ministério Público Federal (autor) e Tribunal do estado do Acre e outros (requeridos). Brasília, 04 de abril de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 38 (versão e-book).

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. O Presente e o Futuro da Mediação: Desafios e Perspectivas para os Próximos 10 Anos. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DE FARIA, Juliana Cordeiro; MARX NETO, Edgard Audomar ... [et al]. (Org.). *Processo Civil Contemporâneo: Homenagem aos 80 Anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

CAMPOS, Adriana Pereira. Juizes de paz no Brasil do Oitocentos: uma experiência cidadã. In. FERREIRA, Fpatima Moura; MENDES, Francisco Azevedo; CAPELA, José Viriato. *Justiça na res publica (sécs. XIX-XX): ordem, direitos individuais e defesa da sociedade*. Braga: Citem, 2011. p. 191-201.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. In. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n. 7, 2017, p. 263-281. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3292>.

_____. *A conciliação no Brasil e a importância da figura dos juízes leigos para o seu desenvolvimento*. In. VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est: culturas políticas e conflitos sociais. Anais eletrônicos, 2017, Vitória -ES. Disponível em: < <https://periodicos.ufes.br/ufesupem/article/view/18025>>. Acesso em: 10/07/2023.

CAMPOS, Adriana; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. *A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro*. Dados – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, vol. 59, nº 1, 2016.

CHAGAS, Barbara Seccato Ruis. *O tratamento adequado de conflitos no processo civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Programa de Pós-graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Espírito Santo. 2017.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. – Brasília: CNJ, 2021.

COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Acesso à justiça e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de online dispute resolution: em estudo da plataforma consumidor.gov. In. LUCON, Paulo et al. *Direito, Processo e Tecnologia*. Ed. 2020. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Integração dos meios de resolução de conflitos online (ODR) aos sistemas de justiça. In. FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021. (versão e-book).

DEMARCHI, Juliana. *Mediação: proposta de implementação no processo civil brasileiro*. 2007. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2007.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In. SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias*. 2ed., Forense: Rio de Janeiro. p. 45; FUX, Luiz. Juízo 100% digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional. In. FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 7 (versão e-book).

MULLER, Jean-Marie. *Princípio da não-violência: uma trajetória filosófica*. São Paulo: Palas Athena, 2007.

PARO, Giacomio; MARQUES, Ricardo Dalmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-line Dispute Resolutions (ODR) e o interesse processual. In. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovanni. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Júlio Adolpho. *Consolidação das leis do processo civil*. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>>. Acesso em 10 de junho de 2023.

TAKAHASHI, Bruno. Entre a liberdade e a autoridade: Os Meios Consensuais no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, n. 264, fev. 2017, p. 1-16 (online).

SILVA, Érica Barbosa. *Conciliação Judicial*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: SALETTI, Achille. (Org.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pelegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Ed., 2005.

I SIMPÓSIO INTERNACIONAL LABORATÓRIO
HISTÓRIA, PODER E LINGUAGENS

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um
conceito histórico

Cleber Ferreira dos Santos

Doutorando em História Social das Ideias Políticas pelo Programa de Pós Graduação em História (PPGHIS/UFES). Pesquisa financiada com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

A IDEOLOGIA DO GOVERNO REPUBLICANO E A POLÍTICA INTERNACIONAL DOS ESTADOS UNIDOS:

Uma análise a partir do pensamento do intelectual Hélio Jaguaribe

Resumo: Intelectual engajado, Jaguaribe fundou dois principais institutos para pensar e agir no Brasil de seu tempo, no caso o Instituto Brasileiro de economia, Sociologia e Política (IBESP) e o Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB), além de ter organizado uma revista denominada Cadernos do Nosso Tempo (CNT), em circulação no Brasil por 4 anos, entre os anos de 1953 e 1956. O trabalho em tela traz o resultado da análise do pensamento do intelectual presente na revista supracitada. Como hipótese, compreendemos que Hélio Jaguaribe fez circular a ideia de “tempos de crises” como um modus operandi de sua ação como intelectual a serviço da nação para revelar a influência dos partidos norte-americanos na política varguista.

Palavras-chave: Pensamento Político Brasileiro; Intelectuais; Tempo e Crises.

14 e 15
AGOSTO
2023

INTRODUÇÃO

No final do governo Harry Truman, em 1952, os democratas haviam firmado um acordo bilateral com o Brasil que visava um reaparelhamento econômico que previa, através do Eximbank e do Banco Internacional, um investimento de 500 milhões de dólares para aplicação no campo econômico brasileiro, em negociações que se sucederam através que da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos (CMBEU). No entanto, a chegada do general de guerra norte-americano à Casa Branca, o republicano Dwight D. Eisenhower, vencedor do pleito presidencial do ano de 1952 nos EUA, colocou fim aos acordos firmados entre o democrata Truman e o governo brasileiro de Getúlio Vargas e, de monta, abriu um novo tempo de crise no governo varguista, como revelou Hélio Jaguaribe.

Nesse caso, os republicanos chegavam ao poder após duas décadas consecutivas de governo democrata e iniciavam novas relações políticas não só com o Brasil, mas com a América Latina como um todo. Diante da conjuntura política daquele período, polarizada pelos conflitos políticos-ideológicos entre EUA e URSS, caberia ao novo governo norte-americano alguns posicionamentos. *“Politicamente, os republicanos precisavam conservar o Brasil e a América Latina fora do raio de influência do Estado Russo e, economicamente, seria necessário ajustar o Brasil a nova política de guerra”* (JAGUARIBE, 1953, p. 11).

Para Hélio Jaguaribe, teria ocorrido uma sabotagem por parte dos republicanos, com consequências diretas para as projeções desenvolvimentistas do Brasil do segundo governo Vargas. Sem ao menos uma explicação plausível, o Banco Internacional, utilizando de vários pretextos, resolveu não mais remeter os créditos prometidos e acordados à época do governo do democrata Truman. O eximbank, por exemplo, se afastou dos acordos com a alegação de que não mais competia a ele as atribuições de fornecer os créditos já firmados.

Acompanhou-se, a partir de então, uma total desvinculação do governo republicano com os compromissos já traçados com o Brasil, através dos democratas. Os documentos já assinados à época passaram a ser tratados como informais, em uma clara tentativa de não associar a imagem do novo governo a política brasileira.

1. TEMPOS DE CRISES

Pesava muito mais aos republicanos naquele período, sua preocupação em tentar evitar qualquer relação do Brasil com o pensamento comunista, em um período histórico polarizado entre EUA e URSS, usar sua já conhecida economia de guerra que, em linhas gerais, poderia claramente ser interpretado como uma chantagem política, como argumentou Hélio Jaguaribe: “Ante a esse exposto, a primeira atitude dos republicanos, no que se refere ao Brasil, foi sabotar, de fato, o ajuste de cooperação econômica” (JAGUARIBE, 1953, p. 17).

Nessa situação, torna-se importante revelarmos o caráter ideológico do Partido Republicano para uma melhor compreensão do que estaria em jogo, no caso em tela. Esse partido se sustentava sobre as bases da política econômica conservadora norte-americana e, como se sabe, inclinado aos valores tradicionais dos princípios da ética judaico-cristã. O GOP, sigla para *Grand Old Party* (Grande Velho Partido), do modo que ficou conhecido o Partido Republicano, esteve fortemente comprometido com o protecionismo econômico, de sua origem em 1854 até o ano de 1930.

No entanto, a partir do ano de 1952, acompanhou-se uma mudança ideológica expressiva no interior do partido, num momento em que o GOP desloca sua visão para o nordeste industrial dos EUA em busca de novas alianças econômicas. É a partir desse cenário que o governo do republicano Dwight D. Eisenhower chegava à Casa Branca, para governar a maior potência mundial por oito anos consecutivos, de 1953 a 1961.

Segundo Jaguaribe, o simples fato de os democratas haverem detido por tão longo tempo o poder, acabava contribuindo para que os republicanos se caracterizassem mais por sua negação política democrata do que pela afirmação de seus próprios princípios. Por esse motivo, a ideologia republicana se caracterizava como reacionária, no sentido imediato de representar uma reação a política democrata e aos princípios que essa se fundamentava.

Em contrapartida, após vinte anos governando à Casa Branca, o partido democrata teria se tornado a expressão política mais bem acabada das classes que necessitavam de uma intervenção mais forte do Estado, na luta por corrigir tendências políticas que prevaleciam desde o *new deal* (novo acordo) e o *fair deal* (novo negócio) do governo do ex-presidente Franklin Delano Roosevelt. Isso pode explicar, de alguma forma, o caráter regionalista do partido republicano em detrimento do utilitarismo do partido democrata, como bem salientou Hélio Jaguaribe.

O partido republicano também possuía outras características, em contraposição aos democratas:

A liberdade como anti-socialismo, sem dúvidas, era o grande divisor de águas. Somase a essas diferenças a livre empresa como dirigismo; o isolacionismo como anti-internacionalismo; o americanismo como anti-cosmopolitismo e o puritanismo como anti-secularismo (JAGUARIBE, 1953, p. 10).

Nesse ponto, é necessário observar esses sentimentos como pano de fundo emocional, que não só permitiram a chegada dos republicanos ao poder como também serviram de fio condutor para a influência desse partido no Brasil. É isso que nos revela o pensamento de Hélio Jaguaribe, ao trazer a baila o caráter do partido republicano antes mesmo de desenhar o surgimento de uma crise político-econômica que teria eclodido no coração político do governo Vargas, ou seja, demonstrar de que modo uma rede de poder se disseminou através de uma estrutura repressiva de dominação capitalista, como a norte-americana.

Esse aspecto também nos aproxima das considerações feitas por Pierre Bourdieu (1986), o qual destacou que o poder exige a cumplicidade de outrem, e que para ser exercido necessita do reconhecimento do dominado. Com base nesse teórico, é possível pensar, que a violência simbólica teria sido a primeira roupagem de ação política do partido republicano, como ferramenta de sua influência na América Latina, e no caso em questão, no Brasil retratado por Hélio Jaguaribe.

Como se sabe, desde o início da Guerra Fria, a ação da política internacional dos EUA se pautava na tentativa de neutralizar a influência da URSS ao redor do mundo, e com o Brasil não foi diferente. Paralelo a isso, o partido republicano procurava resguardar os interesses econômicos de sua nação, assegurando externamente os mercados supridores e compradores e, internamente, buscando condições de prosperidade e de pleno emprego para o país do norte.

É a partir desse antagonismo que Hélio Jaguaribe revela a moral do partido republicano para exemplificar a sua influência em solo brasileiro. No caso em questão, aos países não comunistas, segundo o governo republicano, urgia a necessidade de se adotar medidas que assegurassem a liberdade do comércio e da iniciativa privada. “Dessa forma o GOP poderia combater o veneno da socialização e do dirigismo, dar provas de sua saúde moral e obter, mediante investimentos de seu capital privado, os recursos suplementares de que necessitavam” (JAGUARIBE, 1953, p. 14).

Assim, ficava cada vez mais evidente não haver nenhuma preocupação com a condição de subdesenvolvimento da nação brasileira, nem tampouco alguma sinalização no sentido de

ajuda político-econômica. O que se viu, em linhas mais claras, foi a tentativa de manter o Brasil como dependente do capital privado, em detrimento de sua condição de exportador de matérias primas, tudo isso a partir de um imperativo moral, como revelado até aqui pelo cientista político.

Nesse período, como já demonstrado no primeiro capítulo dessa tese, Hélio Jaguaribe se dedicava intensamente ao lado de Roberto Campos as pautas que envolviam o Brasil nas promessas firmadas pelos Estados Unidos, na Comissão Mista, tendo em vista que ambos figuravam como parte integrante da comissão que havia sido formada pelo Ministério das Relações exteriores. Fato é, que o boicote do governo norte-americano acelerou a extinção da Comissão Mista que já durava cerca de três anos e, por consequência, frustrou os planos de aceleração industrial do governo varguista.

No entendimento de Hélio Jaguaribe, a única coisa que restava ao governo republicano era assegurar aquilo que já constava no esquema inicial do Consenso de Washington, e que versava sobre uma “cooperação de emergência”, como se pode notar:

Os países da América Latina exportarão suas matérias primas para os Estados Unidos e lhes proporcionarão todas as facilidades militares de que forem capazes, inclusive tropas. Em contrapartida, receberão dos Estados Unidos os produtos acabados de que precisarem e que puderem pagar; receberão equipamentos militares, estes pagáveis a preços módicos ou mesmo simbólicos, e contarão, finalmente, com a garantia de que a guerra não suspenderá o fornecimento dos produtos e dos serviços essenciais (JAGUARIBE, 1953, p. 17).

Nesse sentido, percebe-se um enorme contrassenso dos EUA, que nesse período insistia na recusa de não cumprir seus acordos econômicos junto ao governo brasileiro. Por esse ângulo, é possível compreender o estrangulamento econômico que teria causado o governo republicano na política brasileira, considerando que o antigo auxílio técnico-econômico, inicialmente entendido pelos republicanos como um meio para proporcionar ao Brasil uma maior capacidade de exportação de suas matérias primas a custos mais baixos, na verdade seria a forma mais acabada do governo do Sr. Eisenhower para manter o país dependente da produção de produtos primários, como era o caso do carvão e do petróleo, à época.

Soma-se a isso, o fato de se tratar de uma tentativa direta de beneficiar o comércio internacional norte-americano. À vista disso, em lugar de investimentos públicos, a proposta ideológica do partido republicano se pautava na ideia de investimentos no campo privado, ou seja, substituição dos investimentos públicos pelos de caráter privado. Com isso, acreditavam os republicanos que muitos atritos poderiam desaparecer pelo simples fato de se fazer somente negócios, e não acordos.

Na base de sustentação da política difundida pelo governo republicano, encontrava-se a máxima segundo a qual o único meio de defesa dos EUA seria a sua própria força econômico-militar e sua moral puritana perante aos países subdesenvolvidos. Outro ponto que deve ser levado a cabo, a partir da ótica dos republicanos, é que no caso brasileiro, seus investimentos econômicos tanto no setor privado, quanto no público, não passariam de especulação para medir a boa vontade do Brasil para com os seus interesses.

Dessa forma, o segundo poder utilizado pelos republicanos, além da já conhecida política de moral imperativa, revelada por Jaguaribe, advinha do campo simbólico, a qual Pierre Bourdieu interpretava como sendo a tentativa de construção de uma realidade que tende a estabelecer uma ordem com vistas a um conformismo lógico, numa concepção homogênea que tornaria possível a concordância entre os atores políticos.

Com isso, os republicanos entendiam que o Brasil, por depender economicamente do país no norte, e por estar desprovido de imunidade política para suportar as crises e pressões vindas do mercado exterior, aceitaria sempre de bom grado qualquer política pensada por ele, desde que se mantivesse uma espécie de “ficção” de cooperação econômica. Corroborando com a ideia de “ficção econômica”, trazida pelos *CNT*, é oportuno destacar que no primeiro trimestre de 1953 o Brasil recebeu a visita do representante da Casa Branca, o Sr. Milton Eisenhower, a pedido do seu irmão, o presidente Dwight Eisenhower, com a missão de fortalecer a “ilusão” de parceria econômica com o Brasil.

Segundo Hélio Jaguaribe, a visita do emissário da Casa Branca cumpria uma dupla finalidade. De um lado, mediante a um discurso de amizade e parceria, servia para alimentar a esperança de ajuda econômica, prudentemente pensada em termos imprecisos de futuro; de outro, auxiliava para resguardar os interesses econômicos dos EUA e das grandes empresas norte-americanas.

É preciso constar, dessa análise, que a chegada do emissário da Casa Branca ao Brasil coincidia com outro fator histórico importante, que foi a fundação da Petrobras em outubro de 1953, impulsionada pelo o lema “*o petróleo é nosso*”. Para o Brasil, o que estava em jogo com a inauguração da Petrobras era mais do que a defesa de extração de um importante recurso natural e, sim, o nacional-estatismo. Esse fator ainda carregava um peso histórico daquilo que Werneck Sodré chamava de “morte do velho e nascimento do novo”. No imaginário da época, morria a velha relação de dependência colonial e nascia a soberania nacional com a fundação da estatal.

No campo simbólico, o Estado varguista emergia como o grande propulsor de um projeto de dependência nacional. Quanto as relações internacionais, ainda havia uma clara desconfiança em relação a entrada de capital estrangeiro, alimentada, sobretudo, pela memória de expropriação a que o Brasil já havia sido submetido pelos portugueses, num passado não muito distante. Era a memória e a história colocada em uma relação de forças antagônicas.

A chega de Milton Eisenhower em um momento do imaginário político em que o passado deveria “pagar” uma dívida histórica ao presente teria reacendido um sentimento de dependência vivida pelo Brasil, desde os tempos coloniais. Ao mesmo tempo, a condição de vítima de outrem, de um ponto de vista externo, criava uma sensação de desconfiança em relação ao governo republicano, em um momento de vital importância para a política brasileira.

A própria (re) produção de crenças do governo norte-americano, capitalizada por lutas simbólicas, nos dá indícios do que realmente interessava aos EUA nessa tentativa de aproximação com o Brasil de Getúlio, ou seja, a necessidade de rearranjos políticos e econômicos reivindicados pela polarização internacional EUA/URSS, com benefícios reais para os norte-americanos e simbólicos para o governo Brasileiro.

O que se acompanhou, de fato, desde o início do governo do general Eisenhower, como temiam alguns intelectuais progressistas como Hélio Jaguaribe e Nelson Werneck Sodré, foi o fim dos pactos econômicos já firmados pelo governo anterior, somado as posturas intervencionistas do governo republicano, tudo isso em nome do combate contra um inimigo real e imaginário, a URSS e o comunismo.

A própria figura de Getúlio Vargas, nesse contexto histórico, vista pelos republicanos como um governo nacionalista e intervencionista, era percebida com ressalvas pelo atual governo da Casa Branca, o que agravava ainda mais a relação com o petebista. Vargas nunca escondeu que o processo de modernização do país deveria acorrer sob a égide do Estado, o que desagradava e, muito, o governo de Eisenhower, que ao contrário, defendia a ideia de Estado mínimo por meio da diminuição de impostos e dos cortes de gastos públicos.

Do ponto de vista da política externa, o governo de Getúlio Vargas até tentou buscar uma maior representatividade diante das organizações internacionais, com vistas a atrair investimentos que impulsionassem a modernização do país através do industrialismo, desde que isso não isentasse o Estado à frente dessas negociações.

Não por acaso que as relações Vargas-Eisenhower foram marcadas por um forte sentimento de desconfiança entre ambos os lados. Do modo como circulou nas páginas dos

Cadernos, Hélio Jaguaribe descrevia que essa aproximação já nascia condenada ao mais completo malôgro, pelo simples fato de suceder-se à inequívoca demonstração, por parte dos EUA, de que não pretendiam os republicanos auxiliar o desenvolvimento econômico brasileiro e, sim, lograr vantagens diante da conjuntura política de polarização internacional.

Nesse aspecto, mesmo que para alguns não seja possível afirmar que o governo republicano teria sido o principal responsável pelas dificuldades que atravessava o governo Vargas, visto que seu governo já havia mergulhado em crises permanentes, como veremos no decorrer desse capítulo, o que se pode afirmar, com certo grau de lucidez, é que houve um agravamento dessas crises, principalmente no campo econômico, nitidamente figuradas pela ação ideológica do partido republicano estadunidense.

Nesse sentido, é nossa tarefa a compreensão de que o governo republicano teria provocado mudanças substanciais na política brasileira, ao afastar a possibilidade de auxílio econômico, e forçou o governo Vargas a redesenhar suas projeções quanto ao desenvolvimento nacional. Tanto é, que Oswaldo Aranha, amigo pessoal de Vargas e ocupante da pasta da Fazenda, tentou convencer o chefe do Palácio do Catete a “barganhar” com o presidente Eisenhower, na tentativa de salvar, ao menos, parte do acordo de cooperação econômica outrora avalizado pelo democrata Truman.

Para nós, os esforços de Aranha estariam sendo um tanto ingênuos, pois negligenciavam a principal intenção do governo republicano, que era a de manter o Brasil sob sua dependência política e econômica. Em seu raio de ação, estaria a preocupação de ajustar o Brasil nas leis de livre mercado frente as instituições internacionais. Nesse caso, importava ao governo republicano suplantar a coisa pública em detrimento ao capital privado, como bem notou Jaguaribe. Do outro lado, ao governo Vargas interessava as estratégias que fossem capazes de viabilizar o pacto econômico firmado com os democratas para impulsionar seu governo em direção aos trilhos do desenvolvimento industrial. Tarefa nada fácil, afinal, a crise já estaria deflagrada pelo simples fator Eisenhower no poder.

Como nos explicou Bourdieu (2007), todo poder ancorado num sistema simbólico busca estabelecer sentido no mundo atribuindo significados ao próprio acontecimento, assegurando sua integração a partir de um projeto político. Logo, amparar uma economia que almejava o fortalecimento e a independência não seria nada vantajoso para um governo como o de Eisenhower, que acreditava que países da América Latina, como o Brasil, não seriam capazes de promover sua economia a partir de seus próprios esforços.

Preconceitos, desconfianças e contradições, como revelado a partir das representações dos *CNT*, apontam para os desarranjos entre o fim do governo Trauman e o início do governo do general Eisenhower em relação a política brasileira. A gestão de Vargas, com sua ênfase na proteção e na autonomia nacional se chocava constantemente com os interesses republicanos de se manterem como protagonistas políticos e econômicos da América Latina.

A ruína e o estrangulamento da CMBEU em dezembro de 1953 teria sido o ponto mais alto da crise político-econômica entre Brasil e EUA, como demonstrado por Jaguaribe. Os esforços de intelectuais e políticos brasileiros na formação de uma comissão que fosse capaz de aproximar as duas nações teria criado grande expectativa no governo Vargas, já que poderia lograr êxito na catalização de recursos econômicos para a expansão da recém criada Petrobras.

Porém, nem mesmo a vinda do irmão do chefe da Casa Branca, o Sr. Milton Eisenhower, fora capaz de impedir o alargamento da fissura causada nas relações entre os dois países. Dado a importância desse acordo, ao Brasil não interessava levar a sério nenhum outro compromisso de cooperação econômica que não implicasse, previamente, no cumprimento desse, o que dificultou ainda mais a relação entre as duas nações.

Enquanto isso, setores controlados pela burguesia brasileira, como os da eletricidade e da siderurgia, pressionavam o governo Vargas a se manter fiel as relações estabelecidas com os EUA, isso por questões óbvias. Esses setores da indústria pesada, de bens de capitais, apoiavam-se principalmente na exploração do intercâmbio comercial, o qual as empresas norte-americanas eram as principais acionistas e representantes à época.

Não por acaso Oswaldo Aranha havia sido nomeado ministro da fazenda no ano de 1953, em um momento marcado não só pelas tentativas frustradas de aproximação com o governo norte-americano como também pelas restrições impostas no mercado internacional devido as incertezas causadas pela Guerra Fria. Para Jaguaribe, em meio aos escombros da Comissão Mista, Aranha teria muito dificuldade de reverter um cenário econômico que, naquela altura, já contava com um déficit de 4% na balança comercial do PIB brasileiro.

Diante desse quadro, ficaria a cargo do presidente Vargas apresentar alguma saída política diante da eclosão de uma nova crise, agora no campo ministerial do seu governo. Nesse ponto, é oportuno recordar, que no entendimento de Jaguaribe uma crise consiste do desmoronamento de ideias que, em virtude delas mesmas, alteram e redesenham as normas do cotidiano político.

Em meio a um momento político turbulento, marcado por desgastes diplomáticos e políticos entre Brasil e EUA, era chagado o momento de pensar em algumas soluções que fossem capazes de estancar as crises que estavam em curso no governo petebista. Isso por que, paulatinamente a crise ganhava terreno em outros campos do governo, principalmente em pastas ministeriais cruciais para Vargas, como a do trabalho e a da fazenda.

Como vimos, a crise eclodida com a chegada do governo republicano nos EUA havia criado uma atmosfera política que necessitava de respostas rápidas, isso por ao menos dois grandes motivos. O primeiro, pelo fato de estarmos diante de um período da política Varguista de expectativas eleitorais, visto que o petebista se encontrava no terceiro ano de seu segundo mandato. O segundo, pela baixa aprovação de seu governo entre várias camadas sociais da época, como revelado por Hélio Jaguaribe em pesquisa realizada pelo IBOPE e publicada pela revista *CNT*. Soma-se a isso o avanço inflacionário causado por especulações financeiras devido a não entrada do capital projetado pela Comissão Mista Brasil-EUA.

Para termos uma dimensão do quadro política à época, entre agosto e dezembro de 1953 o governo de Getúlio Vargas havia sido avaliado como “bom” por cerca de 21,4% da classe operária; por 14% da burguesia industrial e 12% da classe média. Nessa mesma toada, quando a revista destaca os indicadores de “reprovação” do governo entre as classes mencionadas, o que se vê é um governo com 36% de reprovação entre a burguesia industrial, 42% entre a classe média e 22% entre o proletariado, ou seja, um indicador de insatisfação em várias camadas sociais.

Chama atenção a baixa aprovação do governo entre a classe operária que, historicamente, sempre legitimou o governo varguista, dado o alcance social e trabalhista conquistado desde a chegada do petebista ao poder, com a Revolução de 30. Isso, de algum modo, pode ser explicado através da ausência de políticas públicas para essa classe trabalhadora, nos últimos três anos de sua 2ª gestão. Soma-se a isso a administração enfraquecida de José de Segadas Vianna, Ministério do Trabalho à época do governo Vargas (1951-1953).

Deputado da constituinte de 1946, Vianna era alvo constante do Partido Comunista, visto como pouco atuante em implantação de políticas públicas para a classe operária. Ele também era contra a aliança de João Goulart com o partido comunista, fato que o fez renunciar ao cargo de ministro do trabalho, passando a pasta para João Goulart (1953-1954).

Outro fator importante, que deve ser acrescentado a essa análise, é que a queda de popularidade de Getúlio Vargas não representava somente uma ameaça ao seu governo, perante a um congresso polarizado entre o Partido Social Progressista (PSP), o Partido Social Democrático e a União Democrática Nacional (UDN), como evidenciada por Jaguaribe. Representava, sim, um forte indício de que Getúlio Vargas poderia perder o comando de sua própria sucessão presidencial. “*Importava, nesse sentido, renovar o governo para renovar as esperanças, e por em prática uma política capaz de reconduzir Vargas as massas desiludidas e a burguesia descontente*” (JAGUARIBE, 1953, p. 95).

Diante disso, urgia a necessidade de ação e engajamento político que pudesse ser capaz de estancar as crises que se expandiam cada vez mais. Acreditamos que as expectativas que giravam em torno da entrada de capital estrangeiro já estariam circulando em forma de especulações financeiras, no campo econômico, e; do ponto de vista simbólico, através do imaginário político. Da forma como entendia Bourdieu (1986), o imaginário ultrapassaria as fronteiras do plano simbólico e ganharia traços materiais, agindo, assim, como um instrumento político.

Do modo como circulou nos *Cadernos do Nosso Tempo (CNT)*, tudo indica que duas decisões teriam sido tomadas pelo governo Vargas, uma de caráter estrutural e outra de caráter conjuntural. A de caráter estrutural visava estancar as crises a partir de uma reforma ministerial que pudesse envolver a entrada da UDN em alguma pasta do governo, sem que isso criasse grandes abalos entre seus aliados, ou seja, sem enfraquecer as forças do centro, que naquele período contava com o PSP e o PSD. Da forma como testemunhou Hélio Jaguaribe, havia também o cuidado, por parte de Vargas, de blindar o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) com vistas a aumentar seu prestígio junto a classe trabalhadora, naquele momento bastante desgastado dado a insatisfação do operariado.

No entanto, ao que parece, Vargas ainda não havia notado que ao passo que preparava o terreno para a entrada da UDN em seu governo ele também amplificava a polarização partidária, cada vez mais evidente entre os defensores da liberal democracia e de seu próprio partido, o PTB. Assim, no raio de ação do seu governo, passou a se conjugar uma divisão de tendências e de interesses de grupos pela disputa de poder. Para Jaguaribe, essa divisão de tendências já havia sido deflagrada desde a exoneração de Danton Coelho, da pasta do Ministério do Trabalho, que após ser substituído por Vianna passou a chefiar a oposição ao PTB e a não medir esforços para conquistar cargos ministeriais para a UDN, no seio do governo.

Diante desse cenário, a primeira saída pensada por Getúlio Vargas teria sido apresentar aquilo que convencionou a chamar de “nova política”. “Em linhas gerais, a nova política consistia em apresentar o novo corpo ministerial de seu governo, em pastas vistas como centrais para estancar a sangria exposta após o fracasso experimentado no campo econômico” (JAGUARIBE, 1953, p. 95).

Porém, o fato de apresentar nomes como os de Oswaldo Aranha, na pasta da fazenda, e o de João Goulart, no Ministério do Trabalho, não isentava Getúlio Vargas da responsabilidade de haver propagado a insatisfação e a descrença de seu governo em várias classes sociais, como já comentado no corpo desse trabalho. A análise dessa nova composição governamental também revelaria a principal necessidade a que tinha Vargas naquela época, fortalecer a sua imagem por intermédio do trabalhismo e tonificar a política econômica em meio aos destroços da Comissão Mista Brasil-EUA.

Para Hélio Jaguaribe, com a escolha de Oswaldo Aranha objetivava-se instaurar uma nova política para a burguesia e; com João Goulart, visava-se reconquistar o proletariado urbano. Ambos os objetivos, no entanto, também podem ser compreendidos a partir dos interesses pessoais a que tinha o chefe do executivo, como por exemplo, preparar o campo político para as disputas presidenciais que ocorreriam em 1954. Como se é de notar, as projeções feitas por Vargas estariam sendo pensadas a partir de um imperativo político-econômico, sem levar em consideração outros aspectos do seu governo, como os de cunho social.

Embora tenha sido o grande beneficiado dos movimentos sociais que marcaram a sua chegada ao poder, desde os anos 30, Getúlio Vargas parecia não ter adquirido uma visão sociológica dos fatos políticos que atravessava, principalmente pela limitada análise que fazia da sua perda de popularidade em várias camadas sociais, em tempos de crises agudas, como bem demonstrado até aqui.

O que havia restado a Vargas, na visão de Hélio Jaguaribe, “seria um maquiavelismo de caráter puramente psicológico, que o impedia de enxergar que sua “nova política” promovia um expressivo enfraquecimento de seu próprio governo e, por consequência, provocava ainda mais agravo da crise política”. (JAGUARIBE, 1953, p. 97).

Ao mesmo tempo em que Oswaldo Aranha tentava colocar em prática uma política anti-inflacionária, buscando promover um equilíbrio orçamentário, o Banco do Brasil operava ampliando financiamentos em diversos setores, neutralizando qualquer tentativa do governo de

frear o elevado movimento inflacionário que tanto deixava insatisfeita as várias camadas sociais, como vimos nos dados apresentados aqui, principalmente na classe trabalhadora, que via seu nível de vida diminuir cada vez mais pela perda do poder de compra.

É importante destacar que o líder da UDN, o Sr. Ferreira de Souza, em sessão proferida pela câmara dos deputados em 25 de agosto de 1953, exaltava a escolha do novo presidente do Banco do Brasil, o Dr. Marcos de Souza Dantas, num sentido claro de apoio ao nome do empresário e diretor do Banco Sul Americano do Brasil S. A. Ferreira Souza, à época, já gozava de ampla experiência na política do Rio Grande do Sul, estado a qual o elegeu deputado federal em 1933 e senador da república, em 1945.

Ao que tudo indica, a direita capitaneada pela UDN e liderada por nomes como o de Ferreira Souza e o de Danton Coelho, ao mesmo tempo em que representava uma oposição ao governo de Getúlio Vargas também investia, de alguma forma, na aproximação com o ministro Oswaldo Aranha, visto com bons olhos por certos integrantes da União Democrática Nacional em um dado momento.

Esse posicionamento paradoxal da UDN nos leva à compreensão de que a fragilidade política de Vargas permitiu a membros desse partido, reconhecer, que o governo não resolveria suas crises sem a força do PTB. Se aproximar de Aranha seria a saída mais viável aquela altura para tentar conter os efeitos da crise político-econômica, dado o transito do ministro da fazenda entre os partidos de centro.

Nunca é demais lembrar que, de acordo com Hélio Jaguaribe, Getúlio havia criado uma situação contraditória ao sinalizar a entrada da UDN em seu governo, sem explicar o papel político que esse partido desempenharia em sua gestão. Outra observação importante que teria feito a UDN cortejar o governo varguista, e que foi uma segunda constatação realizada por Jaguaribe, foi a de que *“Getúlio Vargas teria, sobretudo, um objetivo político, que era a de poupar o descontentamento das correntes mal contempladas”* (JAGUARIBE, 1953, p. 90).

Desse modo, de um lado a classe trabalhadora, descrente de um governo impotente diante de um quadro inflacionário que, naquele período, chegava a casa dos 232 %; do outro, a insatisfação dos grupos mais politizados pelas promessas não cumpridas do governo em ampliar o acesso aos centros de poder do governo, como foi o caso da UDN, só acentuavam que a “nova política” de Vargas, na verdade, seria só uma nova fase do desdobramento de uma crise que agora se mostrava permanente.

A burguesia industrial, a título de exemplo, se sentia duplamente prejudicada pelas restrições impostas pelo Ministério da Fazenda, principalmente por não acreditar estar colhendo nenhum benefício com a chegada de Aranha ao novo ministério. Para Jaguaribe, a escolha de Aranha para a pasta da Fazenda só teria intensificado ainda mais a crise governamental, visto que Aranha era uma figura “gasta e ultrapassada no meio político”, cujo apelo só refletiria alguma ressonância para os atores que já estivessem perdendo o controle dos acontecimentos.

Diante desse quadro de insatisfação, novos pontos de estrangulamento iam se apresentando. Como revelado pelos *Cadernos do Nosso Tempo*, em virtude do processo de crise econômica, iniciada nos primeiros anos de 1953, o Brasil não pôde contar com acúmulo de capitais, nem com uma formação técnica capaz de estancar a força inflacionária. Daí decorre um fator importante de estrangulamento econômico, o qual seja: “por falta de capitais e de técnicas, o país não conseguiria atingir um nível de produção suficientemente superior as necessidades do consumo, nem mesmo conter o aumento vegetativo da população” (JAGUARIBE, 1953, p. 121).

Esse estrangulamento decorrente de novas fases da crise econômica chamava a atenção para questões ligadas ao subdesenvolvimento nacional, nas suas repercussões internas, acentuado cada vez mais pelo agravamento de um quadro de instabilidade financeira que culminava em novos fenômenos de subdesenvolvimento, como no campo social.

Tomando como base o aumento vegetativo da população, como em destaque nos *Cadernos*, é possível compreender os impactos desse fenômeno entre a classe trabalhadora em relação a renda, circulação de bens e distribuição de riquezas entre as regiões do Brasil, fortemente marcado pela crescente desproporção regionalista, como era o caso da região Sul e leste, altamente capitalizadas; em comparação com regiões do Norte, Centro-Oeste e nordeste, historicamente com menos densidade de capital.

Esses fatores internos, intensificados por fatores econômicos externos, como os já referidos, teriam desencadeado um processo inflacionário que teria tornado ainda mais agudas as discrepâncias entre as classes e as regiões, como bem observado por Hélio Jaguaribe. Seria essa estrutura, a base de escassez e de carestia de que se ressentia, cada vez mais, o nosso país.

Em outra frente, o Ministério do Trabalho agora sobre a gestão de João Goulart, tentava aquietar os ânimos da classe operária descontente com o governo varguista, dado as dificuldades de projeção de melhorias na qualidade de vida dos trabalhadores. A João Goulart não faltava críticas por parte da oposição. A ele pesava o fato da pouca (34 anos) diante de uma

pasta tão importante, como a do trabalho, e de sua militância em um partido visto como populista, como era o caso do PTB.

O cenário político e econômico encontrado por Jango, ao assumir o Ministério do Trabalho, em junho de 1953, era bem diferente daquele vivido por ele em 1951, quando havia sido empossado deputado federal pelo Rio Grande do Sul, mesmo período em que Getúlio Vargas chagava ao poder para exercer o seu segundo mandato. O governo de Vargas vivia tempos difíceis na pasta do trabalho e apostava em Goulart para aproximar a classe trabalhadora do governo, notoriamente desgastado desde os movimentos de greve de março de 1953, em São Paulo, também conhecida como greve dos 300 mil.

O nome de Goulart para a missão de tentar recuperar o proletariado urbano era estratégico, como apontava Hélio Jaguaribe, dado o alcance de Jango junto a classe sindical e trabalhadora desde 1952, ano em que assumia a presidência do PTB. Mesmo após uma série de mediadas positivas adotadas pelo novo ministro do trabalho, como as convocações para os congressos da previdência e o fomento da participação da classe trabalhadora; o combate à repressão policial nas ruas e a aproximação com o PCB no campo sindical não teriam sido suficientes para arrefecer a crise governamental que ganhava contornos cada vez mais perenes.

O comércio exterior, no período em que Jango esteve a frente da pasta do trabalho, continuava sendo o setor mais importante para a burguesia brasileira, visto que o setor de importações era a fonte de divisas mais expressivas para a economia, devido as demandas por exportação de matérias primas. No entanto, devido ao agravamento da crise do intercâmbio, somado a grande escassez de dólares em solo brasileiro, tivemos como resultado um agravamento do mercado internacional, com a consequente diminuição de oferta de trabalho no setor industrial.

Somado a esse quadro de desgastes, tanto na pasta do trabalho, quanto na pasta da fazenda, o governo Vargas ainda teve que lidar com as clivagens vindas do Estado de São Paulo, principalmente das elites rurais. Com o governo enfraquecido, Getúlio Vargas não teve forças para neutralizar a influência dos paulistas em sua gestão, o que acabava forçando as necessidades de novas alianças.

Nesse período, o Estado de São Paulo estivera sob a gestão de Lucas Nogueira Garcez (1951-1955), pelo PSP, coligação tida como de centro e aliada ao governo federal. A aproximação de Vargas com Garcez guardava conexões com os acontecimentos políticos

daquele ano, visto que o governador de São Paulo não teria ficado satisfeito com a remodelação ministerial que deixara o PSP de fora de pastas importantes, como as do trabalho e da fazenda.

Nesse sentido é possível entender a crítica que Jaguaribe fazia a essa aproximação por dois ângulos distintos. Em primeiro lugar, pelo passado histórico da chegada de Getúlio Vargas ao poder, período marcado pela polarização política entre Minas e São Paulo. Dessa forma, é possível compreender que Garcez se aproximara do chefe do executivo devido a crise política em que se encontrava o governo federal, e não com o intuito de encontrar alguma saída para as problemáticas vividas pelo chefe do Palácio do Catete.

Essa análise pode ser reforçada através de uma observação feita pelo próprio Hélio, em circulação através dos *CNT*:

É certo que na distribuição das pastas secundárias o presidente se esforçou para anestesiar os efeitos do golpe que lhes vibrara, tentando, particularmente, reconquistar as boas graças do Sr. Lucas Garcez, que foi o mais atingido entre os governadores. Mas estes ocultam sua hostilidade por motivos táticos, julgando ainda cedo para abrir luta contra o governo federal que, como tudo indica, se voltará, oportunamente, contra o Sr. Getúlio Vargas (JAGUARIBE, 1953, p. 97).

Na base do presente exposto, pode-se inferir que a remodelação ministerial do governo Vargas havia criado uma cortina de fumaça entre os partidos de centro, cujo o PSP de Lucas Garcez figurava como um dos postulantes a cargos de alto escalão do governo. Tudo indica que essa seja a principal circunstância que tenha levado as forças antagônicas a se voltarem contra Getúlio Vargas, em um dado momento em que este necessitava de apoio política para encontrar saídas para resolução das crises em que seu governo havia mergulhado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **Campo de poder, campo intelectual**. Itinerário de un concepto. s/l: Montessor, 2002.
- JAGUARIBE, Hélio. **O nacionalismo na atualidade brasileira**. Rio de Janeiro: ISEB, 1958.
- JAGUARIBE, Hélio. **Political and economic development**. Cambridge: Harvard University Press, 1958.
- JAGUARIBE, Hélio. **Brasil: crise e alternativas**. Rio de Janeiro: Zahar, 19747
- JAGUARIBE, Hélio. **Introdução ao desenvolvimento social**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

JAGUARIBE, Hélio. **sociedade e cultura**. São Paulo: Editora Vértice, 1986.

JAGUARIBE, Hélio. **Condições Institucionais do Desenvolvimento**, MEC/ISEB, 1958 (Palestra Proferida em 1957).

JAGUARIBE, Hélio. **Alternativas do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1989.

JAGUARIBE, Hélio. **Crise na república - 100 anos depois: primeiro ou quarto mundo?** Rio de Janeiro: Thex Editora, 1993.

JAGUARIBE, Hélio. **Um estudo crítico da história**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

JAGUARIBE, Hélio. A ideologia do governo republicano e a política internacional dos Estados Unidos. Revista Cadernos do Nosso Tempo. Instituto Brasileiro de Economia, Sociologia e Política – IBESP, nº 1, Ano I, Outubro-Dezembro, 1953.

JAGUARIBE, Hélio. A crise ministerial e a nova política do Sr. Getúlio Vargas. Revista Cadernos do Nosso Tempo. Instituto Brasileiro de Economia, Sociologia e Política – IBESP, nº 1, Ano I, Outubro-Dezembro, 1953.

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Eduardo Figueiredo Simões

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES); Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Desafios do Processo” (PPGDIR/UFES); Professor voluntário do Departamento de Direito da UFES nas disciplinas Instituições de Direito (2023/01) e Direito e Legislação Social (2023/02); Estagiário docente de Direito das Coisas (2023/01 e 2023/02); Monitor de iniciação à docência em Direito das Coisas (2022/01 e 2022/02); Pesquisador de iniciação científica em matéria de Direito das Coisas (2021/2022); Advogado.

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/4588917736946889>.

Orcid iD:

<https://orcid.org/0000-0003-0485-8365>.

E-mail: eduardofsimoes@hotmail.com.

Gilberto Fachetti Silvestre

Mestrando Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e em Educação pela UFES; Advogado.

Lattes iD:

<http://lattes.cnpq.br/7148335865348409>.

Orcid iD:

<https://orcid.org/0000-0003-3604-7348>.

E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br.

A MODELOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO PROCESSUAL ABSOLUTA E RELATIVA DA POSSE:

Um estudo de algumas experiências legislativas e jurídicas estrangeiras

Resumo: “A tutela processual da posse no ordenamento jurídico brasileiro representa um modelo normativo de proteção possessória (modelo de proteção absoluta) distinto daquele adotado pela maioria dos países europeus (modelo de proteção relativa) de tradição civil law” é a hipótese proposta pelo presente artigo e confirmada ao fim da investigação desenvolvida com os seguintes objetivos: investigar o desenvolvimento histórico das ações possessórias e petições no Direito Romano; examinar o nível de independência e vinculação entre o juízo possessório e o juízo petitorio nos sistemas jurídicos nacionais; e identificar particularidades do tratamento jurídico da posse no Direito brasileiro, bem como delimitar a extensão da sua proteção processual. A metodologia utilizada se embasou na revisão, com enfoque analítico, de diferentes fontes doutrinárias e normativas, brasileiras e do Direito estrangeiro, e na exegese das normas vigentes. Como resultados, foi possível identificar e sistematizar as regras relativas à tutela processual da posse que demonstram que o Brasil adota um sistema mais independente e “garantista” de tutela possessória (modelo normativo de proteção absoluta da posse).

Palavras-chave: Direito das Coisas; Tutela processual da posse; Direito estrangeiro.

14 e 15
AGOSTO
2023

INTRODUÇÃO

“Poucas matérias há, em Direito, que tenham dado margem a tantas controvérsias como a posse”, já dizia Moreira Alves (1985, p. 1). Apesar da extensa bibliografia, o estudo do instituto ainda enfrenta percalços na fixação de premissas axiológicas e delimitação de balizas elementares, tais como: o que é posse para o Direito? Qual a sua natureza jurídica? Quais são seus efeitos? Qual é a finalidade dos procedimentos judiciais possessórios? O que eles protegem e como eles protegem? Como eles se relacionam com as ações petitórias? Quais são os limites da proteção possessória?

Essas questões foram enfrentadas pelos primeiros estudiosos da *possessio* e da *proprietate* e a maioria ainda persiste até os dias atuais. Esta pesquisa, sem a pretensão de esgotar o assunto, busca oferecer contribuições para responder a algumas delas, numa perspectiva de comparação entre o Direito brasileiro e outros ordenamentos jurídicos nacionais.

Para tanto, propomos validar neste artigo a seguinte *hipótese*: a tutela jurisdicional da posse no ordenamento jurídico brasileiro representa um modelo normativo de proteção possessória (modelo de proteção absoluta) distinto daquele adotado pela maioria dos países europeus (modelo de proteção relativa).

Os *objetivos* propostos foram: (i) investigar o desenvolvimento histórico das ações possessórias e petitios no Direito Romano e as distinções posteriores feitas nos ordenamentos jurídicos modernos para diferenciar a proteção da posse propriamente dita da proteção possessória derivada do reconhecimento dos direitos de propriedade; (ii) examinar o grau de independência e vinculação entre o juízo possessório e o juízo peticionário nos ordenamentos jurídicos nacionais, e como isso se reflete na proteção do direito de posse (*jus possessionis*); e (iii) a partir da comparação entre o sistema de proteção à posse adotado por outros países e o sistema de proteção à posse no Brasil, identificar particularidades do tratamento jurídico da posse no direito brasileiro e compreender mais precisamente as regras que regem a posse tutela judicial da posse e quais os limites dessa proteção.

A *metodologia* utilizada assentou na revisão de diferentes fontes doutrinárias e normativas com enfoque analítico e na exegese das normas vigentes. O itinerário seguido foi este: na primeira parte, estudou-se a origem e o objeto de proteção dos interditos possessórios; posteriormente, examinou-se a concepção, evolução e peculiaridades dos processos de interdição possessória, comparando-os com as características dos processos peticionários; e,

por fim, analisou-se o “modelo normativo” de tutela jurisdicional da posse adotado pelo Brasil, com base no referencial teórico elaborado por Vladimir Vodinelić no Direito sérvio.

Todas as etapas supracitadas foram desenvolvidas por meio de um estudo comparativo entre o Direito brasileiro e o Direito estrangeiro. Essa comparação permitiu traçar contornos mais claros sobre as características da proteção possessória no ordenamento jurídico pátrio, notadamente em seu aspecto processual, representado pelos interditos possessórios.

Como *resultados*, foi possível identificar e sistematizar as normas relativas à tutela judicial (processual) da posse que demonstram que o Brasil adota um sistema mais independente de tutela possessória (modelo normativo de tutela absoluta da posse), vocacionado para a proteção do *jus possessionis*.

2. A ORIGEM HISTÓRICA DA TUTELA POSSESSÓRIA: POR QUE PROTEGER A POSSE? O QUE É PROTEGIDO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS?

Duas teorias procuram justificar a origem histórica da proteção possessória no Direito Romano. A primeira, criada por Niehbur, defendida por Savigny e mais modernamente por Albertario e Burdese, sustenta a tese da providência de caráter administrativo à tutela da antiga *possessio* dos ocupantes do *ager publicus*, porquanto não sendo proprietários (a terra pública não poderia ser objeto de propriedade dos particulares), ficavam sem a proteção judicial existente. Por esse motivo, os pretores passaram a proteger a situação possessória através da concessão dos interditos, proteção esta difundida posteriormente para as demais posses (cf. FIGUEIRA JÚNIOR, 1995, p. 95; ALVES, 2018, p. 318).

A segunda teoria, defendida, dentre outros, por Jhering, preconiza que a gênese da proteção interdital encontra-se no poder outorgado ao pretor nas ações reivindicatórias, de conceder provisoriamente (até a sentença final) a posse da coisa litigiosa a um dos litigantes. Segundo Moreira Alves (2018, p. 318), vários autores modernos se inclinam para essa segunda solução, tendo em vista que muitos institutos jurídicos em Roma surgiram graças a incidentes processuais, bem como o fato de que essa atribuição de posse provisória nas ações de reivindicação é, possivelmente, anterior à existência mesma do *ager publicus*. Nas fontes, porém, não há elementos seguros em favor de nenhuma das duas teses.

Pontes de Miranda (2012, p. 377-378) discorda das teorias que atribuíam a proteção possessória (i) a ser delito o usar-se da força (Savigny); ou (ii) a ser complemento necessário da proteção da propriedade (Jhering). Para o autor brasileiro, a tutela jurídica possessória se justifica pelo “interesse geral em se assegurar a ordem fática, para que nada se mude, sem ser dentro de paz, ou por decisão de justiça”. Significa que “somente a deliberação dos homens, sem violência, e a aplicação das leis, se houvesse desrespeito a elas (= se a aplicação não é igual à incidência das regras jurídicas), devem poder mudar os estados de fatos existentes”.

Joel Dias Figueira Junior (1995, p. 96), na esteira do pensamento de Alberto Burdese (1977, p. 398-399), defende premissa semelhante à proposta por Pontes de Miranda ao consignar que a tutela interdital possessória, desde sua concepção, não se limitava a apenas tutelar situações subjetivas reconhecidas conforme o Direito, mas de “impor aos privados o respeito ao *status a quo* e o recurso à justiça estatal quando alguém sofresse lesão na situação possessória, ao invés da utilização da autodefesa”.

Trata-se de visão aparentemente compartilhada por Rudorff e encampada por Darcy Bessone, para quem a proteção possessória se justifica no interesse coletivo da paz social, evitando-se que o proprietário faça justiça pelas próprias mãos, violentamente:

Aí está, também uma posição política, que se baseia na conveniência da preservação da ordem pública. Protege-se a posse à semelhança do que ocorre na ação policial que detém o perturbador da ordem, sem apurar se lhe cabe razão, ou não, matéria que terá de ser dirimida nas vias próprias (BESSONE, 1992, p. 36).

No estudo “*Cemu posesorni postupak? O razlogu posesorne zaštite državine*”¹, Vladimir Vodinelić (2014, p. 64), analisando o Direito sérvio em seu tratamento conferido à tutela possessória, reconhece que a violação da posse é a alteração do estado de coisas imediatamente encontrado sem a prévia comprovação do direito a realizar tal alteração, de modo que “não cabe a quem é o sujeito do estado de coisas encontrado provar que tem direito a esse estado de coisas e o direito de que esse estado de coisas não seja alterado”.

A proteção do *status quo* é, portanto, um direito do possuidor. No texto “*Šta se štiti u posesornom postupku? O pojmu i prirodi državine (poseda)*”², Vodinelić (2013, p. 798) assenta que o objeto de proteção direta nos processos judiciais possessórios é o *direito de excluir terceiros de afetar a posse*: “esse direito é peculiar entre outros direitos, pois é reconhecido

¹ Tradução livre: “Por que procedimentos processuais possessórios? Sobre o motivo da tutela possessória da posse”.

² Em tradução livre: O que é protegido no procedimento de posse? Sobre o conceito e a natureza do estado (posse).

também nos casos em que o possuidor não detém o direito básico sobre uma coisa ou o direito de posse ou ainda quando sua posse viola o direito de posse de outra pessoa”.

Embora a posse possa ser considerada um dos elementos derivados do direito de propriedade (MIRANDA, 2012, p. 71), a preocupação legislativa com a proteção da posse em si mesma (*jus possessionis*) não está diretamente voltada à proteção da propriedade. O que se objetiva é evitar a violência da autotutela na busca pela recuperação da posse esbulhada ou para afastar os atos de turbação. Protege-se assim, o *status quo* do possuidor, para que aquele que se diz ofendido utilize os meios apropriados para exercer o direito de que alega ser titular.

Ao violar a posse de outrem, a solução jurídica é regulada por meio das ações possessórias, independentemente de quem é o proprietário. Disso se depreende que “aquele que tem o direito de possuir (*jus possidendi*), ainda que advindo da propriedade, não pode, por força própria, privar outrem da posse, sem se valer dos mecanismos jurídicos concebidos pelo sistema” (BARINONI, 2020, p. 148). Afina, “a proteção possessória é efeito reconhecido ao possuidor, independentemente de ser ele legítimo proprietário da coisa ou não” (CIMARDI, 2008, p. 62).

Essa representação da proteção possessória como proteção do *status quo*, já ocupando, desde a sua origem no Direito Romano, uma função de pacificação e manutenção da estabilidade social – na medida em que desincentiva a adoção de medidas de autotutela não permitidas no ordenamento jurídico –, é a premissa que orienta o Direito brasileiro na disciplina legal e sistemática da proteção da posse por si só (*jus possessionis*) enquanto direito autônomo e desvinculado da titularidade de direitos reais ou obrigacionais.

3. IUDICIUM POSSESSORIUM E IUDICIUM PETITORIUM

Figueira Junior (1995, p. 96) aponta que, além de proteção do estado das coisas (*status quo ante*), a tutela possessória assumia, originalmente, uma *segunda função*: a de preparar o processo de reivindicação – o que se aproxima, a princípio, da teoria da origem da proteção possessória defendida por Jhering³.

³ Como dito, para Jhering, a gênese da proteção interdita encontra-se no poder outorgado ao pretor nas ações reivindicatórias, de conceder provisoriamente (até a sentença final) a posse da coisa litigiosa a um dos litigantes.

Essa função era realizada notavelmente pelos interditos *retinendae possessionis*⁴, próprios do Direito Romano, os quais, segundo Miguel Maria de Serpa Lopes (1960, p. 175), tinham uma função preliminar: se uma controvérsia *possessione* igualmente acarretasse uma controvérsia de *proprietate*, desempenhavam uma função preliminar, qual seja, a de determinar, dentre os adversários, o submetido ao *onus petitoris* e o favorecido com o *commodum possessoris*, na controvérsia de *proprietate*.

Os interditos *recuperandae possessionis* e os *adipiscendae possessionis* também apresentavam esses mesmos caracteres: deles se afastava a questão inerente ao domínio, de modo que a posse aparece regulada por si mesma, independentemente da propriedade; e a instância petitoria poderia sempre ser introduzida pelo vencido no interdito *recuperandae* ou *adipiscendae possessionis*, de tal sorte que “este interdito não influi senão para assegurar a parte triunfante o *commodum possessoris* numa instância petitoria eventual” (LOPES, 1960, p. 175).

O desempenho dessa função por certos interditos não negava a autonomia e independência do juízo possessório. Segundo Miguel Maria de Serpa Lopes, a instância possessória não era uma fase preliminar da instância petitoria. Ela era, ao contrário, independente. A finalidade de sua criação consistiu em regular a posição dos litigantes numa instância petitoria eventual, suscetível ou não de ocorrer. Sobretudo tal acontecia, se era o proprietário quem saía vitorioso de uma demanda possessória (LOPES, 1960, p. 176).

O que se permitia, portanto, era a possibilidade de se agitar a questão da posse ante o mesmo magistrado, quando existisse uma *rei vindicatio*, sem que daí redundasse uma confusão entre os dois juízos, os quais conservavam a sua plena autonomia um face do outro. Segundo Lopes (1960, p. 187) tratava-se da possibilidade do autor, quando não se sentia bastante seguro do seu título dominial, “reforçar a sua *rei vindicatio* com a questão possessória, transferindo para o adversário o *onus probandi*”.

⁴ Segundo Serpa Lopes (1960, p. 175), os interditos eram constituídos de dois grupos essenciais: os interditos *retinendae possessionis* (interditos de conservação) e os *recuperandae possessionis* (interditos de recuperação). Os interditos *retinendae possessionis* apresentavam-se sob dois aspectos distintos: o interdito *uti possidetis*, para os imóveis, e o *utrubi*, para os bens móveis, com a peculiaridade de poderem igualmente ser utilizados para fins recuperatórios. No sentido, Moreira Alves (2018, p. 319) afirma que ambos esses interditos são *proibitórios* e *duplos*: proibitórios, porque o pretor proibia que se fizesse alguma coisa; e duplos, porque essa proibição se dirigia a ambas as partes – ao possuidor e ao turbador da posse. Mas o interdito *uti possidetis* se destinava à proteção de coisas imóveis; o *utrubi*, à de coisas móveis. O interdito *uti possidetis* só protegia possuidor cuja posse não fosse violenta, clandestina ou precária. Segundo Arnoldo Wald (1990, p. 94), os *interdictas* eram “ordens administrativas do magistrado que visavam evitar a violência e a justiça feita pelas próprias mãos, assegurando, assim, a continuação mansa e pacífica das situações de fato existentes e protegendo o *status quo*”.

Em verdade, a separação entre os juízos possessórios e petitório é consequência da diferença entre posse e propriedade. Moreira Alves (1991, p. 25) explica que desde o Direito Romano tem-se distinguido nitidamente a *possessio* da *proprietas*, consoante os célebres brocardos do *Digesto*:

Separata esse debet possessio a proprietas (a posse deve ser separada da propriedade), *nihil commune habet proprietas cum possessione* (nada tem em comum a propriedade com a posse), *nec possessio et proprietas misceri debent* (posse e propriedade não devem confundir-se) declaram os textos do *Digesto* (D. 43, 17, 1, 2; 41, 2, 12, 1; e 41, 2, 52, pr.).

Mas, além disso, também se percebeu que a posse pode ser considerada em si mesma, independentemente de ter fundamento ou título jurídico, ou pode ser considerada como uma das faculdades jurídicas que integram o conteúdo do direito de propriedade e de outros direitos menos amplos.

Passou-se a diferenciar, então, o *jus possessionis* (“direito de posse”) do *jus possidendi* (“direito à posse” ou “direito de possuir”). A distinção traçada por Caio Mário da Silva Pereira (2019, p. 18) entre os dois institutos é no sentido de que o *jus possidendi* é a “faculdade que tem uma pessoa, por já ser titular de uma situação jurídica, de exercer a posse sobre determinada coisa” (v.g., o usufrutuário e o proprietário), enquanto o *jus possessionis*, por sua vez, é o “direito originado da situação jurídica da posse, e independe da preexistência de uma relação”.

O que cultiva uma gleba de terra abandonada, desse modo, tem o *jus possessionis*, embora lhe falte o *jus possidendi*; no entanto, vale ressaltar, em certas circunstâncias, quando somada a posse a outros requisitos necessários à usucapião, a lei converte o *jus possessionis* em direito real (aquisição através do reconhecimento da usucapião), que, a seu turno, gera *jus possidendi* sobre a mesma coisa possuída (PEREIRA, 2019, p. 18).

Enquanto no primeiro caso (*jus possidendi*) a proteção normalmente é alcançada por meio de demanda petitória (*iudicium petitorium*), fundada no título que assegura ao autor o direito de possuir, pois não houve propriamente uma violação à posse, senão ao seu direito de possuidor, no segundo caso (*jus possessionis*) o direito de posse é protegido por meio das demandas possessórias (*iudicium possessorium*). Nada impede, porém, como observa Barinoni (2020, p. 149), que o titular do *jus possidendi* possa se valer das ações possessórias, desde que também seja possuidor do bem, abrindo-se duas vias para a proteção de seus direitos.

Essa separação é encontrada em países europeus, sendo reconhecida, em alguns deles, sob o nome de “princípio da não cumulação”. Na França, a regra estava expressa no revogado art. 1265, parágrafo 1 do *Code de procédure civile*. Na Bélgica, a proibição de cumulação de

pleitos petitórios e possessórios numa mesma ação é prevista no art. 1371º, n.º 1 do *Code Judiciaire*. A mesma regra é observada na Itália⁵ e no Brasil⁶, por exemplo.

Vodinelic (2013, p. 288) extrai dessas formulações legais a seguinte interpretação: significa que, se uma ação possessória for proposta, até que o processo possessório sobre ela seja encerrado judicialmente e, além disso, que a decisão seja executada (voluntariamente ou em processo de execução forçada), o réu da posse não pode sequer intentar uma ação peticionária contra o autor do processo de posse. É o que prevê expressamente o art. 1371º, n.º 3, do *Code Judiciaire* belga⁷.

A Corte de Cassação, com base neste dispositivo legal, no precedente *rôle n.º C.20.0439*, assentou que as duas ações, possessória e petitória, devem ser introduzidas separadamente, uma após a outra, ou a segunda diretamente, sem que se trate da primeira (CARNOY, 2021). Além disso, reconheceu expressamente que o réu não pode instaurar o juízo petitório antes que a decisão do juiz possessório tenha transitado em julgado (art. 1.371 do *Code Judiciaire*)⁸.

Interessante notar que há uma regra geral de vinculação ou submissão do juízo possessório ao juízo petitório nos ordenamentos jurídicos nacionais. *Verbi gratia*, no § 864, parágrafo 2º do BGB⁹, está expressamente estabelecido que a pretensão à proteção possessória (do possuidor em face do proprietário) será extinta se, após o ato de perturbação, uma sentença vinculativa em uma demanda petitória reconhecer o direito do proprietário (réu na demanda possessória) de se manter na posse da coisa (VODINELIĆ, 2013, p. 288).

⁵ Art. 705. “(Divieto di proporre giudizio petitorio) Il convenuto nel giudizio possessorio non può proporre giudizio petitorio, finché il primo giudizio non sia definito e la decisione non sia stata eseguita. (1) Il convenuto può tuttavia proporre il giudizio petitorio quando dimostra che l'esecuzione del provvedimento possessorio non può compiersi per fatto dell'attore”.

⁶ Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

⁷ “Le défendeur au possessoire ne peut se pourvoir au pétitoire avant que la décision du juge sur la demande au possessoire ne soit passée en force de chose jugée; s'il a succombé, il ne peut se pourvoir qu'après avoir satisfait aux condamnations prononcées contre lui. Néanmoins, si la partie qui les a obtenues est en retard de les faire liquider, le juge du pétitoire peut fixer, pour cette liquidation, un délai après lequel l'action pétitoire sera admise; il pourra même, dans ce cas, donner l'autorisation d'intenter immédiatement cette action à l'effet d'interrompre une prescription sur le point de s'accomplir”.

⁸ O julgado (inteiro teor e ementa) pode ser acessado através do seguinte link: <https://juportal.be/content/ECLI:BE:CASS:2021:CONC.20210607.3F.5/FR>

⁹ Section 864 “Extinction of claims to possession (1) A claim based on sections 861 or 862 is extinguished at the end of one year after the act of prohibited interference, unless the claim is asserted by way of bringing an action before this date. (2) Extinction also occurs if it is established by a final and binding judgment, after the act of prohibited interference has been committed, that the interferer is entitled to a right to the thing, by virtue of which right they may demand that a possessory status corresponding to their manner of acting be established. table of contents”.

Para Patricia Miranda Pizzol (1997, p. 137), essa regra é adotada pelo sistema jurídico brasileiro: “o juízo petitório ou dominial abarca o juízo possessório, mas a recíproca não é verdadeira”. Assim, solucionada a questão dominial, perde o autor desta o interesse na propositura de ação possessória, de outro lado, proposta a possessória, pode, em tese, o titular do domínio propor ação petitória, entretanto o pedido veiculado nesta não será apreciado enquanto não for julgada, com força de lei (coisa julgada), a posse.

Essa submissão é, na verdade, uma característica relativa e provisória dos procedimentos possessórios típicos. O litígio possessório tem caráter eminentemente provisório, quase como uma medida cautelar, visando regular a situação possessória apenas até que seja definitivamente resolvido no julgamento petitório. Não se trata de uma provisoriedade da sentença possessória em si, mas em relação à futura, possível e hipotética resolução dominial na sentença do juízo petitório. Logo, a provisoriedade atribuída à proteção da sentença possessória – que em si é definitiva – advém da perspectiva que vislumbra uma possível mudança no julgamento sobre o domínio (SILVESTRE; NEVES, 2022, p. 13).

Barinoni (2020, p. 150) esclarece que, como o juízo possessório se submete ao petitório – e a recíproca não é verdadeira –, o insucesso do titular do direito de possuir na ação possessória não o impede de veicular pretensão fundada no *jus possidendi*, em demanda petitória posterior. Com efeito, “quando o possuidor não ostentar o *jus possidendi*, a tutela possessória obtida em demanda judicial poderá revelar-se apenas *medida temporária*, até que advenha decisão na ação petitória que conceda ao titular do direito de possuir o ingresso na posse”.

Essa era uma característica observada ainda no Direito Romano, notadamente na distinção entre o *iudicium possessorium* e o *iudicium petitorium*. É nesse sentido que, segundo Kleyn (2013, p. 3), “o remédio possessório às vezes fornece apenas *alívio temporário*”. No juízo possessório, o juiz apenas lida com a questão de fato da posse e a perturbação ou privação dela, de modo que a parte vencida na ação possessória pode, posteriormente, fazer valer seus direitos em ação petitória, enquanto a parte vencedora da ação possessória, agora na posição de demandado, poderia, ao final, perder sua posse.

Inclusive, a limitação do leque de questões passíveis de discussão no processo possessório (v.g., a vedação da *exceptio dominii*, prevista no art. 557 do CPC/2015), que implica numa limitação horizontal da cognição judicial, resulta da delimitação do *possessorium* e do *petitorium*. Tal limitação implica, além da aceleração da resolução da lide e da prestação jurisdicional, como também reconhece Vodinelić (2013, p. 292), o fato de que a decisão

possessória não pode representar uma regulamentação definitiva da relação entre as partes. Ao contrário: é provisória, no sentido de que os efeitos do êxito num litígio de caráter possessório podem ser revertidos numa demanda petítória.

Inclusive, na Áustria, a decisão que resolve uma demanda possessória, ainda que analisando integralmente o mérito, não é chamada de “julgamento padrão” (*Versäumnungsurteil*), mas de “decisão final” (*Endbeschluss*), conforme o art. 459 do *Zivilprozessordnung*¹⁰.

Estas conclusões refletem a evolução histórica das ações possessórias e petítórias do Direito Romano e as distinções subsequentes feitas nos sistemas jurídicos modernos para diferenciar a proteção da posse em si da proteção possessória derivada do reconhecimento dos direitos reais ou obrigacionais.

4. MODELOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO JUDICIAL ABSOLUTA E RELATIVA DA POSSE E O DIREITO BRASILEIRO

Clóvis Beviláqua afirmara que “as ações possessórias do Direito pátrio são formas evolutivas dos interdictos romanos, que eram ordens dos magistrados” (BEVILÁQUA, 1976, p. 61). Além de representarem uma evolução dos interditos romanos, as ações possessórias típicas, no Brasil, recebem um tratamento mais “garantista” (e socialmente importante) quando comparadas com as ações voltadas à proteção da posse e seu regramento nos outros ordenamentos jurídicos nacionais.

Em primeiro lugar, o sistema brasileiro de proteção da posse oferece uma garantia muito maior do que em outros países no aspecto temporal. Por exemplo, na França (art. 1.264 do *Code de procédure civile*) e na Bélgica (art. 1.370 do *Code Judiciaire*), o possuidor que sofreu a moléstia somente poderá requerer a proteção possessória se houver possuído a coisa por pelo menos um ano, a não ser que a perturbação tenha sido praticada por força bruta ou outros atos agressivos.

Em Portugal, caso o requerente não tenha possuído por mais de um ano, só poderá ser reintegrado ou mantido na posse em face de quem não tenha melhor posse, consoante o art.

¹⁰ §. 459. “Die Entscheidung hat sogleich nach geschlossener Verhandlung mittels Beschlusses (Endbeschluss) zu erfolgen und sich darauf zu beschränken, eine einstweilige Norm für den tatsächlichen Besitzstand aufzustellen oder provisorisch nach dem Gesetze”. Em tradução livre: “A decisão deve ser tomada imediatamente após a audiência fechada por meio de resolução (decisão final) e limitar-se a estabelecer norma provisória para o acervo vigente ou pronunciar provisoriamente proibição ou garantia na forma da lei”.

1278º do Código Civil português. Na Itália, além do requisito de possuir por pelo menos um ano, o possuidor tem de intentar a ação interdital em até um ano contado da data da moléstia (ou do conhecimento desta), consoante dispõe o art. 1.170 do *Codice Civile*¹¹. No mesmo sentido dispõe o art. 925 do Código Civil da Letônia¹² e o art. 245 da Lei dos Direitos Reais da China¹³.

Na Áustria, o prazo preclusivo para interdito possessória é de 30 dias contados a partir do conhecimento da moléstia, consoante o art. 454 do *Zivilprozessordnung* austríaco¹⁴. Na Suíça, é imposta a necessidade de notificação extrajudicial prévia em até 14 dias contados da data da moléstia praticada para daí entrar com a ação cabível. Nesse sentido, a notificação extrajudicial prévia é requisito de admissibilidade da ação interdital, porque se o requerendo não a fizer, perde ao direito à proteção judicial possessória, e só poderá ajuizar a ação se a notificação permanecer ineficaz.

Diante dessa conjuntura, Vladimir Vodinelić (2013, p. 336) afirma que “não há hoje proteção possessória da posse que seria concebida como lenta e sem urgência, e a possibilidade de estar disponível a longo prazo após a interferência permaneceu uma exceção na histórica (no caso da *actio spoli*)”.

A exceção, porém, não remanesceu apenas na história. No Brasil, diferentemente da imensa maioria dos países europeus, não há limitação temporal para admissibilidade de uma demanda interdital possessória, mas tão somente um prazo preclusivo (1 ano e dia) para forma especial procedimental da ação de força nova. Em regra, o prazo para a admissibilidade da demanda possessória estará condicionado à aquisição da propriedade ou de outro direito real por usucapião pelo possuidor que se mantém ou se mantivera na coisa.

¹¹ Art. 1170. *Azione di manutenzione. Chi è stato molestato nel possesso di un immobile, di un diritto reale sopra un immobile o di un'universalità di mobili può, entro l'anno dalla turbativa, chiedere la manutenzione del possesso medesimo. L'azione è data se il possesso dura da oltre un anno, continuo e non interrotto, e non è stato acquistato violentemente o clandestinamente. Qualora il possesso sia stato acquistato in modo violento o clandestino, l'azione può nondimeno esercitarsi, decorso un anno dal giorno in cui la violenza o la clandestinità è cessata. Anche colui che ha subito uno spoglio non violento o clandestino può chiedere di essere rimesso nel possesso, se ricorrono le condizioni indicate dal comma precedente.* A mesma regra é observada no art. 1.168 do Código Civil italiano, referente à ação de reintegração.

¹² Traduzido: “925. A reclamação por perturbação ou privação da posse pode ser intentada no prazo de um ano, findo o qual o direito à reclamação por esbulho caduca por prescrição”.

¹³ Traduzido: Artigo 462.º [...] “O direito do possuidor de solicitar a restituição extingue-se se esse direito não tiver sido exercido no prazo de um ano a partir da data em que ocorre a transgressão ou conversão”.

¹⁴ Traduzido: §. 454 (1) “Nos processos relativos a ações de perturbação do acervo em bens e direitos, em que a pretensão visa apenas a protecção e recomposição do último acervo e que se encontrem pendentes no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da perturbação pelo autor aplicam-se as seguintes disposições especiais (§§ 455 a 460)”.

Outro ponto que distingue o sistema brasileiro de proteção judicial da posse dos demais é o fato de que adotamos o modelo de proteção possessória absoluta, e não o modelo de proteção possessória relativa.

Vodinelić, que concebe ambos os modelos teóricos, elucida a diferença elementar entre eles:

Quando se trata de proteção judicial possessória absoluta da posse, a diferença básica é que essa proteção significa proteção alcançável de forma completamente independente da existência do direito do autor ou do réu à propriedade da coisa [*jus possidendi*] e do direito mais forte do réu (modelo de proteção absoluta da posse). Por outro lado, a ausência do direito do autor à posse ou do direito do réu à posse, como também o direito mais forte do réu, impedem a proteção do possuidor que não é proprietário (modelo de proteção relativa da posse) (VODINELIĆ, 2013, p. 339).

Nesse sentido, há uma diferença significativa entre o modelo de proteção possessória relativa (quando a proteção é excluída pela exceção de melhor direito de posse, exceção petitoria [*absorbet possessorium*], e pela possibilidade de pedido reconvenicional petitorio, ou por qualquer uma dessas ações) e o modelo de proteção possessória absoluta (em que nenhuma das opções acima é permitida) (VODINELIĆ, 2014, p. 63).

Por exemplo, na Suíça, é permitido que o réu alegue seu direito de propriedade em uma ação possessória para exercer, dessa maneira, o seu “direito mais forte” em face do esbulhado ou do esbulhador, nos termos do 2º do art. 927 do *Zivilgesetzbuch* (ZGB)¹⁵.

Também permitem a alegação de propriedade ou titularidade de direito real como fundamento para a pretensão de reaver o bem pelo procedimento possessório, e, em alguns casos, também como matéria de defesa (*exceptio domini*)¹⁶, com algumas limitações: Holanda (art. 3:125, §2º do Código Civil¹⁷), Geórgia (art. 160, *in fine*, do Código Civil¹⁸),

¹⁵ Art. 927 [...] 2. *Wenn der Beklagte sofort sein besseres Recht nachweist und auf Grund desselben dem Kläger die Sache wieder abverlangen könnte, so kann er die Rückgabe verweigern.* (Em tradução livre: “2. Se o réu provar imediatamente seu melhor direito e com base nisso puder exigir a coisa do autor, ele pode se recusar a devolvê-la”).

¹⁶ Uma das razões pelas quais se admite a impugnação peticionária de direito mais forte na ação possessória é vista na necessidade de prevenir o abuso de direito.

¹⁷ *Article 3:125 Legal actions of the possessor and keeper of an asset against third persons [...] 2. A legal claim as meant in the previous paragraph is rejected if the defendant has a better title to hold or to use the asset than the plaintiff, unless the defendant has obtained or used the asset by force or in a stealthy way.*

¹⁸ *Article 160 – Demand by a bona-fide possessor to restore a thing retained illegally If a bona-fide possessor is dispossessed, he/she may recover the thing from the new possessor within a three-year period. This rule shall not apply when the new possessor has a better right to possess the thing. The right to return property may also be applied against the person having a better right to the thing if he/she has acquired it by duress or deception.*

Turquemenistão (art. 181 do Código Civil¹⁹), Moldávia (art. 308 do Código Civil²⁰), Mongólia (arts. 90 a 92 do Código Civil²¹), dentre outros.

Há também a vinculatividade da “exceção de deficiência da posse” (*exceptio vitiosae possessionis*) em alguns sistemas jurídicos nacionais, o que impede que o titular de uma posse viciada possa requerer proteção judicial.

Consoante o art. 917 do Código Civil da Letônia²², um titular que tenha adquirido à força ou secretamente a posse sobre uma coisa não goza de proteção judicial possessória contra a pessoa de quem assim privou o bem (objeção de deficiência). Regra semelhante é observada na legislação francesa (art. 2.263 do CC francês²³), belga (art. 1.370, parágrafos 5º e 6º do *Code Judiciaire*²⁴) e alemã (BGB, §§ 861, parágrafo 2²⁵ e 862, parágrafo 2).

¹⁹ Article 181. The requirement of good faith the owner about returning stuff from illegal possession if the possessor is deprived of possession, he spent three years might require the new owner to return things. This rule does not apply when the new owner has a preferential right of ownership. Demand return of ownership can be applied in respect of a person who has the right of priority, if he bought a thing through violence or fraud.

²⁰ Article 308. Claim by Possessor in Good Faith of Illicitly Possessed Property Where the possessor in good faith is deprived of a property, he/she may claim its restitution from the new possessor within 3 years. This rule shall not apply where the new possessor has a preferential title to possession. The claim of possession may be applied in relation to a person who has preferential title to possession, where the property has been obtained by the latter through violence or fraud.

²¹ Article 90. Fair possessor

90.1. Person, legally possessing an asset or having definite possession entitlement, shall be a fair possessor.

90.2. Fair possessor shall be entitled within three years to reclaim from the new possessor the property lost from his/her/its possession.

90.3. If the new possessor enjoys prevailing rights over the previous possessor except the acquisition of the property through deception or use of force, the procedure stated in article 90.2 of this Law shall not be applied. Article

91. Recognition of possessor as an owner

91.1. As for the third person, possessor shall be considered as an owner of the property.

91.2. Article 91.1 of this Law shall not be applied for the following cases:

91.2.1. if ownership right is based on State registration;

91.2.2. for the previous owner, if property, except for money and non-bearer's securities, was out of possession due to reasons not depending on the previous possessor's will (such as loss or theft, etc.). Article 92. Demanding cancellation of acts impeding the exercise of possession and use rights

92.1. Fair possessor likewise the owner shall be entitled to demand elimination of any other persons' impediments to exercise rights to possess and use property in possession.

²² Traduzido: art. 917. Se o réu provar que o autor obteve posse dele ilegalmente (parágrafo 909, d. 2), então a reclamação do autor será rejeitada. Mas a declaração do réu de que o autor obteve a posse ilegalmente de um terceiro não deve ser seguida.

²³ “Les actes de violence ne peuvent fonder non plus une possession capable d'opérer la prescription”. Não se trata exatamente de uma impossibilidade de proteção possessória, no caso do art. 2.263 do *Code Civil*, mas de uma penalização, imposta pelo ordenamento francês, àquele que adquire por meio de violência.

²⁴ Art. 1370. Les actions possessoires ne peuvent être admises que sous les conditions suivantes:

1° qu'il s'agisse d'immeubles ou de droits immobiliers susceptibles d'être acquis par prescription; [...]

La condition indiquée au 1° n'est pas applicable lorsqu'il s'agit d'une servitude légale ou conventionnelle de passage et quand la dépossession ou le trouble a été causé par violence ou voie de fait.

Les conditions indiquées aux 2° et 3° ne sont pas requises quand la dépossession ou le trouble a été causé par violence ou voie de fait.

²⁵ Traduzido: Artigo 861.º [...] “(2) Exclui-se a reclamação se a posse de que o possuidor foi privado for defeituosa em relação ao atual possuidor ou aos seus antecessores no título e tiver sido obtida no último ano anterior à privação da posse”.

Inclusive, na Holanda (art. 3:125, §2º, *in fine*, do Código Civil²⁶), se o réu pratica violência ou clandestinidade para adquirir a posse, mesmo que tenha “melhor direito” (*rectjus*: direito real sobre a coisa, que lhe confere *jus possidendi*) em relação ao autor (o que é admitido no Direito holandês) – como um título de propriedade –, não terá sua posse protegida judicialmente em relação ao autor.

No Brasil, contrariamente aos sistemas jurídicos acima mencionados, a proteção judicial possessória não é negada *ipso iure* (automaticamente) ao possuidor que (i) tem um aparente “direito pior” em comparação com o outro litigante; (ii) tem posse defeituosa em relação à outra parte; ou (iii) não tem “direito à posse” (*jus possidendi*), mas apenas um “direito de posse” (*jus possessionis*).

A proteção da posse, por si mesma (*jus possessionis*), é, portanto, incondicionada. Essa incondicionalidade (*neuslovljenostwe*)²⁷ da (concessão) da proteção judicial da posse a qualquer outro elemento fático ou jurídico, evidente a partir dos três pontos acima mencionados, é o que indica a adoção, pelo Direito brasileiro, do modelo normativo de proteção absoluta da posse.

Se restar comprovado que o réu da ação possessória, mesmo sendo proprietário por anos de um determinado terreno, tiver praticado esbulho para retomar a posse que havia perdido para outrem, a tutela jurisdicional deve ser concedida em favor do autor, reintegrando-o ou mantendo-o na posse. Esse deve ser o resultado da demanda possessória: restaurar o *status quo ante* por meio do afastamento da violação que tenha sido praticada à posse – ainda que, como salienta Bessone (1992, p. 36), a decisão favorável ao possuidor, em ação possessória, não lhe assegura direito real, de modo que este pode ser reconhecido ao seu adversário, em sede petitoria.

Essa incondicionalidade da proteção possessória no modelo absoluto pode parecer um tratamento jurídico “mais favorável” – *rectjus*: garantista – ao esbulhador original, na medida em que este terá o direito de se proteger, através de interditos possessórios, contra aquele que, originalmente despossuído, tenta, violenta ou secretamente, recuperar a coisa da qual perdeu a posse.

²⁶ Article 3:125 Legal actions of the possessor and keeper of an asset against third persons [...] 2. A legal claim as meant in the previous paragraph is rejected if the defendant has a better title to hold or to use the asset than the plaintiff, unless the defendant has obtained or used the asset by force or in a stealthy way.

²⁷ Termo utilizado por: VODINELIĆ, Vladimir V. “Čemu posesorni postupak? O razlogu posesorne zaštite državine”. *Pravni Zapisi*, God, IV, br. 2, pp. 274-350, 2013, p. 280.

Trata-se de uma interpretação razoável do sistema de tutela possessória brasileiro (modelo absoluto de proteção judicial da posse). Contudo, cabe ressaltar que a possibilidade de um tratamento mais “garantista” conferido à situação possessória do suposto agressor não é a causa, mas uma consequência daquilo que é protegido pelos procedimentos possessórios neste modelo normativo: o direito de impedir que alguém altere o estado de coisas imediatamente encontrado, sem comprovar que tenha direito para tanto.

Em verdade, a proteção da posse – enquanto estado de fato que representa a “corporificação” de um direito ou de uma obrigação – é a proteção do estado de coisas imediatamente encontrado, que não deve ser alterado sem prévia prova do direito de o fazer.

No ordenamento jurídico brasileiro, o esbulhado que perdeu a posse – ou seja, uma perda que foi efetivamente consumada, com o fim dos atos de violência ou clandestinidade – torna-se ilegítimo para recuperar a posse por meios próprios (defesa legítima de posse ou imediata esforço). Caberá a ele, nessas condições, ajuizar ação possessória e relatar os fatos para que o juiz lhe conceda, provisoriamente e/ou em decisão definitiva, o direito de reintegração ou de manutenção na posse. É isso que, indiretamente, confere a quem possui sem autorização do possuidor anterior – ou mesmo a quem esbulha outrem – um tratamento mais “garantista”.

Não é possível, por exemplo, que o esbulhado recupere pela força o bem inicialmente perdido (esbulhando o esbulhador) e, quando chamado a se defender em ação possessória movida pelo esbulhador original, utilize a *exceptio viciosae possessionis* para impedir automaticamente que o autor tenha direito à proteção possessória, como ocorre em alguns países que admitem tal exceção.

O sistema jurídico brasileiro de proteção processual da posse não funciona assim. No modelo normativo absoluto, em sede de interdito possessório, não importa, a princípio, quem tem o direito de possuir (*jus possidendi*) ou quem era o possuidor legítimo. Uma vez cometido o esbulho, turbação ou ameaça, a proteção possessória será efetivada através do retorno ao *status quo ante* – sem prejuízo de cominação de indenização.

Significa, portanto, que se o réu foi proprietário de determinado terreno durante anos, mas fica comprovado que praticou esbulho ou turbação, mediante violência (*vis*) ou clandestinidade (*clam*), para recuperar posse que havia perdido para outrem, o provimento jurisdicional deve ser concedido em favor do autor, reintegrando-o ou mantendo-o na posse.

Trata-se da proteção da posse – enquanto estado de fato que representa a “corporificação” de direitos e obrigações – através da proteção do direito de impedir que alguém altere o estado de coisas imediatamente encontrado. A necessidade de proteção deste estado, que não deve ser alterado sem a prévia comprovação do direito de fazê-lo, é o que também justifica a proteção possessória do possuidor que não está autorizado a ser possuidor.

A sua proteção também é legítima porque a violação da posse de tal possuidor também representa também uma mudança na manifestação de direitos e obrigações, o estado de coisas imediatamente encontrado. Este não pode ser ilegalmente violado, quer o possuidor está autorizado a possuir ou não, quer a violação tenha sido violenta ou sem conflito.

5. CONCLUSÃO

Diversas contribuições emergiram do estudo comparativo entre as regras da tutela processual da posse no Direito brasileiro e em outros sistemas jurídicos nacionais, bem como da investigação sobre a evolução dos interditos possessórios desde o Direito Romano até o seu regramento jurídico atual. Sumarizamos as principais:

O objeto da proteção nos procedimentos processuais possessórios é o direito de impedir que terceiros alterem o estado de coisas imediatamente encontrado, representado pela posse de alguém, que não deve ser alterado sem prévia prova do direito de fazê-lo. A necessidade de proteção desse “estado” é o que também justifica a proteção possessória do possuidor que não está autorizado a ser possuidor.

A limitação do leque de questões sujeitas a discussão nos procedimentos possessórios (v.g., a proibição da *exceptio dominii*, prevista no artigo 557.º do CPC/2015), que implica uma limitação horizontal da cognição judicial, resulta da delimitação do juízo possessório (*iudicium possessorium*) e do juízo petitório (*iudicium petitorium*).

Tal limitação implica, além da sumarização processual, o fato de a decisão possessória pode não representar uma regulação definitiva da relação entre as partes. A sentença possessória, como via “remediadora”, pode prever apenas “alívio temporário” para a situação da disputa pela posse. Tal provisoriedade não é em relação a si mesma (já que a sentença no juízo possessório produz coisa julgada), mas em relação a uma eventual disputa no juízo

petitório – o que não garante que o titular do direito real ou obrigacional sempre terá êxito, notadamente diante dos casos em que há preponderância da função social da posse.

No Brasil, diferentemente da grande maioria dos países europeus, não há limitação temporal para a admissibilidade de pedido de interdição possessória, mas apenas prazo preclusivo (1 ano e um dia) para forma processual especial de “ação de força nova”.

No Brasil, a proteção judicial possessória não é negada *ipso iure* (automaticamente) ao possuidor que (i) tem um aparente “direito pior” em comparação com o outro litigante; (ii) tem posse defeituosa em relação à outra parte; ou (iii) não tem “direito à posse” (*jus possidendi*), mas apenas um “direito de posse” (*jus possessionis*).

A proteção da posse, por si mesma (*jus possessionis*), é, portanto, incondicionada. Essa incondicionalidade da (concessão) da proteção judicial da posse a qualquer outro elemento fático ou jurídico, além da prova de violação desta, é o que indica a adoção, pelo Direito brasileiro, do *modelo normativo de proteção absoluta da posse*.

No modelo normativo de proteção absoluta, em sede de juízo possessório, não importa, a princípio, quem tem o direito à posse (*jus possidendi*) ou quem era o possuidor legítimo. Uma vez constatada a prática do esbulho, turbação ou ameaça, a proteção possessória será efetivada através do retorno ao *status quo ante* – sem prejuízo de cominação de indenização.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Posse – estudo dogmático*. vol. II, t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Posse – introdução histórica*. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- BARINONI, Rodrigo. *Comentários ao código de processo civil*. vol. XI. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BESSONE, Darcy. Da imissão na posse e da ação possessória (duplo significado do qualificativo especial). *Revista dos Tribunais*, v. 678, pp. 23-36, abr. 1992, versão eletrônica.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas – edição histórica*. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- BURDESE, Alberto. *Manuale de diritto privato romano*. Torino: Utet, 1977.
- CARNOY, Gilles. Le possessoire et le pétitoire ne peuvent être cumulés. *Carnet de Route em Droit Immobilier* [sítio eletrônico], Bruxelles, 2021.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. *Proteção processual da posse*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Liminares nas ações possessórias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

KLEYN, Duard. “The protection of quasi-possession in South African Law”. *SUBB Jurisprudentia*, n. 4. 2013.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil – Direito das coisas: princípios gerais, posse, domínio e propriedade imóvel*. vol. VI. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. t. 10. Parte especial. Direito das coisas: posse. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil: direitos reais*. v. 4. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIZZOL, Patricia Miranda. “Juízo possessório e juízo petitório”. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Divisão Jurídica. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 19, ago./nov. 1997, pp. 87-151.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. “Revisitando a proibição de *exceptio dominii* no juízo possessório de força nova: aspectos materiais e processuais na perspectiva da função social da posse”. *Pensar*, v. 27, n. 4, 2022.

VODINELIĆ, Vladimir V. Čemu posesorni postupak? O razlogu posesorne zaštite državine. *Pravni Zapisi*, God. IV, br. 2, pp. 274-350, 2013.

VODINELIĆ, Vladimir V. Čemu posesorni postupak? O razlogu posesorne zaštite državine [part 2]. *Pravni Zapisi*, God. V, br. 1, pp. 5-65, 2014.

VODINELIĆ, Vladimir V. Šta se štiti u posesornom postupku? O pojmu i prirodi državine (poseda). *Zbornik PFZ*, 63, (3-4), pp. 763-798, 2013.

WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. vol. III. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Gabriela Otoni Baptista

Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogada (OAB/ES).

E-mail:
gabrielaotoni14@gmail.com

A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO: Uma análise em relação à 2ª Vara de Família de Serra/ES sob a luz da teoria de Axel Honneth

Resumo: A preocupação com a adequação dos métodos de resolução de conflitos, constantemente apontada enquanto um pensamento atual, se faz presente desde os oitocentos. Embora os institutos para a resolução de controvérsias tenham evoluído de forma importante, ainda existem falhas em sua aplicação. Nesse ponto, por meio da realização de pesquisa nos processos que tramitam na 2ª Vara de Família de Serra, busca-se analisar, no presente artigo, em relação às demandas familiares, como o judiciário tem proporcionado o tratamento dos conflitos. Será observada a aplicação, pelo juízo estudado, dos meios adequados de solução de controvérsias, a fim de analisar, mais especificamente, a utilização da mediação, método considerado mais adequado no tratamento dos conflitos familiares. Sob a luz da teoria de Axel Honneth acerca da luta por reconhecimento, será discutido se é possível afirmar que os jurisdicionados estão sendo plenamente respeitados na esfera do direito.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Métodos Adequados de Resolução de Conflitos; Juizes de Paz; Mediação; Luta por Reconhecimento.

Sumário: Introdução. 1. Contexto social e econômico. 2. Conflitos comerciais comuns à época. 3. Acesso à justiça. 3.1. Evolução legislativa processual no século XIX. 3.2. Justiça multiportas. 4. Papel do juiz: poderes e restrições. 5. Atributos e princípios norteadores da postura do magistrado. 5.1. Imparcialidade. 5.2. Contraditório. 5.3. Cooperação. 6. Decisões e meios de prova. 7. Conciliação. Conclusão.

14 e 15
AGOSTO
2023

INTRODUÇÃO

O presente estudo se pautará na análise, sob o método comparativo, das funções desempenhadas pelos magistrados, sobretudo no pertinente aos conflitos comerciais do século XIX e do século XXI. Para tanto, a partir de pesquisa bibliográfica, em doutrina e em artigos científicos, fora realizado um ajuntamento de informações sobre os pontos a serem delimitados no decorrer do trabalho.

Cumprirá, assim, trazer ao leitor reflexões quanto ao papel do magistrado, aprofundando os conceitos e ideias a respeito do acesso à justiça; da fase metodológica do processo civil; das deficiências estruturais do poder judiciário; das prerrogativas e deveres do juiz e dos seus atributos. Dessa maneira, intentar-se-á expor os avanços temporais quanto as inovações legislativas e comparar com o cenário do século XIX.

1. CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO

O cenário do século XIX foi demarcado por diversos eventos relevantes para a história do Brasil. Durante esse período o país passava por diversas transformações na sociedade, na economia e na política, como exemplos dignos de ilustração, cita-se: a insatisfação da elite comercial com os impostos; as ideias iluministas que acendiam o liberalismo¹ em uma dimensão global; a vinda da coroa portuguesa para o país, esquivando-se das invasões napoleônicas.

Todo o cenário, como imaginava-se, culminou na independência do país em 1822 que reverberou novamente em todos os âmbitos sociais, sobretudo no direito processual que será objeto do estudo. Como afirma Moacyr Lobo da Costa, “Os efeitos da emancipação política só se fizeram sentir no processo civil dez anos após a proclamação da independência.” (DA COSTA, 1970, p. 30).

¹Sobre as correntes liberais, Adriana Campos Pereira expõe: “O liberalismo soprou seus princípios sobre a América, mas suas características deram lugar a diferentes experiências. No Brasil, a formação do Estado ocorreu sob influências diversas, entre as quais duas tiveram grande repercussão. Das independências dos Estados Unidos e das antigas colônias espanholas da América, formou-se a vertente federalista. As revoltas pernambucanas de 1817 e 1823, situadas “[...] no quadro mais vasto das lutas políticas que marcaram o surgimento do Estado nacional brasileiro [...]”, articulavam o liberalismo aos ideais do autogoverno. O rompimento com a metrópole apresentava-se associado à aspiração de soberania, configurando outra independência.”.

Aqui, caberá explorar, com mais detalhes, essa evolução e analisar o contexto social e econômico a fim de entender as nuances dos conflitos comerciais e os meios de resolução de disputas previstos e utilizados, sobretudo pelos magistrados, para tratá-los. Além disso, far-se-á um aparato do contexto social e econômico do século XXI, a fim de trazer uma justa análise comparativa.

A começar destrinchando a sociedade do século XIX, tem-se o fato de que esta era predominantemente agrária e composta por famílias da elite comercial que ocupavam suas atividades com o plantio, venda e comércio de café, açúcar, cacau, algodão, borracha e tabaco. Ademais, era uma sociedade patriarcal, latifundiária e demarcada pela lastimosa escravatura e grande desigualdade social.²

No que tange à economia, cumpre ressaltar que o Brasil era pouquíssimo desenvolvido industrialmente, tendo concentração em atividades de produção de bens primários e o foco no mercado de exportação. Como se pode imaginar, era uma sociedade dependente da economia exterior e utilizava o comércio marítimo para atingir esse fim. Digno de nota também é a questão sobre o transporte e a infraestrutura do país que travavam a plena evolução econômica do país e prejudicavam as relações negociais.³

Os empreendimentos comerciais eram em sua maioria engrenhados por famílias e as relações entre os sócios dava-se com base na oralidade e na confiança.⁴ Mais à frente, quando da instituição do Código Comercial de 1850, eram confeccionados contratos mais rudimentares

² Antônio Carlos Wolkmer (2002, pp. 78 e 79) enfatiza a grande contradição que havia nesse período: “A escravidão desfazia e desmentia as diretrizes de liberdade e de direitos fundamentais, permitindo que o discurso oficial, oco e deslocado, refletisse ideias liberais que ‘não podiam praticar, sendo ao mesmo tempo indescartáveis. Foram postas numa constelação especial, uma constelação prática, a qual formou sistema e não deixaria de as afetar.’ (...) Com a Independência do país, o liberalismo acabou constituindo-se na proposta de progresso e modernização superadora do colonialismo, ainda que, contraditoriamente, admitisse a propriedade escrava e convivesse com a estrutura patrimonialista de poder.”

³ Faoro (2001, p.290), didaticamente, explica: “Ao fator econômico, que abranda a monocultura e a dependência à exportação, soma-se o fator geográfico. As fazendas distantes do Rio de Janeiro, de Salvador e do Recife tendem para o sistema autárquico, pressionadas pelas dificuldades de transporte, transporte entregue totalmente às tropas de burro, reservado o carro de boi para os trabalhos internos da fazenda. O processo de autonomismo policultor se envolve, de outro lado, pelas peculiaridades locais: enquanto a cana do nordeste sofreu a tradição exportadora, a fazenda paulista se acomoda melhor aos novos tempos, voltada para a lavoura de subsistência. Os viajantes do começo do século XIX assinalam, nas fazendas próximas ao Rio de Janeiro, a passagem progressiva da categoria de chácaras e quintas para a de grandes propriedades.”

⁴ Como se verá mais adiante, um meio de prova utilizado nesse período, nos casos de falência, era justamente o depoimento de testemunhas que confirmavam aos juizes sobre a honra e a reputação do comerciante. (SONKAJÄRVI, 2017, paginação irregular).

e anotações nos livros comerciais que também atestavam as relações comerciais e davam eficácia ao negócio jurídico.⁵

A fim de trazer uma ilustração didática sobre o período e a evolução econômica que Raymundo Faoro descreve com excelência. In verbis:

“Enquanto os produtos tradicionais — açúcar, algodão, couros e peles —, 74,3% das exportações na década 1821-30, sofrem um declínio de 30% nos próximos dez anos o café ganha relevo progressivo. As "hortas", os "pomares" do início do século serão, em poucos anos, os cafezais que, dos arredores do Rio de Janeiro, tomam o rumo do interior, entre Minas Gerais e a Capital e, pouco depois, conquistam o Vale do Paraíba.³⁰ Uma produção de 487.594 sacas (de 5 arrobas), em 1821-25, alcança, no período 1836-40, o número de 4.623.345, dez vezes mais do que o volume do início da arrancada. A participação do café no comércio exportador projetou-se de 18,3% no período 1821-30 para 43,8% no decênio seguinte, apesar da baixa do produto em libras. Em vinte anos, a receita cambial subiu de 7.189.000 para 21.329.000 libras. A catástrofe, que pairava sobre a nação recém-emancipada, não apenas se esvazia, senão que se converte em euforia, em esperança de dias prósperos, cessada a borrasca das rebeliões regenciais. A nova cultura tem efeitos de longo alcance em toda a estrutura política, social e econômica. Ela não se equipara a um produto a mais no *contexto exportador*, senão que viria dar cunho singular ao quadro, deslocando, desde logo, o eixo econômico do Império do norte para o sul, em mudança que iria legitimar a supremacia política na supremacia econômica. A corte, de ponto de referência de interesses conjugados, seria o centro da produção econômica, com a prosperidade da sua área geográfica contígua. *Há uma teia de situações convergentes que conspiram para a reorganização: a fazenda se abre no rumo exportador, com o traço monocultor em ascendência, e com os vínculos comerciais adensando-se na sua intensidade.*” (FAORO, 2001, p.290)

Adentrando na análise da sociedade brasileira do século XXI, tem-se por óbvio algumas heranças advindas do período colonial. As questões de desigualdade de gênero, a problemática do racismo estrutural e a desigualdade socioeconômica ainda ecoam na sociedade, apesar de as discussões e informações a respeito ganharem cada vez mais espaço.

Entretanto, avanços em diversos setores foram alcançados. A participação política⁶, reestruturação urbana, desenvolvimento industrial e tecnológico, com o seguinte aumento da conectividade entre as pessoas, são algumas das características que demarcam a sociedade brasileira atual. Para além, o direito pátrio contou com avanços legislativos significativos, que serão pauta do desenvolvimento do presente estudo.

⁵ Hanna Sonkajarvi (2018) afirma que a codificação obrigou os comerciantes a terem o livro diário e o copiador de cartas a fim de terem os registros de suas operações comerciais.

⁶ Faoro (2001, p. 383) ilustra bem a restrição eleitoral imposta ao século XIX: “Excluídos os escravos, os analfabetos, os menores de vinte e cinco anos, os filhos-famílias, os religiosos, e os indivíduos desprovidos de renda anual de 100\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, poucos são os chamados ao voto e poucos os elegíveis. Numa população de 10 milhões de habitantes, em 1872, cálculo otimista avalia entre 300.000 e 400.000 as pessoas aptas aos comícios eleitorais, certo que, em 1886, a eleição para a terceira legislatura da eleição direta acusou a presença de apenas 117.671 eleitores numa população próxima aos 14 milhões de habitantes.”.

É em meio a esse cenário que as relações humanas e as relações jurídicas ganham um novo contorno. A economia, agora movimentada pelas facilidades do mundo virtual encontra novas facilidades e desafios. Muito difundido nos dias atuais, o e-commerce quebra as barreiras da distância física e proporciona um novo modo de consumir e negociar.⁷

Mudam os cenários, mudam as relações e, por final, mudam os conflitos e as formas de enfrentá-los. Como se verá no próximo ponto, os conflitos comerciais e societários de cada uma das eras analisadas possuem contornos próprios advindos do complexo socioeconômico e cultural.

2. CONFLITOS COMERCIAIS E SOCIETÁRIOS COMUNS À ÉPOCA

Os ambientes comerciais e empresariais sempre foram demasiadamente marcados por conflitos. Isso porque a atividade empresarial é complexa, o ambiente empresarial é multifacetado e as relações internas e externas de uma empresa são dinâmicas no mundo globalizado.

Cavarzani (2021, p. 300) enumera os conflitos empresariais mais frequentes na práxis forense, como exemplos, o autor cita: a penhora de ações e quotas sociais, apuração de haveres, o afastamento e destituição do administrador, penhora de faturamento, intervenção judicial na sociedade e liquidação da sociedade, como frequentes nos mais variados tipos societários.

Para além dos fóruns, conflitos entre os sócios, entre o sócio e empresa e entre empresas, pode, como bem colocado por Paula Paraguassu (2022, p. 65), ser analisados em dois momentos: *(i)* como um risco iminente e *(ii)* pela via de fato, representada por um conflito atual e já existente. A autora enfatiza a importância da gestão adequada, tanto com métodos preventivos, como por meio de mecanismos que pugnam por uma solução remediativa.

⁷ O comércio eletrônico, sob a ótica de Tarciso Teixeira (2015, paginação irregular), nada mais é do que a extensão do comércio convencional que existe há milênios. Trata-se, portanto, de operações de troca, compra, venda e prestação de serviços realizados entre pessoas por intermédio de programas e equipamentos de informática. Importante notar que, as principais distinções deste novo ambiente de negociação, com os antigos padrões de comércio, estão justamente na expansão da velocidade das suas práticas e no raio de alcance de pessoas e países que essa nova modalidade atinge.

Cumpra anotar, outrossim, algumas das peculiaridades das empresas familiares que apresentam protagonismo na economia nacional.⁸ De acordo com Mamede (2014, p. 28), é extremamente comum a incidência de conflitos do ambiente familiar na empresa. Em suas palavras, o autor afirma que “os conflitos vividos em empresas familiares têm raízes em conflitos vividos em família e que, são, infelizmente, transportados para o contexto negocial, com prejuízos para a corporação.”

Outro ponto extremamente sensível é a sucessão. Ainda que, nos dias atuais, as grandes empresas apresentem preocupações a respeito e até mesmo passaram a contratar advogados especializados para a construção de um planejamento sucessório⁹⁻¹⁰, certo é que a sucessão causa mortis tem efeitos marcantes no andamento empresarial.

O ponto da sucessão também era extremamente comum no ambiente forense do século XIX, as questões acerca das falências, concordatas e a substituição dos sócios por herdeiros ou outros sócios eram pautas conflituosas que se achegavam ao judiciário para resolver. Sobre a questão, cumpre destacar outrossim que as sociedades de pessoas que apresentavam conflitos de sucessão e herança eram típicas no país, sobretudo pois a riqueza se concentrava nessas “empresas familiares” que eram as fazendas e negócios geridos de maneira mais ou menos patriarcal (LOPES, 2008, p.331).

Para além, o Código Comercial de 1830 também previa diversas outras situações que os comerciantes poderiam recorrer ao judiciário para prevenir ou resolver o conflito. Como exemplos, pode-se citar os diversos contratos mercantis que o Código previu, como o de compra e venda, comissão, transporte, seguro e outros que poderiam ser objeto de descumprimento. Como citado acima, o Código previa sobre as sociedades comerciais e litígios acerca das

⁸ Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do SEBRAE, 90% do perfil das empresas nacionais são familiares e expressam cerca de 65% do PIB nacional. (Meta Pesquisa de Opinião. Empresas familiares. SEBRAE, 2017. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf)>. Acesso em: 02. Jun. de 2023.)

⁹ O professor Rodrigo Mazzei e Fernanda Bissoli Pinto (2022, p.109) citam o planejamento sucessório para se alcançar pessoas jurídicas, especialmente de natureza familiar, como mecanismo de proteção de bens e boas práticas de governança corporativa, fitando também desenhar estratégias para o desenvolvimento exitoso e a perpetuação para gerações futuras da empresa. Para além, afirmam que a preservação da empresa proporcionada pelo citado planejamento corrobora para efetivação da “função social da empresa”.

¹⁰ Maria Helena Diniz (2008, p. 331) ao citar sobre os objetivos do planejamento sucessório assevera que este mecanismo “tem por escopo, em caso de óbito de sócio, facilitar a partilha do acervo hereditário e preservar a integridade dos laços de família e a boa administração da sociedade familiar e, até mesmo, diminuir custos tributários e de transmissão causa mortis. O planejamento sucessório é de grande importância para preservar as atividades da empresa.”

questões internas entre os sócios ou questões negociais em geral também eram objeto de proteção jurídica.

3. ACESSO À JUSTIÇA

3.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PROCESSUAL NO SÉCULO XIX

Com o intuito de contextualizar e facilitar os aprofundamentos acerca do papel do magistrado, far-se-á resumidamente uma apresentação sobre a evolução do processo civil brasileiro durante o século XIX.

Para isso, cumprirá trazer as lições de Moacyr Lobo da Costa acerca do desenvolvimento das previsões e das técnicas legislativas no Brasil. O autor destrincha os períodos em três etapas: (i) o primeiro período que compreende os anos de 1832 a 1850; (ii) o segundo período que abarca aos anos de 1850 a 1889 e, por fim; (iii) o terceiro período em relação aos anos de 1890 a 1934.

De acordo com o autor, o século XIX, em seu primeiro período contou com a estreia do corpo constitucional do Império do Brasil que dispôs sobre o Poder Judicial, em Capítulo Único, no título VI, dos artigos 151 a 164. O ponto central da previsão constitucional foi a independência¹¹ do poder judicial, com a composição de juízes e jurados para a condução e julgamento dos casos em que os outros códigos determinavam.

Acerca do processo civil, tem-se o fato de que até a promulgação da Disposição Provisória, seus fundamentos eram ainda do Direito reinícola. Portanto, tratava a constituição imperial apenas da organização e administração da justiça civil que eram mais condizentes com a nova e independente realidade, por que, como pontualmente afirmou Moacyr Lobo da Costa, “(...) o processo, na verdade, embora se apresente como instrumento para atuação do direito material, deita suas raízes no âmago da nacionalidade.” (DA COSTA, 1970, p. 28).

¹¹ Sadek (2010, pp.1-15) reforça acerca dessa independência ser relativa: “Embora a Carta de 1824 conferisse independência ao Poder Judiciário, tratava-se de uma independência bastante relativa, já que o mesmo texto constitucional dotava o imperador de amplos poderes, inclusive o de interferir no Judiciário e exercer controle sobre ele. A influência do Poder Moderador verificava-se não apenas na faculdade de nomear a justiça togada, mas principalmente em seu direito de suspender ou transferir juízes, previsto nos artigos 153 e 154 da Constituição.”

À vista disso, pode-se afirmar que o primeiro período do direito processual no país efetivamente se inicia no ano de 1832 com a lei de 29 de novembro que contou com ideias liberais para fomentar um processo civil menos complicado. Contou assim, com o ponto central da oralidade, prevendo alguns princípios como o da imediatidade do juiz com as provas, da publicidade dos atos probatórios e dentre outras ferramentas (DA COSTA, 1970, p. 28).

O segundo período, compreendido pelos anos de 1850 a 1889, inicia-se com o Regulamento 737 de 1850 que cuidou de disciplinar o processo das causas especificamente comerciais. Tal disposição legislativa foi duramente criticada por alguns autores e elogiadas por outros.¹² Características marcantes do polêmico código - e alvos desta temática - são a obrigatoriedade da conciliação prévia e a visão do encargo do magistrado como um espectador indiferente (DA COSTA, 1970, p. 29).

Por fim, o terceiro período contou com o Decreto 359 de 1890 que aboliu a conciliação como formalidade preliminar essencial e demarcou novas formas para o procedimento que mais à frente fomentou ainda mais a cultura jurídica do país, abrindo caminhos para a construção da codificação civil de 1919.

3.2. JUSTIÇA MULTIPORTAS

O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado sob o estímulo de uma política de justiça multiportas, através da qual concretiza-se a noção de que há mais de uma técnica adequada para a resolução dos conflitos, para além da justiça civil comum (MARCATO, 2016, p. 133).

Sendo assim, da análise da concepção moderna de acesso à justiça, há de se compreender que esta ultrapassa a noção do acesso ao sistema de justiça convencional e à sentença como forma exclusiva de solução. Tanto é que o Código de Processo Civil de 2015 em diversas passagens preconiza as virtudes da solução consensual de conflitos por meios alternativos como

¹² Edson Neves cita que Bernardo de Vasconcelos o classificou como exorbitante por tratar de assuntos da órbita civil, mercantilizando tudo; cita também que Pontes de Miranda criticou o Código dizendo que já nascera velho e carente de técnica.

a conciliação e a mediação, prevendo o dever do Estado em promover, sempre que possível a solução consensual dos conflitos (CURY, 2016, p. 496).

O legislador apoiou-se nos diferentes métodos adequados numa espécie de promessa para lidar com o excesso de litigiosidade do país, de maneira a atribuir aos Tribunais o dever de criação de estratégias no âmbito dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)¹³, como também manteve o enfoque na criação de câmaras consensuais de soluções de controvérsias pela União, Estado, Municípios e órgãos de entidade da administração pública (FALECK, 2018, p.12)

A mudança de paradigma que atualmente estimula a flexibilização e a consensualidade judicialmente e extrajudicialmente conforma o melhor sentido de justiça do mundo contemporâneo e contempla de modo mais amplo a possibilidade de atendimento às demandas atuais da sociedade, sobretudo nos conflitos empresariais que, como pontuado, possuem complexidades específicas (CURY, 2016, p. 506).

4. PAPEL DO JUIZ: PODERES E RESTRIÇÕES

O ilustríssimo jurista Barbosa Moreira (1989, p.45) com veemência destrincha os poderes do juiz, especialmente no século XIX da seguinte maneira:

“Falar dos poderes do juiz importa entretanto problema central de política jurídica, a cuja respeito todo sistema processual é chamado a definir-se: o problema da ‘divisão do trabalho’ entre o órgão judicial e as partes. Uma tradição cultivada ao longo de quase todo o século XIX confiava às partes, de preferência, a sorte do processo. Da vontade particular fazia-se depender não apenas a existência deste, mas, em larga medida, o seu desenvolvimento. Na própria fixação do itinerário e no ritmo da marcha influía, de maneira decisiva, o ânimo dos litigantes, reservado ao juiz o papel de observador distante e impassível de luta entre eles, simples fiscal incumbido de vigiar-lhes o comportamento, para assegurar a observância das ‘regras do jogo’ e, no fim, proclamar o vencedor.”.

Maria Tereza Sadek (2010, p. 04) aponta as formas de inserção dos magistrados em seus cargos e delimita que “os juízes de direito eram nomeados pelo imperador; os juízes municipais

¹³ O artigo 165 do CPC/2015 estabelece, em harmonia com a Resolução 125/2010 do CNJ, art. 7º, uma considerável atuação para os Tribunais com a criação desses núcleos que possuem considerável autonomia para desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar ações voltadas ao cumprimento das metas da Resolução 125/2010 do CNJ. DSD P.”

eram escolhidos pelo presidente da Província em lista tríplice organizada pelas câmaras municipais; os juízes de paz eram eleitos.”

De outro modo, preconizando os princípios da separação dos poderes e da imparcialidade, atualmente, é consagrado no art. 78 da Carta Magna de 1988 que “O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.”.

Quanto aos poderes conferidos aos juízes do século XIX, Adriana Pereira Campos anota que a partir de 1826 os poderes dos magistrados expandiram e cumulavam com funções policiais que instigavam a arbitrariedade no ambiente forense:

“É preciso considerar que no projeto do Deputado Nicolau Vergueiro, apresentado ainda na sessão de 30 de agosto de 1826, houve significativo aumento dos poderes dos juízes no controle da disciplina social. Os magistrados passariam a prevenir e investigar delitos e julgar pequenas contendas, responsabilizando-se também pela prisão de criminosos ou suspeitos. A extensão desses poderes recebeu a atenção dos deputados, mesmo daqueles mais aguerridos na defesa da magistratura (...) O deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos expressava também sua preocupação com o possível surgimento de arbitrariedades em razão da generalidade desses poderes. Outros, no entanto, exibiam plena convicção nos benefícios da magistratura popular e afirmavam que o juiz de paz “[...] não tem nada com o poder executivo, pois é um magistrado da nação, e não um magistrado do poder executivo” (CAMPOS, 2018, p. 98.)

De forma exemplificativa, para além da conciliação, “os magistrados eletivos acumulavam funções policiais, judiciais (em casos menores), administrativas (como a divisão dos quarteirões e a nomeação de inspetores) e eleitorais (como a qualificação de votantes e eleitores da paróquia e o deferimento de justificativas de ausências) ”.

“Constata-se, pois, o procedimento profissional e político dos magistrados enquanto atores privilegiados da elite imperial, sua relação com o poder político, com a sociedade civil e sua contribuição na formação das instituições nacionais. (...) determinados fatores contribuíram para dar singularidade à postura da magistratura no período que sucede à Independência: o corporativismo elitista, a burocracia como poder de construção nacional e a corrupção como prática oficializada.” (WOLKMER, 2002, pp.91 e 92).

Doutro modo, tem-se no século XXI a estrita observância da separação dos poderes e da independência funcional dos órgãos, não poderá o magistrado exercer cargos incompatíveis com a sua função jurisdicional e que possam macular a sua imparcialidade e neutralidade.

5. ATRIBUTOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA POSTURA DO MAGISTRADO

5.1. IMPARCIALIDADE

Anos após a independência, fortaleceu-se a ideia de que, nas palavras de José M. de Carvalho, pareceu pacífico a ideia de que o cargo público seria a ocupação que mais favorecia o estadismo e que treinava para as tarefas de construção do Estado na fase inicial. Sendo assim, a ideia era de que os magistrados representavam a mais perfeita combinação de poderes intelectuais, ideológicos e práticos favoráveis ao estatismo, transformando-se nos mais completos construtores do Estado do Império (WOLKMER, 2002, p.92).

Não era difícil constatar que o poder judicial era identificado com o poder político, havendo a nomeação e remoção de juízes pelo governo central de acordo com seus interesses, de modo que a justiça fosse partidária. Disso, sobreveio o termo duplicidade da conduta do juiz que por vezes era submetido às exigências da legalidade partidária e outras, impelido aos deveres funcionais de aplicador da lei (WOLKMER, 2002, p.92).

Nos dias atuais, de outro modo, a discussão sobre a imparcialidade ganhou novos contornos. O Código Processual Civil de 2015 estipula em seus arts. 144 a 148¹⁴ as regras acerca da suspeição e do impedimento do juiz a determinadas causas.

¹⁴ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

5.2. CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório, consagrado na Magna Carta, em seu artigo artigo 5º, inciso LV¹⁵, ganhou novo contorno no CPC/2015, nos artigos 7º¹⁶, 9º¹⁷ e 10º¹⁸, quando traz uma perspectiva relevante acerca do papel das partes e da participação dos atores processuais. De acordo com Murilo Teixeira Avelino (2015, p. 403):

“É possível afirmar que o contraditório inserido no formalismo-valorativo não protege somente o réu, mas todos os demais sujeitos da relação jurídica processual. Exige que os atos tanto das partes como do juiz e de todos que de alguma forma atuem no processo sejam motivados e submetidos ao debate. As decisões, alegações, atos e posicionamentos lastreados em questões sobre as quais não houve a oportunidade de discussão ferem frontalmente o princípio na perspectiva contemporânea. O amplo diálogo e participação exigidos para a conformação de uma decisão justa exigem que ao autor seja dada a oportunidade de se manifestar a respeito dos atos praticados pelos demais sujeitos processuais.”

Por essa lógica, afirma-se que o contraditório, nos moldes atuais, passou a englobar os elementos de participação do processo por todos os sujeitos e trouxe o magistrado para o debate das questões no mesmo degrau que as partes. O princípio fomentou assim a superação da ideia antiga de que caberia somente às partes a discussão sobre as matérias de fato e ao juiz às matérias de direito(AVELINO, 2015, p. 403).

Isso por que o contraditório acaba, nas palavras de Mitidiero (2009, p.102) “(...) sendo instrumento ótimo para a viabilização do diálogo e da cooperação no processo, que implica, de seu turno, necessariamente a previsão de deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional (...)”. O que por seguinte, desenha uma nova dimensão do papel do magistrado que “(...) assumindo uma dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, sendo, contudo, assimétrico no quando da decisão da causa.” (AVELINO, 2015, p. 403).

¹⁵ Art. 5º, LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁶ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

¹⁷ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

¹⁸ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

5.3. COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação está intrinsicamente conectado com o princípio do contraditório acima exposto. A cooperação permite que os sujeitos do processo tenham a oportunidade de influir na construção do provimento jurisdicional, impondo “às partes e aos advogados mútuo respeito, colaboração e boa-fé e, ao magistrado, precipuamente, o dever de dialogar com aqueles, para esclarecer, prevenir, auxiliar ou sanar percalços procedimentais.” (CAMPOS, MOREIRA, CABRAL, 2020, p. 315).

Como citado anteriormente, o atual Código de Processo Civil prevê novos atos de gestão pelos juízes e a adoção de modernas técnicas processuais, de maneira a equilibrar o protagonismo do juiz com a atuação das partes. São essas características que remontam a fase do formalismo-valorativo marcada pelo dever de busca dos meios de pacificação de conflito (CABRAL, 2019, p. 18).

O magistrado na atual disposição processual exerce seu papel essencial durante todo o processo, todavia de maneira mais gerencial, de maneira a estar atento, durante todo o procedimento para a abertura de oportunidade para a autocomposição entre as partes. Não é outro o entendimento extraído das disposições dos artigos 139, V¹⁹ e 359²⁰, ambos do CPC/2015 (MAZZEI, CHAGAS, 2016, p. 87).

Como gerente do processo, o juiz poderá propor uma organização para o andamento processual que se encaixa melhor e de maneira mais eficiente. Outro ponto, o magistrado poderá explorar as opções e os interesses dispostos pelas partes a fim de incentivá-las a encontrarem opções criativas de ganhos mútuos. Exemplos da atuação é quando o magistrado “(...) atua sobre os atos de disposição processual de diversas maneiras, como incentivando, conhecendo, controlando, cumprindo, concordando, revisando, alterando, homologando, interpretando e anulando.” (CABRAL, 2019, p. 132).

¹⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

²⁰ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

6. DECISÕES E MEIOS DE PROVA

Da análise do Código Comercial de 1850, depreende-se que, quanto às provas, de modo geral, a codificação criou uma cultura e manteve em grande parte a cultura processual antiga. Isso pois, houve a permanência dos juramentos como meio de prova admissível em certos casos e a inquirição de um grande número de testemunhas (podiam ser chamadas até 56 testemunhas). Houve também a conservação de um regime de provas legais que foi importante para a cultura jurídica da época para determinar que cada ação era correspondente a um título diferente (como exemplos: freteamento, seguro, salários) fato este que resultou no formalismo processual (LOPES, 2008, p.331).

No tocante às decisões elaboradas, havia uma cultura forense muito diferente da atual, na qual os acórdãos tendiam a ser curtos e breves, como as próprias decisões que não se alongavam em citações fundamentadas. Os magistrados citavam as leis, argumentavam em torno da lei e brevemente indicavam a doutrina que também era bem restrita (LOPES, 2008, p. 331).

Já o século XXI, a questão dos meios de prova evoluiu e as possibilidades, dentro da licitude, são diversas e variam as provas e os registros feitos no ciberespaço.²¹ Inclusive, tem-se o instituto da prova emprestada que é comumente utilizado nos litígios empresariais sob análise do Poder Judiciário. *In lettris*:

“Nesse contexto, com o olhar atento e direcionado à adequada solução do litígio em tempo razoável (art. 6º - in fine - do CPC/2015), o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento, assim como preceitua o art. 371 do CPC/2015. Interessante observar a inovação trazida pelo art. 372 do CPC/2015, pois o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo (prova emprestada), atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Essa é mais uma demonstração de que o juiz, na condição de condutor do processo, pelo impulso oficial, agirá de forma ativa para, em sendo necessário ao caso, utilizar prova de outro processo que tenha a aptidão de ser útil no processo que a receberá. Realmente se fez chegar ao CPC/2015 a orientação que vinha da jurisprudência e doutrina, sustentando a viabilidade de utilização da prova emprestada, em algumas situações, desde que, para tanto, se observe o contraditório.” (THAMAY, RODRIGUES, 2016. p. 233)

²¹ Como mencionado por KATSH, RIFKIN e GAITENBY (2000. p. 733), o ciberespaço é uma arena de experimentação e competição, e não é atualmente um ambiente harmônico e, muito provavelmente, não será, porém é um ambiente de rápidas transformações e conquistas. O citado autor ainda reitera que este ambiente precisa urgentemente de um criativo sistema de justiça online para lidar com as partes e menciona o uma das grandes motivações para tal criatividade advém da seguinte afirmativa: *"businessmen want to do business, not argue about it. But in the world of trade and commerce, disputes are inevitable."* (tradução: *O homem de negócio quer fazer negócio, não argumentar sobre isso. Mas no mundo do comércio, disputas são inevitáveis.*).

Já no tocante às decisões, atualmente, tem-se a observância dos corolários da decisão devidamente motivada, tanto em sede constitucional, como na legislação infraconstitucional.

Kazuo Watanabe (2012. p.49) registra sobre a motivação da decisão:

“(...) a motivação está hoje expressamente prevista na Constituição, no inciso IX do art. 93, que assim dispõe: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...) Na legislação ordinária, a obrigatoriedade da motivação é explicitamente enunciada em vários artigos do Código de Processo Civil. O art. 131 diz claramente que o juiz “deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. No art. 458, II, “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”, são considerados um dos requisitos essenciais da sentença. E mesmo em relação às decisões que não sejam sentença ou acórdão, há exigência de fundamentação, “ainda que de modo conciso” (art. 165)”

7. CONCILIAÇÃO

Adriana Pereira Campos e Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza (2016, p. 290) registram as taxas de acordos obtidos pelos juizados de paz que apresentavam o percentual de 24% e 58%, nos anos de 1854 a 1874, de maneira a evidenciar que a solução consensual apresentava eficiência e importância para a justiça imperial.

A inserção da conciliação prévia e obrigatória foi justificada em razão da demasiada demora e do congestionamento do Poder Judiciário. Veja-se:

“O apaziguamento entre as partes como fase preliminar processual, nas normas das primeiras décadas do século XIX, já tinha como meta a agilização do Judiciário brasileiro. O instituto constava na primeira carta constitucional do país. O art. 161 estabelecia a impossibilidade de iniciar-se qualquer processo no Império sem que anteriormente fosse aplicado o recurso da “reconciliação”. Não era, contudo, o dispositivo novidade entre os brasileiros, pois a preocupação em constitucionalizar a matéria ocorrera ainda durante as reuniões das Cortes portuguesas entre 1821 e 1823.” (CAMPOS, SOUZA, 2016, p. 274).

Já no sentir de Hanna Helena Sonkajärvi (SONKAJÄRVI, 2017, paginação irregular) “a qualidade dessas formas de resolução de conflitos não residia tanto no fato de economizar tempo e dinheiro, mas de permitir a restauração da amizade e da confiança”. Esse esforço de manter a relação e restaurar a confiança é de suma importância para as relações negociais e, atualmente, é uma das grandes justificativas para a utilização dos métodos adequados e, sobretudo, incentivado pelo magistrado que conduz cada caso.

Curioso notar, outrossim, que as fases iniciais que contemplavam a conciliação e a arbitragem eram consideradas como algo separado da atividade jurisdicional strictu sensu, sendo por muitos consideradas como infrajustiça (SONKAJÄRVI, 2017, paginação irregular). Muito diferente, nos dias atuais, os métodos adequados de resolução de conflitos, ganham grande prestígio e fazem parte efetivamente do aparato do acesso à justiça.

Ilustradamente, o cenário para a conciliação realizada pelos juízes eleitos era comumente retratado com informalidades. Veja-se trecho de Campos e Souza (2016, p. 290):

“A sala de audiência encontra-se na casa do próprio juiz de paz; na parte central do cômodo está a mesa, cheia de papéis em cima; em sua volta, cadeiras. João Rodrigues, o magistrado eleito, veste uma calça branca, casaco, chinelas verdes e não porta gravata.”.

O Brasil é um país culturalmente litigante e, de acordo com dados da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 40 % das lides presentes no ambiente judicial poderiam ter a sua resolução efetiva através de acordo consensual entre as partes e como consequência, os cofres públicos teriam a economia de R\$ 63 bilhões.²²

De modo diverso da obrigatoriedade da conciliação prévia ao processo do século XIX, o Código de Processo Civil em seu art. 334 estipula que, no caso em que preenchidos todos os requisitos da petição inicial, a primeira audiência a ser designada será a de conciliação ou mediação entre as partes, havendo a autorização de sua suspensão apenas no caso em que haja a manifestação expressa de ambas pelo desinteresse na autocomposição (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020, p. 320).

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer a implementação dos atos de gestão pelos juízes, de maneira a adotar modernas técnicas processuais para que o ordenamento jurídico, nas palavras da professora Trícia Navarro (2019, p.19), “ganhasse novo contorno com toque de modernidade e eficiência.”.

Para tanto, o legislador com a pretensão de equilibrar o protagonismo do juiz com a atuação das partes, prestigiou a ideia de consensualidade²³ e potencializou o princípio da cooperação entre todos os sujeitos processuais (CABRAL, 2019, p. 19).

²² Para mais informações: Academia Mol, E-book: Resolução de Conflitos na Era Digital: Soluções Online e Métodos Alternativos. p. 3-4. Disponível em: <mediacaoonline.com>. Acesso em: 24.07.2023.

²³ A professora Trícia Navarro (2019, p. 32) registra: “Um importante marco legal para esse novo momento de incentivo à consensualidade ocorreu com o advento da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que implementou a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. Por meio desse ato normativo o CNJ, de forma corajosa, chamou para o Poder Judiciário a responsabilidade de difundir essa política na nossa sociedade.

No pertinente à conciliação nos dias atuais, vê-se que se encontra nos fóruns o desafio da falta de estrutura e do preparo de profissionais habilitados para promover a conciliação prévia entre as partes, tornando-se habitual os próprios juízes realizarem a dispensa da audiência prevista no art. 334 do CPC/2015 (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020, p. 329).

Cumprir trazer, no entanto, que essas justificativas acabam por desprezar a regra da obrigatoriedade pelo magistrado atender à norma jurídica. Sendo assim, a tese defendida por Tricia Navarro e Adriana Campos (2020, p. 330) é que poderá o magistrado atuar como conciliador²⁴ (ou mediador, nos casos em que não tenha vinculação com o processo).

Não se pode olvidar acerca da importância da plena e correta condução da audiência de conciliação para a efetiva resolução da controvérsia, como também para o descongestionamento da máquina judiciária.

CONCLUSÃO

Por todo o delineado, buscou-se trazer uma análise comparativa entre os cenários dos conflitos comerciais dos séculos XIX e XXI, de maneira a expor ao leitor as diferenças marcantes entre as eras, máxime no tratamento e na condução dos conflitos pela figura do magistrado.

Ponto central do presente estudo foi observar que o CPC/2015 através dos seus princípios norteadores e da adoção do modelo de justiça multiportas, busca “a descaracterização da figura do juiz centralizador, preso à legalidade e com atuação preponderante às partes” (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020, p. 328).

Como restou demonstrado, a função jurisdicional ganhou novos contornos e os meios adequados de solução de conflitos acabaram por ocupar lugar de destaque, tanto no ambiente processual, como o extraprocessual. A figura do juiz gerencial do atual contexto permite que o

²⁴ No entendimento das professoras: “(...) acumulando o juiz os atributos ínsitos da confidencialidade, da imparcialidade e da neutralidade, assim como resta exigido ao conciliador e ao mediador, não poderia o uso de tais métodos autocompositivos ser, de plano, descartados por ausência de condições estruturais e/ou técnicas para a realização do ato no foro de sua atuação. O atual CPC atribui ao magistrado função cooperativa com estreita ligação ao princípio da celeridade processual ou à razoável duração do processo. É, pois, fundamental que, na relação processual, o juiz atue de forma colaborativa com as partes, com o intuito de alcançar a realização do direito material de forma mais célere e menos dispendiosa para o Estado.”

procedimento encontre maior diálogo, agilidade, flexibilidade e eficiência, pontos imprescindíveis a um conflito empresarial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. 2015.

Academia Mol, E-book: Resolução de Conflitos na Era Digital: Soluções Online e Métodos Alternativos. p. 3-4. Disponível em: <mediacaoonline.com>. Acesso em: 24.07.2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. In: Temas de direito processual: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45.

CAMPOS, A. P.. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). Almanack, n. Almanack, 2018 (18), p. 97-138, jan. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320181804>.

CAMPOS, A. P.; MOREIRA, T. S. ; CABRAL, T. N. X. . A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. 2020.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 1, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2019.

CAVARZANI, Vinicius. Convenção extraprocessual em sociedades limitadas: uma tentativa de racionalização do processo societário. In: Estudos aplicados em direito empresarial: societário. Coord. Ana Cristina Kleindienst; Gabriel Buschinelli. São Paulo: Almedina, 2021. Vários autores.p.300.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.).

COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC - V.9 - JUSTIÇA MULTIPORTAS
Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.
1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, V. 9, p. 506.

DA COSTA, Moacyr Lobo. Breve notícia histórica do Direito Processual Brasileiro e sua literatura.,1970. p. 29.

DA SILVA, Paula Paraguassu. O tratamento adequado do conflito empresarial e o papel do advogado. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Espírito Santo. 2022.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa*. v.8. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598667. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598667/>. Acesso em: 08 jun. 2023. p.233)

- Empresas familiares. SEBRAE, 2017. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf)>. Acesso em: 02. Jun. de 2023.)
- FALECK, Diego. Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos / Diego Faleck. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.12
- FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001. 3.ed. rev.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: Direito, inovação e tecnologia. MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2015.p.42.
- JUSTIÇA em números 2023: ano-base 2022. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>> Acesso em: 19 de jul. de 2023.
- KATSH, Ethan. RIFKIN, Janet. GAITENBY, Alan. E-commerce, E-disputes and E-Dispute Resolution: In the Shadow of “eBay Law”. Ohio State Journal On Dispute Resolution. Vol. 15:3 2000.
- LOPES, José Reinaldo Lima. O direito na história. Lições introdutórias. 4a edição. São Paulo: Atlas, 2008;
- MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do Art. 334 do Código de Processo Civil: da Afronta à Voluntariedade às Primeiras Experiências Práticas. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.). COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC - V.9 - JUSTIÇA MULTIPORTAS Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, V. 9, p. 133.
- MAZZEI, Rodrigo. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.). COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC - V.9 - JUSTIÇA MULTIPORTAS Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, V. 9.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no Processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SADEK, Maria Tereza. A organização do poder judiciário no Brasil, 2010. p. 04.
- SONKAJÄRVI, Hanna Helena. Oscilando entre a escrituração mercantil, os testemunhos e a arbitragem. a construção social das provas nos casos de falência no brasil em meados do século xix. Revista de História (São Paulo) [online]. 2017, n. 176 [Acessado 25 Julho 2023], a07316. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.121215>>. Epub 08 Jan 2018. ISSN 2316-9141. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.121215>.
- TEIXEIRA, Tarcisio. Comércio Eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a Regulamentação do e-commerce no Brasil / Tarcisio Teixeira. - São Paulo: Saraiva, 2015. - item 1.2 Evolução do comércio com a Internet
- THAMAY, Rennan Faria Kruger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Primeiras impressões sobre o direito probatório no CPC/2015. In: Coleção Novo CPC – doutrina selecionada. v. 3: provas. Salvador: Juspodivm, 2016.
- WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. Sçao Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Forense: 2002.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. *Empresas Familiares: O Papel do Advogado na Administração, Sucessão e Prevenção de Conflitos entre Sócios*, 2ª edição.p 28.

MAZZEI, R. R.; PINHO, F. B. *Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula “do faz de conta”*. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 31, n. 01, p. 107, 2022. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/869>. Acesso em: 06 de jun. 2023. p. 109

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

João Paulo Mansur

Doutor e mestre em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em direito e graduando em ciências sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do Studium Iuris (CNPq/UFMG), grupo de pesquisa em história da cultura jurídica.

E-mail: jpmansur@gmail.com.

Esta pesquisa foi financiada pela Capes.

A ORDEM DOMÉSTICA NOS ENGENHOS DE AÇÚCAR (1889-1930)

A casa patriarcal como um território de autonomia jurídica no romance regionalista de José Lins do Rego

Resumo: Este trabalho investiga a ordem doméstica dos engenhos de açúcar na Primeira República brasileira. Os romances de José Lins do Rego são a principal fonte de época utilizada, embora sejam cotejados, entre outros, com iconografias, doutrinas jurídicas, tratados sociais e políticos, legislações e obras de *oeconomia*. Duas razões metodológicas influenciaram na decisão de buscar em textos literários uma história jurídica da ordem doméstica dos engenhos. A expropriação de poderes autônomos operacionalizada pelo legalismo moderno cassou a legitimidade de experiências jurídicas não estatais. Por isso, quando fontes estatais ou doutrinárias retratam a ordem doméstica dos engenhos, normalmente, partem do pressuposto de sua ilegalidade, o que omite ou obscurece muitas de suas características. Além disso, a literatura de Rego, que viveu no engenho de seu avô, possui uma característica memorialística marcante, que é capaz de revelar especificidades de um ordenamento jurídico que era bastante intimista. Conclui-se que os engenhos de açúcar, além de empreendimentos mercantis, eram locais em que a vida social de centenas ou, às vezes, milhares de pessoas, se passava cotidianamente. Regras costumeiras regulamentavam a convivência de maneira relativamente autônoma em relação à ordem jurídica estatal. Ao senhor do engenho, uma espécie de *pater familias* daquela comunidade, incumbia a tarefa de administrar a justiça entre os moradores de sua terra. Embora a historiografia tenha estudado bastante a faceta arbitrária e mandonista do senhor de engenho, a ordem doméstica também exercia funções judiciais importantes, que são pouco exploradas: ela resguardava valores importantes para a comunidade e impedia a vingança privada dentro das terras do engenho.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico; Ordem doméstica; Patriarcalismo; Literatura regionalista; História do direito.

14 e 15
AGOSTO
2023

INTRODUÇÃO

A minha tese de doutorado, intitulada *O Estado e a casa patriarcal*, investigou, em sua primeira parte, a ordem jurídica doméstica existente em grandes propriedades de terras no Brasil da Primeira República (MANSUR, 2023). O historiador do direito Massimo Meccarelli (2023) chamou a atenção para o fato de que o Brasil, enquanto Estado independente, surgiu com as suas fronteiras praticamente definidas, circunstância que ocasionou especificidades no modo como a territorialidade era experimentada pelo jovem Estado. Em vez de conflitos de fronteiras com países limítrofes, o que mais desafiava o projeto de um direito monista foi o que Meccarelli denominou espaços excedentes. Territórios relativamente desintegrados do poder instituído existiam dentro do território estatal, caracterizando uma forma original de pluralismo jurídico. Quilombos, comunidades originárias e cidades auto-organizadas de imigrantes europeus são alguns dos territórios ordenados por regras próprias estudadas pelo historiador italiano, mas a agenda de pesquisa é muito mais vasta: como dito, me propus a investigar a casa patriarcal.

O objeto de pesquisa, porém, me trouxe um desafio quanto às fontes históricas. Embora a territorialidade institucional estivesse repleta de espaços excedentes disruptores da ordem jurídica estatal, o Estado brasileiro da Primeira República, projetando uma ordenação monista da sociedade, atribuía para si a exclusividade da criação do direito válido e do uso da violência legítima. Legislações e documentos oriundos de órgãos estatais, por isso, não reconheciam expressamente a ordem doméstica da casa patriarcal como um ordenamento autônomo, silenciando-se quanto a ela ou relegando-a à ilegalidade. A cultura jurídica monista também se alastrava em outros ambientes letrados. Textos de jornais e tratados jurídico-políticos brasileiros, normalmente, consideravam a casa patriarcal um empecilho à racionalidade do mundo moderno e ao que chamavam de processo de civilização do Brasil, como percebemos na produção ensaísta da primeira metade do novecentos, entre outros, de Sérgio Buarque de Holanda, Nestor Duarte, Luiz de Aguiar Costa Pinto, Francisco José de Oliveira Viana, Fernando de Azevedo e Caio Prado Júnior. A argumentação desses ensaístas criminalizava a ordem doméstica, pouco se interessando em decifrar os seus mistérios internos, que ficavam, em parte, omitidos, ofuscados ou deturpados em seus discursos.

Os juízos de valor dessas fontes eram válidos: faziam parte da liberdade de expressão e da participação política de seus escritores. Mas, para o historiador do direito que as pesquisa, há uma dificuldade: onde buscar, então, fontes histórias que permitam ver além da denúncia da arbitrariedade e do mandonismo da casa patriarcal, que eram reais, mas não a encerravam? Se a cultura letrada da burocracia estatal, dos jornais e da intelectualidade acadêmica não nos

deixou muitas chaves de acesso à ordem doméstica, talvez pudéssemos encontrá-las na própria casa patriarcal, mas, para nosso infortúnio, ela era bastante avessa às letras. Poucos diários foram escritos por patriarcas, seja porque o analfabetismo era grande, mesmo entre as elites econômicas, ou porque a confissão religiosa assumia a tarefa de aliviar as angústias. Não dispomos dessa fonte reveladora da intimidade da vida cotidiana que teria muito a nos elucidar.

Os segredos jurídicos da ordem doméstica parecem mesmo exigir uma certa dose de criatividade no manejo das fontes históricas para serem desvendados, como notou Ricardo Sontag (2023). Airton Cerqueira-Leite Seelaender (2017) fez uma primorosa análise periscópica de escritos políticos e doutrinas jurídicas, conseguindo, de um contexto de ilegitimidade atribuído à ordem doméstica, emergir para desvendar parte de suas normas, instituições e modos de funcionamentos. Evaldo Cabral de Mello (2019) descobriu características da ordem caseira em dois raros testemunhos de integrantes de famílias patriarcais. Mario Davi Barbosa (2021), seguindo uma intuição que, na história comparada, foi trilhada por Romina Zamora (2023), Luigi Alonzi (2022) e Daniela Frigo (1985), entre outros, a investigou em tratados de *oeconomia*. Minha pesquisa se socorreu de uma geração de intelectuais, alguns dos quais descendentes de senhores de terras, que, orientada pelo regionalismo literário, presenteou-nos com romances que retratavam o poder doméstico. Era o ponto de vista interno de que necessitávamos para fugir da miopia que o uso exclusivo das fontes culturalmente legalistas ocasiona. Foram estudados, entre outros, romances de José Lins do Rego, Wilson Lins, Miguel Jeronymo Ferrante, Herberto Sales, Jorge Amado e Aureliano de Figueiredo Pinto, todos escritores que vivenciaram, cada qual à sua maneira, a casa patriarcal da Primeira República. O Brasil, porém, é um país de grandes dimensões, o que fez a casa patriarcal assumir características regionais diversas. A minha tese pesquisou algumas dessas particularidades, mas não poderei adentrar nelas neste trabalho. Parece-me estrategicamente mais relevante tratar aqui da casa patriarcal dos engenhos de açúcar do litoral nordestino, da qual eu obtive os melhores resultados ao examinar romances de José Lins do Rego.

1. A VIDA NO ENGENHO SANTA ROSA

Menino de engenho, romance inaugural de José Lins do Rego, foi publicado em 1932. O livro havia sido concebido inicialmente como uma biografia de seu avô materno, o velho senhor de engenho José Lins Cavalcanti de Albuquerque, o Bubu, em cuja casa patriarcal o romancista residiu em sua infância após a morte da mãe. Mas, no desenrolar do processo de escrita, o escritor viu florescer a sua aptidão literária: a biografia acabou por se transformar em

romance, mas um romance notadamente autobiográfico. Conceber biografia e romance como gêneros literários hermeticamente dissociados não condizia com a proposta de Rego, para o qual realidade e ficção andavam lado a lado. Como gostava de dizer: “nada me arreda de ligar a arte à realidade, e de arrancar das entranhas da terra a seiva de meus romances ou de minhas ideias” (REGO, 1945, p. 5). Foi com a ambição de representar literariamente a sociedade que vivenciou durante a infância que o romancista escreveu *Menino de engenho* e outras cinco obras sobre o mundo dos engenhos, denominadas por ele como *ciclo da cana-de-açúcar*. “O motor que funciona queimando bagaço de cana”: era a metáfora que, segundo José Aderaldo Castello (1961, p. 96), Manuel Bandeira usava para se referir a Rego.

O personagem Carlinhos, o menino de engenho, não foi criado pelos seus pais. A mãe foi perdida assassinada; o pai, responsável pelo crime, foi internado em um hospício. A exemplo do vivenciado por José Lins do Rego, a criança passou a morar com a família materna na propriedade rural do avô. Além do coronel José Paulino, o patriarca da família, residiam na casa-grande do engenho Santa Rosa, localizada nos arredores do município do Pilar, Paraíba, a tia-avó Sinhazinha, a tia Maria, familiar afetivamente mais próximo do órfão, e o tio Juca, bacharel formado na faculdade de direito do Recife. Muitos trabalhadores serviam na casa, como as cozinheiras Avelina, Galdina e Generosa. Mas o Santa Rosa era muito maior do que a moradia senhorial. Explorar como a literatura de Rego representou as dimensões geográficas e demográficas do mundo dos engenhos de açúcar nordestinos permitirá compreender como as suas condições de vida contribuíram para a constituição de sua ordem jurídica doméstica.

A extensão das terras dos engenhos, ilustrada no romance de José Lins do Rego pelas propriedades de José Paulino, estimulou a autonomia da ordem caseira a alcançar fronteiras largas: “As terras do Santa Rosa andavam léguas e léguas de norte a sul [...]. Acompanhava o [rio] Paraíba com as várzeas extensas e entrava na caatinga. Ia encontrar as divisas de Pernambuco nos tabuleiros de Pedra de Fogo. Tinha mais de três léguas, de estrema a estrema” (REGO, [1932] 2012, p. 96). No uso popular do vocábulo “légua”, desde a colônia, quando se dizia que uma sesmaria possuía três, quatro, cinco, seis léguas, se queria dizer três, quadro, cinco, seis léguas de fundo e uma de testada. Ou seja, sesmaria com tantas léguas significava, na verdade, tantas léguas quadradas. Caso Rego estivesse se apropriando da linguagem historicamente constituída, há de se supor que o Santa Rosa possuía três léguas quadradas, em dimensões de três léguas de fundo por uma de testada. Utilizando o sistema de medidas agrárias pesquisado por Roberto Simonsen (2005, p. 585), no qual uma légua quadrada de sesmaria

corresponde a 43,56 km², tão somente o engenho Santa Rosa ultrapassava seus 130 km². Mas José Paulino tinha ainda outros oito engenhos menores.

Com tamanho equivalente a distritos ou municípios inteiros, as propriedades de José Paulino eram uma vastidão de terras, na qual habitava muita gente: “Tinha para mais de quatro mil almas debaixo de sua proteção”, nos indicou José Lins do Rego ([1932] 2012, p. 96). Toda essa população era capaz de estruturar uma divisão do trabalho com relativa complexidade. Os romances de Rego apresentam os empregados domésticos da casa senhorial. Também dão notícias dos trabalhadores do eito, que eram aqueles responsáveis por cultivar a cana-de-açúcar e gêneros alimentícios de subsistência do engenho. Os trabalhadores especializados do banguê, a exemplo dos mestres de engenho e de purgar, ocupavam-se dando o ponto certo ao mel da garapa para depois secar o açúcar. Rego também nos fala dos moradores do engenho, classe sem vínculo direto de assalariamento com o senhor, mas que conseguia a permissão de explorar pedaços de terras do engenho, nas quais trabalhariam em regime de partilha ou pagando foro, a exemplo do personagem Zé Gonçalo. Outro tipo de morador que tinha pequenos sítios eram os artífices, como marceneiros, ferreiros, oleiros etc., que abasteciam o engenho. O personagem mais famoso desse estrato social na obra de Rego foi o seleiro Zé Amaro, de *Fogo morto*.

Percebe-se que José Lins do Rego notou que o engenho era uma espécie de mundo em miniatura. O senhor dispunha em suas terras dos artífices necessários para a construção e manutenção da casa-grande, da capela e do próprio banguê. Os aparelhos utilizados nas casas de moagem, fabricavam-nos o ferreiro e o carpinteiro do engenho, assim como as fôrmas de barro para purgar o açúcar provinham da olaria local. Hortas da casa-grande e dos sítios dos moradores, que também cuidavam de suas próprias criações de aves e de suínos, alimentavam a população. Farinha de mandioca era triturada na casa de farinha anexa ao banguê. Em termos de economia de subsistência, o engenho praticamente bastava a si mesmo. Sem muitas trocas com propriedades vizinhas que exigissem dos moradores a superação da distância geográfica provocada pelo latifúndio dos mares de cana, a vida social, sobretudo para classe dos trabalhadores, se passava cotidianamente atrelada às atividades locais. Indicando a autossuficiência e a autonomia normativa do engenho Santa Rosa, mais do que meramente o tamanho das terras, Rego chegou a compará-lo a um reino: “[José Paulino] herdara o Santa Rosa pequeno, e fizera dele um reino” ([1932] 2012, p. 95).

Mas a estrutura que o escritor encontrou nos engenhos de sua infância, na primeira década dos novecentos, não foi uma característica exclusiva da época: a Primeira República testemunhou o término de sua maturidade e foi véspera de seu ocaso, ocasionado pela

industrialização do campo. O senhor de engenho Gabriel Soares de Sousa ([1587] 2013, p. 366) e o padre jesuíta Fernão Cardim ([entre 1583 e 1601] 2013, p. 132), que viveram o Brasil quinhentista, perceberam uma variedade grande de trabalhos concretos que gravitava ao redor da fabricação do açúcar, tornando-a independente de centros urbanos. Mas um dos registros históricos mais eloquentes, feito em 1711 pelo padre jesuíta italiano André João Antonil, demonstra que, além da autonomia fabril, o engenho também era praticamente responsável por promover a subsistência dos senhores e dos trabalhadores em suas necessidades domésticas, ou seja, em termos de alimentação, moradia, mobiliário, transporte etc.

Servem ao senhor de engenho em vários ofícios, além dos escravos da enxada e foice que tem nas fazendas e na moenda e fora os mulatos e mulatas, negros e negras de casa ou ocupados em outras partes, barqueiros, canoeiros, calafates, carapinas, carreiros, oleiros, vaqueiros, pastores e pescadores. Tem mais cada senhor destes necessariamente um mestre-de-açúcar, um banqueiro e um contrabanqueiro, um purgador, um caixeiro no engenho e outro na cidade, feitores nos partidos e roças, um feitor-mor do engenho, e para o espiritual um sacerdote capelão, e cada qual desses oficiais tem soldada (ANTONIL, [1711] 2007, p. 79-80).

Já os testemunhos de Henry Koster, inglês que se estabeleceu como proprietário de terras no Brasil na virada do setecentos para o oitocentos, mostra como uma população branca e livre, mas sem recursos financeiros para ser senhora de terras, se estabelecia dentro dos engenhos em solos cedidos pelo senhor. Koster ([1816] 1942, p. 439) chegou a classificar as terras dos engenhos, que eram “divididas para cinco fins: as matas, as terras do plantio de cana, as que são limpas para pastagens, as plantações para alimentação dos negros e as terras

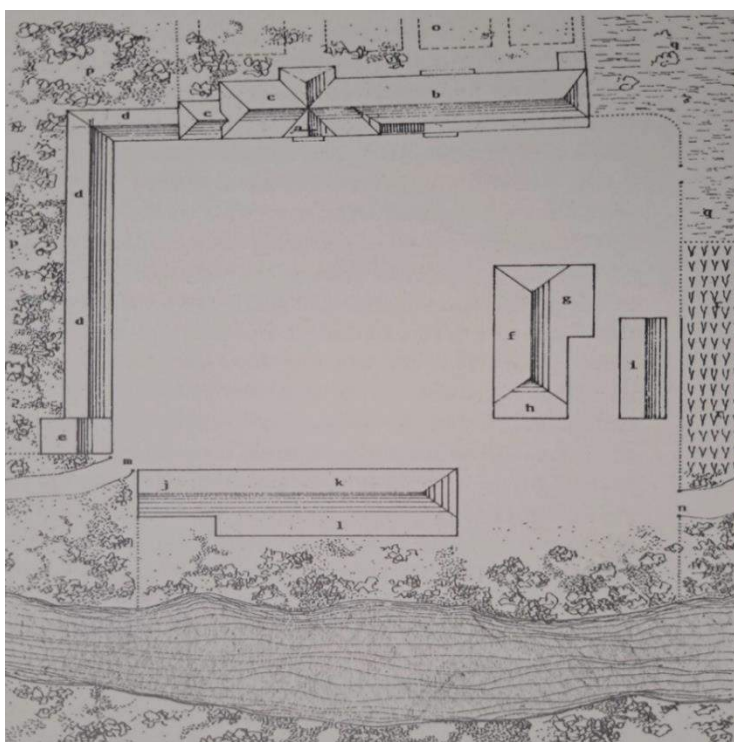


Figura 1: Plano geral de um engenho em Pernambuco, de Louis Vaulthier

ocupadas pelos homens livres”. A destinação de terras aos homens livres observada pelo viajante obedecia a uma lógica que foi implantada pelo regimento que o governador geral Tomé de Souza trouxe ao Brasil em 1548. O rei lhe ordenava conceder terras a particulares na forma de sesmarias, mas somente a quem pudesse cultivá-las, protegê-la de invasores, produzir açúcar e povoá-las. Isso implicava a necessidade de construir a casa-grande, a senzala, as casas de moer, cozinhar e purgar

o açúcar, a casa do bagaço, o armazém do açúcar, a oficina de farinha, os currais, as oficinas dos ferreiros e marceneiros, o alpendre da olaria, a destilaria, a capela, o cemitério, entre diversas outras construções, além de manter galinheiros, chiqueiros, pastos, hortas e pomares, e aprisionar indígenas ou traficar africanos para povoar e trabalhar a terra. O engenheiro francês Louis Léger Vauthier (*apud* PIRES, 1994, p. 35), que esteve no Brasil em meados dos oitocentos, esquadrinhou a planta de um engenho de Pernambuco com as seguintes estruturas: a) capela; b) casa-grande; c) quartos para hóspedes; d) senzalas; e) casa do administrador; f) casa das moendas e caldeiras; g) alpendre para cavalos h) telheiro acima da fornalha; i) casa de bagaço; j) estrebaria; k) casa de purgar, destilaria, armazém de açúcar, oficinas do carpinteiro, do serralheiro, do segeiro etc.; casa de farinha; l) olaria; m; n) portões; o) horta; p) plantio de mandioca; q) pasto; r) campos de cana-de-açúcar.

As tarefas regimentais eram custosas até para os senhores mais abastados, considerando que os portugueses que se aventuraram no Brasil não eram homens de posses exuberantes. Vinham, na verdade, atrás de riqueza. Quem era bem estabelecido na metrópole, seja como senhor de terras, comerciante ou funcionário público, não se interessava por uma expedição de lucro incerto e risco de morte. Mesmo os engenhos mais organizados, porém, não conseguiam cumprir as obrigações impostas pelo regimento de Tomé de Sousa e pela carta com que adquiriu a sua sesmaria, especialmente no que se refere à determinação de povoar e cultivar as terras. Inventários e testemunhos, como o do paisagista alemão Johann Moritz Rugendas ([entre 1834 e 1839] 1989, p. 115), demonstram que engenhos grandes tinham em média entre cinquenta e cem escravos, contingente humano incapaz de ocupar três léguas quadradas, que era a dimensão dos terrenos habitualmente concedidos pela Coroa. Por isso, os senhores cediam frações da propriedade a homens brancos sem recursos para obterem sesmarias próprias. Eles cultivariam canas por sua iniciativa, tendo ajuda de alguns escravos, se os possuísem. O regimento de Tomé de Souza obrigava o senhor a moer a lavoura dos parceiros, tendo o direito a reter para si percentual da produção resultante da colaboração. As *Ordenações Filipinas* também previam a possibilidade de parcerias à meia, terça ou quarta parte, ou à quantidade certa (*Ord. Fil.*, liv. IV, tít. XLV) ou o uso da terra pelo lavrador com o pagamento de foro (*Ord. Fil.*, liv. IV, tít. XXXIX).

Os artífices também moravam em pequenos sítios dos engenhos, em que erguiam casas e mantinham hortas e criações para si. A princípio, pela racionalidade do direto estatal, pagariam alugueis aos senhores (*Ord. Fil.*, liv. IV, tít. XXIII), mas também deveriam ser remunerados pelos seus serviços (*Ord. Fil.*, liv. IV, tít. XXXI). O mais provável, porém, é que as relações dos senhores com os artesãos não obedecessem necessariamente a uma lógica contratual rigorosa,

que almeja a equitatividade das prestações. Antes a convivência patriarcal buscava estreitar os laços de solidariedade entre os familiares com gestos de boa vontade, estando cada um à disposição para auxiliar o outro da melhor forma que pudesse. O senhor permitiria ao artífice ter a sua casa, com as suas plantações, sem a necessidade de pagar o aluguel, mas também usaria do seu serviço, nem sempre lhe retribuindo. Quem sabe, ao término do trabalho, o oficial almoçaria com o senhor, depois levaria para casa frutas do seu pomar, ou a senhora mandaria bolos e cuscuz da cozinha da casa-grande para a sua família. Em outra oportunidade, sem ter feito nada em troca, o morador poderia ganhar do senhor um filhote de leitão para a engorda, gesto que não deve ser entendido com o sentido jurídico estrito de doação, troca, compensação ou como pagamento retroativo por prestações de serviço. Com ações semelhantes, o senhor cumpria uma outra gramática de deveres, cujo objetivo não era satisfazer direitos subjetivos oriundos de contratos, mas estreitar a solidariedade paterna com a gente de seu engenho, base de sua dominação patriarcal. As ordenações do reino de Portugal, aliás, legitimavam lógicas de convivência baseadas em solidariedades e fidelidades não contratuais ao consentirem que os costumes guiassem as relações entre o senhor e os seus governados (*Ord. Fil.*, liv. IV, tít. XXIX).

Os engenhos de açúcar, desde a sua origem colonial, portanto, eram mundos em miniatura. Mas também eram relativamente isolados. O viajante francês Louis-François Tollenare [entre 1816 e 1818] 1905, p. 85) notou que eles se encerravam em um isolamento que não era rompido nem para os cultos religiosos, o que não é um dado de se menosprezar visto o fervor católico do povo português: “As grandes distancias e a pouca segurança das estradas se opõem a frequentes comunicações com os vizinhos; não há mesmo reunião no templo, porque, ou cada engenho tem a sua capela, ou, e é o mais frequente, não a tem e não se pratica culto algum”. Nessa vida sedimentada em imensos latifúndios de poucas ligações com o mundo externo e de economia de subsistência praticamente autossuficiente, os engenhos de açúcar ultrapassaram a sua função inicial de serem estabelecimentos industriais exportadores de açúcar. Eles passaram a ser também o centro da própria vida cotidiana, uma vez que em suas terras se encontravam as moradias do senhor, dos escravos e dos moradores livres. Era essa complexidade que Gilberto Freyre ([1933] 2003, p. 36) tinha em mente quando dizia, simbolicamente, que a casa-grande e a senzala concentravam, além do sistema econômico de produção, outras esferas da vida, como a social, a política, a religiosa, a cultural e a familiar. E acrescenta-se: a jurídica.

O Brasil não criou o poder doméstico, mas deu a ele três léguas de terras e centenas ou milhares de almas para governar. No engenho se praticava a religiosidade, se festejavam as

datas típicas, se celebravam os casamentos. A vida comezinha perpassava quase igual de geração em geração: restrita ao interior dos engenhos. Os mesmos assuntos e contos, as mesmas crenças e os mitos, os mesmos problemas e as mesmas formas de solucioná-los: tudo isso era tradicionalmente aprendido e ensinado pela vivência cotidiana de há tanto tempo que se perdiam de vista as origens. Folclore, conhecimento empírico prático, redes de solidariedade, normas tradicionais e mandonismo da ordem patriarcal são aspectos diversos condicionados pela forma de vida majoritariamente isolada, estática e provinciana dos engenhos. Na infância de José Lins do Rego, o engenho conservava muitas de suas heranças coloniais, embora também houvesse descontinuidades importantes. A propriedade privada, por exemplo, não era mais condicionada na forma de sesmaria. Mas os engenhos ainda eram terras vastas, com multidões de moradores, que lhe conferiam a capacidade de praticamente se autossustentar e proporcionar aos seus senhores patriarcas uma rede ampla de parentela e clientela.

2. O TRIBUNAL PATRIARCAL, OS COSTUMES JURÍDICOS DOMÉSTICOS, OS JULGAMENTOS E AS PUNIÇÕES¹

O direito estatal não apresentava na Primeira República a mesma imperatividade que adquiriu em nossa época, na qual é guia inarredável da condução da vida social. A autonomia da casa patriarcal dos engenhos, que governava populações extensas em porções de terras volumosas, instaurava obstáculos à pretensão estatal de monopolizar a criação do direito e de usar a violência legítima com exclusividade. A expropriação dos poderes autônomos, que conduz, na linguagem do historiador do direito Paolo Grossi (2010, p. 85), a um absolutismo jurídico do Estado, não havia sido efetivada nos engenhos nordestinos vivenciados por José Lins do Rego. A justiça estatal não penetrava com facilidade pelas porteiras dos engenhos de açúcar, seja por rarefação do aparato estatal espalhado pelos sertões, ou porque o poder doméstico resistia à invasão do legalismo, inclusive com senhores sendo hostis contra ingerências em suas terras. Gilberto Freyre (1936, p. 49) chegou a dizer que os engenhos eram praticamente imunes à jurisdição estatal, como se fossem “[...] lugares santos donde outrora ninguém se aproximava senão na ponta dos pés e para pedir alguma coisa – pedir asilo, pedir

¹ Dessa seção em diante, projetarei na ordem patriarcal categorias nativas do direito estatal, como tribunal, justiça, sentença, assistente de acusação, testemunha, audiência, corregedor, poder de polícia etc. Algumas delas foram empregadas nos próprios romances de José Lins do Rego, outras são usadas apenas por mim. Mas não quero dizer com isso que a mentalidade jurídica dos engenhos entendia a sua ordem a partir delas. A utilidade desses termos é meramente analítica. Trata-se, como pensado por Pietro Costa (2010) e Antonie Prost (2020), de uma tradução da linguagem da fonte objeto para metalinguagem da escrita.

voto, pedir moça em casamento, pedir esmola para festa da igreja, pedir comida, pedir um coco d'água para beber”.

Perpetuava-se o particularismo jurídico dos engenhos, com um direito próprio que, como Max Weber (2004, p. 148) observou em outras comunidades tradicionais, era caracterizado por uma ambiguidade: a vontade do patriarca era determinante no governo da casa, mas a ordem doméstica também validava normas costumeiras que vinculavam até mesmo os senhores. As quatro mil almas do Santa Rosa recebiam ordens do patriarca José Paulino, mas também se socorriam a ele para fazer justiça contra afrontas de outros residentes do engenho. Naquele mundo provinciano, a tradição consolidava normas de condutas com o transcorrer do tempo: porco não podia transpor cercas e comer roçado do vizinho; filha desonrada tinha casamento garantido; o tronco e o cipó de boi resolviam os furtos, as lesões corporais entre os moradores, e os casos das cercas que andavam sobre as terras dos moradores vizinhos. Note-se que mais do que a prerrogativa, o senhor de engenho tinha obrigação de resolver as infrações às normas internas, pondo fim às cizânias. Se não atuasse como juiz, sua propriedade viraria terra sem lei.

Em *O moleque Ricardo*, o personagem principal, que dá nome ao livro, fugira do Santa Rosa para morar no Recife. Na cidade, se lembrava das confusões motivadas pelas disputas nas demarcações das terras dos moradores do engenho, aqueles mesmos lavradores e artesãos cujas origens remontam à colônia e que, na República, eram acrescidos pela população liberta das senzalas. E lá vinha o velho José Paulino sendo chamado a resolver a questão das fronteiras: “Lembrava-se da ganância que o povo tinha por um pedaço de terra. Brigavam entre eles pelas terras do engenho. Bastava que um avançasse uma braça num sítio do outro para que a briga chegasse aos pés do coronel José Paulino” (REGO, [1935] 2008, p. 96). Na vigência da Constituição republicana de 1891, não se havia formulado expressamente a conceituação de inafastabilidade da jurisdição estatal, expressa, por exemplo, no texto de 1988 pelo artigo 5º, XXXV, em que se dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, [1988] 2023). Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição faz parte de um conjunto de prerrogativas cuja finalidade é afiançar o monismo estatal, em que somente as leis estatais são competentes para obrigar condutas aos cidadãos e apenas o poder judiciário mantido pelo Estado é autorizado a julgar violações às regras. Por isso, não se pode atribuir a existência da ordem doméstica e do tribunal patriarcal do velho José Paulino a uma lacuna constitucional. É evidente que, na Primeira República, e mesmo antes, no Império do Brasil, o monismo estava instituído enquanto projeto constitucional, transcrito, entre outros, no

ideário da legalidade do art. 72, §1º da Constituição de 1891, em que se declarava que “ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” e no de juízo natural e devido processo, previstos no §15 do mesmo artigo: “ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada” (BRASIL, 1891). Se a justiça doméstica continuava a resolver os assuntos internos não era por ausência de impeditivo constitucional, mas por inépcia do Estado e resistência da casa patriarcal.

As cercas dos sítios do Santa Rosa andaram! Não se constituíam advogados para ajuizar ações possessórias, não se ouviam testemunhas em audiência, não se buscavam entre os papéis velhos e amassados, se é que houvesse, os contratos de enfiteuse, aforamento ou arrendamento, em que, em tese, haveria a demarcação do domínio útil transferido, por força do Código Civil de 1916. Esse tipo e situação era praticamente impensável para um grande proprietário. Imagina a polícia entrando no engenho, a mando de sentença judicial, para resolver problema de turbação da posse legítima de um de seus arrendatários: não haveria afronta maior à autoridade doméstica. A sua casa patriarcal tinha regimentos próprios, embora nem sempre fossem contra o direito estatal. A turbação da posse entre foreiros é um caso em que a ordem doméstica e a ordem estatal concordavam quanto à ilicitude. A questão se colocava quanto à autoridade legítima para restaurar a ordem: o patriarca não podia aceitar a sua deslegitimação perante os seus governados, que, em caso de conflitos internos, deveriam se socorrer de sua justiça. Como nos disse o moleque Ricardo, as brigas chegavam aos pés de José Paulino. Era ele quem havia de descobrir o que tinha ocorrido para pôr tudo novamente em ordem.

Preservar a castidade das moças casaduras e a honestidade das mulheres casadas também era uma preocupação recorrente da ordem patriarcal dos engenhos. Na verdade, os padrões sexuais e morais impostos pela família patriarcal à mulher extrapolavam as fronteiras jurídicas da casa e eram recepcionados pela ordem estatal: mais um sinal de que os conflitos entre a casa patriarcal e o Estado muitas vezes não decorriam do conteúdo de suas ordens, mas da disputa pela legitimidade de criar as normas e jurisdicionar os desentendimentos internos. A supremacia do grupo doméstico sobre a mulher enquanto indivíduo era perceptível logo no título VIII do código penal de 1890: “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias”. Vê-se que, ao lado da segurança e da liberdade da mulher, a honestidade das famílias era alegada como justificativa para a criminalização de condutas sexuais como estupro, corrupção de menores, defloração e rapto. O criminalista João Vieira de Araújo (1901, p. 306), embebido da mentalidade patriarcal da época, comentava esse título do código dizendo que, para alguns tipos penais, a “ofensa [era] complexa, interessando ao mesmo tempo à paz da

família e à ordem moral, como o rapto, o adúltero e semelhantes [...]. A incontinência ofende outras vezes a moralidade doméstica e a ordem das famílias”. A família patriarcal encontrava no Estado um aliado quando o assunto era a ordem sexual e a castidade feminina.

Alijando o poder judiciário estatal da apreciação das ofensas sexuais ocorridas dentro do engenho, o senhor trazia para si a responsabilidade de resguardar os valores familiares de seus governados. É assim que, outra vez, nos deparamos com a justiça do velho José Paulino: o patriarca castigaria o libertino Chico Pereira até ele se comprometer a casar com Maria Pia, moça que supostamente desvirginara:

O meu avô mandou botar o cabra no tronco. E nós fomos vê-lo, estendido no chão, com pé metido no furo do suplício [...]. Chico Pereira estava lá, com os pés no buraco redondo. - É mentira daquela bicha severgonha. Ela botou pra cima de mim os estragos que os outros fez. Ela pode casar com o diabo, comigo não. O coronel me mata, mas eu não me amarro com aquela peste. Vou pra cadeia, crio bicho de peia, mas não vivo com a descarada daquela quenga. Eu não tapo buraco dos outros. O cabra, deitado de costas, com os pés presos no tronco, me impressionou com aquela sua fala de revoltado. Chico Pereira era cambiteiro, moleque chibante da bagaceira, cheio de ditos e nomes obscenos. Todo mundo acreditava que tivesse sido ele mesmo o autor do malfeito na mulata Maria Pia. A mãe da ofendida viera dar queixas ao meu avô, botando a coisa para cima de Chico Pereira. E no tronco ele ficaria até se resolver casar com a sua vítima (REGO, [1932] 2012, p. 63-64).

O defloramento de jovem virgem era uma infração às normas da ordem doméstica. O senhor castigava o infrator com o tronco. Mas a punição não era um fim em si. O objetivo era induzir o ofensor ao casamento, que era compreendido como uma reparação ao dano causado. Em uma sociedade machista em que mulheres desvirginadas tinham probabilidade muito menor de se casarem, o casamento forçado aparecia como uma solução, tanto para resguardar os valores patriarcais, como para inserir a mulher deflorada no ambiente em que a vida cotidiana se passava por excelência: o doméstico. Ao lhe garantir uma casa, impedia-se que a rua se apropriasse da mulher, que ela, na linguagem da época, se tornasse uma mulher pública. Note-se que o ambiente público para o gênero feminino era outro que não o do mercado de trabalho ou o dos negócios. Vale lembrar que, aos olhos do código civil estatal, casamentos poderiam ser anulados caso o homem descobrisse que a esposa não era virgem, o que inviabilizava à mulher a possibilidade de se casar escondendo a sua situação.

A solução da ordem doméstica dos engenhos para as dificuldades ocasionadas pelo defloramento era muito similar à adotada pelo direito estatal. Pelo código penal de 1890, o defloramento de mulher menor de idade, ou seja, menor de vinte e um anos, mediante sedução, engano ou fraude era crime punível com prisão de um a quatro anos. Mas, com base no art. 276, parágrafo único do código penal de 1890 e do art. 214 do código civil, não se aplicaria a pena

de prisão se houvesse casamento. Juristas, a exemplo de Francisco José Viveiros de Castro (1897, p. 61), e Galdino Siqueira (1932, p. 447), questionavam quais condutas deveriam ser abarcadas pelo termo sedução, posto que, sem esse elemento, haveria livre consentimento da mulher e não se configuraria o crime de defloramento, exceto para as menores de 16 anos, em que a violência era presumida. Rogos, lágrimas, atenções e afagos de um apaixonado seriam sedução? Embora esses doutrinadores da época negassem a sedução em tais casos, parece que a mentalidade patriarcal influenciava as decisões judiciais no sentido de se presumir a sedução, caso fosse intenção da mulher menor de idade, representada por seu pai, lhe garantir o casamento. Vontade livre e consentimento não eram conceitos jurídicos que combinavam muito bem com o de mulher, indivíduo que era subordinado à família. Mas, como as formalidades são inerentes ao processo judicial estatal, a sedução deveria ser atribuída a alguma atitude do ofensor. O mais habitual era se alegar, sem se perquirir a fundo a veracidade do declarado, que o ofensor prometeu casamento à vítima, juramento que era encarado pela doutrina como caso de sedução. Assim se resguardava a harmonia do ambiente doméstico. Dizia o jurista João Vieira de Araújo (1901, p. 372): “não há dúvida alguma que o casamento é a melhor reparação que o culpado pode oferecer à vítima do delito”.

A ordem jurídica da casa patriarcal dispunha de aparatos repressivos para fazer cumprir as sentenças da justiça senhorial. Se os moradores que esbulhavam os sítios dos vizinhos não recuassem as cercas espontaneamente após determinação do tribunal patriarcal, se mobilizaria a força policial do engenho: o feitor, que, com ajuda dos moradores mais dispostos, executaria a tarefa à força. O senhor de engenho podia se valer de diversos tipos de pena: a de degredo era bastante comum para os lavradores e sitiantes: “- Boto pra fora. Gente safada [...]. Toco fogo na casa”, dizia o velho José Paulino em outra de suas sentenças orais (REGO, [1932] 2012, p. 58). Lena Castello Branco Ferreira Costa (1978, p. 181) encontrou um documento de 1912 escrito pelo senhor Domingos Pacífico em que se determinava por escrito os direitos e as obrigações dos agregados de sua fazenda. Entre os direitos, estava o de construir casas e manter roçado, e, logo após estabelecer o rol de obrigações dos agregados, Pacífico prescrevia que “qualquer falta será punida conforme a gravidade, ou não tendo roça durante um ano, ou com a expulsão para fora das terras”. Mas esse documento escrito é uma exceção àquela ordem oral.

Mas a natureza de cada delito demandava uma espécie específica de punição. O caso de Chico Pereira, para o qual a ordem interna exigia o casamento com Maria Pia, não podia ser resolvido com a sua expulsão do engenho. Isso significaria, na verdade, um prêmio ao malfeitor. Por isso, a solução de José Paulino foi colocar o cabra no tronco até ele se conformar com o

casamento. A casa patriarcal, mesmo após a abolição da escravidão, continuava a castigar privadamente os seus moradores com os mesmos recursos de outrora, a exemplo do tronco. Inclusive homens brancos, que não carregavam a herança maldita do passado escravocrata, se submetiam ao tronco ou ao cipó de boi do patriarca José Paulino, como era o caso do Pinheiro, morador do Santa Rosa, do romance *Banguê*: “O velho [Pinheiro] acostumara a perna no tronco, perdendo a vergonha para aquele castigo” (REGO, [1934] 2011, p. 153).

No Império do Brasil, o controle jurídico dos moradores de grandes propriedades de terras, fossem escravos ou livres, passava substancialmente pela ordem doméstica, como a historiografia jurídica recente vem começando a observar. Airton Cerqueira-Leite Seelaender (2017, p. 338) chegou a afirmar que “não há maior ingenuidade do que buscar, em leis extravagantes coloniais ou mesmo no código criminal do Império o cerne do controle social dos escravos” e, eu acrescentaria, embora em menor grau, da população branca livre. Pelo que temos visto até aqui, a sobrevivência da casa patriarcal na Primeira República significou a perpetuação do poder correcional do senhor sobre a sua gente. A fala mencionada de Chico Pereira denuncia o ápice a que o poder doméstico poderia chegar nas penalizações caseiras, o assassinato: “- O coronel me mata, mas eu não me amarro com aquela peste”. Mas ela também aponta para os novos tempos, em que o poder estatal passava a concorrer com a ordem doméstica. Não seria para guardar a honra sexual de uma de suas moradoras que o velho José Paulino aplicaria a pena capital de sua justiça, atitude que poderia provocar embaraços perante as instituições estatais. Por isso, Chico Pereira percebia que, na verdade, se resistisse ao tronco sem aceitar o casamento, o patriarca o entregaria à justiça estatal: “- Vou pra cadeia, crio bicho de peia, mas não vivo com a descarada daquela quenga”.

Como se pôde perceber analisando os casos dos sitiantes que esbulhavam a posse dos vizinhos e o episódio do defloramento de Maria Pia, o tribunal patriarcal do velho José Paulino era buscado pelos moradores do seu engenho para se fazer justiça. As normas que proibiam tais condutas não emanavam da vontade do patriarca, mas do costume daquela comunidade, podendo, inclusive, ir contra a vontade do senhor. Mais do que o privilégio de ditar a resolução dos conflitos, os senhores tinham deveres jurisdicionais de resguardar os costumes daquele agrupamento social provinciano: as infrações aos valores morais precisavam ser reparadas ou os seus malfeitores punidos, a depender da solução consolidada pela tradição para cada situação. Se o patriarca não administrasse corretamente o acesso dos moradores à sua justiça ou se não condenasse decisivamente os transgressores, a ordem doméstica seria desmoralizada e a paz interna poderia se tornar difícil de ser mantida. Assegurar valores sociais anunciados

por normas jurídicas costumeiras e resguardar a própria ordem doméstica eram, assim, duas das funções que a justiça patriarcal do mundo dos engenhos desempenhava.

3. AS AUDIÊNCIAS, OS LUGARES-TENENTES E A CORREGEDORIA

Desde a colônia, assumiu-se o costume de reservar o terreno mais alto da propriedade para a construção da casa-grande. A pintura *O Engenho*, de Frans Post, de 1666, revela essa tendência. Do alpendre da casa senhorial, que podia dispor apenas do andar térreo, o senhor observava a movimentação em suas terras, e, aos gritos, ordenava tarefas no banguê safrejante. Na ausência de terrenos elevados, os sobrados eram preferidos em relação às casas térreas por possibilitar que as varandas do nível superior servissem de mirante para vigilância patriarcal. Esse outro tipo de arquitetura da casa senhorial foi representada na pintura *Habitação dos negros*, de Johann Moritz Rugendas. Em quaisquer dos dois modelos arquitetônicos, o palácio do senhor se posicionava em patamar superior às demais construções, indicando a soberania do seu governo e da sua justiça sobre a gente da terra.



Figura 2: *O engenho*, de Frans Post

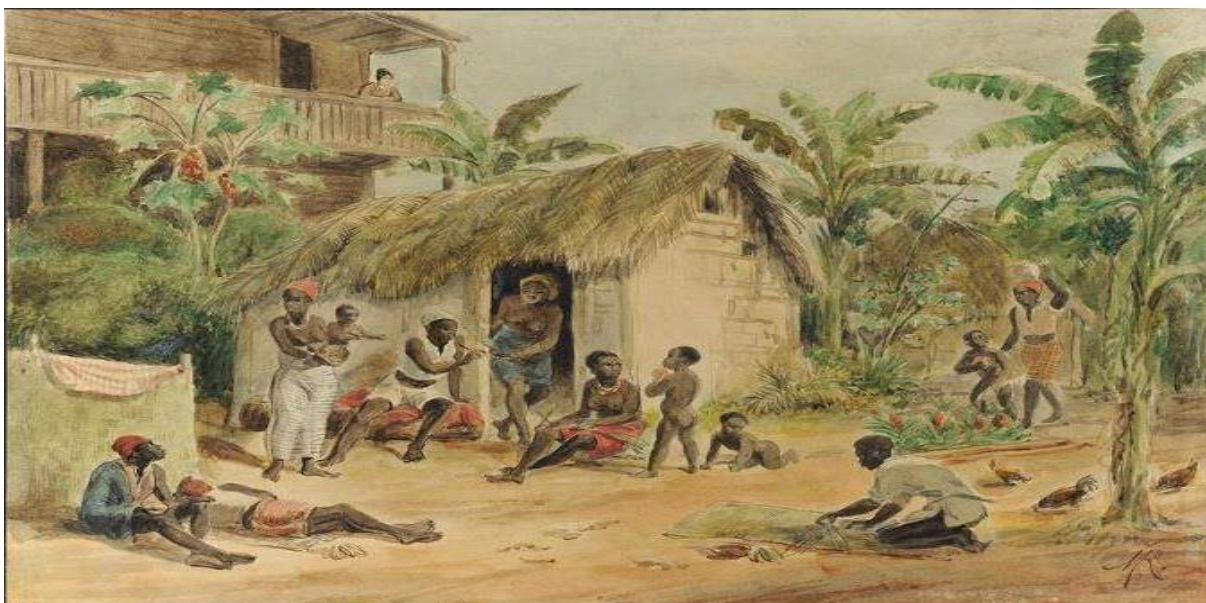


Figura 3: *Habitação dos negros*, de Johann Moritz Rugendas

A cadeira de balanço de onde, no alpendre da casa térrea ou na varanda do sobrado, o senhor espreitava o seu reino adquirido, na história brasileira, uma simbologia de mando e de jurisdição. Era sentado em sua cadeira que o velho José Paulino recebia os seus governados em audiências públicas: vinham peticionar ao senhor juiz contra os abusos de outros moradores. A justiça patriarcal, na representação de José Lins do Rego, além de resguardar valores sociais e garantir a ordem interna, tinha ainda uma outra função social: evitar a vingança privada dentro dos engenhos. “Vinham se queixar porque não queriam fazer uma desgraça”, é o que se diz abaixo:

Depois do jantar o meu avô sentava-se numa cadeira perto do grande banco de madeira do alpendre. O gado não havia chegado do pastoreador. Lia os telegramas do *Diário de Pernambuco* ou dava as suas audiências públicas aos moradores. Era gente que vinha pedir ou enredar. Chagavam sempre de chapéu na mão com um “Deus guarde a Vossa Senhoria”. Queriam terras para botar roçado, lugar para fazer casas, remédio para os meninos, carta para deixar gente no hospital. Alguns vinham fazer queixa dos vizinhos. – Não podiam ter um pau de roça, com os animais do outro destruindo. Os porcos andavam fossando os leirões de batatas e os filhos chupando as caninhas verdes. Não tinham mais paciência, vinham se queixar porque não queriam fazer uma desgraça. – Vou mandar chamar aqui o Chico Carpina. Quero saber como isto é mesmo (REGO, [1932] 2012, p. 81).

Tanto no direito estatal das cidades como na ordem patriarcal dos engenhos, aquele que causasse prejuízo a outrem era obrigado a reparar o dano. Não era aceitável que porco comesse o roçado do foreiro vizinho, nem que crianças metessem os dentes em partidos de cana alheios. Esses e outros prejuízos precisavam ser ressarcidos e não deviam se repetir. Mas como o tribunal patriarcal lidava com a extensão da indenização? O direito estatal moderno normalmente limita a compensação civil à proporção exata da lesão causada, impedindo que

ela ultrapasse o valor do prejuízo. Assim, se mantém uma clara distinção entre reparação e punição, entre direito civil e direito penal. Mas um senhor de engenho seguia a mesma lógica? Ou, mesclando a racionalidade civil e penal, seria capaz de atenuar ou aumentar a sanção do infrator? Por exemplo, em uma primeira ocasião, por aparente descuido, um estouro de boiada de um foreiro pisoteou a horta do vizinho. O senhor conversa, concilia as partes, que chegam a um acordo de que a situação não se repetiria. Mas o transgressor reincide no erro, e, dessa vez, o patriarca o condena a reparar a vítima na medida do prejuízo. Por fim, o foreiro infrator, mostrando total descaso com terceiros, deixa o mesmo ato ocorrer reiteradas vezes. O senhor de engenho, diante da recidiva, resolve o caso com punições severas, que vão desde confisco de bens que ultrapassem o valor da lesão a até castigos corporais. O que dizer desse exemplo hipotético? Ele condiz mais com a prática da justiça patriarcal do que o modelo estatal em que, se um indivíduo comete o mesmo ilícito civil mil vezes, será mil vezes condenado a indenizar na proporção do prejuízo? Embora não haja menções explícitas, a mentalidade jurídica que emerge das fontes indica que sim. A justiça dos engenhos era pessoalizada e levava em conta a personalidade e o histórico das pessoas em cada julgamento. Era assim que surgiam os estigmas que influenciavam a justiça patriarcal: boa gente, ladrão de engenho, senhor de seu trabalho etc. O senhor decidia um caso de modo diverso se o infrator fosse um tratante ou um homem dito honesto. Lembremos de Chico Pereira, que foi acusado por Maria Pia de lhe seduzir. Ele era, na linguagem do engenho, “moleque chibante da bagaceira, cheio de ditos e nomes obscenos”. Não devemos projetar mentalidades do direito estatal moderno na ordem doméstica. Noções de igualdade e impessoalidade, entre outras, não faziam sentido para aquela experiência jurídica que se forjava em um ambiente de intimidade e convivência próxima.

O tribunal do velho José Paulino também não agia impulsivamente diante das queixas dos moradores, o que desconstrói estereótipos de uma ordem meramente irracional e instintiva. Como todo bom matuto, um senhor prudente sentenciava somente após saber o que realmente havia ocorrido: refletia sobre a probabilidade dos fatos alegados e ouvia terceiros que pudessem ter informações. Os feitores, que rodavam por todos os lados para além dos partidos da casa-grande, percorrendo os sítios dos foreiros e as fronteiras da propriedade, conheciam, por vezes, os problemas com antecedência ao próprio senhor. Por isso, serviam como informantes ou testemunhas. Esse é o sentido da passagem vista acima: “- Vou mandar chamar aqui o Chico Carpina [o feitor]. Quero saber como isto é mesmo”. Mas, embora o senhor fosse prudente na condução de sua justiça, não esperem encontrar garantias processuais típicas do iluminismo penal: seus juízos eram de natureza pragmática. No defloramento de Maria Pia, o velho instruiu

seu julgamento com base no depoimento da vítima e, almejando a confissão de Chico Pereira, o submeteu à tortura do tronco. Mas havia limites à tortura e, como o cabra resistia por dias sustentando a sua verdade, o patriarca se valeu de outro meio de prova. Recorreu à única ordem que estava acima da patriarcal no engenho: a divina. O velho fez Maria Pia jurar perante a bíblia: “O meu avô ordenou que acabasse com aquela latomia. E mandou buscar um livro que havia debaixo do santuário. – Você vai jurar em cima deste livro santo como contará a verdade de tudo. O cabra está no tronco. Ele nega, prefere morrer a casar. Vamos, bote a mão aqui em cima e diga o nome de quem lhe fez mal” (REGO, [1932] 2012, p. 65). Com medo de arder eternamente no inferno, Maria Pia negou. Chico Pereira foi solto de sua prisão temporária.

O receio de Maria Pia diz muito sobre a presença da religião católica na mentalidade coletiva dos engenhos, que interferia até mesmo no funcionamento da ordem doméstica. A normatização da casa pela moral cristã era um modo de alastrar o catolicismo pelos sertões. E houve êxito: o direito natural divino provavelmente ingressava no engenho com mais sucesso do que a ordem estatal. Maria Pia estaria disposta a testemunhar em falso perante o tribunal do velho José Paulino se não fosse o receio da justiça do senhor dos senhores. É verdade que não havia capelão em todas as propriedades. Cultos a outras religiões também foram tolerados e a religião católica precisou se adaptar à sociedade brasileira, engendrando ritos e crenças sincréticas. Mas até a arquitetura dos engenhos indica que o direito divino reconhecido pelos senhores e por parte substancial dos governados influenciava a ordem doméstica. Em outra pintura de nome *Engenho*, de Frans Post (2009, p. 188), o paço eclesiástico sobressai ao lado do palácio do governo doméstico na acrópole sertaneja. O poder no engenho não era separado à moda de Montesquieu, mas dividido entre o poder doméstico e o divino.

Mas o acesso à justiça patriarcal poderia ser prejudicado em razão da longa extensão de terras dos engenhos. Considerando que uma légua de sesmaria tinha 6,6 km de extensão, sítios de moradores do Santa Rosa poderiam estar a mais de vinte quilômetros de distância do palácio da justiça patriarcal. Para irradiar a ordem doméstica à periferia do engenho, manter a autoridade e impedir que a vingança de sangue se perpetuasse, era comum que os senhores atribuíssem poder de polícia ao feitor. Também lhe eram delegadas prerrogativas judiciais para questões pouco complexas. O feitor resolveria os conflitos pequenos com que se deparasse em suas rondas periódicas de policiamento. Por isso, não eram todas as queixas dos habitantes do engenho que chegavam ao patriarca. Um exemplo foi o furto praticado por João da Joana, em que o feitor Chico Marinho, por considerá-lo irrelevante, não o levou ao conhecimento do coronel José Paulino: “- Ouvi Chico Marinho brigando com um morador: - Cabra safado. Só

não digo ao coronel para não aperrear ele. Era com João da Joana, o meu amigo dos bons tempos. – O que foi que ele fez, seu Chico? – Encontraram ele roubando laranjas no sítio” (REGO, [1934] 2011, p. 52). Os juízos de conveniência dos feitores, porém, poderiam variar conforme diversas circunstâncias. Em caso muito similar ao anterior, o feitor entendeu que o episódio merecia ser noticiado e julgado por José Paulino:

Lembrava-me de dois que o feitor encontrara dentro da roça roubando mandioca. Chegaram amarrados na porta do engenho. – Que fez esta gente? – Estava roubando mandioca, Seu Coronel. A mulher caiu nos pés do meu avô, chorando. – Acabe com isto. E foi na gaveta, e lhe deu dois mil-réis de prata, daquelas com a cara do Imperador (REGO, [1933] 1977, p. 116).

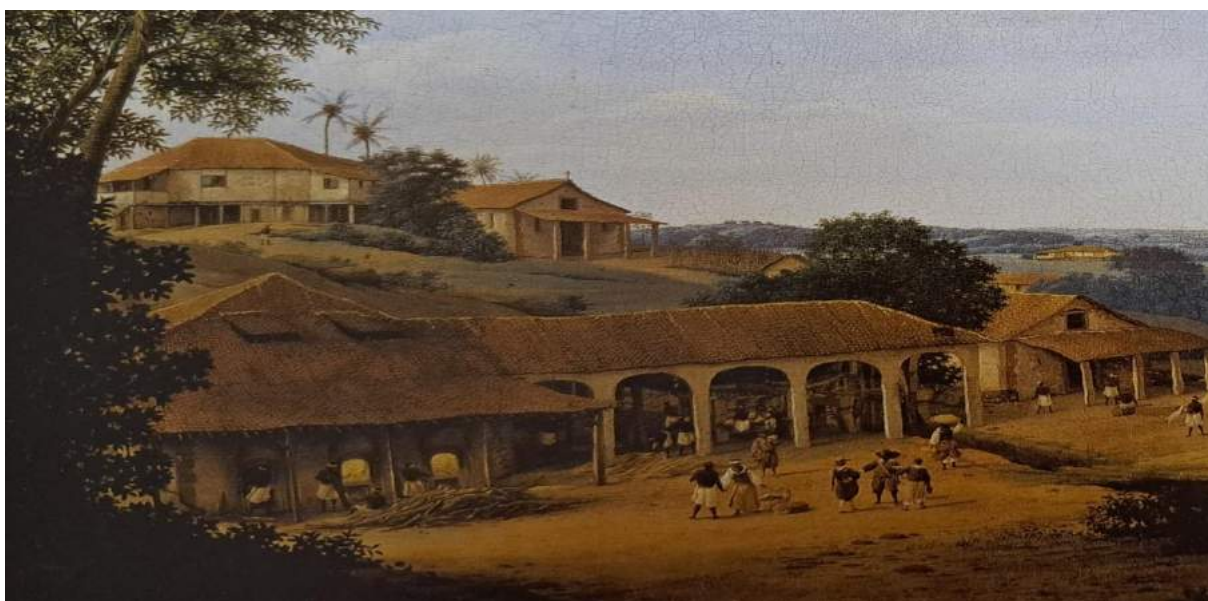


Figura 4: *O engenho*, de Frans Post

Mas, de quando em quando, senhores com rotina mais ativa, como era José Paulino, percorriam as terras para tomar conhecimento dos problemas não apreciados pelo feitor ou para revisar as decisões do seu lugar-tenente. Tratava-se, na alegoria expressa abaixo por José Lins do Rego, das visitas de corregedor, que objetivavam “ouvir as queixas e implantar a ordem”:

Meu avô me levava sempre em suas visitas de corregedor às terras de seu engenho. Ia ver de perto os seus moradores, dar uma visita de senhor nos seus campos. O velho José Paulino gostava de percorrer a sua propriedade, de andá-la canto por canto, entrar pelas matas, olhar as nascentes, saber das precisões de seu povo, dar os seus gritos de chefe, ouvir queixas e implantar a ordem. Andávamos muito em porta, batendo com a tabica de cipó-pau nas janelas fechadas (REGO, [1932] 2012, p. 57).

Além dos feitores, os senhores de engenho contavam com postos avançados de informantes: os sitiantes. A grande propriedade possibilitava ao senhor a formar vasta clientela. Era gente que se livrava do trabalho no eito e, em posse de terra, podia criar galinhas, porcos e outros animais, além de plantar o roçado de mandioca, feijão, verduras, que garantiam boa alimentação à família. Ficavam em dívida de gratidão para com o patriarca, que se manifestava

em uma série de deveres relacionados ao produto da terra, à proteção do engenho e à função de informante: “Doutras vezes batíamos a uma porta aonde não acudia ninguém. Mais adiante a família toda estava pegada na enxada: o homem, a mulher, os meninos. E vinha logo de chapéu na mão, pedir as suas ordens [...]. Então o meu avô perguntava pelo que se passava nos arredores [...]” (REGO, [1932] 2012, p. 58-59). O senhor espalhava pelas terras seus milhares de olhos, que não dormiam nem descansavam, que tudo viam e tudo conheciam.

CONCLUSÕES

Os ordenamentos jurídicos autônomos das casas patriarcais brasileiras variaram bastante de acordo com as especificidades regiões brasileiras. Em virtude da concisão necessária para essa comunicação, me propus a estudar o direito próprio dos engenhos de cana de açúcar do litoral nordestino, tendo como principal fonte histórica o romance de José Lins do Rego. A pesquisa concluiu que a vida cotidiana dos moradores da casa patriarcal se passava, predominantemente, no ambiente doméstico: nas grandes propriedades de terras, os senhores, seus parentes consanguíneos e afins, e os trabalhadores viviam, trabalhavam, se casavam, festejavam, se agrediam, morriam e matavam. A família patriarcal, que englobava toda essa gente, não foi uma criação brasileira. Mas, herdada de Portugal (HESPANHA, 1993, p. 245-253), aqui se instalou em um ambiente propício ao seu desenvolvimento. Desde a colônia, enormes propriedades de três léguas quadradas, em regra, eram concedidas em sesmaria a quem tivesse recursos econômicos para desbravá-las e cultivá-las (VARELA, 2005), muito embora, as posses poderiam ser ainda maiores. As obrigações de cultivo impostas pelas cartas de doação, pelo regimento de Tomé de Sousa e pelas Ordenações Filipinas faziam os senhores terceirizarem parte dos serviços. Os senhores cediam frações de suas propriedades a homens livres pobres sem recursos para ganharem sesmarias, sob pagamento de foro ou por partilha da produção. Uma vasta quantidade de artífices também servia à casa patriarcal proporcionando condições de vida que beiravam a autossuficiência em víveres e matérias primas. As nossas fontes mostraram que essa organização socioeconômica chegou parcialmente à República, com redes clientelares de meeiros, foreiros, artífices e diaristas engrossando o séquito da família patriarcal.

A autonomia da casa patriarcal se expressava juridicamente a partir da existência de um ordenamento próprio. Além da vontade do patriarca, por vezes arbitrária e mandonista (QUEIROZ, 1976), já tão estudada e denunciada pela historiografia brasileira, normas

costumeiras oriundas do modo de vida habitual também guiavam as condutas internas. Moça desonrada tinha casamento garantido, conflitos por sítios eram proibidos, danos patrimoniais precisavam ser reparados etc. Em caso de infrações às normas da ordem doméstica, a casa patriarcal tinha expedientes para restaurar os danos ou punir os infratores, com sanções e aparatos, embora rudimentares, bem definidos. O *pater familias* era o juiz, mas feitores, familiares e moradores informantes também exerciam funções na administração da justiça patriarcal. O que indica que essas normas provinham do costume da vida em comunidade e não da vontade do senhor era a sua execução compulsória. Patriarcas que não administrassem a justiça doméstica de acordo com elas recaíam em descrédito perante os moradores, que, se pudessem, se mudariam de suas terras. Ninguém queria viver em terra sem lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONZI, Luigi. *'Economy' in European history: words, contexts and change over time*. London: Bloomsbury Academic, 2022.

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. São Paulo: Edusp, [1711] 2007.

ARAÚJO, João Vieira de. *O código penal interpretado: segundo as fontes, a doutrina e a jurisprudência e com referências aos projetos de sua revisão*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901.

BARBOSA, Mario Davi. *Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros: Direito penal e castigos aos escravos no Brasil (1830-1888)*. Londrina: Thoth, 2021.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891. In: MINAS GERAIS (Org.). *Constituição federal, Constituição do estado de Minas, Regimento interno da Câmara dos Deputados do Estado de Minas Geraes e Regimento comum*. Ouro Preto: Silva Cabral, 1891, pp. 1-61.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890: Código penal dos Estados Unidos do Brasil. In: BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil (Org.). *Decretos do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890b, p. 2750-2822.

BRASIL. República Federativa do Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Atualizada até a EC n. 128/2022. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1988] 2023.

CARDIM, Fernão. *Tratados da terra e gente do Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, [entre 1583 e 1601] 2013.

COSTA, Lena Castello Branco Ferreira. *Arraial e coronel: dois estudos de história social*. São Paulo: Cultrix, 1978.

COSTA, Pietro. Em busca dos textos jurídicos: quais textos para qual historiador? In: COSTA, Pietro (Org.). *Soberania, representação, democracia*. Curitiba: Juruá, p. 43-62, 2010.

CASTELLO, José Aderaldo. *José Lins do Rego: modernismo e regionalismo*. São Paulo: EdArt, 1961.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48ª edição, São Paulo: Global, [1933] 2003.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcalismo rural no Brasil*. São Paulo: Editora Nacional, 1936.

FRIGO, Daniela. *Il padre di famiglia*. Governo della casa e governo civile nella tradizione dell'"economica" tra Cinque e Seicento. Roma: Bulzone, 1985.

GROSSI, Paolo. *A history of European law*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2010.

HESPANHA, António Manuel. A família. In: MATTOSO, José; HESPANHA, António Manuel (Org.). *História de Portugal*. Antigo Regime, vol. IV. Lisboa: Estampa, 1993.

KOSTER, Henry. *Viagens ao Nordeste do Brasil*. Tradução de Luiz da Câmara Cascudo. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [1816] 1942.

MANSUR, João Paulo. *O Estado e a casa patriarcal: caminhos do legalismo nos sertões brasileiros da Primeira República*. 2023. 311 f. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

MECCARELLI, Massimo. Pluralismo giuridico e spazio eccedente: Il laboratorio storiografico brasiliano visto dall'Europa. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 134, n. 1, p. 169-193, 2023.

MELLO, Evaldo Cabral de. O fim das casas-grandes. In: NOVAIS, Fernando A.; ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Org.). *História da vida privada no Brasil*. Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019.

PIRES, Fernando Tasso Frago. *Antigos engenhos de açúcar no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

POST, Frans. Engenho [entre 1661-1669]. In: LAGO, Bia Corrêa do; LAGO, Pedro Corrêa do (Org.). *Frans Post [1612 – 1680]: obra completa*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Capivara, 2009.

PROST, Antonie. *Doze lições sobre história*. 2ª edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.

REGO, José Lins do. *Banguê: romance*. 23ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1934] 2011.

REGO, José Lins do. *Doidinho: romance*. 15ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1933] 1977.

REGO, José Lins do. *Fogo morto: romance*. 68ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1943] 2009.

REGO, José Lins do. *Menino de engenho*. 103ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1932] 2012.

REGO, José Lins do. *Moleque Ricardo: romance*. 27ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, [1935] 2008.

REGO, José Lins do. *Poesia e vida*. Rio de Janeiro: Editora Universal, 1945.

RUGENDAS, Johann Moritz. *Viagem pitoresca através do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. *R. IHGB*, v. 178, n. 473, pp. 327-424, 2017.

SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil: 1500-1820*. Brasília: Senado Federal, 2005.

SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro*. Volume 2: parte especial. 2ª edição corrigida e aumentada. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1932.

SONTAG, Ricardo. Ordine domestico e ordine statale nel Brasile del XIX secolo: la disciplina degli schiavi. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 134, n. 1, p. 113-152, 2023.

SOUSA, Gabriel Soares de. *Tratado descritivo do Brasil em 1587*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, [1587] 2013.

TOLLENARE, Louis-François de. *Notas dominicaes: tomadas durante uma residencia em Portugal e no Brasil nos annos de 1816, 1817 e 1818*. Recife: Jornal do Recife, [entre 1816 e 1818] 1905.

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Os delitos contra a honra da mulher: Adultério. Defloramento. Estupro. A sedução no direito civil*. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha Editor, 1897.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Editora UnB, [1922] 2004.

ZAMORA, Romina. La casa como esfera normativa (siglos XVI-XVIII). *The Cambridge history of Latin American law in global perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023 (No prelo - Work in progress).

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Jefferson Nery Sacramento

Mestrando em História pela Universidade Federal do Espírito Santo.

E-mail: jeffersonery_13@hotmail.com.

O RISO NO CONTEXTO DE FRANÇOIS RABELAIS (1483?–1553)

O objetivo desta comunicação é apresentar dados históricos sobre o riso no contexto do autor François Rabelais (1483?–1553) durante o século XVI. François Rabelais, se tornou monge, escritor, médico francês e estudante de Direito, viveu em uma época marcada por fundamentais transformações sociais, políticas, religiosas, científicas e culturais que influenciaram significativamente o fenômeno histórico e antropológico do riso no auge do Renascimento na Europa.

O século XVI, durante o qual Rabelais viveu a maior parte de sua vida, foi uma época histórica repleta de mudanças fundamentais que tiveram um impacto significativo em na vida social europeia. Portanto, esse o período em que Rabelais estava inserido foi especialmente marcado pelo contexto histórico e pelo florescimento do Renascimento Cultural. O Renascimento Cultural teve suas raízes no século XIII, na Península Itálica, e representou uma “transição” crucial entre o fim da Idade Média e o auge da Época Renascentista.

Sendo assim, durante essa época de “transição” como costumam afirmar alguns historiadores, ocorreu nesse contexto histórico uma fundamental renovação em diversos campos de desenvolvimento humano, seja na área intelectual, artística ou na área científica. Portanto, o Renascimento emergiu interessado pelas antigas culturas clássicas, pelos escritos dos antigos filósofos,

**14 e 15
AGOSTO
2023**

cientistas, artistas e escritores da Grécia e de Roma. Essa redescoberta do conhecimento clássico influenciou a maneira como os humanistas pensavam durante o Renascimento. Nesse sentido, o humanismo renascentista ganhou destaque, colocando o indivíduo como o centro de interesse, enaltecendo a capacidade humana de alcançar realizações notáveis através da razão e também do intelecto.

Das áreas desenvolvidas nesse período, no âmbito econômico, o século XVI testemunhou um aumento notável da influência de famílias burguesas como os Médici, que financiavam artistas para a construção de monumentos, tais como castelos e igrejas, refletindo assim a sua posição de poder e influência diante a sociedade.

Na área religiosa, o momento viu crescer o aumento de restrições aos estudos em língua grega e a influência de membros da cúria romana. Especificamente, os papas direcionavam altos recursos financeiros da igreja para financiar artistas, pintores, escultores e escritores, desempenhando um papel particularmente relevante nesse aspecto, patrocinando escritores, tradutores, a construção de grandiosas igrejas e a promoção de atividades culturais voltadas para o lucro. Portanto, nesse contexto, a Igreja Católica de Roma utilizava mecanismos inquisitoriais como censura, excomunhão, condenação a heresias e morte na fogueira. Esses mecanismos serviam para alimentar o medo e manter um controle rígido sobre o pensamento e a disseminação de ideias consideradas contrárias à doutrina oficial da Igreja Católica. Por essa razão, a censura e a excomunhão eram utilizadas como ferramentas para desencorajar qualquer questionamento das doutrinas estabelecidas, e a acusação de heresia poderia resultar em graves consequências, como a pena de morte na fogueira. Essas punições cruéis e extremas tinham o propósito de silenciar vozes discordantes e preservar o poder e a influência da Igreja Católica.

No campo social, científico, artístico e literário, o florescimento do Renascimento no século XVI contribuiu para o afastamento de temas religiosos com o advento da Reforma Protestante liderada por Martinho Lutero na Alemanha, assentindo um reconhecimento crescente de ideias que enfatizavam o antropocentrismo humanista renascentista. Dessa forma, durante o Renascimento no século XVI ocorreu uma crescente demanda por estudos envolvendo as áreas da astronomia com a divulgação das Leis de Copérnico (1473–1543) e Galileu Galilei (1564–1642). No campo das artes podem ser reconhecidos Michelangelo (1475–1564) e Sandro Botticelli (1445–1510); na poesia Gil Vicente (1465–1536) e, na literatura, Nicolau Maquiavel (1469–1527), François Rabelais (1483–1553) e Erasmo de Roterdã (1466–1536). Os campos da ciência, da arte e da literatura no auge renascentista tiveram um apreço exclusivo pelo humanismo. Portanto, em ambas as áreas estudiosos humanistas trataram de

difundir escritos filosóficos, históricos e científicos que incluíam temas sobre oratória, anatomia e poesia humanista, tudo isso com base nos intelectuais da Antiguidade.

Como vimos anteriormente, o Renascimento Cultural no século XVI viu crescer inúmeros intelectuais, entre eles, no campo da literatura surgiu François Rabelais com suas obras “Pantagruel” de 1532 e “Gargântua” com edição de 1534. O contexto no qual Rabelais nasceu e viveu a maior parte da sua vida, foi marcada por mudanças fundamentais que de alguma forma contribuíram para a criação do seu acervo literário. No entanto, antes de tratarmos sobre as obras, primeiro precisamos ter ciência sobre os estágios iniciais da vida do ex-monge, médico, estudante de Direito e literato François Rabelais.

A vida de Rabelais da infância a juventude foi marcada por dúvidas que remetem a fontes incompletas sobre acontecimentos importantes que moldaram os estágios iniciais de sua trajetória. Resumidamente, François Rabelais nasceu na região de Chinon muito provavelmente na data de 1483. Contudo, o historiador Lucien Febvre em sua obra [O problema da incredulidade no século XVI: a religião de Rabelais] afirma que o Rabelais tenha nascido no ano de 1494. Por essa razão, muitos fatos da vida de Rabelais de 1483 até 1530 continuam a sombra de algumas especulações não resolvidas devido à falta de fontes biográficas seguras. A família de Rabelais residia próximo a La Devinière, onde seu pai Antonie Rabelais detinha de uma parcela de terras ao longo de Chinon, Devinière e Maillezais. Além de advogado, o pai de Rabelais era comerciante de vinhos. Após a morte da mãe Françoise Desoul, o filho Rabelais foi criado pela avó paterna Andrée Pavin e pelo pai Antonie Rabelais.

Rabelais foi monge franciscano até o ano de 1525, quando rompeu com o convento em La Baumette para se tornar um monge beneditino em Millezais sob a tutela de D. Geoffroy d’Estissac. Além de monge, Rabelais se dedicou como estudante de Direito por volta dos anos de 1500 e 1510 na região de Chinon.

Na vida adulta Rabelais teve três filhos, se consagrou um importante escritor por volta de 1532 quando lançou sua primeira obra de ficção cômica intitulada “Pantagruel” que aborda temas sérios de forma humorística, mas a publicação dessa e de outras obras lhe rendeu a acusação de ateu por instituições como a Igreja e a Sorbonne. Por essa razão o autor teve que se desvencilhar de tais acusações para não ser excomungado ou morto na fogueira por acusação de heresias contra a Igreja Católica.

Assim, como já mencionado, durante o período histórico em que Rabelais estava inserido, ele utilizava duras sátiras para criticar a tentativa da Igreja e dos políticos de controlar

a livre circulação de ideias no auge do Renascimento Cultural. No entanto, nesse contexto, Rabelais pede para ser desvinculado da ordem beneditina, renunciando o seu “hábito beneditino” para ingressar como estudante de medicina na Universidade de Montpellier em 1530.

Foi em Montpellier que Rabelais adquiriu alto grau de notoriedade como médico e também, como um literato. Em 1531, Rabelais já palestrava sobre os [Aforismos] de Hipócrates e sobre algumas lições médicas de Galeno. No ano de 1532 ele obtém notório sucesso com a publicação de “Pantagrueu” e nesse ano, ele vai trabalhar como médico no Hotel-Dieu, já que obter lucro escrevendo livros não iria lhe render o dinheiro que precisava para sustentar seus três filhos: François, Jeanne e Teódulo. No ano de 1533 foi publicada a “Pantagruelina Prognosticação” e no ano seguinte o livro “Gargântua” em 1534. Rabelais empregou o humor, o cômico e o riso em suas obras, que giram em torno das aventuras do gigante Pantagrueu e seu pai Gargântua. No entanto, o uso de referências religiosas pelo autor causou desconforto, despertando a desaprovação do colégio da Sorbonne e da própria Igreja Católica. O autor utilizou recursos como o grotesco, a paródia e o absurdo para criar histórias de personagens e situações que desafiavam as convenções dogmáticas, criticando abertamente a postura de monarcas, religiosos e autoridades em geral. Por chamar o Papa de “mula”, Rabelais juntamente com Jean Du Bellay foram até Roma pedir um indulto ao Papa Clemente VII em 1537. Em 1543 a Sorbonne censura “Pantagrueu” e “Gargântua”. No entanto, em 1545 ele recebe autorização do rei Francisco I a publicar outros livros como o “Terceiro Livro” em 1546 e o “Quarto Livro” em 1548.

De algum modo, a literatura de Rabelais estava enraizada na tradição carnavalesca, um evento festivo marcado pela inversão de papéis sociais e comportamentos, onde o riso era uma expressão essencial. Durante o carnaval, as pessoas tinham a oportunidade de liberar suas tensões e desafiar a ordem estabelecida. Por meio dessa atmosfera carnavalesca Rabelais criou personagens grotescos e situações absurdas que provocavam risos, mas também estimulavam a reflexão sobre a condição humana e as contradições da sociedade da época.

O riso no contexto do autor era visto como coisa do demônio. Rir era pecado, desde que fosse respeitado o ambiente religioso. Assim, para alguns religiosos rir deformava o rosto humano e por isso a sua prática era considerada um ato perigoso, pois a evocação do riso pode indicar sinal de protesto, zombaria e ridicularização. No entanto, era comum rir durante a realização das festas culturais em praça pública como no carnaval. Tudo evocava a presença

cultural e antropológica do riso nos indivíduos, como a presença das marionetes, dos bobos da corte, das máscaras e das fantasias de carnaval.

Dessa maneira, mesmo com a tentativa de proibição, o riso continuou evoluindo até os dias atuais e continua a despertar interesse de estudiosos na área. Muito provavelmente o Rabelais deve ter lido obras de Aristóteles que trata sobre questões sobre o fenômeno do riso. Para o filósofo grego, “os humanos são os únicos que conseguem rir”. Assim, o “alegre e zombeteiro” Rabelais chegou ao final de sua vida em 1553. Mesmo nos momentos finais de sua vida ele não deixou de acreditar que o riso é bom. François Rabelais não deixou o seu bom humor e a alegria morrer consigo. Sempre divertido e zombeteiro, são atribuídas a ele as seguintes falas antes de morrer: “nada tenho, devo muito, dou o resto aos pobres” e, “subam as cortinas, acabou a farsa”.

I SIMPÓSIO INTERNACIONAL LABORATÓRIO
HISTÓRIA, PODER E LINGUAGENS

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Júlia Barros Leão Borges

Mestranda no programa de pós-graduação em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, advogada.

E-mail:

julialeaborges@gmail.com

O HISTÓRICO ESQUECIDO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Resumo: O advento do Código de Processo Civil de 2015 apresentou um novo paradigma, em que a consensualidade foi elevada a uma figura integrante do Processo Civil nacional. Ocorre que o Brasil possui uma história de aplicação de métodos autocompositivos em sua legislação, que, aparentemente, ficou esquecida até o advento desta recente legislação que, ao mesmo tempo, inovou com suas novas previsões e retomou antigas tradições.

Palavras-chave: Autocomposição; Audiência de conciliação; Mediação; Cultura do litígio; Cultura do consenso.

Sumário: 1. Introdução; 2. Cultura de autocomposição adotada desde o império até o século XX no Brasil; 3. O esquecimento social e jurídico da autocomposição com o código de processo civil de 1973; 4. A resposta da doutrina nacional ao código de processo civil de 2015; 5. Aplicação dos aprendizados históricos para a reinserção da consensualidade no Brasil; 6. Conclusão.

14 e 15
AGOSTO
2023

INTRODUÇÃO

O advento do Código de Processo Civil de 2015 foi, certamente, um momento impactante na legislação brasileira. Foi a partir deste diploma legal que surgiu o consenso da adoção do sistema multiportas (SANDER, 1976, p. 321) de tratamento de conflitos (MAZZEI e CHAGAS, 2018, p. 332) no Brasil, no qual a arbitragem estava expressamente prevista no Código, a mediação e a conciliação haviam sido incorporadas no procedimento comum, bem como em diversos procedimentos especiais, e as convenções processuais passaram a se limitar pela necessidade e criatividade das partes (CABRAL, 2019, p. 49).

Ademais, o Codex determinou a criação de um sistema completamente novo na legislação brasileira, que passou a demandar diversos profissionais capacitados na prática de métodos autocompositivos (LEVY, 2018, 180). Ou será que esse sistema pode não ser tão inovador assim?

Ao analisar a história da aplicação dos métodos autocompositivos no Brasil, vê-se que, desde a primeira constituição do país, havia previsão da conciliação como um requisito para alcançar o julgamento estatal (CAMPOS e SOUZA, 2016, p. 297). Tal previsão perdurou por mais de sessenta anos, antes que Decreto nº 359 de 1980, fizesse o instituto opcional, seguido pela alteração de competência legislativa, que deslocou a atividade legislativa referente ao direito processual para os Estados.

Ainda assim, Estados de grande relevância nacional, como é o caso de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais mantiveram a opção das partes por fazer uso da audiência de conciliação.

Nesse sentido (CAMPOS, MOREIRA e CABRAL, 2020, p. 319):

Na era da constitucionalização, o Brasil previu, em sua primeira Lei Fundamental de 1824, a conciliação como elemento essencial do processo (art. 161). Por quase 70 anos, desenvolveu-se profícua legislação e jurisprudência sobre o método colaborativo. Infelizmente, depois de longa vigência, a República derogou o caráter essencial da audiência de conciliação ao processo em 1890 (Decreto n. 359). Em face da possibilidade de legislar sobre os processos, outorgada pela Constituição de 1891, algumas unidades da federação voltaram a adotar o instituto da conciliação.

[...]

A justiça cooperativa somente voltou ao patamar constitucional em 1937, por meio do artigo 18, alínea d, o qual autorizava os Estados da federação a legislar sobre “organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral”. Confirmava-se, assim, a conciliação como método de pacificação das partes, mas sem caráter essencial do processo. Em 1946, porém, a conciliação voltou a ganhar caráter obrigatório por meio de mandamento constitucional, na forma do art. 122, III, quando foram instituídas as Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento como órgão da Justiça do Trabalho. A técnica cingia-se, mormente, ao campo das questões trabalhistas, perdendo a abrangência dos tempos do Império (1824-1889). Em 1988, a justiça colaborativa ganharia destaque novamente, sem,

contudo, voltar ao lugar de elemento essencial do processo. O artigo 98, na seção sobre o Poder Judiciário, delegou aos juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade mediante procedimentos orais e sumaríssimos.

Tal instituto se manteve presente na legislação brasileira de alguma forma mesmo com o Código de Processo Civil de 1973, que previa a realização de autocomposições no bojo a audiência de instrução e julgamento. E, ainda assim, em 1995, apenas vinte e três anos depois houve a inclusão da conciliação com etapa obrigatória no procedimento sumário.

Todavia, apesar de a conciliação estar presente em praticamente toda a história processual brasileira, por alguma razão, operou-se um esquecimento acerca da adoção de métodos autocompositivos no processo civil nacional, com constante apontamento da audiência de conciliação obrigatória como um marco de inovação do diploma legislativo.

Diante disso, cabe analisar a evolução histórica das previsões e das práticas autocompositivas pátrias, bem como sua ruína, que gerou um apagamento generalizado, suficiente para criar a falsa memória de uma revolução legislativa no advento no atual Código de Processo Civil.

2. CULTURA DE AUTOCOMPOSIÇÃO ADOTADA DESDE O IMPÉRIO ATÉ O SÉCULO XX NO BRASIL

A Constituição de 1824 foi a primeira lei maior do país, responsável por reger a República e instituidora da figura do juiz de paz (CAMPOS, 2018, p. 107), cuja atribuição principal era de promover conciliações como requisito para instauração de demandas judiciais (CAMPOS e FRANCO, 2017, p. 264).

Conforme indicado, no início da República, a legislação pátria colocava como requisito de admissibilidade de uma ação judicial a tentativa prévia de conciliação das partes, perante um juiz de paz (BARCELOS, 2013, p. 40). Esta função era ocupada por sujeitos de relevância na comunidade, que teriam suficiente autoridade para promover a relevante tarefa de promover o consenso (SELEMIAN, 2017, p. 62).

Todavia, a forma como esta figura se comportava difere largamente do comportamento esperado de um conciliador na atualidade. Entendia-se a figura do juiz de paz como autoritária, como sendo de um sujeito que impunha acordos ao invés de incentivá-los (ROSENFELD, 2015, p. 135). Consoante se depreende:

Em *O juiz de paz na roça* vislumbram-se três características determinantes da magistratura no período imperial: o corporativismo elitista, a burocracia como forma de poder de construção nacional e a corrupção como prática oficializada (WOLKMER, 2002, p. 90-92). A representação elaborada por Martins Pena é uma síntese das contradições de uma nação que começava timidamente a se organizar e se autogovernar, ainda que de forma não-democrática. Esta curta peça de teatro apresenta a descrença do povo com seus magistrados – iletrados, subornáveis e autocráticos –, mesmo depois da outorga uma Constituição que, apesar seus vários defeitos, concedia direitos e garantias.

Isso certamente impactava negativamente o ideal da conciliação dos brasileiros da época, que obtinham algo similar a um julgamento, mas por uma pessoa que não necessariamente teria formação jurídica.

Assim, é razoável imaginar que, entre uma conciliação com imposição de um acordo por um leigo e um julgamento realizado por um especialista em leis, os cidadãos prefeririam recorrer ao segundo (MOTA, 2010, p. 09). E, diante desse posicionamento dos juízes de paz, vê-se taxas de realização de acordo caindo cada vez mais, até que o instituto não fizesse sentido.

Em resposta a este fenômeno, foi editado o Decreto 359 de 1980, que eliminou a obrigatoriedade de uma conciliação prévia à ação judicial, que passou a ser opcional. Essa tendência foi seguida por diversos Estados quando a competência para legislar sobre procedimento foi transmitida para os Estados-membros.

Poucos foram os Estados que previram a aplicação de audiências de conciliação, tendo a maioria eliminado esta etapa que era vista, por muitos, como desnecessária ou até mesmo prejudicial à demanda.

Apesar de que, cumpre destacar, que Estados de grande relevância nacional mantiveram a audiência de conciliação como uma etapa facultativa do processo civil, como foi o caso de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (CAMPOS, MOREIRA e CABRAL, 2020, p. 319).

Porém, a tendência ao abandono do consenso se intensificou com o Código de Processo Civil de 1973, que, inspirado pelo formalismo, tornou a conciliação inócua, com suas previsões inadequadas, primando pelo julgamento realizado por terceiro imparcial qualificado: o juiz de direito (CABRAL, 2020, p. 257).

A previsão realizada para conciliação neste Codex se resume a uma tentativa antes de se iniciar os atos inerentes à audiência de instrução. Quando as partes se dirigiram ao Judiciário, após apresentarem inicial, contestação e réplica, já com todas as provas encaminhadas, testemunhas presentes e documentos juntados. É razoável afirmar que, a esta altura, os sujeitos já estavam prontos para o embate, abrindo-se pouco espaço para a autocomposição.

É fundamental ter em mente que a conciliação dificilmente seria bem sucedida nesse cenário, em que o conflito já existe há bastante tempo está sendo judicializado provavelmente há meses. Ao chegar na audiência de instrução e julgamento, as partes já encontraram testemunhas e contrataram especialistas que reforcem suas teses. A probabilidade de algum dos sujeitos querer ingressar em uma discussão que pode envolver concessões mútuas é pequena a esta altura do conflito.

Esse modelo era coerente com o contexto nacional, de crescente abandono à conciliação, que já se mostrava ineficiente e inefetiva no Brasil.

Nesse contexto, os advogados, que já dificilmente recorriam a autocomposição, puderam atuar de forma mais técnica e direcionada ao convencimento do juiz com provas e argumentos lógico-jurídicos. O convencimento da outra parte não era mais necessário e a comunidade jurídica ganhou ainda mais importância, pois a técnica passou a ser privilegiada, colocando os advogados no centro dos processos, como os principais responsáveis pelo convencimento do magistrado, que decidiria a partir da técnica jurídica.

Criou-se, então, um ambiente em que os advogados e os juízes ocuparam um papel central e indispensável à adequada condução do procedimento. A conciliação começa a parecer cada vez menos conveniente e o litígio passa a escalar.

3. O ESQUECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO DA AUTOCOMPOSIÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O período em que a autocomposição esteve fora dos ordenamentos nacionais foi breve, mas suficiente para moldar toda uma cultura jurídica. Conforme apontado, era interessante para os advogados manter um sistema focado no formalismo, dependente dos profissionais do direito para fazer valer qualquer demanda. Desse modo, a superação do modelo autocompositivo não aparenta ter sido um problema para os sujeitos da época, que já aparentavam estar descontentes com o modelo.

Ocorre que, em 1994, apenas duas décadas após o Código de 1973, foi reinstaurada a obrigatoriedade da audiência exclusivamente de conciliação no procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis, prevista e vigente até a presente data (ANDRIGHI, 1996, p. 647). Assim, desde 1995 a conciliação encontrou seus caminhos para retornar ao processo civil

brasileiro, voltando a ocupar posição cativa nos principais procedimentos. Além de permanecer sua aplicação no procedimento comum.

Contudo, ao analisar a prática do período, verifica-se que a previsão da conciliação prévia à instrução ocorria apenas *pro forma*, ou seja, constituía-se apenas de questionamento sobre se as partes haviam desenhado um acordo. Com resposta negativa de ambas, a praxe forense era de prosseguir, no mesmo ato, para audiências de instrução e julgamento.

Não aparentava haver real intenção em promover hábitos autocompositivos ou uma cultura do consenso. Em verdade, o que se identificava na época era o cumprimento da formalidade, possibilitando às partes que elas trouxessem acordos prontos ou propostas. Mas, não havendo esse alinhamento prévio, o processo prosseguia.

Já no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis a previsão da audiência exclusiva de conciliação foi mais fortemente implantada, perdurando até os dias de hoje de forma constante (TORRES, 2018, p. 28). Entretanto, a constância, por si só, não é indicadora de qualidade ou de eficiência. Até mesmo nos dias de hoje, com previsões rígidas sobre formação e cadastro de conciliadores profissionais, os Juizados sofrem com a utilização de mão de obra desqualificada, empregando até mesmo estagiários de direito sem qualquer formação para realizar as audiências. Audiências essas que, até a presente data, muitas vezes se limitam a pergunta direcionada a parte ré “tem acordo?”, seguida do direcionamento para sentença.

É certo que o procedimento dos juizados é, por vezes, renegado, especialmente considerando sua baixa complexidade e a desnecessidade de acompanhamento jurídico por advogado, o que viabiliza que várias das demandantes sejam de cidadãos desassistidos. Assim, também não se conseguiu restabelecer a cultura de autocomposição outrora vigente na legislação pátria (PALETTA, 2011, p. 32).

Vislumbra-se que, após o Código de Processo Civil de 1973, houve uma adesão generalizada a cultura do formalismo jurídico (ZANETTI Jr, 2018, p. 102), fazendo com que os juristas se esquecessem rapidamente das conciliações que estiveram presentes em toda a história do país. E as legislações desenvolvidas duas décadas após esse marco não foram suficientes para restabelecer a conciliação como instituto de relevância no ordenamento.

Isso demonstra que, apesar de sempre presente na história do Brasil, a conciliação teve pouco impacto no cenário jurídico historicamente. Tanto foi assim que, na primeira oportunidade de atuar sem ela, os juristas nacionais rapidamente se esqueceram do instituto,

abandonando-o. Mesmo as tentativas de restabelecer a conciliação não foram suficientes, diante da ausência de interesse das camadas jurídicas na autocomposição.

4. A RESPOSTA DA DOUTRINA NACIONAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

É irônico analisar a resposta dos diversos doutrinadores aos Código de Processo Civil de 2015, que apontaram, por exemplo, a instituição da audiência de autocomposição como inovadora. Conforme já evidenciado, audiências de autocomposição não são novidade no país, que as adotou – com idas e vindas - ao longo dos séculos XIX, XX e XXI.

Na data de vigência do novo código, as audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis já eram conduzidas há vinte anos. Assim como o dever de tentativa de conciliação nas audiências de instrução já plenamente conhecido.

Ao analisar friamente o histórico legislativo, não houve grandes inovações na audiência de autocomposição. Talvez apenas a inclusão da mediação, método autocompositivo recente na história, que foi contemplado apenas em 2015, com o Código de Processo Civil e com a Lei de Mediação, Lei 13.140/2015 (CABRAL, 2021, p. 263).

Em verdade, o atual Código de Processo Civil previu um procedimento semelhante ao dos Juizados, com a audiência de autocomposição prévia e separada da audiência de instrução (JOBIM e VIEIRA, 2022, p. 88). Importante destacar que o Codex dedicou-se a regulamentar a formação e os requisitos para atuação de conciliadores e mediadores judiciais, profissionalizando a condução de tais audiências, em clara evolução em relação às formas pretéritas (RODRIGUES, 2018, p. 577). Porém, de nenhuma forma, analisando friamente a legislação anterior, poderia dizer que houve uma mudança sem precedentes, como foi muito comentado na época.

Cabe, inclusive, a citação da reação de alguns autores às audiências de autocomposição previstas do diploma, como Cabral (2019, p. 109):

De todos os dispositivos que tratam da mediação e da conciliação no CPC/15 (LGL\2015\1656), a novidade mais polêmica foi a regra do art. 334, que introduziu, no início do procedimento comum, uma audiência de conciliação ou de mediação, alterando, assim, a ordem prevista na codificação anterior.

No mesmo sentido, Didier (2015, p. 171):

O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, no rol das normas fundamentais do

processo civil, estão os §§2º e 3º do art. 3º do CPC: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Em semelhança, Zaneti Jr. (2018, p. 171):

A grande novidade, portanto, reside no fortalecimento das políticas públicas de estímulo à autocomposição – um dos pilares na nova justiça civil, ao lado dos precedentes judiciais. O acesso à justiça apenas pelo Poder Judiciário resultou em um país com 100 milhões de ações, conforme os dados da Justiça em Números do CNJ, e mostra claramente que as opções de acesso à justiça devem ser ampliadas para garantir, de forma adequada, a tutela efetiva, mesmo que para além e fora do Poder Judiciário.

[...]

Os sinais desta mudança de paradigma estão espalhados por todo o CPC. Em especial, destacam-se a possibilidade de autocomposição a qualquer tempo como dever dos magistrados e do tribunal (art. 139, VI, CPC), a audiência de conciliação e mediação obrigatória (art. 334, §4º, CPC), a possibilidade de conciliar a qualquer tempo, mesmo com a alteração objetiva ou subjetiva da demanda; sem limitações, portanto, quanto aos sujeitos processuais ou quanto ao pedido e a causa de pedir, como expressamente disciplinado na fase de cumprimento da sentença (art. 515, §2º).

Dentre diversos autores, que abordaram temática semelhante (PINTO, 2016, p. 192):

O conceito é inovador, ao invés de uma pauta lotada e do ritmo frenético das audiências, designadas de quinze em quinze minutos, são designadas no máximo duas audiências por dia, onde as partes, acompanhadas ou não por advogados, são ouvidas sem pressa separadamente pelos mediadores depois, conjuntamente para tentativa de resolução amigável da causa. A sessão pode ser suspensa ou redesignada até que os ânimos se acalmem, sem a fluência dos prazos processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 694 do código de normas.

Ainda (OSNA, 2016, p. 351):

Além disso, pode-se identificar como exemplo procedimental dessa questão o tratamento conferido pelo diploma às ações possessórias coletivas. É que, enquanto o texto de 1973 não dispunha de maneira específica a respeito desse problema (deixando seu manejo sujeito à construção jurisprudencial),¹³ o Código de 2015 conferiu tratamento exposto à situação. E, ao fazê-lo, criou uma etapa autocompositiva até então inexistente em nosso ordenamento, determinando em seu art. 565 que "no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias".

Após a leitura desses trechos, parece que o Brasil nunca teve uma legislação voltada para a autocomposição, o que não se sustenta após breves pesquisas históricas. O que se pode conjecturar, então, é que, apesar de – quase – sempre adotar uma legislação que viabilizava com consenso, a forma de adoção das conciliações no Brasil não era satisfatória, de modo que nunca foi possível criar uma cultura da autocomposição, seja para a população, seja para os juristas (VIDAL, 2017, p. 282).

5. APLICAÇÃO DOS APRENDIZADOS HISTÓRICOS PARA A REINSERÇÃO DA CONSENSUALIDADE NO BRASIL

Uma vez estabelecido que a autocomposição, apesar de sempre presente na legislação nacional, não integrava a vida dos cidadãos e dos juristas, é necessário indagar as razões desses desencontros para verificar se eles foram superados pela legislação atual ou se a cultura do consenso está fadada a ser esquecida novamente.

Um ponto relevante a ser analisado era o que se considerava como conciliação, à época em que o procedimento era conduzido por juízes de paz. Vê-se que um dos pontos centrais era a falta de formação e de rede principiológica do que se entendia por autocomposição.

Por vezes, a imposição de uma decisão tomada unilateralmente pelo juiz de paz, à qual as partes aderiram, era entendida como uma autocomposição, apesar de ser bastante semelhante a uma heterocomposição. As teorias de negociação e os parâmetros da conciliação (FISHER, 1991, p. 10) não eram bem delimitados, permitindo práticas que hoje não são consideradas aceitáveis, e que foram explicitamente vedadas na legislação.

O conciliador, na atualidade, não é um sujeito com influência social, poder econômico ou político. De acordo com o Código de Processo Civil, o conciliador judicial é um profissional, com curso superior, formação específica e tempo de prática. É vedada a condução da sessão caso o auxiliar da justiça tenha relacionamento com qualquer das partes. E o acordo somente pode ser firmado se todos forem concordes, vedada qualquer imposição de pressão sobre os jurisdicionados, que estão protegidos pelo princípio da voluntariedade (CHAGAS, 2013, p. 70).

Diante disso, vê-se que houve mudanças legislativas em relação a conciliação que parecem afastar o instituto atual com o seu predecessor, apresentando alterações que podem ser suficientes para desenvolver uma perspectiva nova e positiva (CAMPOS, MOREIRA e CABRAL, 2020, p. 328). Afinal, se os advogados e as partes já parecem não ter memória das conciliações outrora realizadas, cabe utilizar esse esquecimento de forma produtivo, permitindo o nascedouro de uma perspectiva nova sobre a autocomposição e sua função e potencial dentro do direito brasileiro.

Ademais, a legislação atual, além de reinserir a conciliação como etapa obrigatória, implementou um novo instituto, até então inédito no ordenamento pátrio: a mediação (VASCONCELOS, 2008, p. 45). Este método, apesar de apresentar semelhanças com a conciliação, se diferencia dela em sua essência, sendo empregado em situações bastante

diversas, com técnicas diferenciadas, que visam priorizar a abertura do diálogo (ALMEIDA, 2015, p. 86).

A possibilidade de escolha da mediação ou da conciliação já representa uma mudança substancial no procedimento em relação a antiga audiência de conciliação obrigatória (PIMENTEL, 2016, p. 128). Agora, o Código permite às partes eleger o método mais adequado para tratar o seu conflito, a partir dos conhecimentos de seu patrono (DIDIER Jr. e ZANETI Jr., 2016, p. 99).

Falou-se acima acerca da aparente preferência dos advogados pelo formalismo, considerando que isso lhe concedeu papel protagonista no procedimento. Com os métodos adequados de tratamento de conflito, certamente, os advogados perdem protagonismo, mas ganham na necessidade de análise técnica acerca da eleição e adaptação dos métodos mais adequados para os casos de seus clientes (PIMENTEL, 2016, p. 130).

Por mais que muitos advogados ainda não tenham amplos conhecimentos acerca de gestão de demandas, métodos de tratamento e design de disputas, é razoável conjecturar que a demanda pela adaptação será crescente. E os profissionais mais habilitados para indicar o procedimento ao caso tendem a dominar um mercado pouco explorado, apresentando soluções criativas e potencialmente mais satisfatórias aos seus clientes (MOTTA Jr., 2014, p. 09).

Deste modo, parece que houve mudanças substanciais entre o juiz de paz e os atuais mediadores e conciliações judiciais. Mudanças essas que indicam que, desta vez, os resultados podem ser diferentes, culminando no estabelecimento da autocomposição como alternativa viável e integrada ao processo civil, quando efetivamente aplicada por profissionais devidamente qualificados.

6. CONCLUSÃO

Ao realizar uma análise histórica acerca dos métodos autocompositivos no Brasil, vê-se que não há inovação na adoção da consensualidade no bojo do Código Civil de 2015. A audiência de conciliação é, talvez, um dos institutos processuais mais antigos do país, sendo aplicada por séculos.

Ocorre que, com o passar do tempo, passou-se a compreender que a autocomposição não oferecia benefícios ao procedimento comum, seja pelo baixo índice de acordos, seja pela insatisfação da população que se submetia ao procedimento. Diante disso, a prática foi perdendo

relevância, deixando de ser obrigatória, até tornar-se virtualmente inexistente, com uma previsão inócua no Código de Processo Civil de 1973.

Porém, a partir da década de 1990, com o ápice em 2015, viu-se um retorno a consensualidade, sendo instauradas audiências de autocomposição novamente, mas com uma roupagem diversa.

Agora, a audiência seria um dos primeiros atos do processo, possibilitando que as partes encerrem sua lide de forma amigável, dando fim à ação judicial em poucas semanas (GAJARDONI, 2016, p. 182). Outrossim, possibilitou-se a eleição do procedimento autocompositivo mais adequado ao caso concreto, oferecendo-se a opção de realizar uma conciliação ou mediação (HERNANDEZ-CRESPO, 2008, p. 671).

Ademais, previu-se que, desta vez, os mediadores e conciliadores deveriam ser profissionais especializados, que passaram por formação específica ,habilitando-os a atuar como terceiro facilitador. A imposição de decisão é vedada, em privilégio aos princípios da voluntariedade e da autonomia da vontade.

Tais mudanças foram bem-vindas, corrigindo distorções que, talvez, tenham sido as responsáveis por afastar a aplicação das antigas audiências de conciliação, realizadas por juízes de paz.

A análise histórica das audiências de conciliação é fundamental para identificar os pontos fortes e fracos desta ferramenta, especialmente ao considerar a antiga relação do ordenamento pátrio com o método (ALMEIDA, 2014, p. 197). Assim, ao olhar para o passado, analisando os erros e acertos, é possível desenvolver novas teorias e diferentes regulamentações que, ao emergir com o passado, inova o ordenamento, criando um sistema sem precedentes.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O Princípio Da Adequação e os Métodos de Solução de Conflitos. In: Revista de Processo vol. 195/2011. p. 185 – 208. Maio / 2011
Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. vol. 6/2014. p. 93 – 116. Set / 2014

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: *Mediação de conflitos Novo paradigma de acesso à justiça*. Coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 85-94.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Procedimentos e competência dos juizados especiais. In: XVI Conferência Nacional dos Advogados, 1996, Fortaleza. Anais da XVI Conferência Nacional dos Advogados. Brasília: OAB Conselho Federal, 1996. p. 645-650

BARCELOS, Débora Ceciliotti. Do juiz de paz: análise da instituição no Estado do Espírito Santo sob a luz do acesso à Justiça. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES, 2013.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. In: Revista de Processo | vol. 298/2019 | p. 107 - 120 | Dez / 2019 DTR\2019\42319

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. In: Claudio Jannotti da Rocha; Claudio Madureira; Leticia Fabres de Carvalho; Lucelia da Conceição Fabres de Mattos; Tiago Figueiredo Gonçalves. (Org.). Direito, Processo e Justiça em Debate: Estudos em Homenagem ao Professor Thiago Fabres de Carvalho. 1ed. Curitiba: CRV, 2020, v. 2, p. 255-266.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas e inovação. In.: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). Tecnologia e Justiça Multiportas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 261-274.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

CAMPOS, A. P.. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). Almanack, n. Almanack, 2018 (18), p. 97-138, jan. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320181804>.

CAMPOS, A. P.; FRANCO, J. V S. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 263-281, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3292>.

CAMPOS, A. P.; MOREIRA, T. S. ; CABRAL, T. N. X. . A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. Argumentum (unimar), v. 21, p. 315-337, 2020.

CAMPOS, A. P.; SOUZA, A. O. B. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 1, p. 271-298, 2016. Disponível: <https://doi.org/10.1590/00115258201677>.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. O tratamento adequado de conflitos no processo civil brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES, 2013.

DIDIER Jr, Fredie Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, jul./set. 2015

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. Civil Procedure Review, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 59-99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 2 jul. 2023.

DUARTE VIDAL, L. C. A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio: a interligação entre consensualidade e convencionalidade. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], n. 13, p. 281-304, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13502>. Acesso em: 18 jul. 2023.

FISHER, Roger e URY, William. Getting to yes. 2 ed. Estados Unidos: Random House Business Books. 1991.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca e SOUZA, Maurício Bearzotti. Os Princípios da Adequação, da Adaptabilidade e da Flexibilização Procedimental pelo Juiz no Novo CPC. In: Revista TST, Brasília, vol. 82, no 3, jul/set 2016, p. 165-187.

HERNANDEZ-CRESPO, Mariana Gonstead, *A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse (Part One)* (2008). Disponível em:

<<https://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1164&context=ustlj>>. Acesso em 05 de março de 2020.

JOBIM, Marco Félix e VIEIRA, Isabelle Almeida. Exposição de motivos do código de processo civil de 2015: breve apanhado histórico dos motivos que determinaram a edição dos códigos de processo civil brasileiros. In: Revista de Processo. Vol. 327/2022. Maio de 2022. p. 83 – 107

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. A mediação judicial e o cadastro nacional de mediadores judiciais e conciliadores sob a perspectiva do mediador e das câmaras privadas (lecture). In Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial: VIII Encontro Nacional de Arbitragem e Mediação. Ano III, nº 5. Jul-dez 2018.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamento adequado de conflitos. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Curitiba, Ano, v. 3, 2018. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_web.pdf

MOTTA, K. S. . Do debate à lei: a estruturação do Juiz de Paz na primeira metade do Oitocentos. In: XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio, 2010, Rio de Janeiro. Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio. Rio de Janeiro: ANPUH-Rio, 2010. v. 1. p. 1-9.

MOTTA JR., Ademar de Miranda; Vasconcelos, Carlos Eduardo de. Manual de mediação de conflitos para advogados. Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM). 2014. <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/7937>

OSNA, Gustavo. A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo cpc: seis (breves) questões para debate. In: Revista de Processo | vol. 256/2016 | p. 349 - 370 | Jun / 2016 DTR\2016\19760

PALETTA, Mag Carvalho. Audiência de conciliação nos juizados especiais cíveis cariocas: obstáculo ou solução? Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2011.

PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. O novo futuro da mediação no Brasil com o advento do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. In: *Revista das Faculdades Integradas de Vianna Junior*. V. 7, n. 1, Juiz de Fora: 2016. ISSN 21773726.

PINTO, G. M. M. M. A inovação do código de processo civil com a criação do procedimento especial destinado às ações de família e a correlação com o princípio da oralidade. In: Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR, v. 19, n. 2, p. 187-197, jul./dez. 2016, p. 187-197.

RODRIGUES, Rodrigo Dias. Mediadores e Conciliadores Judiciais: Sobre a Capacitação e a Conduta Ética. Revista de Processo. vol. 281/2018. p. 573 - 590. Jul/2018.

ROSENFELD, Luis; TRINDADE, André Karam ; CALGARO, Júlia Marmentini. Constituição, absolutismo e liberalismo. Um retrato da magistratura imperial em O juiz de paz na roça, de Martins Pena. In: Revista Brasileira de Direito, 11(2): 126-136, jul.-dez. 2015 - ISSN 2238-0604

SANDER, Frank E. A., Varieties of Dispute Processing. In: Discussions in Dispute Resolution. Edited by HINSHAW, Art; SCHNEIDER, Andrea K; e COLE, Sarah R., Oxford University Press, 2021, p. 321-323.

SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vascellos (1829). In: CAMPOS, A. P; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, K. S. Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá, 2017. p. 47-63.

TORRES, J. C. (2018). A conciliação e os juizados especiais cíveis estaduais: principais tendências. *Revista Reflexão E Crítica Do Direito*, 6(2). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1298>

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método. 2008. p. 43-49.

ZANETI Jr., Hermes. CPC/2015: O Ministério Público como Instituição de Garantia e as Normas Fundamentais Processuais. In: Revista Jurídica Corregedoria Nacional, p. 101-166.

ZANETI JR, Hermes. O Ministério Público e as Normas Fundamentais do Direito Processual Civil Brasileiro In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 68, abr./jun. 2018, p. 147-209.

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Laryssa da Silva Machado

Doutoranda em História pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professora do Ensino Fundamental da Prefeitura Municipal de Marataízes-ES. Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo FAPES.

Thiara Bernardo Dutra

Doutoranda em História pela Universidade Federal do Espírito Santo. É pesquisadora do Laboratório História, Poder e Linguagens da Universidade Federal do Espírito Santo.

UMA BREVE ANÁLISE CRONOLÓGICA SOBRE AS SESMARIAS CAPIXABAS PRESENTES EM MEMÓRIAS E TRABALHOS BIBLIOGRÁFICOS, DOS QUINHENTOS AOS OITOCENTOS

Resumo: O trabalho a seguir traz um breve levantamento cronológico das sesmarias capixabas presentes dos documentos de memórias e em trabalhos historiográficos do Espírito Santo. Como recorte temporal levantou-se menções ao assunto desde 1535, quando chega ao Brasil o capitão donatário Vasco Fernandes Coutinho, até 1814, com a Carta Régia dada ao Governador da capitania, Francisco Alberto Rubim, autorizando-o a distribuir sesmarias no Espírito Santo. Nas memórias de Rubim e Ignácio Accioli de Vasconcellos, Basílio Carvalho Daemon, Misael Ferreira Penna, José Marcellino Pereira de Vasconcellos, Cezar Augusto Marques e Antonio Marins, e nos trabalhos historiográficos de José Teixeira de Oliveira, Nara Saleto, Maria José dos Santos Cunha, Lucas da Silva Machado, Arthur Soffiati, Fábio Paiva Reis, Laryssa da Silva Machado e Rafaela Machado Ribeiro, são inúmeras menções de doações de terras a colonos de norte a sul da capitania. Como base conceitual e teórica para o assunto, utilizou-se os trabalhos de Carmen Alveal, Nauk Maria de Jesus e Laura Beck Varela. O assunto de sesmarias, muito conhecido pela historiografia colonial brasileira, é pouco estudada e analisada de forma sistemática. No Espírito Santo, como se verá nesse trabalho, as menções a sesmarias são muitas, mas pouco se conhece sobre essas doações. Esse texto tem por finalidade observar o que os autores citados dizem sobre o assunto para que possa ser uma das bases bibliográficas do projeto pioneiro “Ao sul do Espírito Santo - território, sesmarias e poderes (1679 a 1822)”.

Palavras-chave: Sesmarias do Espírito Santo; historiografia capixaba; cronologia das sesmarias capixabas.

14 e 15
AGOSTO
2023

O termo “sesmaria”, muito conhecido na historiografia brasileira, ainda é pouco compreendido em sua complexidade. Carmen Alveal (2015, p.249) esclarece que o sistema de sesmarias foi a principal forma de distribuição de terras no processo de colonização e interiorização da América Portuguesa. Porém, teve que ser aperfeiçoado à medida que novas situações apareciam na ocupação territorial brasileira. Em dossiê organizado por Carmen Alveal e Nauk Maria de Jesus (2022, p.10), as autoras chamam atenção para os trabalhos desenvolvidos sobre as sesmarias brasileiras, pois ainda há muito o que ser estudado e analisado. “São poucos os estudos comparativos em relação às diferentes temporalidades e, principalmente, geográficas.”

Assim, com a finalidade de analisar as sesmarias do Espírito Santo, esse texto pretende realizar um breve relato cronológico e bibliográfico sobre as menções às sesmarias que aparecem em obras da literatura capixaba. Seja em trabalhos de memorialistas ou historiadores, a intenção é levantar quais as menções foram feitas sobre o assunto em trabalhos variados presentes na historiografia capixaba. Por ser uma das primeiras capitânicas hereditárias brasileiras, povoada a partir de 1535 por Vasco Fernandes Coutinho e outros colonos, as menções as sesmarias são frequentes, porém, pouco analisadas.

O projeto “*Ao sul do Espírito Santo - território, sesmarias e poderes (1679 a 1822)*”, organizado pelas pesquisadoras do laboratório “História, Poder e Linguagens” da Universidade Federal do Espírito Santo -Ufes-¹ e financiado pelo programa “Mulheres na Ciência” da Fundação de Amparo a Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - a Fapes² -, é um dos primeiros movimentos historiográficos para o estudo sesmarial capixaba.

Para produção desse texto, além dos trabalhos das historiadoras Carmen Alveal e Nauk Maria de Jesus³, utilizou-se como fundamentação conceitual o trabalho da professora e jurista Laura Beck Varela.⁴ Em relação as obras da literatura capixaba analisadas nesse texto estão as

¹ Disponível em <https://lhpl.ufes.br/>.

² <https://fapes.es.gov.br/Not%C3%ADcia/fapes-lanca-edital-inedito-de-apoio-a-pesquisa-cientifica-coordenada-por-mulheres-no-estado>

³ ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação manutenção de privilégios nas terras das capitânicas do norte do Estado do Brasil. In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 28, no 56, p. 247-263, julho-dezembro 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/eh/a/FQGFbFYMYShqbh33HgqMr5M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 03 de setembro de 2023.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira, JESUS, Nauk Maria. O SISTEMA SESMARIAL NO IMPÉRIO ATLÂNTICO PORTUGUÊS. In: *Fronteiras: Revista de História*, Dourados, v.25, n.44, p. 9-13. jul. / dez. 2022, e-ISSN: 2175-0742. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/17255/9511>. Acesso em 03 de setembro de 2023.

⁴ VARELA, Laura Beck. *Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

memórias de Francisco Alberto Rubim,⁵ Ignácio Accioli de Vasconcellos,⁶ trabalhos de memorialistas e juristas como Basílio Carvalho Daemon,⁷ Misael Ferreira Penna,⁸ José Marcellino Pereira de Vasconcellos,⁹ Cezar Augusto Marques,¹⁰ Antonio Marins,¹¹ e trabalhos historiográficos de José Teixeira de Oliveira,¹² Nara Saletto,¹³ Maria José dos Santos Cunha,¹⁴ Lucas da Silva Machado,¹⁵ Arthur Soffiati,¹⁶ Fábio Paiva Reis,¹⁷ Laryssa da Silva Machado¹⁸ e Rafaela Machado Ribeiro.¹⁹

Com a chegada de Vasco Fernandes Coutinho ao litoral capixaba, em 23 de maio de 1535, inicia-se as distribuições de sesmarias na capitania. No Foral da Capitania, dado a Vasco Coutinho, estava descrito que o Capitão poderia dar sesmaria a qualquer um que a pedisse, desde que fosse cristão (OLIVEIRA, 2008, p.32). Coutinho chegou na Prainha, atual município de Vila Velha, em uma enseada bem junto ao Morro do Moreno (OLIVEIRA, 2008, p.37) e ali fundou a Vila do Espírito Santo, primeiro povoado capixaba. O historiador José Teixeira de Oliveira (2008, p.39), na obra “História do Estado do Espírito Santo”, afirma que

⁵ RUBIM, Francisco Alberto. *Memórias para servir à História até o anno de 1817*, e breve notícia estatística da Capitania do Espírito Santo, porção integrante do Reino do Brasil, escriptas em 1818 e publicadas em 1840 por um capixaba. Lisboa: Na Imprensa Nevesiana, 1840.

⁶ VASCONCELLOS, Ignácio Accioli. *Memória Estatística da Província do Espírito Santo escrita no ano de 1828*. Vitória: Arquivo Público Estadual, 1978.

⁷ DAEMON, Basílio Carvalho. *Província do Espírito Santo: sua descoberta, história cronológica, sinopse e estatística*. Vitória: Secretaria de Estado da Cultura/ Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2010.

⁸ PENNA, Misael Ferreira. *História da Província do Espírito-Santo* por Misael Ferreira Penna, Bacharel em Direito. Rio de Janeiro: Typographia de Moreira, Maximino & C. 1878.

⁹ VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira. *Ensaio sobre a História e Estatística da Província do Espírito Santo*. Victoria: Typographia de P. A Azeredo, 1858.

¹⁰ MARQUES, Cezar Augusto. *Dicionário Histórico, Geográfico E Estatístico da Província Do Espírito Santo*. Vitória: Arquivo Público do Espírito Santo, 2003.

¹¹ MARINS, Antônio. Itapemirim. In: *Minha Terra e Meu Município*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1920, p.199-231.

¹² OLIVEIRA, José Teixeira. *História do Estado do Espírito Santo*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2008.

¹³ SALETO, Nara. *Donatários, colonos, índios e jesuítas: o início da colonização do Espírito Santo*. Vitória: Arquivo Público Estadual, 1998.

¹⁴ CUNHA, Maria José dos Santos. *Os Jesuítas no Espírito Santo, 1549-1759: Contactos, Confrontos e Encontros*. Tesis. Universidade de Évora, 2015.

¹⁵ MACHADO, Lucas da Silva. *No caminho das águas: a trajetória histórica da Vila de Itapemirim e de seu porto (1800-1850)*. Dissertação (Mestrado em História) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2021.

¹⁶ SOFFIATI, Arthur. *O norte do Rio de Janeiro no século XVI: à luz da história mundial e da eco-história*. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

¹⁷ REIS, Fabio Paiva. *As Representações Cartográficas da Capitania do Espírito Santo no Século XVII*. Tese (Doutorado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História dos Descobrimientos e da Expansão Portuguesa da Universidade do Minho Instituto de Ciências Sociais. Braga, Portugal, 2017.

¹⁸ MACHADO, Laryssa da Silva. *Retratos da escravidão em Itapemirim-ES: uma análise das famílias escravas entre 1831-1888*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

¹⁹ RIBEIRO, Rafaela Machado. *CAMINHOS E DESCAMINHOS DO OURO DAS MINAS DE CASTELO, ENTRE AS CAPITANIAS DO ESPÍRITO SANTO E DA PARAÍBA DO SUL (1640-1771)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2023.

desapareceram os registros das cessões das primeiras terras, mas que são conhecidos os primeiros aquinhoados que receberam posses nas ilhas situadas na Baía de Vitória.

D. Jorge de Menezes recebeu como sesmaria a primeira ilha situada na Barra da Baía, atual ilha do Boi, enquanto Valentim Nunes recebeu a ilha imediata, hoje Ilha dos Frades. Além dessas terras, Coutinho separou um trato de terra para si, onde construiu um engenho e foi residir (OLIVEIRA, 2008, p.39). Outro colono agraciado com sesmaria foi Simão Castelo Branco, porém não se sabe ao certo a localização de suas terras. Segundo o memorialista Basílio Daemon (2010, p.112), essas doações foram feitas em 1535, ano da chegada de Coutinho e seus colonos. Porém, como foi citado por José Teixeira de Oliveira, os registros de doação dessas primeiras sesmarias se perderam e, portanto, pode-se concluir que a afirmação feita por Daemon sobre o ano das doações é uma mera suposição.

Ao analisar as primeiras doações de terras feitas no Espírito Santo, a historiadora Nara Saleto (1998, p.14), alega que, apesar de ser uma das condições do sesmeiro a capacidade de cultivar as terras recebidas, nem sempre essa prerrogativa se cumpria. “Na realidade, as “sesmarias” eram doadas aos poderosos, que nem sempre as cultivavam.” A autora cita os sesmeiros D. Jorge de Menezes e Simão Castelo Branco como degradados que cometeram crimes contra a Coroa Portuguesa, mas ainda assim receberam terras.

Outro trabalho historiográfico que cita os primeiros sesmeiros capixabas foi realizado por Maria José Cunha (2015, p.100), que descreve os crimes cometidos pelo fidalgo Jorge de Menezes, “antigo governador de Ternate, ilha no norte das Molucas – Indonésia –, degradado para o Brasil por haver promovido a morte dos chefes locais”. Como se percebe, apesar de degradados, os primeiros colonos eram nobres que poderiam receber terras por terem realizado feitos valorosos a Coroa Portuguesa no período das conquistas.

Outro sesmeiro agraciado por Vasco Coutinho foi Duarte de Lemos, que chegou a capitania entre 1536 e 1537 (OLIVEIRA, 2008, p.42).²⁰ Para o jurista Misael Ferreira Pena (1878), Duarte de Lemos foi seduzido por promessas feitas por Coutinho. Oliveira (2008, p.42) também cita as promessas feitas do donatário capixaba, mas fala da incompatibilidade entre Lemos e o donatário da Bahia, Francisco Pereira Coutinho. Outro fator levantado por Oliveira era a situação precária que Vasco Coutinho se encontrava em relação aos indígenas da região. Em 15 de julho de 1537 a Ilha de Santo Antônio, atual cidade de Vitória, passa a ser posse de Duarte Lemos. Essa sesmaria foi confirmada em 08 de janeiro de 1849, por Carta Régia de D. João (DAEMON, 2010, p.113).

²⁰ Oliveira não sabe ao certo o ano da chegada nem os motivos que trouxeram Duarte de Lemos ao Espírito Santo (OLIVEIRA, 2008, p.42).

Assim como os feitos de D. Menezes, conquistador português, os predicados de Duarte de Lemos são citados em alguns trabalhos. Cunha (2015, p.100), ao falar sobre Lemos, ressalta que o mesmo era capitão na armada do Mar da Arábia durante as conquistas portuguesas de Malaca e ilha de São Lourenço. Já Oliveira (2008, p.42) ressalta outros atributos do sesmeiro. Segundo o autor ele era Fidalgo da Casa Real, aventureiro ambicioso, possuidor de recursos, sabia mandar e era dotado de espírito prático.

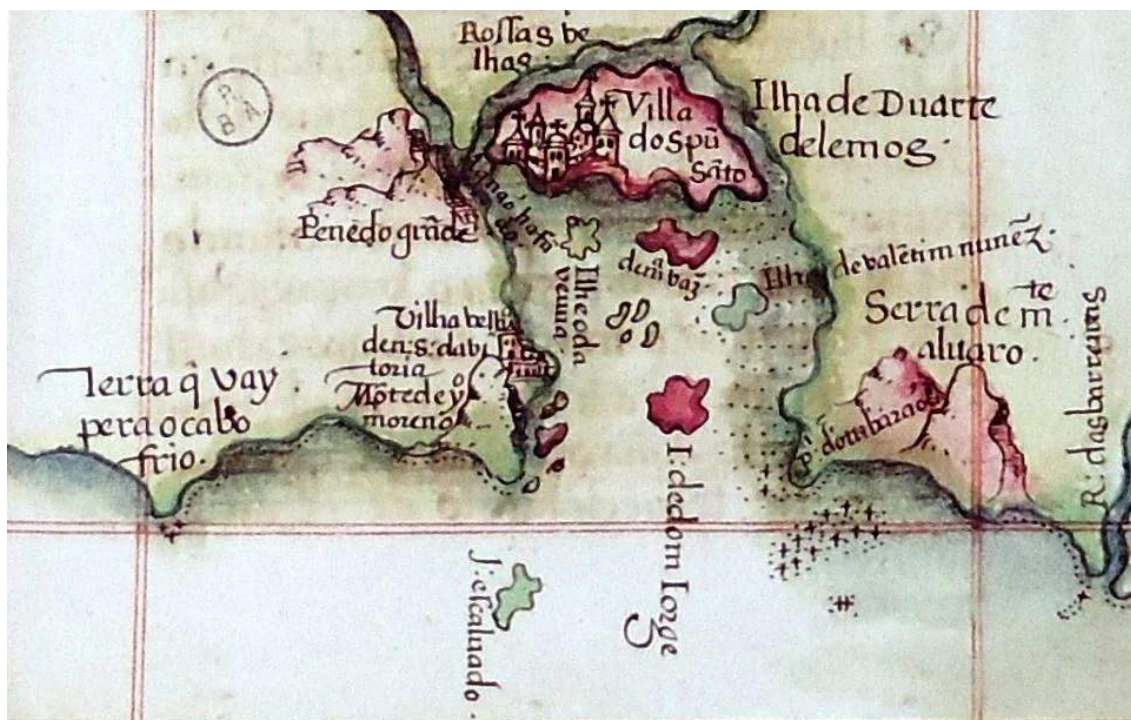
As sesmarias doadas no Espírito Santo seguem o princípio da obrigatoriedade do cultivo, que é discutido pela professora Laura Beck Varela (2005, p.72-89). A propriedade sesmarial está nas bases políticas mercantilistas que orientavam as relações econômicas entre a metrópole portuguesa e a colônia americana. As estruturas organizadas, segundo a autora, são o latifúndio voltado para agricultura de exportação e a utilização da mão de obra escrava. A concessão de terras se dava para construção de engenhos e a edificação de prédios militares para proteção das posses da Coroa. Decerto, as primeiras sesmarias doadas por Coutinho tinham esse caráter.

Sobre a proteção das terras, nos primeiros anos de colonização, os habitantes originários representam um grande problema aos colonos. Esses nativos são classificados pelos memorialistas como “bárbaros”, “gentios”, selvagens” e outros adjetivos pejorativos, e eram os principais “inimigos” e “empecilhos” para o desenvolvimento do empreendimento colonial capixaba. São inúmeros os comentários acerca dos indígenas que receberam os colonizadores no 23 de maio de 1535. Nas memórias de Francisco Alberto Rubim (1840, p.6), o governador da capitania relata que os “Gentios de nação Aymorés” se juntaram em grande número, armados de arco e flecha, para defender o território dos recém-chegados. Já o jurista José Marcelino Pereira de Vasconcelos (1858, p.11), por sua vez, descreve que “os selvagens armados” se reuniram em torno dos que desembarcavam, porém “o fogo de duas peças d’artilharia” obrigou-os a se retirar.

Em outro relato, Misael Penna (1878, p.28-29) conta sobre os ataques que atemorizavam os novos moradores e os obrigavam a viver em estado de guerra. Os indígenas não se conformavam com os recém chegados e, por conta disso, viviam em estado de batalha. Cezar Augusto Marques (2003, p.109), em seu Dicionário Histórico, Geográfico e Estatístico do Espírito Santo, narra que os colonos viviam dia e noite com armas nas mãos, para evitar correrias e surpresas dos indígenas.

Já Oliveira (2008, p.41) descreve que alguns indígenas passaram a praticar escambo com os colonos e deixaram assim de ser inimigos, tornando-se “colaboradores” da colonização. Já José Marcellino (1858, p.12-13) cita a venda de indígenas como escravos, que se tornou um

problema aos europeus. Segundo o autor, os colonos passaram a vender os “gentios”, de forma que abusavam dessa prática, e isso resultou em levantes, destruição de fazendas e matanças. Essa informação é compartilhada por Misael Penna (1878, p.29), ao observar que Coutinho sabia que parte dos ataques indígenas se dava pelos maus tratos que os colonos dirigiam aos nativos. Os constantes conflitos entre indígenas e colonos obrigaram Coutinho a mudar a localização da Vila para a Ilha doada a Duarte de Lemos, que passou a ser a sede da capitania.



Mapa 01: Detalhe da [Ilha de Duarte de Lemos], ca. 1590. [Escala ca 1:225 000]. *Roteiro de todos os sinaes, conhecimentos, fundos, alturas, e derrotas, que ha na costa do Brasil, desde cabo de Santo Agostinho até o estreito de Fernão de Magalhães.* [ca 1585-1590].

Outra doação de terras ocorrida no início da colonização diz respeito ao sul da capitania capixaba. Daemon (2010, p.114) relata que no ano de 1539 estabeleceu-se Pedro da Silveira em terras doadas na parte sul, em local que ele acreditava ser o município de Itapemirim, no lugar denominado Caxangá. Segundo ele, havia por muito tempo ruínas de uma povoação no local, porém sem se ter certeza se estas estavam às margens do rio Itabapoana ou a cinco léguas da capitania de Pero de Góis, donatário de São Tomé.

Antes desse relato, para o ano de 1537, o mesmo documento (DAEMON, 2010, p.112-113) cita o acordo feito por Vasco Coutinho e Pero de Góis sobre os limites de suas capitanias. Segundo ele, tal acordo foi celebrado em 1537, e os donatários tomaram por divisa o rio Itabapoana, apesar de se ter uma dúvida sobre qual rio seria o marco divisor, o Itapemirim ou o Itabapoana, mas decidiram pelo último. Góis levou consigo um mestre de engenho, que foi

cedido a Coutinho, e após serem estabelecidos os limites o donatário de São Tomé fundou, nas margens do Itabapoana, dois engenhos e moinho, que recebeu o nome de Santa Catarina das Mós. Os moinhos dessa vila eram movidos a cavalos e estavam perto da costa. Já próximo ao rio Paraíba estabeleceu outro engenho movido a água, no lugar denominado Vila da Rainha.

Geograficamente, segundo os relatos de Daemon, as povoações estabelecidas por Pedro da Silveira e Pero de Góis eram bem próximas. Porém, sobre a doação de terras ao primeiro, Oliveira (2008, p.39) questiona a ausência de fontes. Nesses primeiros anos de colonização, Pedro da Silveira só é citado por Daemon e nada mais se sabe sobre esse suposto colono. Além disso, equivocadamente, o autor coloca o acordo entre Coutinho e Góis como tendo ocorrido em 1537, quando na realidade foi celebrado no ano de 1539, mesmo ano que Pedro da Silveira recebeu suas terras na região do Itapemirim.



Mapa 2: Detalhe do mapa TEIXEIRA, Luis. *Roteiro de todos os sinais, conhecimentos, fundos, baixos, alturas, e derrotas que há na costa do Brasil desde o cabo de Santo Agostinho até ao estreito de Fernão de Magalhães*. ca. 1590.

Para se entender melhor a divisão de terras da região sul da capitania é preciso voltar as cartas de doação recebidas por Vasco Fernandes Coutinho e Pero de Góis da Silveira, nome completo do donatário de São Tomé. Na carta de Coutinho não havia nenhum topônimo que delimitasse a capitania (MACHADO, Lucas, 2021, p.36). A mesma se estenderia por 50 léguas ao sul a partir das terras doadas a Pero de Campos Tourinho, donatário de Porto Seguro. Oliveira (2008, p.24) chama atenção para a escolha dos limites da capitania, uma vez que ao norte, sem ter clareza sobre o processo de escolha, se estabeleceu o rio Mucuri como limite, enquanto que ao Sul, os donatários do Espírito Santo e de São Tomé negociaram um acordo, depois homologado em carta régia.

A carta de doação de Pero de Góis da Silveira porém, estabelece os limites da sua capitania, que se estendiam por treze léguas, a contar de Cabo Frio, em direção ao norte, em topônimo chamado de Baixo dos Pargos (MACHADO, 2021, p.36). Arthur Soffiati (2019, p.70, 88) chama esse local de misterioso, uma vez que até os dias atuais não se sabe sua localização exata, por ser de difícil precisão. Possivelmente, por esse motivo, Vasco Fernandes Coutinho e Pero de Góis da Silveira escolheram limites de mais simples reconhecimento e, em 14 de março de 1539 estabeleceram o rio Itapemirim como marco de fronteira entre as duas capitanias (MACHADO, 2021, p.39). Também rebatizaram o rio, que passou a ser chamado de Santa Catarina, enquanto os indígenas o chamavam de *Tapinarym* (OLIVEIRA, 2008, p.49). O acordo foi aceito pelo rei D. João III, que emitiu carta régia em 12 de março de 1543 (REIS, 2017, p.113; OLIVEIRA, 2008, p.49).



Mapa 3: Detalhe do mapa Terra Brasilis, do Atlas Miller (1519, 35x51cm e escala ca. 1:15 000 000).

Após checagem das datas e eventos observa-se que em 1539 as terras que Daemon cita como doadas a Pedro da Silveira, na realidade, tornou-se parte da capitania de São Tomé, que pertencia a Pero de Góis da Silveira. Possivelmente o memorialista se confundiu ao registrar os eventos e nomes, uma vez que, como já citado, Oliveira reclama da ausência de fontes sobre esse evento, que só aparece nos relatos do Daemon. Outro detalhe se refere ao nome completo de Pero de Góis. Poucos são os trabalhos que citam o sobrenome “Silveira”, o que pode ter contribuído para a confusão de Daemon.

O historiador Fabio Reis (2017, p.113) afirma que o acordo entre Coutinho e Góis foi satisfatório para ambos, e o donatário capixaba não achava que perdera terras, ao contrário, estava contente por resolver a demarcação. Oliveira (2008, p.49) conclui que Coutinho reconheceu nesse acordo os auxílios prestados por Góis, que o ajudou com “escravos e boas obras” nos momentos de perigo, pois graças a ele, “depois de Deus”, conseguiu manter a capitania.

Ao analisar as doações feitas por Coutinho a Duarte de Lemos e Pero de Góis, a historiadora Maria José da Cunha (2015, p.103-105) cita os problemas que aquele enfrentava com os grupos indígenas locais, pois não conseguia estabelecer um bom relacionamento com muitos deles. As vantagens dadas a Lemos e Góis, segundo Cunha, estão em revés das concessões régias expressas na carta de doação. Ao doar como sesmaria a Duarte de Lemos “a maior e mais defensável ilha nas proximidades da vila do Espírito Santo”, em troca de sua presença e de seus homens e bens, Coutinho previa que aquele formasse vila na ilha, o que extrapolava a carta de doação. Outra irregularidade apontada por Cunha na doação a Lemos era a possibilidade de receber redízima da arrecadação régia na terra, que apenas o donatário poderia receber.

Quanto a Pero de Góis, Cunha aponta que Coutinho modificou os limites das capitânicas, trazendo-o mais para o norte, ou seja, claramente doou parte de suas terras ao outro donatário por gratidão a ajuda recebida. Ela questiona, então, os motivos de Coutinho, se seriam apenas um “ato de generosidade ou necessidade de procurar a sobrevivência das vidas, bens e trabalho dos colonos” (CUNHA, 2015, p.104). A autora conclui que Coutinho buscava apoio de ambos e daqueles que o acompanhavam na defesa contra os indígenas, hereges, na conservação das pessoas e dos bens.

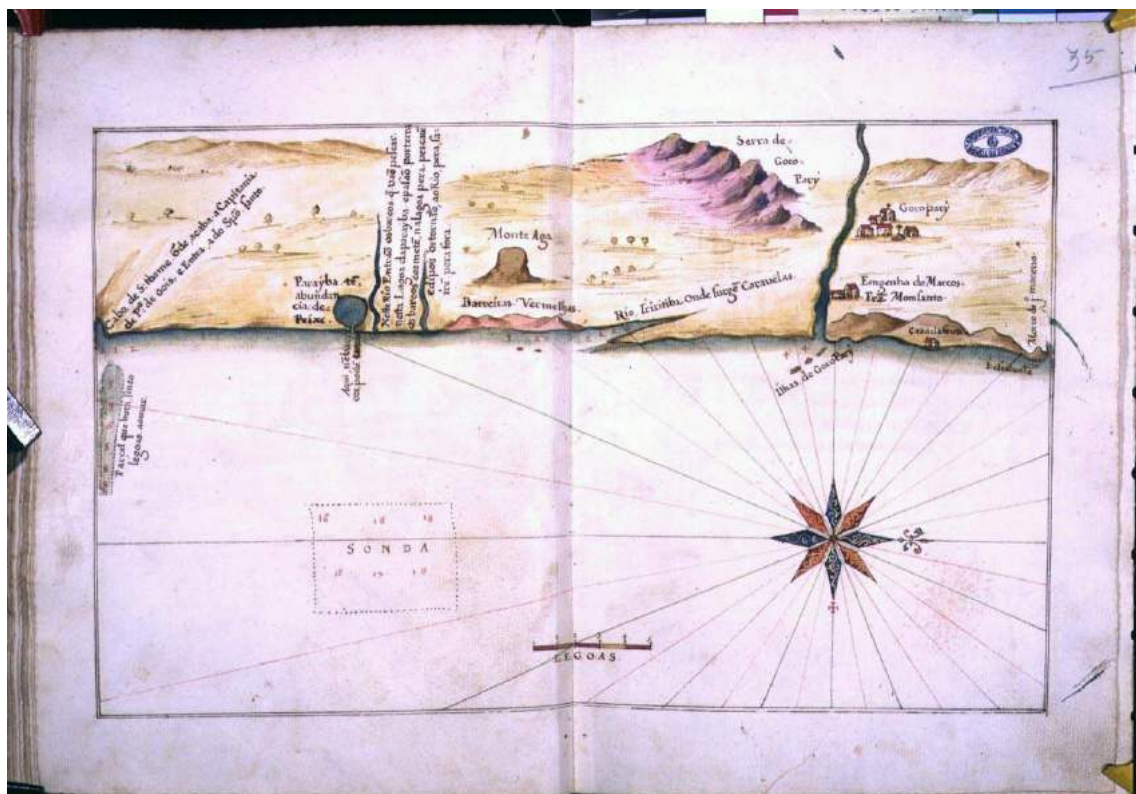
A demarcação das terras do rio Itapemirim como limites entre o Espírito Santo e São Tomé possibilitou que essa região recebesse as primeiras tentativas de colonização. Segundo o historiador Lucas Machado (2021, p.41-42), em 1539, mesmo ano do acordo entre os donatários, Pero de Góis ergueu as margens do rio Managé, atual Itabapoana, um povoado batizado de Vila da Rainha, homenagem dada à rainha portuguesa D. Catarina. Ali foram instalados engenhos, que acabaram destruídos por ataques indígenas. Foi em um dos ataques à essa povoação que Góis recebeu uma flechada no olho, que o levou a abandonar a Capitania de São Tomé e fugir para o Espírito Santo. A região passou a ser ocupada por fugitivos da justiça, criminosos e escravizados, que conseguiam proteção junto aos indígenas.

Anos mais tarde, Gil de Góis da Silveira, filho e herdeiro de Pero de Góis, tentou restabelecer a colonização nos limites das duas capitânicas, quando São Tomé já havia mudado

o nome para Paraíba do Sul. Na margem direita do rio Itapemirim fundou uma nova vila batizada de Santa Catarina das Mós, em homenagem a esposa do rei português D. João III. Lá havia engenhos e lavouras que utilizavam mão de obra indígena. Novamente o empreendimento é atacado por indígenas, que obrigou Gil de Góes não só a abandonar a vila, como a capitania. Em 1630 a capitania da Paraíba do Sul é dividida entre o Espírito Santo e o Rio de Janeiro. O rio Paraíba passa a ser o limite: o lado sul ficou de posse dos fluminenses e o lado norte para os capixabas (MACHADO, 2021, p.42-43).



Mapa 4: Capitania do Spirito Santo, de 1631. [Escala ca 320 000]. Por João Teixeira Albernás, cosmographo de Sya Ma[gest]ade. Anno: 1631.



Mapa 5: Do Cabo de S. Tomé às Ilhas de Goropary, de 1640. [Escala ca 1:480 000]. Descrição de todo o marítimo da terra de S. Crvz. Chamado vulgarmente o brazil. Feito por João Teixeira cosmographo de Sua Magestade. Anno de 1640.

Já no caso de Duarte de Lemos, a escritura de doação da Ilha de Santo Antônio, feita em Lisboa no ano de 1540, quando este e Coutinho se encontravam na Corte portuguesa, coloca os limites legais extrapolados pelo donatário capixaba na concessão da sesmaria. O direito de fundação de vila e de recebimento de redizima é negado pelo rei. Ao retornar ao Brasil em 1549, Lemos traz consigo a carta de confirmação da sesmaria assinada pela majestade real. No ano seguinte muda-se para Porto Seguro, onde ocupou o cargo de delegado daquela Capitania (OLIVEIRA, 2008, p.44-45).

O primeiro donatário capixaba faleceu no ano de 1561 e em 1564 assumiu a capitania o seu filho, também chamado de Vasco Fernandes Coutinho. Nas memórias de Alberto Rubim (1840, p.6), o governador da capitania faz uma pequena lista das medidas tomadas pelo novo donatário e coloca a concessão de sesmarias de terras que se encontravam devolutas dentre os primeiros atos. Essas terras haviam sido abandonadas pelos antigos colonos por conta dos ataques indígenas. Após as doações, foram erguidas fábricas de açúcar e o comércio com Portugal se restabeleceu. Nos relatos de Daemon (2010, p.137) também aparecem menções aos feitos de Coutinho Filho, que aumentou a criação de gado e mandou plantar em grande escala cana, algodão, anil e cereais com utilização de mão de obra indígena.

No ano de 1577 aparece nova notícia de doação de sesmaria por parte de Coutinho Filho. Segundo Daemon (2010, p.146), é concedida uma sesmaria de terras no lugar chamado Carapina a Vicente Vaz e sua esposa, D. Anna Vaz. O autor acredita que os sesmeiros são parentes do donatário já que a mãe de Coutinho também se chamava Anna Vaz. No ano seguinte, Daemon cita outra doação de terras demarcadas a Gaspar do Couto, anexas as que pertenciam a Vicente Vaz. Coutinho Filho faleceu em 1589 e sua esposa, D. Luiza Grimalda, assumiu a administração da capitania com auxílio do adjunto Miguel de Azerêdo, Capitão de Ordenanças (PENNA, 1878, p.53-54). Oliveira (2008, p.118) fala de doação de sesmaria feita por D. Grimalda aos religiosos beneditinos em 1594.

Sucedo D. Grimalda o primo de Vasco Coutinho, Francisco de Aguiar Coutinho que em 1610 concede sesmaria ao padre jesuíta João Martins, superior da aldeia dos Reis Magos. Oliveira (2008, p.130) relata que as terras seriam para os indígenas aldeados no local. Daemon (2010, p.161) observa que a sesmaria se localizava em Japara e possuía 6 léguas. Já em 1614 outra menção a doação de sesmaria é citada por Daemon (2010, p.162). Aguiar Coutinho doa o restante das terras que possuía em Carapina a Miguel Pinto Pimentel, que já era possuidor das terras de Vicente Vaz por compra e as de Gaspar do Couto por herança.

Em Carta Régia de 1642, o rei D. João IV ordena que nas sesmarias capixabas, cedidas ou concedidas, fossem incluídas as ilhas que se encontrassem no perímetro. Essas concessões valeram até 1650 (DAEMON, 2010, p.171). Já em 1644 as terras que haviam sido dadas por sesmaria a Miguel Pinto Pimentel, em Carapina, foram doadas à Companhia de Jesus após a morte do sesmeiro (DAEMON, 2010, p.173). Outra notícia sobre sesmarias aparece em 18 de julho de 1706, quando é nomeado Bento Ferreira de Queiróz para escrivão das datas e sesmarias da capitania (DAEMON, 2010, p.195).

No início do Setecentos, após falecimento do donatário sem deixar herdeiros, a capitania torna-se posse da Coroa. Oliveira (2008, p.197) cita os esforços realizados por alguns habitantes para efetivar a conquista e colonização do território. Traz os nomes dos padres Bartolomeu Martins e Domingos de Matos e dos capitães-mores João de Velasco e Molina e Manuel Correia de Lemos. As investidas ocorreram nos sertões de Vitória, próximo a aldeia dos Reis Magos, no Vale do Itapemirim e na foz do rio São Mateus. Oliveira não detalha os nomes dos que ocuparam cada região, mas cita alvarás de concessão de sesmarias.

Já nas memórias de Rubim (1840, p.10) é possível identificar os colonos que foram para São Mateus. O primeiro que aparece é Domingos Antunes, natural da cidade do Porto, que se casou em Vitória e se estabeleceu com sua família nas margens do rio São Mateus, cujos terrenos eram férteis. Assim, em 3 de outubro de 1722, concedeu faculdade a todo morador da

capitania que quisesse povoar o lugar com sua família. Providenciou embarcações e organizou a ida dos novos colonos. Na primeira viagem foram Antonio Gomes da Fonseca (junto com 4 familiares), Sebastião Lopes (junto com 6 familiares), Manoel de Souza (junto com 5 familiares), Antonio Mendes de Vasconcellos (junto com 40 familiares), e Antonio Borges (junto com um escravo).

Quanto a ocupação das terras do sul, é possível encontrar pistas nas memórias de Antonio Marins (1920, p.200-201). Segundo ele, no início de 1700 apareceram na região denominada Caxangá (próximas ao Rio Itapemirim) Domingos de Freitas Bueno, que adotou o topônimo *Caxangá* como sobrenome, Pedro da Silveira e outros colonos. Daemon (2010, p.114) relata que no lugar onde se fundou o município de Itapemirim o topônimo *Caxangá* se consagrou para denominar a região. Interessante observar que Marins coloca Pedro da Silveira como colono das terras do Itapemirim no século XVIII, enquanto nos relatos de Daemon o mesmo sujeito aparece no século XVI.

Segundo Marins, durante o governo do donatário Francisco Gil de Araújo e de seus sucessores, foram realizadas expedições nas margens do Rio Itapemirim para viabilizar a ocupação das mesmas. Ele cita a nomeação do capitão do mato Euzébio de Gonçalves em 15 de setembro de 1710, que deveria percorrer as terras capixabas desde o distrito de *Carahype* até o *Tramirim* (antiga denominação do Itapemirim) para destruir os mocambos dos cativos fugidos.

Ainda descreve que os Freitas Caxangá se estabeleceram na região e eram proprietários da aldeia fundada ali, que contava com engenho de açúcar. Viveram por anos na localidade, até que as terras passaram a pertencer ao Sargento Mór Ignácio Pedro Cacunda. Cacunda está entre os homens que lideraram o empreendimento nos sertões capixabas para desbravar as Minas do Castelo (MACHADO, 2019, p.49). A historiadora Rafaela Machado Ribeiro (2023, p.218) explica que Cacunda explorou as bacias do Itapemirim e do Itabapoana, as serras do Castelo indo até o rio Manhuaçu, em Minas Gerais, além da serra do Guandu.

Ao descobrir ouro nas proximidades da Serra do Castelo, Cacunda deu início a ocupação e povoação da região. Porém, entre 1710 e 1711, o vice-rei do Brasil Dom Lourenço de Almada ordenou a interrupção das conquistas, o que atrapalhou os empreendimentos de Cacunda. Em 1712 recebe sesmaria do governo da Bahia, com três léguas de comprimento e uma légua de largura, nas margens do rio Itapemirim, e lá se instalou com fazenda. Em 1714, estendeu suas terras a Serra do Guandu e ao rio Manhuaçu, onde fundou o Arraial de Santa Anna (MACHADO, 2023, p.226-227).

Rafaela Ribeiro afirma que Cacunda fez sua primeira povoação na barra do rio Itapemirim e que dali partiu para suas expedições, rio acima (RIBEIRO, 2023, p.233). Marins (1920, p.200) cita outros nomes que vieram das Minas do Castelo, como Balthazar Carneiro e Pedro Bueno. Sengando o memorialista, Carneiro e Bueno adquiriam as terras de Cacunda através da compra. Estes vieram do Castelo escorraçados pelos indígenas puris, se estabeleceram entre 1779 e 1780 e fundaram o sítio Fazendinha, com escritura passada na vila de Guarapari, pois desde 1776 o sítio Caxangá era distrito desta vila. Ali desenvolveram engenho de açúcar e construíram capela, que depois deu origem a Paróquia Nossa Senhora do Amparo. A povoação da foz do Rio Itapemirim ocorreu de forma maciça com a chegada dos colonos fugidos das Minas do Castelo, após os ataques dos puris (MACHADO, 2019, p.48).

As concessões de sesmarias no Espírito Santo sofreram um revés ocasionado pela carta régia enviada ao governador geral do Estado do Brasil na Bahia datada de 13 de março de 1797. Neste documento é mandado proibir a concessão de sesmarias à margem dos rios e costas marítimas em várias capitanias, entre elas o Espírito Santo. Outro documento de 6 de março de 1801, alvará fixado pelo mesmo governador, declarava que as concessões de sesmarias só seriam feitas a três léguas das costas e dos rios. Tais impedimentos só foram revertidos com a Carta Régia de 17 de janeiro de 1814, período que a capitania se tornava independente da Bahia e era governada por Francisco Alberto Rubim (DAEMON, 2010, p.252-253).

A Carta Régia de 1814 visava viabilizar a concessão de sesmarias aos casais de açorianos e a ocupação das regiões nas margens dos rios Doce e Santa Maria, que estavam “infestados” por indígenas botocutos e que precisavam ser “civilizadas”. O governador Rubim (1840, p.13), em suas memórias, descreve que em 15 de fevereiro de 1813 chegaram os primeiros casais de açorianos, estabelecidos na povoação recém-criada de Viana e em 17 de janeiro de 1814 foi autorizado a conceder terrenos por sesmaria. Neste mesmo ano, em 14 de setembro, estradas foram construídas entre os sertões capixabas e de Minas Gerais, o que proporcionou melhorias nas comunicações entre as capitanias.

As sesmarias doadas após 1814 são descritas pelo presidente da província capixaba, Ignácio Accioli de Vasconcellos em 1828. Em sua memória estatística, Accioli apresenta 174 sesmarias concedidas, cada uma de meia légua quadrada, com algumas exceções, sendo que a maioria não estavam nem cultivadas e nem confirmadas quando escreveu. As sesmarias são apresentadas por região e o presidente provincial observa as que estão cultivadas e confirmadas.

Sesmarias citadas por Ignacio Accioli (1828)		
Localização	Região	Sesmarias
Rio Doce e margens de Giparanã	Norte	82 concedidas 2 cultivadas nenhuma confirmada
Monsarás	Norte	2 não confirmadas
Aldeia Velha, povoação do Riacho e Nova Almeida	Norte	1 toda cultivada ¹ 1 de meia légua ¹ nem cultivada e nem confirmada
Freguesia da Serra	Centro	7 cultivadas 1 confirmada
Vitória	Centro	14 cultivadas 4 confirmadas
Povoação de Viana	Centro	50 cultivadas e confirmadas ¹ 6 não confirmadas, porém, cultivadas.
Guarapari	Sul	1 cultivada e não confirmada
Benevente	Sul	10 cultivadas 2 confirmadas
Itapemirim	Sul	6 cultivadas 3 confirmadas
Estrada de Minas	Sul	1 cultivada e não confirmada ¹

Fonte: VASCONCELLOS, 1828.

Cézar Augusto Marques (2003, p.224-236) escreveu um verbete sobre as sesmarias capixabas em seu dicionário. E ele discorre que as sesmarias foram concedidas, após a Carta Régia de 1814, sem se saber se os sesmeiros tinham condições de cultivá-las. “De tudo isto resultou a existência de muitas terras só habitadas de feras, sem prestimo ou utilidade alguma, e o que é mais para lamentar-se! sem que se possa fazer essas doacções a pessoas mais habilitadas a cultivá-las”.

Cita a criação dos Juízes Comissionários nos municípios de Vitória, Serra, Benevente e Nova Almeida, que tinham por objetivo avaliar se as terras estavam sendo cultivadas. Também traz falas de dois presidentes provinciais sobre o assunto. Em 1848, o 2º vice-presidente Comendador José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, ao receber a administração da província, disse que os donos das terras capixabas deveriam ser compelidos a cultivá-las dentro de certo prazo, ou então consentirem que fossem lavradas. Termina seu verbete com o apêndice do relatório do Dr. José Maurício Pereira Fernandes de Barros de 1857, que apresenta as sesmarias concedidas entre 1814-1831 no Espírito Santo.

A pesquisa sobre sesmarias capixabas presente no projeto “*Ao sul do Espírito Santo - território, sesmarias e poderes (1679 a 1822)*” pretende trazer luz a esse tema que, como apresentado, é um dos temas importantes da colonização e ao mesmo tempo, pouco explorado pela historiografia brasileira. Como já citado anteriormente, apesar da capitania espírito-santense ser uma das mais antigas, seu processo de distribuição de terras através das sesmarias

foi pouco explorado pela literatura e historiografia e por isso, esse projeto é campo fértil para desenvolvimento de novas pesquisas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação manutenção de privilégios nas terras das capitanias do norte do Estado do Brasil. In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 28, no 56, p. 247-263, julho-dezembro 2015.

Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/eh/a/FQGFbFYMYShqbh33HgqMr5M/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 03 de setembro de 2023.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira, JESUS, Nauk Maria. O SISTEMA SESMARIAL NO IMPÉRIO ATLÂNTICO PORTUGUÊS. In: *Fronteiras: Revista de História*, Dourados, v.25, n.44, p. 9-13. jul. / dez. 2022, e-ISSN: 2175-0742. Disponível em:

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/17255/9511>. Acesso em 03 de setembro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Carta Régia de 17 de janeiro de 1814*: Autoriza a concessão de sesmarias e isenta do pagamento dos dízimos as culturas do trigo e linho da Capitania do Espírito Santo. Coleção das Leis do Brasil de 1814. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p.1-2. Disponível em

file:///C:/Users/assyr/Downloads/collecao_leis_1814_parte1.pdf.

Capitania do Spirito Santo – [Escala ca 320 000]. 10 léguas = [21cm] – [Ca 1631]. – 1 mapa em 1 bifólio : ms., color., papel ; 44,5x67,5cm. In: Estado do Brasil coligido das mais certas noticias q[ue] pode aivntar dõ Ieronimo de Ataide. Por João Teixeira Albernaz, cosmographo de Sya Ma[gest]ade. Anno: 1631. – 1631. – Cart. 14. - João Teixeira Albernaz, o Velho. - Pert.: Ministério das Relações Exteriores, Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://historiacapixaba.com/documentos/capitania-do-spirito-santo-1631/>. Acesso em: 13/09/2023.

CUNHA, Maria José dos Santos. *Os Jesuítas no Espírito Santo, 1549-1759*: Contactos, Confrontos e Encontros. Tesis. Universidade de Évora, 2015.

DAEMON, Básilio Carvalho. *Província do Espírito Santo*: sua descoberta, história cronológica, sinopse e estatística. Vitória: Secretaria de Estado da Cultura/ Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2010.

Do Cabo de S. Tomé às Ilhas de Goropary. [Escala ca 1:480 000]. 5 léguas = [5,2cm]. 1640. 1 mapa em 1 bifólio : ms., color., papel ; 23,5x37,5cm, em folha de 29,6x41,6cm. In:

Descrição de todo o maritimo da terra de S. Crvz. Chamado vulgarmente o brazil. Feito por João Teixeira cosmographo de Sua Magestade. Anno de 1640. – 1640. – Fol. 35. - João Teixeira Albernaz, o Velho. - Pert.: Torre do Tombo, Lisboa. Disponível

em: <https://historiacapixaba.com/documentos/do-cabo-de-s-tome-as-ilhas-de-goropary-1640/>. Acesso em: 24/09/2023.

DUTRA, T. B. *Autoridades coloniais e o controle dos escravos: capitania do Espírito Santo, 1781-1821*. Dissertação (Mestrado em História das Relações Políticas). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). BNDIGITAL. A Cartografia Histórica do século XVI ao XVIII. Rio de Janeiro. Disponível em <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/biblioteca-virtual-da-cartografia-historica-do-seculo-xvi-ao-xviii/artigos/terra-brasilis/>. Acesso em 06 de abril de 2021.

[Ilha de Duarte de Lemos]. [Escala ca 1:225 000]. 1 mapa: manuscrito, color.; 10,30x16,50 cm. In: *Roteiro de todos os sinaes, conhecimentos, fundos, alturas, e derrotas, que ha na costa do Brasil, desde cabo de Santo Agostinho até o estreito de Fernão de Magalhães*. [ca 1585-1590]. F.12. TEIXEIRA, Luís. Pert.: Biblioteca da Ajuda, Lisboa – Portugal.

MACHADO, Laryssa da Silva. *Retratos da escravidão em Itapemirim-ES: uma análise das famílias escravas entre 1831-1888*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

MACHADO, Lucas da Silva. *No caminho das águas: a trajetória histórica da Vila de Itapemirim e de seu porto (1800-1850)*. Dissertação (Mestrado em História) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2021.

MARINS, Antônio. Itapemirim. In: *Minha Terra e Meu Município*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1920, p.199-231.

MARQUES, Cezar Augusto. *Dicionário Histórico, Geográfico E Estatístico da Província Do Espírito Santo*. Vitória: Arquivo Público do Espírito Santo, 2003.

OLIVEIRA, José Teixeira. *História do Estado do Espírito Santo*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2008.

PENNA, Misael Ferreira. *História da Província do Espírito-Santo* por Misael Ferreira Penna, Bacharel em Direito. Rio de Janeiro: Typographia de Moreira, Maximino & C. 1878.

REIS, Fabio Paiva. *As Representações Cartográficas da Capitania do Espírito Santo no Século XVII*. Tese (Doutorado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa da Universidade do Minho Instituto de Ciências Sociais. Braga, Portugal 2017.

RIBEIRO, Rafaela Machado. *CAMINHOS E DESCAMINHOS DO OURO DAS MINAS DE CASTELO, ENTRE AS CAPITANIAS DO ESPÍRITO SANTO E DA PARAÍBA DO SUL (1640-1771)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2023.

RUBIM, Francisco Alberto. *Memórias para servir à História até o anno de 1817, e breve notícia estatística da Capitania do Espírito Santo, porção integrante do Reino do Brasil, escriptas em 1818 e publicadas em 1840 por um capixaba*. Lisboa: Na Imprensa Nevesiana, 1840.

SALETO, Nara. *Donatários, colonos, índios e jesuítas: o início da colonização do Espírito Santo*. Vitória: Arquivo Público Estadual, 1998.

SOFFIATI, Arthur. *O norte do Rio de Janeiro no século XVI: à luz da história mundial e da eco-história*. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

TEIXEIRA, Luís. *Roteiro de todos os sinais, conhecimentos, fundos, baixos, alturas, e derrotas que há na costa do Brasil desde o cabo de Santo Agostinho até ao estreito de Fernão de Magalhães*. ca. 1590. 1 mapa col. Disponível em: <https://historiacapixaba.com/documentos/roteiro-de-todos-os-sinais-conhecimentos-fundos-baixos-alturas-e-derrotas-que-ha-na-costa-do-brasil-desde-o-cabo-de-santo-agostinho-ate-ao-estrito-de-fernao-de-magalhaes-de-luis-teixeira-ca-1/>. Acesso em: 24/09/2023.

VASCONCELLOS, Ignácio Accioli. *Memória Estatística da Província do Espírito Santo escrita no ano de 1828*. Vitória: Arquivo Público Estadual, 1978.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira. *Ensaio sobre a História e Estatística da Província do Espírito Santo*. Victoria: Typographia de P. A Azeredo, 1858.

VARELA, Laura Beck. *Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

**Luana Campos de Souza
Ferreira**

Mestranda no programa de pós-graduação em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, advogada.

E-mail:
julialeaoborges@gmail.com

ANÁLISE COMPARATIVA DO TRATAMENTO DOS CONFLITOS COMERCIAIS PELOS MAGISTRADOS NO SÉCULO XIX E NO SÉCULO XXI: Similaridades compartilhadas e inovações temporais

Resumo: Objetivar-se-á, sob o exame do contexto social e econômico, traçar os desafios as sociedades dos séculos XIX e XXI deparavam-se / deparam quando da busca pelo poder judiciário para a resolução de controvérsias comerciais e empresariais. Para tanto, o foco do presente ensaio será a análise comparativa do tratamento dos conflitos pelos magistrados nos dois contextos, a fim de perceber suas evoluções e evidenciar as suas similaridades, problematizando assim os impedimentos do pleno progresso para os dias atuais.

Palavras-chave: Análise comparativa; Séculos XIX e XXI; Magistrados; Conflitos comerciais; Poder judiciário.

Abstract: Objetivar-se-á, sob o exame do contexto social e econômico, traçar os desafios as sociedades dos séculos XIX e XXI deparavam-se / deparam quando da busca pelo poder judiciário para a resolução de controvérsias comerciais e empresariais. Para tanto, o foco do presente ensaio será a análise comparativa do tratamento dos conflitos pelos magistrados nos dois contextos, a fim de perceber suas evoluções e evidenciar as suas similaridades, problematizando assim os impedimentos do pleno progresso para os dias atuais.

Keywords: Comparative analysis. Nineteenth and twenty-first centuries. Magistrates. Commercial disputes. Judiciary.

Sumário: Introdução. 1. Contexto social e econômico. 2. Conflitos comerciais comuns à época. 3. Acesso à justiça. 3.1. Evolução legislativa processual no século XIX. 3.2. Justiça multiportas. 4. Papel do juiz: poderes e restrições. 5. Atributos e princípios norteadores da postura do magistrado. 5.1. Imparcialidade. 5.2. Contraditório. 5.3. Cooperação. 6. Decisões e meios de prova. 7. Conciliação. Conclusão.

**14 e 15
AGOSTO
2023**

INTRODUÇÃO

O presente estudo se pautará na análise, sob o método comparativo, das funções desempenhadas pelos magistrados, sobretudo no pertinente aos conflitos comerciais do século XIX e do século XXI. Para tanto, a partir de pesquisa bibliográfica, em doutrina e em artigos científicos, fora realizado um ajuntamento de informações sobre os pontos a serem delimitados no decorrer do trabalho.

Cumprirá, assim, trazer ao leitor reflexões quanto ao papel do magistrado, aprofundando os conceitos e ideias a respeito do acesso à justiça; da fase metodológica do processo civil; das deficiências estruturais do poder judiciário; das prerrogativas e deveres do juiz e dos seus atributos. Dessa maneira, intentar-se-á expor os avanços temporais quanto as inovações legislativas e comparar com o cenário do século XIX.

1. CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO

O cenário do século XIX foi demarcado por diversos eventos relevantes para a história do Brasil. Durante esse período o país passava por diversas transformações na sociedade, na economia e na política, como exemplos dignos de ilustração, cita-se: a insatisfação da elite comercial com os impostos; as ideias iluministas que acendiam o liberalismo¹ em uma dimensão global; a vinda da coroa portuguesa para o país, esquivando-se das invasões napoleônicas.

Todo o cenário, como imaginava-se, culminou na independência do país em 1822 que reverberou novamente em todos os âmbitos sociais, sobretudo no direito processual que será objeto do estudo. Como afirma Moacyr Lobo da Costa, “Os efeitos da emancipação política só se fizeram sentir no processo civil dez anos após a proclamação da independência.” (DA COSTA, 1970, p. 30).

¹Sobre as correntes liberais, Adriana Campos Pereira expõe: “O liberalismo soprou seus princípios sobre a América, mas suas características deram lugar a diferentes experiências. No Brasil, a formação do Estado ocorreu sob influências diversas, entre as quais duas tiveram grande repercussão. Das independências dos Estados Unidos e das antigas colônias espanholas da América, formou-se a vertente federalista. As revoltas pernambucanas de 1817 e 1823, situadas “[...] no quadro mais vasto das lutas políticas que marcaram o surgimento do Estado nacional brasileiro [...]”, articulavam o liberalismo aos ideais do autogoverno. O rompimento com a metrópole apresentava-se associado à aspiração de soberania, configurando outra independência.”.

Aqui, caberá explorar, com mais detalhes, essa evolução e analisar o contexto social e econômico a fim de entender as nuances dos conflitos comerciais e os meios de resolução de disputas previstos e utilizados, sobretudo pelos magistrados, para tratá-los. Além disso, far-se-á um aparato do contexto social e econômico do século XXI, a fim de trazer uma justa análise comparativa.

A começar destrinchando a sociedade do século XIX, tem-se o fato de que esta era predominantemente agrária e composta por famílias da elite comercial que ocupavam suas atividades com o plantio, venda e comércio de café, açúcar, cacau, algodão, borracha e tabaco. Ademais, era uma sociedade patriarcal, latifundiária e demarcada pela lastimosa escravatura e grande desigualdade social.²

No que tange à economia, cumpre ressaltar que o Brasil era pouquíssimo desenvolvido industrialmente, tendo concentração em atividades de produção de bens primários e o foco no mercado de exportação. Como se pode imaginar, era uma sociedade dependente da economia exterior e utilizava o comércio marítimo para atingir esse fim. Digno de nota também é a questão sobre o transporte e a infraestrutura do país que travavam a plena evolução econômica do país e prejudicavam as relações negociais.³

Os empreendimentos comerciais eram em sua maioria engrenhados por famílias e as relações entre os sócios dava-se com base na oralidade e na confiança.⁴ Mais à frente, quando da instituição do Código Comercial de 1850, eram confeccionados contratos mais rudimentares

² Antônio Carlos Wolkmer (2002, pp. 78 e 79) enfatiza a grande contradição que havia nesse período: “A escravidão desfazia e desmentia as diretrizes de liberdade e de direitos fundamentais, permitindo que o discurso oficial, oco e deslocado, refletisse ideias liberais que ‘não podiam praticar, sendo ao mesmo tempo indescartáveis. Foram postas numa constelação especial, uma constelação prática, a qual formou sistema e não deixaria de as afetar.’ (...) Com a Independência do país, o liberalismo acabou constituindo-se na proposta de progresso e modernização superadora do colonialismo, ainda que, contraditoriamente, admitisse a propriedade escrava e convivesse com a estrutura patrimonialista de poder.”

³ Faoro (2001, p.290), didaticamente, explica: “Ao fator econômico, que abranda a monocultura e a dependência à exportação, soma-se o fator geográfico. As fazendas distantes do Rio de Janeiro, de Salvador e do Recife tendem para o sistema autárquico, pressionadas pelas dificuldades de transporte, transporte entregue totalmente às tropas de burro, reservado o carro de boi para os trabalhos internos da fazenda. O processo de autonomismo policultor se envolve, de outro lado, pelas peculiaridades locais: enquanto a cana do nordeste sofreu a tradição exportadora, a fazenda paulista se acomoda melhor aos novos tempos, voltada para a lavoura de subsistência. Os viajantes do começo do século XIX assinalam, nas fazendas próximas ao Rio de Janeiro, a passagem progressiva da categoria de chácaras e quintas para a de grandes propriedades.”

⁴ Como se verá mais adiante, um meio de prova utilizado nesse período, nos casos de falência, era justamente o depoimento de testemunhas que confirmavam aos juizes sobre a honra e a reputação do comerciante. (SONKAJÄRVI, 2017, paginação irregular).

e anotações nos livros comerciais que também atestavam as relações comerciais e davam eficácia ao negócio jurídico.⁵

A fim de trazer uma ilustração didática sobre o período e a evolução econômica que Raymundo Faoro descreve com excelência. In verbis:

“Enquanto os produtos tradicionais — açúcar, algodão, couros e peles —, 74,3% das exportações na década 1821-30, sofrem um declínio de 30% nos próximos dez anos o café ganha relevo progressivo. As "hortas", os "pomares" do início do século serão, em poucos anos, os cafezais que, dos arredores do Rio de Janeiro, tomam o rumo do interior, entre Minas Gerais e a Capital e, pouco depois, conquistam o Vale do Paraíba.³⁰ Uma produção de 487.594 sacas (de 5 arrobas), em 1821-25, alcança, no período 1836-40, o número de 4.623.345, dez vezes mais do que o volume do início da arrancada. A participação do café no comércio exportador projetou-se de 18,3% no período 1821-30 para 43,8% no decênio seguinte, apesar da baixa do produto em libras. Em vinte anos, a receita cambial subiu de 7.189.000 para 21.329.000 libras. A catástrofe, que pairava sobre a nação recém-emancipada, não apenas se esvazia, senão que se converte em euforia, em esperança de dias prósperos, cessada a borrasca das rebeliões regenciais. A nova cultura tem efeitos de longo alcance em toda a estrutura política, social e econômica. Ela não se equipara a um produto a mais no *contexto exportador*, senão que viria dar cunho singular ao quadro, deslocando, desde logo, o eixo econômico do Império do norte para o sul, em mudança que iria legitimar a supremacia política na supremacia econômica. A corte, de ponto de referência de interesses conjugados, seria o centro da produção econômica, com a prosperidade da sua área geográfica contígua. *Há uma teia de situações convergentes que conspiram para a reorganização: a fazenda se abre no rumo exportador, com o traço monocultor em ascendência, e com os vínculos comerciais adensando-se na sua intensidade.*” (FAORO, 2001, p.290)

Adentrando na análise da sociedade brasileira do século XXI, tem-se por óbvio algumas heranças advindas do período colonial. As questões de desigualdade de gênero, a problemática do racismo estrutural e a desigualdade socioeconômica ainda ecoam na sociedade, apesar de as discussões e informações a respeito ganharem cada vez mais espaço.

Entretanto, avanços em diversos setores foram alcançados. A participação política⁶, reestruturação urbana, desenvolvimento industrial e tecnológico, com o seguinte aumento da conectividade entre as pessoas, são algumas das características que demarcam a sociedade brasileira atual. Para além, o direito pátrio contou com avanços legislativos significativos, que serão pauta do desenvolvimento do presente estudo.

⁵ Hanna Sonkajarvi (2018) afirma que a codificação obrigou os comerciantes a terem o livro diário e o copiador de cartas a fim de terem os registros de suas operações comerciais.

⁶ Faoro (2001, p. 383) ilustra bem a restrição eleitoral imposta ao século XIX: “Excluídos os escravos, os analfabetos, os menores de vinte e cinco anos, os filhos-famílias, os religiosos, e os indivíduos desprovidos de renda anual de 100\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, poucos são os chamados ao voto e poucos os elegíveis. Numa população de 10 milhões de habitantes, em 1872, cálculo otimista avalia entre 300.000 e 400.000 as pessoas aptas aos comícios eleitorais, certo que, em 1886, a eleição para a terceira legislatura da eleição direta acusou a presença de apenas 117.671 eleitores numa população próxima aos 14 milhões de habitantes.”.

É em meio a esse cenário que as relações humanas e as relações jurídicas ganham um novo contorno. A economia, agora movimentada pelas facilidades do mundo virtual encontra novas facilidades e desafios. Muito difundido nos dias atuais, o e-commerce quebra as barreiras da distância física e proporciona um novo modo de consumir e negociar.⁷

Mudam os cenários, mudam as relações e, por final, mudam os conflitos e as formas de enfrentá-los. Como se verá no próximo ponto, os conflitos comerciais e societários de cada uma das eras analisadas possuem contornos próprios advindos do complexo socioeconômico e cultural.

2. CONFLITOS COMERCIAIS E SOCIETÁRIOS COMUNS À ÉPOCA

Os ambientes comerciais e empresariais sempre foram demasiadamente marcados por conflitos. Isso porque a atividade empresarial é complexa, o ambiente empresarial é multifacetado e as relações internas e externas de uma empresa são dinâmicas no mundo globalizado.

Cavarzani (2021, p. 300) enumera os conflitos empresariais mais frequentes na práxis forense, como exemplos, o autor cita: a penhora de ações e quotas sociais, apuração de haveres, o afastamento e destituição do administrador, penhora de faturamento, intervenção judicial na sociedade e liquidação da sociedade, como frequentes nos mais variados tipos societários.

Para além dos fóruns, conflitos entre os sócios, entre o sócio e empresa e entre empresas, pode, como bem colocado por Paula Paraguassu (2022, p. 65), ser analisados em dois momentos: *(i)* como um risco iminente e *(ii)* pela via de fato, representada por um conflito atual e já existente. A autora enfatiza a importância da gestão adequada, tanto com métodos preventivos, como por meio de mecanismos que pugnam por uma solução remediativa.

⁷ O comércio eletrônico, sob a ótica de Tarciso Teixeira (2015, paginação irregular), nada mais é do que a extensão do comércio convencional que existe há milênios. Trata-se, portanto, de operações de troca, compra, venda e prestação de serviços realizados entre pessoas por intermédio de programas e equipamentos de informática. Importante notar que, as principais distinções deste novo ambiente de negociação, com os antigos padrões de comércio, estão justamente na expansão da velocidade das suas práticas e no raio de alcance de pessoas e países que essa nova modalidade atinge.

Cumpra anotar, outrossim, algumas das peculiaridades das empresas familiares que apresentam protagonismo na economia nacional.⁸ De acordo com Mamede (2014, p. 28), é extremamente comum a incidência de conflitos do ambiente familiar na empresa. Em suas palavras, o autor afirma que “os conflitos vividos em empresas familiares têm raízes em conflitos vividos em família e que, são, infelizmente, transportados para o contexto negocial, com prejuízos para a corporação.”

Outro ponto extremamente sensível é a sucessão. Ainda que, nos dias atuais, as grandes empresas apresentem preocupações a respeito e até mesmo passaram a contratar advogados especializados para a construção de um planejamento sucessório⁹⁻¹⁰, certo é que a sucessão causa mortis tem efeitos marcantes no andamento empresarial.

O ponto da sucessão também era extremamente comum no ambiente forense do século XIX, as questões acerca das falências, concordatas e a substituição dos sócios por herdeiros ou outros sócios eram pautas conflituosas que se achegavam ao judiciário para resolver. Sobre a questão, cumpre destacar outrossim que as sociedades de pessoas que apresentavam conflitos de sucessão e herança eram típicas no país, sobretudo pois a riqueza se concentrava nessas “empresas familiares” que eram as fazendas e negócios geridos de maneira mais ou menos patriarcal (LOPES, 2008, p.331).

Para além, o Código Comercial de 1830 também previa diversas outras situações que os comerciantes poderiam recorrer ao judiciário para prevenir ou resolver o conflito. Como exemplos, pode-se citar os diversos contratos mercantis que o Código previu, como o de compra e venda, comissão, transporte, seguro e outros que poderiam ser objeto de descumprimento. Como citado acima, o Código previa sobre as sociedades comerciais e litígios acerca das

⁸ Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do SEBRAE, 90% do perfil das empresas nacionais são familiares e expressam cerca de 65% do PIB nacional. (Meta Pesquisa de Opinião. Empresas familiares. SEBRAE, 2017. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf)>. Acesso em: 02. Jun. de 2023.)

⁹ O professor Rodrigo Mazzei e Fernanda Bissoli Pinto (2022, p.109) citam o planejamento sucessório para se alcançar pessoas jurídicas, especialmente de natureza familiar, como mecanismo de proteção de bens e boas práticas de governança corporativa, fitando também desenhar estratégias para o desenvolvimento exitoso e a perpetuação para gerações futuras da empresa. Para além, afirmam que a preservação da empresa proporcionada pelo citado planejamento corrobora para efetivação da “função social da empresa”.

¹⁰ Maria Helena Diniz (2008, p. 331) ao citar sobre os objetivos do planejamento sucessório assevera que este mecanismo “tem por escopo, em caso de óbito de sócio, facilitar a partilha do acervo hereditário e preservar a integridade dos laços de família e a boa administração da sociedade familiar e, até mesmo, diminuir custos tributários e de transmissão causa mortis. O planejamento sucessório é de grande importância para preservar as atividades da empresa.”

questões internas entre os sócios ou questões negociais em geral também eram objeto de proteção jurídica.

3. ACESSO À JUSTIÇA

3.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PROCESSUAL NO SÉCULO XIX

Com o intuito de contextualizar e facilitar os aprofundamentos acerca do papel do magistrado, far-se-á resumidamente uma apresentação sobre a evolução do processo civil brasileiro durante o século XIX.

Para isso, cumprirá trazer as lições de Moacyr Lobo da Costa acerca do desenvolvimento das previsões e das técnicas legislativas no Brasil. O autor destrincha os períodos em três etapas: (i) o primeiro período que compreende os anos de 1832 a 1850; (ii) o segundo período que abarca aos anos de 1850 a 1889 e, por fim; (iii) o terceiro período em relação aos anos de 1890 a 1934.

De acordo com o autor, o século XIX, em seu primeiro período contou com a estreia do corpo constitucional do Império do Brasil que dispôs sobre o Poder Judicial, em Capítulo Único, no título VI, dos artigos 151 a 164. O ponto central da previsão constitucional foi a independência¹¹ do poder judicial, com a composição de juízes e jurados para a condução e julgamento dos casos em que os outros códigos determinavam.

Acerca do processo civil, tem-se o fato de que até a promulgação da Disposição Provisória, seus fundamentos eram ainda do Direito reinícola. Portanto, tratava a constituição imperial apenas da organização e administração da justiça civil que eram mais condizentes com a nova e independente realidade, por que, como pontualmente afirmou Moacyr Lobo da Costa, “(...) o processo, na verdade, embora se apresente como instrumento para atuação do direito material, deita suas raízes no âmago da nacionalidade.” (DA COSTA, 1970, p. 28).

¹¹ Sadek (2010, pp.1-15) reforça acerca dessa independência ser relativa: “Embora a Carta de 1824 conferisse independência ao Poder Judiciário, tratava-se de uma independência bastante relativa, já que o mesmo texto constitucional dotava o imperador de amplos poderes, inclusive o de interferir no Judiciário e exercer controle sobre ele. A influência do Poder Moderador verificava-se não apenas na faculdade de nomear a justiça togada, mas principalmente em seu direito de suspender ou transferir juízes, previsto nos artigos 153 e 154 da Constituição.”

À vista disso, pode-se afirmar que o primeiro período do direito processual no país efetivamente se inicia no ano de 1832 com a lei de 29 de novembro que contou com ideias liberais para fomentar um processo civil menos complicado. Contou assim, com o ponto central da oralidade, prevendo alguns princípios como o da imediatidade do juiz com as provas, da publicidade dos atos probatórios e dentre outras ferramentas (DA COSTA, 1970, p. 28).

O segundo período, compreendido pelos anos de 1850 a 1889, inicia-se com o Regulamento 737 de 1850 que cuidou de disciplinar o processo das causas especificamente comerciais. Tal disposição legislativa foi duramente criticada por alguns autores e elogiadas por outros.¹² Características marcantes do polêmico código - e alvos desta temática - são a obrigatoriedade da conciliação prévia e a visão do encargo do magistrado como um espectador indiferente (DA COSTA, 1970, p. 29).

Por fim, o terceiro período contou com o Decreto 359 de 1890 que aboliu a conciliação como formalidade preliminar essencial e demarcou novas formas para o procedimento que mais à frente fomentou ainda mais a cultura jurídica do país, abrindo caminhos para a construção da codificação civil de 1919.

3.2. JUSTIÇA MULTIPORTAS

O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado sob o estímulo de uma política de justiça multiportas, através da qual concretiza-se a noção de que há mais de uma técnica adequada para a resolução dos conflitos, para além da justiça civil comum (MARCATO, 2016, p. 133).

Sendo assim, da análise da concepção moderna de acesso à justiça, há de se compreender que esta ultrapassa a noção do acesso ao sistema de justiça convencional e à sentença como forma exclusiva de solução. Tanto é que o Código de Processo Civil de 2015 em diversas passagens preconiza as virtudes da solução consensual de conflitos por meios alternativos como

¹² Edson Neves cita que Bernardo de Vasconcelos o classificou como exorbitante por tratar de assuntos da órbita civil, mercantilizando tudo; cita também que Pontes de Miranda criticou o Código dizendo que já nascera velho e carente de técnica.

a conciliação e a mediação, prevendo o dever do Estado em promover, sempre que possível a solução consensual dos conflitos (CURY, 2016, p. 496).

O legislador apoiou-se nos diferentes métodos adequados numa espécie de promessa para lidar com o excesso de litigiosidade do país, de maneira a atribuir aos Tribunais o dever de criação de estratégias no âmbito dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)¹³, como também manteve o enfoque na criação de câmaras consensuais de soluções de controvérsias pela União, Estado, Municípios e órgãos de entidade da administração pública (FALECK, 2018, p.12)

A mudança de paradigma que atualmente estimula a flexibilização e a consensualidade judicialmente e extrajudicialmente conforma o melhor sentido de justiça do mundo contemporâneo e contempla de modo mais amplo a possibilidade de atendimento às demandas atuais da sociedade, sobretudo nos conflitos empresariais que, como pontuado, possuem complexidades específicas (CURY, 2016, p. 506).

4. PAPEL DO JUIZ: PODERES E RESTRIÇÕES

O ilustríssimo jurista Barbosa Moreira (1989, p.45) com veemência destrincha os poderes do juiz, especialmente no século XIX da seguinte maneira:

“Falar dos poderes do juiz importa entretar problema central de política jurídica, a cuja respeito todo sistema processual é chamado a definir-se: o problema da ‘divisão do trabalho’ entre o órgão judicial e as partes. Uma tradição cultivada ao longo de quase todo o século XIX confiava às partes, de preferência, a sorte do processo. Da vontade particular fazia-se depender não apenas a existência deste, mas, em larga medida, o seu desenvolvimento. Na própria fixação do itinerário e no ritmo da marcha influía, de maneira decisiva, o ânimo dos litigantes, reservado ao juiz o papel de observador distante e impassível de luta entre eles, simples fiscal incumbido de vigiar-lhes o comportamento, para assegurar a observância das ‘regras do jogo’ e, no fim, proclamar o vencedor.”.

Maria Tereza Sadek (2010, p. 04) aponta as formas de inserção dos magistrados em seus cargos e delimita que “os juízes de direito eram nomeados pelo imperador; os juízes municipais

¹³ O artigo 165 do CPC/2015 estabelece, em harmonia com a Resolução 125/2010 do CNJ, art. 7º, uma considerável atuação para os Tribunais com a criação desses núcleos que possuem considerável autonomia para desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar ações voltadas ao cumprimento das metas da Resolução 125/2010 do CNJ. DSD P.”

eram escolhidos pelo presidente da Província em lista tríplice organizada pelas câmaras municipais; os juízes de paz eram eleitos.”

De outro modo, preconizando os princípios da separação dos poderes e da imparcialidade, atualmente, é consagrado no art. 78 da Carta Magna de 1988 que “O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.”.

Quanto aos poderes conferidos aos juízes do século XIX, Adriana Pereira Campos anota que a partir de 1826 os poderes dos magistrados expandiram e cumulavam com funções policiais que instigavam a arbitrariedade no ambiente forense:

“É preciso considerar que no projeto do Deputado Nicolau Vergueiro, apresentado ainda na sessão de 30 de agosto de 1826, houve significativo aumento dos poderes dos juízes no controle da disciplina social. Os magistrados passariam a prevenir e investigar delitos e julgar pequenas contendas, responsabilizando-se também pela prisão de criminosos ou suspeitos. A extensão desses poderes recebeu a atenção dos deputados, mesmo daqueles mais aguerridos na defesa da magistratura (...) O deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos expressava também sua preocupação com o possível surgimento de arbitrariedades em razão da generalidade desses poderes. Outros, no entanto, exibiam plena convicção nos benefícios da magistratura popular e afirmavam que o juiz de paz ‘[...] não tem nada com o poder executivo, pois é um magistrado da nação, e não um magistrado do poder executivo’” (CAMPOS, 2018, p. 98.)

De forma exemplificativa, para além da conciliação, “os magistrados eletivos acumulavam funções policiais, judiciais (em casos menores), administrativas (como a divisão dos quarteirões e a nomeação de inspetores) e eleitorais (como a qualificação de votantes e eleitores da paróquia e o deferimento de justificativas de ausências) ”.

“Constata-se, pois, o procedimento profissional e político dos magistrados enquanto atores privilegiados da elite imperial, sua relação com o poder político, com a sociedade civil e sua contribuição na formação das instituições nacionais. (...) determinados fatores contribuíram para dar singularidade à postura da magistratura no período que sucede à Independência: o corporativismo elitista, a burocracia como poder de construção nacional e a corrupção como prática oficializada.” (WOLKMER, 2002, pp.91 e 92).

Doutro modo, tem-se no século XXI a estrita observância da separação dos poderes e da independência funcional dos órgãos, não poderá o magistrado exercer cargos incompatíveis com a sua função jurisdicional e que possam macular a sua imparcialidade e neutralidade.

5. ATRIBUTOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA POSTURA DO MAGISTRADO

5.1. IMPARCIALIDADE

Anos após a independência, fortaleceu-se a ideia de que, nas palavras de José M. de Carvalho, pareceu pacífico a ideia de que o cargo público seria a ocupação que mais favorecia o estadismo e que treinava para as tarefas de construção do Estado na fase inicial. Sendo assim, a ideia era de que os magistrados representavam a mais perfeita combinação de poderes intelectuais, ideológicos e práticos favoráveis ao estatismo, transformando-se nos mais completos construtores do Estado do Império (WOLKMER, 2002, p.92).

Não era difícil constatar que o poder judicial era identificado com o poder político, havendo a nomeação e remoção de juízes pelo governo central de acordo com seus interesses, de modo que a justiça fosse partidária. Disso, sobreveio o termo duplicidade da conduta do juiz que por vezes era submetido às exigências da legalidade partidária e outras, impelido aos deveres funcionais de aplicador da lei (WOLKMER, 2002, p.92).

Nos dias atuais, de outro modo, a discussão sobre a imparcialidade ganhou novos contornos. O Código Processual Civil de 2015 estipula em seus arts. 144 a 148¹⁴ as regras acerca da suspeição e do impedimento do juiz a determinadas causas.

¹⁴ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

5.2. CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório, consagrado na Magna Carta, em seu artigo artigo 5º, inciso LV¹⁵, ganhou novo contorno no CPC/2015, nos artigos 7º¹⁶, 9º¹⁷ e 10º¹⁸, quando traz uma perspectiva relevante acerca do papel das partes e da participação dos atores processuais. De acordo com Murilo Teixeira Avelino (2015, p. 403):

“É possível afirmar que o contraditório inserido no formalismo-valorativo não protege somente o réu, mas todos os demais sujeitos da relação jurídica processual. Exige que os atos tanto das partes como do juiz e de todos que de alguma forma atuem no processo sejam motivados e submetidos ao debate. As decisões, alegações, atos e posicionamentos lastreados em questões sobre as quais não houve a oportunidade de discussão ferem frontalmente o princípio na perspectiva contemporânea. O amplo diálogo e participação exigidos para a conformação de uma decisão justa exigem que ao autor seja dada a oportunidade de se manifestar a respeito dos atos praticados pelos demais sujeitos processuais.”

Por essa lógica, afirma-se que o contraditório, nos moldes atuais, passou a englobar os elementos de participação do processo por todos os sujeitos e trouxe o magistrado para o debate das questões no mesmo degrau que as partes. O princípio fomentou assim a superação da ideia antiga de que caberia somente às partes a discussão sobre as matérias de fato e ao juiz às matérias de direito(AVELINO, 2015, p. 403).

Isso por que o contraditório acaba, nas palavras de Mitidiero (2009, p.102) “(...) sendo instrumento ótimo para a viabilização do diálogo e da cooperação no processo, que implica, de seu turno, necessariamente a previsão de deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional (...)”. O que por seguinte, desenha uma nova dimensão do papel do magistrado que “(...) assumindo uma dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, sendo, contudo, assimétrico no quando da decisão da causa.” (AVELINO, 2015, p. 403).

¹⁵ Art. 5º, LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁶ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

¹⁷ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

¹⁸ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

5.3. COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação está intrinsicamente conectado com o princípio do contraditório acima exposto. A cooperação permite que os sujeitos do processo tenham a oportunidade de influir na construção do provimento jurisdicional, impondo “às partes e aos advogados mútuo respeito, colaboração e boa-fé e, ao magistrado, precipuamente, o dever de dialogar com aqueles, para esclarecer, prevenir, auxiliar ou sanar percalços procedimentais.” (CAMPOS, MOREIRA, CABRAL, 2020, p. 315).

Como citado anteriormente, o atual Código de Processo Civil prevê novos atos de gestão pelos juízes e a adoção de modernas técnicas processuais, de maneira a equilibrar o protagonismo do juiz com a atuação das partes. São essas características que remontam a fase do formalismo-valorativo marcada pelo dever de busca dos meios de pacificação de conflito (CABRAL, 2019, p. 18).

O magistrado na atual disposição processual exerce seu papel essencial durante todo o processo, todavia de maneira mais gerencial, de maneira a estar atento, durante todo o procedimento para a abertura de oportunidade para a autocomposição entre as partes. Não é outro o entendimento extraído das disposições dos artigos 139, V¹⁹ e 359²⁰, ambos do CPC/2015 (MAZZEI, CHAGAS, 2016, p. 87).

Como gerente do processo, o juiz poderá propor uma organização para o andamento processual que se encaixa melhor e de maneira mais eficiente. Outro ponto, o magistrado poderá explorar as opções e os interesses dispostos pelas partes a fim de incentivá-las a encontrarem opções criativas de ganhos mútuos. Exemplos da atuação é quando o magistrado “(...) atua sobre os atos de disposição processual de diversas maneiras, como incentivando, conhecendo, controlando, cumprindo, concordando, revisando, alterando, homologando, interpretando e anulando.” (CABRAL, 2019, p. 132).

¹⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

²⁰ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

6. DECISÕES E MEIOS DE PROVA

Da análise do Código Comercial de 1850, depreende-se que, quanto às provas, de modo geral, a codificação criou uma cultura e manteve em grande parte a cultura processual antiga. Isso pois, houve a permanência dos juramentos como meio de prova admissível em certos casos e a inquirição de um grande número de testemunhas (podiam ser chamadas até 56 testemunhas). Houve também a conservação de um regime de provas legais que foi importante para a cultura jurídica da época para determinar que cada ação era correspondente a um título diferente (como exemplos: freteamento, seguro, salários) fato este que resultou no formalismo processual (LOPES, 2008, p.331).

No tocante às decisões elaboradas, havia uma cultura forense muito diferente da atual, na qual os acórdãos tendiam a ser curtos e breves, como as próprias decisões que não se alongavam em citações fundamentadas. Os magistrados citavam as leis, argumentavam em torno da lei e brevemente indicavam a doutrina que também era bem restrita (LOPES, 2008, p. 331).

Já o século XXI, a questão dos meios de prova evoluiu e as possibilidades, dentro da licitude, são diversas e variam as provas e os registros feitos no ciberespaço.²¹ Inclusive, tem-se o instituto da prova emprestada que é comumente utilizado nos litígios empresariais sob análise do Poder Judiciário. *In lettris*:

“Nesse contexto, com o olhar atento e direcionado à adequada solução do litígio em tempo razoável (art. 6º - in fine - do CPC/2015), o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento, assim como preceitua o art. 371 do CPC/2015. Interessante observar a inovação trazida pelo art. 372 do CPC/2015, pois o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo (prova emprestada), atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Essa é mais uma demonstração de que o juiz, na condição de condutor do processo, pelo impulso oficial, agirá de forma ativa para, em sendo necessário ao caso, utilizar prova de outro processo que tenha a aptidão de ser útil no processo que a receberá. Realmente se fez chegar ao CPC/2015 a orientação que vinha da jurisprudência e doutrina, sustentando a viabilidade de utilização da prova emprestada, em algumas situações, desde que, para tanto, se observe o contraditório.” (THAMAY, RODRIGUES, 2016. p. 233)

²¹ Como mencionado por KATSH, RIFKIN e GAITENBY (2000. p. 733), o ciberespaço é uma arena de experimentação e competição, e não é atualmente um ambiente harmônico e, muito provavelmente, não será, porém é um ambiente de rápidas transformações e conquistas. O citado autor ainda reitera que este ambiente precisa urgentemente de um criativo sistema de justiça online para lidar com as partes e menciona o uma das grandes motivações para tal criatividade advém da seguinte afirmativa: *"businessmen want to do business, not argue about it. But in the world of trade and commerce, disputes are inevitable."* (tradução: O homem de negócio quer fazer negócio, não argumentar sobre isso. Mas no mundo do comércio, disputas são inevitáveis.).

Já no tocante às decisões, atualmente, tem-se a observância dos corolários da decisão devidamente motivada, tanto em sede constitucional, como na legislação infraconstitucional.

Kazuo Watanabe (2012. p.49) registra sobre a motivação da decisão:

“(…) a motivação está hoje expressamente prevista na Constituição, no inciso IX do art. 93, que assim dispõe: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...) Na legislação ordinária, a obrigatoriedade da motivação é explicitamente enunciada em vários artigos do Código de Processo Civil. O art. 131 diz claramente que o juiz “deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. No art. 458, II, “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”, são considerados um dos requisitos essenciais da sentença. E mesmo em relação às decisões que não sejam sentença ou acórdão, há exigência de fundamentação, “ainda que de modo conciso” (art. 165)”

7. CONCILIAÇÃO

Adriana Pereira Campos e Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza (2016, p. 290) registram as taxas de acordos obtidos pelos juizados de paz que apresentavam o percentual de 24% e 58%, nos anos de 1854 a 1874, de maneira a evidenciar que a solução consensual apresentava eficiência e importância para a justiça imperial.

A inserção da conciliação prévia e obrigatória foi justificada em razão da demasiada demora e do congestionamento do Poder Judiciário. Veja-se:

“O apaziguamento entre as partes como fase preliminar processual, nas normas das primeiras décadas do século XIX, já tinha como meta a agilização do Judiciário brasileiro. O instituto constava na primeira carta constitucional do país. O art. 161 estabelecia a impossibilidade de iniciar-se qualquer processo no Império sem que anteriormente fosse aplicado o recurso da “reconciliação”. Não era, contudo, o dispositivo novidade entre os brasileiros, pois a preocupação em constitucionalizar a matéria ocorrera ainda durante as reuniões das Cortes portuguesas entre 1821 e 1823.” (CAMPOS, SOUZA, 2016, p. 274).

Já no sentir de Hanna Helena Sonkajärvi (SONKAJÄRVI, 2017, paginação irregular) “a qualidade dessas formas de resolução de conflitos não residia tanto no fato de economizar tempo e dinheiro, mas de permitir a restauração da amizade e da confiança”. Esse esforço de manter a relação e restaurar a confiança é de suma importância para as relações negociais e, atualmente, é uma das grandes justificativas para a utilização dos métodos adequados e, sobretudo, incentivado pelo magistrado que conduz cada caso.

Curioso notar, outrossim, que as fases iniciais que contemplavam a conciliação e a arbitragem eram consideradas como algo separado da atividade jurisdicional strictu sensu, sendo por muitos consideradas como infrajustiça (SONKAJÄRVI, 2017, paginação irregular). Muito diferente, nos dias atuais, os métodos adequados de resolução de conflitos, ganham grande prestígio e fazem parte efetivamente do aparato do acesso à justiça.

Ilustradamente, o cenário para a conciliação realizada pelos juízes eleitos era comumente retratado com informalidades. Veja-se trecho de Campos e Souza (2016, p. 290):

“A sala de audiência encontra-se na casa do próprio juiz de paz; na parte central do cômodo está a mesa, cheia de papéis em cima; em sua volta, cadeiras. João Rodrigues, o magistrado eleito, veste uma calça branca, casaco, chinelas verdes e não porta gravata.”.

O Brasil é um país culturalmente litigante e, de acordo com dados da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 40 % das lides presentes no ambiente judicial poderiam ter a sua resolução efetiva através de acordo consensual entre as partes e como consequência, os cofres públicos teriam a economia de R\$ 63 bilhões.²²

De modo diverso da obrigatoriedade da conciliação prévia ao processo do século XIX, o Código de Processo Civil em seu art. 334 estipula que, no caso em que preenchidos todos os requisitos da petição inicial, a primeira audiência a ser designada será a de conciliação ou mediação entre as partes, havendo a autorização de sua suspensão apenas no caso em que haja a manifestação expressa de ambas pelo desinteresse na autocomposição (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020, p. 320).

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer a implementação dos atos de gestão pelos juízes, de maneira a adotar modernas técnicas processuais para que o ordenamento jurídico, nas palavras da professora Trícia Navarro (2019, p.19), “ganhasse novo contorno com toque de modernidade e eficiência.”.

Para tanto, o legislador com a pretensão de equilibrar o protagonismo do juiz com a atuação das partes, prestigiou a ideia de consensualidade²³ e potencializou o princípio da cooperação entre todos os sujeitos processuais (CABRAL, 2019, p. 19).

²² Para mais informações: Academia Mol, E-book: Resolução de Conflitos na Era Digital: Soluções Online e Métodos Alternativos. p. 3-4. Disponível em: <mediacaoonline.com>. Acesso em: 24.07.2023.

²³ A professora Trícia Navarro (2019, p. 32) registra: “Um importante marco legal para esse novo momento de incentivo à consensualidade ocorreu com o advento da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que implementou a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. Por meio desse ato normativo o CNJ, de forma corajosa, chamou para o Poder Judiciário a responsabilidade de difundir essa política na nossa sociedade.

No pertinente à conciliação nos dias atuais, vê-se que se encontra nos fóruns o desafio da falta de estrutura e do preparo de profissionais habilitados para promover a conciliação prévia entre as partes, tornando-se habitual os próprios juízes realizarem a dispensa da audiência prevista no art. 334 do CPC/2015 (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020, p. 329).

Cumprido trazer, no entanto, que essas justificativas acabam por desrespeitar a regra da obrigatoriedade pelo magistrado atender à norma jurídica. Sendo assim, a tese defendida por Tricia Navarro e Adriana Campos (2020, p. 330) é que poderá o magistrado atuar como conciliador²⁴ (ou mediador, nos casos em que não tenha vinculação com o processo).

Não se pode olvidar acerca da importância da plena e correta condução da audiência de conciliação para a efetiva resolução da controvérsia, como também para o descongestionamento da máquina judiciária.

CONCLUSÃO

Por todo o delineado, buscou-se trazer uma análise comparativa entre os cenários dos conflitos comerciais dos séculos XIX e XXI, de maneira a expor ao leitor as diferenças marcantes entre as eras, máxime no tratamento e na condução dos conflitos pela figura do magistrado.

Ponto central do presente estudo foi observar que o CPC/2015 através dos seus princípios norteadores e da adoção do modelo de justiça multiportas, busca “a descaracterização da figura do juiz centralizador, preso à legalidade e com atuação preponderante às partes” (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020, p. 328).

Como restou demonstrado, a função jurisdicional ganhou novos contornos e os meios adequados de solução de conflitos acabaram por ocupar lugar de destaque, tanto no ambiente processual, como o extraprocessual. A figura do juiz gerencial do atual contexto permite que o

²⁴ No entendimento das professoras: “(...) acumulando o juiz os atributos ínsitos da confidencialidade, da imparcialidade e da neutralidade, assim como resta exigido ao conciliador e ao mediador, não poderia o uso de tais métodos autocompositivos ser, de plano, descartados por ausência de condições estruturais e/ou técnicas para a realização do ato no foro de sua atuação. O atual CPC atribui ao magistrado função cooperativa com estreita ligação ao princípio da celeridade processual ou à razoável duração do processo. É, pois, fundamental que, na relação processual, o juiz atue de forma colaborativa com as partes, com o intuito de alcançar a realização do direito material de forma mais célere e menos dispendiosa para o Estado.”

procedimento encontre maior diálogo, agilidade, flexibilidade e eficiência, pontos imprescindíveis a um conflito empresarial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. 2015.

Academia Mol, E-book: Resolução de Conflitos na Era Digital: Soluções Online e Métodos Alternativos. p. 3-4. Disponível em: <mediacaoonline.com>. Acesso em: 24.07.2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. In: Temas de direito processual: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45.

CAMPOS, A. P.. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). Almanack, n. Almanack, 2018 (18), p. 97-138, jan. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320181804>.

CAMPOS, A. P.; MOREIRA, T. S. ; CABRAL, T. N. X. . A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. 2020.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 1, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2019.

CAVARZANI, Vinicius. Convenção extraprocessual em sociedades limitadas: uma tentativa de racionalização do processo societário. In: Estudos aplicados em direito empresarial: societário. Coord. Ana Cristina Kleindienst; Gabriel Buschinelli. São Paulo: Almedina, 2021. Vários autores.p.300.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.).

COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC - V.9 - JUSTIÇA MULTIPORTAS
Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.
1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, V. 9, p. 506.

DA COSTA, Moacyr Lobo. Breve notícia histórica do Direito Processual Brasileiro e sua literatura.,1970. p. 29.

DA SILVA, Paula Paraguassu. O tratamento adequado do conflito empresarial e o papel do advogado. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Espírito Santo. 2022.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa. v.8.* Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598667. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598667/>. Acesso em: 08 jun. 2023. p.233)

- Empresas familiares. SEBRAE, 2017. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf)>. Acesso em: 02. Jun. de 2023.)
- FALECK, Diego. Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos / Diego Faleck. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.12
- FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001. 3.ed. rev.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: Direito, inovação e tecnologia. MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2015.p.42.
- JUSTIÇA em números 2023: ano-base 2022. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>> Acesso em: 19 de jul. de 2023.
- KATSH, Ethan. RIFKIN, Janet. GAITENBY, Alan. E-commerce, E-disputes and E-Dispute Resolution: In the Shadow of “eBay Law”. Ohio State Journal On Dispute Resolution. Vol. 15:3 2000.
- LOPES, José Reinaldo Lima. O direito na história. Lições introdutórias. 4a edição. São Paulo: Atlas, 2008;
- MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do Art. 334 do Código de Processo Civil: da Afronta à Voluntariedade às Primeiras Experiências Práticas. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.). COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC - V.9 - JUSTIÇA MULTIPORTAS Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, V. 9, p. 133.
- MAZZEI, Rodrigo. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.). COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC - V.9 - JUSTIÇA MULTIPORTAS Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 1.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, V. 9.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no Processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SADEK, Maria Tereza. A organização do poder judiciário no Brasil, 2010. p. 04.
- SONKAJÄRVI, Hanna Helena. Oscilando entre a escrituração mercantil, os testemunhos e a arbitragem. a construção social das provas nos casos de falência no brasil em meados do século xix. Revista de História (São Paulo) [online]. 2017, n. 176 [Acessado 25 Julho 2023], a07316. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.121215>>. Epub 08 Jan 2018. ISSN 2316-9141. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.121215>.
- TEIXEIRA, Tarcisio. Comércio Eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a Regulamentação do e-commerce no Brasil / Tarcisio Teixeira. - São Paulo: Saraiva, 2015. - item 1.2 Evolução do comércio com a Internet
- THAMAY, Rennan Faria Kruger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Primeiras impressões sobre o direito probatório no CPC/2015. In: Coleção Novo CPC – doutrina selecionada. v. 3: provas. Salvador: Juspodivm, 2016.
- WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Forense: 2002.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. *Empresas Familiares: O Papel do Advogado na Administração, Sucessão e Prevenção de Conflitos entre Sócios*, 2ª edição.p 28.

MAZZEI, R. R.; PINHO, F. B. *Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula “do faz de conta”*. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 31, n. 01, p. 107, 2022. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/869>. Acesso em: 06 de jun. 2023. p. 109

I SIMPÓSIO INTERNACIONAL LABORATÓRIO
HISTÓRIA, PODER E LINGUAGENS

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Rafaela Domingos Lago

Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo (2018). Pesquisadora do Laboratório de História Poder e Linguagens da Universidade Federal do Espírito Santo. Professora da Faculdade Novo Milênio desde 2014. Atualmente coordena o Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa da Faculdade Novo Milênio.

Adriana Pereira Campos

Professora Titular do Departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo. Docente dos Programas de Pós-Graduação em História e em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Pesquisadora Pq do CNPq. Pesquisadora da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo FAPES.

Geisa Lourenço Ribeiro

Doutora em História pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professora do Instituto Federal do Espírito Santo, campus Viana. É pesquisadora do Laboratório História, Poder e Linguagens da Universidade Federal do Espírito Santo.

Kátia Sausen da Motta

Doutora em História (UFES), Pesquisadora do Laboratório de História, Poder e Linguagens (UFES) e do Grupo de Pesquisa Opinio Doctorum, Professora de História da rede estadual de ensino do Espírito Santo (SEDU).

Laryssa da Silva Machado

Doutoranda em História pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professora do Ensino Fundamental da Prefeitura Municipal de Marataízes-ES. Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo FAPES.

Thiara Bernardo Dutra

Doutoranda em História pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professora do Ensino Fundamental da Prefeitura Municipal de Marataízes-ES. Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo FAPES.

O SUL DA CAPITANIA DO ESPÍRITO SANTO:

Notas de pesquisa sobre sesmarias

Resumo: A comunicação discute o espaço geográfico abrangido pelo projeto “Ao sul do Espírito Santo - território, sesmarias e poderes (1679 a 1822)”. O objetivo é demonstrar que o sul da capitania deu lugar a uma região com identidade política e social e com relevância para o atual Estado do Espírito Santo.

Palavras-chave: Espírito Santo; sesmarias; região sul.

14 e 15
AGOSTO
2023

Nesta comunicação, apresentamos o espaço regional que delimita o projeto “Ao sul do Espírito Santo - território, sesmarias e poderes (1679 a 1822)” que analisa o processo de ocupação das terras no Sul da capitania do Espírito Santo através de pedidos de concessões das Cartas de Sesmarias, entre os anos finais do século XVII e iniciais do século XIX.

É preciso compreender que o povoamento das terras capixabas se cingiu à região costeira até o século XIX. Na realidade, no período colonial, os limites da capitania eram incertos. Lentamente, houve o reconhecimento de divisas com a Paraíba do Sul, ainda no século XVI, com as capitanias de Minas Gerais, São Paulo e Bahia, ao longo dos séculos XVII ao XIX. Nesse período, o território da capitania dividia-se nas porções norte, central e sul. O sul capixaba, nos marcos temporais desta investigação, compunha-se de três vilas costeiras: Guarapari (1679), Benevente (1759) e Itapemirim (1815).

A divisão regional do Estado do Espírito Santo, atualmente, corresponde às macrorregiões metropolitana, norte, central e sul.

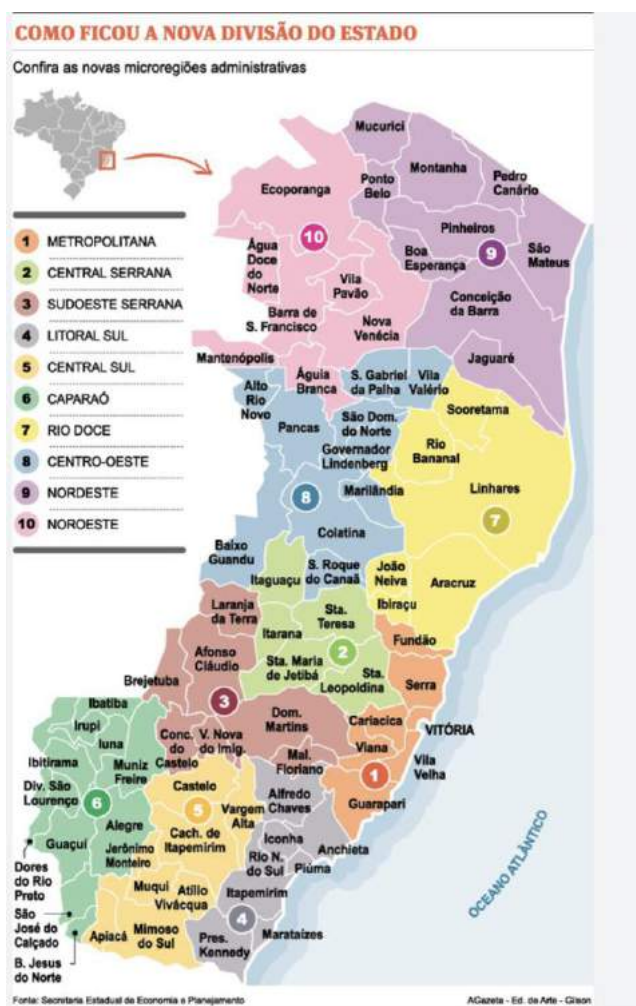


Figura 1. Mapa publicado pelo jornal A Gazeta. Fonte: Secretaria Estadual de Economia e Planejamento do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://sitebarra.com.br/v5/2012/01/o-mapa-do-espírito-santo-mudou-e-agora-sao-dez-microrregioes.html>

A região sul, por sua vez, abrange 26 dos 78 municípios capixabas, que se encontram distribuídos em três microrregiões: Litoral Sul, Central Sul e Caparaó (ESPÍRITO SANTO, 2022a). Embora o município de Guarapari tenha passado a integrar a região metropolitana, a partir de 1999, ele será mantido na análise, visto que à época, a vila fazia parte da porção sul (ESPÍRITO SANTO, 2022a).

Em 1828, Ignácio Accioli de Vasconcellos, ex-presidente da província do Espírito Santo, descreveu os limites das vilas que se pretende estudar do seguinte modo:

A Vila de Guaraparim situada a margem direita da Barra do rio do mesmo nome contem quatro léguas de mar, e é limitada pelo Rio Piúma, e Ribeiro doce na Ponta da Fructa [...] Esta Vila contém duas Povoações a de Meaipe uma legoa a S. d'ela [...] e a de Moquissaba a esquerda da Barra de Guaraparim. [...] A Vila de Benevente junto a esquerda da Barra do rio do mesmo nome compreende quatro legoas de costa de mar, e hé limitada pela Lagoa Piabanha, e Rio Piúma [...] Esta Vila contem a Povoação de Piúma a margem direita da Barra do rio do mesmo nome [...] A Vila de Itapemirim está situada a margem direita do rio do mesmo nome meia legoa distante da sua Barra Barra compreende sinco legoas de costa de mar limitada pelo Rio Itabapuana, e pela Lagoa Piabanha (VASCONCELLOS, 1978, p. H).

Assim, a abrangência das antigas vilas estendia-se muito além da faixa costeira capixaba, incluindo espaços atualmente correspondentes aos municípios do Caparaó e outros. Ignácio Vasconcellos apresentou os limites das vilas: “A Freguezia de Itapemirim divide com a de Benevente. A de Benevente divide com Guaraparim. A de Guaraparim divide com a do Espírito Santo” (VASCONCELLOS, 1978, p. I). Conclui-se, então, que toda a região sul capixaba, entre o Rio Itabapoana até Ponta da Fruta, estava contida nos limites das vilas de Guarapari, Benevente e Itapemirim.

Segundo dados atualizados do IBGE, a população dos municípios da região sul capixaba, incluindo o município de Guarapari, soma 841.908 mil habitantes e corresponde a 20,5% do total de habitantes no estado (BRASIL, 2022). Em 2021, o Estado do Espírito Santo tinha uma população de pouco mais de 4 milhões de pessoas e, ao Sul da região metropolitana, encontravam-se cerca de 800 mil habitantes. As três microrregiões do sul mais Guarapari representam cerca de $\frac{1}{3}$ da população capixaba. A concentração populacional e a importância estratégica mostram a vital importância de investimento e políticas públicas na região.

Em reforço à vinculação da investigação proposta e o lugar estratégico da porção sul do Espírito Santo, na Tabela abaixo, apresenta-se a população das vilas de Guarapari, Benevente e Itapemirim em 1824.

TABELA 1. POPULAÇÃO DO SUL DA PROVÍNCIA - 1824

Freguesia	Habitantes	% na Região Sul	% na Província ES
Itapemirim	2.332	28,45	6,59
Benevente	2.007	24,48	5,69
Guarapari	3.859	47,07	10,91
Total da população sul capixaba		8.198	23,19
Total da população capixaba		35.353	100

Fonte: Tabela produzida pelas autoras a partir da obra VASCONCELLOS, 1978.

Apesar de a tabela retratar a população em 1824, ou seja, dois anos após o recorte temporal proposto no projeto de pesquisa, pode-se perceber como se organizavam estatisticamente a população sul capixaba, em finais do período colonial. Assim como em 2021, no início do século XIX, a população da região compreendia pouco mais de 23% dos habitantes da capitania do Espírito Santo. Através dos dados apresentados percebe-se a constante importância estratégica e populacional da região desde os tempos remotos.

Além do quantitativo expressivo de habitantes, o governo do Espírito Santo classifica a economia da região sul como diversificada, ao movimentar diferentes ramos das cadeias produtivas. Destaque para as atividades de exploração de rochas ornamentais, fruticultura, pecuária, pesca, agronegócio do café e do açúcar (ESPÍRITO SANTO, 2011). Há também enorme potencial turístico nos municípios meridionais capixaba, que se enquadram nos diversos tipos de turismo, cada um de acordo com sua peculiaridade, uma vez que a região compreende áreas litorâneas e serranas, envoltas ao que ainda resiste da Mata Atlântica (ESPÍRITO SANTO, 2000, p. 19).

A investigação histórica da ocupação de terras, entre 1679 e 1822, no sul capixaba, pode colaborar diretamente com a elaboração de projetos turísticos, de agronegócio, de políticas públicas em educação, saúde, entre outros. Conhecer como se esquadrinhou a titulação das terras por meio de doação de sesmarias proporciona diversas formas de conhecimento, não só da formação da elite agrária capixaba, mas também o confronto com as populações nativas, o emprego de africanos nas unidades produtivas, os tipos de unidades agrárias implantadas e o processo de "conquista" ou "colonização" dos "sertões". A investigação contribui para o conhecimento das estratégias de "conquista" das terras americanas e das formas de defesa contra os "estrangeiros" espanhóis, franceses, ingleses etc.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Cidades@. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em 15 de julho de 2022.

ESPÍRITO SANTO, Governo do Estado. *Economia Diversificada*. Disponível em <https://www.es.gov.br/economia-diversificada-2#:~:text=A1%C3%A9m%20dos%20setores%20metalmec%C3%A2nico%2C%20confec%C3%A7%C3%B5es,maior%20produtor%20e%20exportador%20nacional>. Acesso em 15 de junho de 2022a.

ESPÍRITO SANTO, Governo do Estado. *Potencial Turístico*. Disponível em <https://www.es.gov.br/turismo/potencial-turistico#:~:text=No%20sul%20do%20Estado%2C%20encontramos,com%202.890m%20de%20altitude>. Acesso em 15 de junho de 2022b.

ESPÍRITO SANTO, Governo do estado. ES em mapas. 3ª. ed. Vitória, 2011 Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/mapas/>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

ESPÍRITO SANTO, Governo do estado. *Região Metropolitana da Grande Vitória*. IPES; Vitória, 2000. Disponível em: http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20120828_rmgv_2000.pdf. Acesso em: 20 de julho de 2022.

VASCONCELLOS, Ignácio Accioli. *Memória estatística da província do Espírito Santo escrita no ano de 1828*. Vitória: Arquivo Público Estadual, [1828]1978.

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um
conceito histórico

Rafaela Domingos Lago

Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo (2018). Pesquisadora do Laboratório de História Poder e Linguagens da Universidade Federal do Espírito Santo. Professora da Faculdade Novo Milênio desde 2014. Atualmente coordena o Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa da Faculdade Novo Milênio.

Adriana Pereira Campos

Professora Titular do Departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo. Docente dos Programas de Pós-Graduação em História e em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Pesquisadora Pq do CNPq. Pesquisadora da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo FAPES.

Laryssa da Silva Machado

Doutoranda em História pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professora do Ensino Fundamental da Prefeitura Municipal de Marataízes-ES. Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo FAPES.

A GEOGRAFIA DAS SESMARIAS MERIDIONAIS DA CAPITANIA DO ESPÍRITO SANTO

Notas de pesquisa sobre sesmarias

Resumo: Nesta comunicação discutimos a delimitação geográfica do projeto de pesquisa “Ao sul do Espírito Santo - território, sesmarias e poderes (1679 a 1822)”. A capitania do Espírito Santo inicia seu povoamento no século XVI, inclusive, ao sul com a presença de religiosos. Discute-se que o sul da capitania foi colonizado de diferentes formas, sumarizada em três eixos: aldeamentos, núcleos de povoamento europeu e assentamento de exploradores de minas.

Palavras-chave: Espírito Santo; capitania; colonização; região sul.

14 e 15
AGOSTO
2023

A fim de justificar a delimitação geográfica do objeto, consideramos importante explicar a escolha do sul da capitania do Espírito Santo para a pesquisa sobre o problema proposto na investigação. A capitania possuía seis vilas até 1822, dentre as quais três se encontravam na repartição meridional. Eram as vilas de Guarapari, Benevente e Itapemirim. Guarapari possui esta denominação desde os tempos dos aldeamentos jesuíticos, ainda no século XVI, e tornou-se vila em 1679. Já Benevente, antigo aldeamento jesuítico conhecido como Reritiba, transformou-se em vila em 1759. Itapemirim somente alcançou o reconhecimento de vila em 1815, embora se constituíssem em distrito de Guarapari desde, pelo menos, princípios do século XVIII (CAMPOS; MACHADO, 2023, p. 57).

Durante todo o período colonial, o sul capixaba experimentou colonização com forte presença jesuítica e povoamento com base em aldeamentos e distribuição de sesmarias. A incorporação dos povos nativos se afigurou em estratégia de ampliação da conquista e a igreja se transformou em aliada fundamental dos colonizadores. Nara Saletto (2011, p. 113 e ss), ao abordar a ação em relação aos indígenas, alerta para a crescente hostilidade entre ambos, inclusive com vitórias contundentes de tupiniquins e goitacás. O responsável pelo socorro e recuperação dos colonos na capitania do Espírito Santo foi o governador-geral, Mem de Sá. Outro reforço adveio da chegada dos jesuítas, especialmente, com a implantação da política de aldeamentos. A capitania, assim, passou a contar com aldeias dirigidas diretamente pelos inacianos e de índios livres em que os jesuítas apenas realizavam visitas de pregação e catequese.

É relevante notar que a América portuguesa contava, segundo Aroldo de Azevedo (1992, p. 28), com 14 vilas em fins do século XVI. Veja figura abaixo:



Fonte: AZEVEDO, 1992, p. 29.

No século XVI, a capitania do Espírito Santo apresentava dois pequenos aglomerados humanos reconhecidos como vilas: a vila do Espírito Santo (1535) e Vitória (1551). Figurando entre as primeiras da América portuguesa, as vilas criadas pelo donatário Vasco Fernandes Coutinho encontravam-se em grande distância de outras vilas como Porto Seguro e Santa Cruz, ao Norte, e de vilas como Rio de Janeiro e São Vicente, ao Sul. É preciso considerar, no entanto, que o acesso às vilas na América portuguesa se fazia por via marítima e a existência de uma vila portuária como Vitória, possivelmente, era de grande utilidade à navegação, especialmente, a de cabotagem. De toda sorte, como afirma Aroldo de Azevedo (1992, p. 31), "os aglomerados urbanos do século XVI, além de tipicamente marítimos, surgiam de maneira isolada e esparsa, constituindo verdadeiros 'nódulos' de população no imenso 'deserto' humano do Brasil de então".

No Seiscentos, a capitania do Espírito Santo obteve a elevação à vila apenas para o povoado denominado Guarapari (1689) que se originou ainda no século XVI. Consoante Maria José Cunha (2015, p. 253), Guarapari formou-se como aldeia e acabou por integrar uma cadeia de outras aldeias até o limite do sul capitania, em cujo extremo se localizava fazenda Muribeca dirigida por jesuítas. Para a sustentação do complexo jesuítico instalado na capitania, os religiosos não se detiveram à exploração de pequenas roças de plantios de alimentos. Eles organizaram, ao menos do que se sabe da historiografia e memórias, quatro grandes fazendas que se destinaram a diferentes especializações produtivas. A Fazenda de Araçatiba tornou-se residência e uma das maiores unidades produtivas dos inicianos, se não a maior, administrada pelos irmãos da Companhia de Jesus (LEITE, v. 5). A fazenda Itapoca implantada à margem do rio hoje denominado Formate. A Muribeca que se converteu em todo o centro de atividades rurais da Companhia. E, finalmente, a de Carapina que iniciava, consoante Heribaldo Balestrero (2012, p. 70), "na barra da passagem em Maruípe" e se estendia à ponta de Camburi (lugar totalmente diferente da localização atual do bairro Carapina).

Maria José Cunha (2015, p. 192) considerou difícil determinar todas as aldeias, missões e fazendas, assim como distinguir a maioria das aldeias sob a assistência dos jesuítas. Ela própria inventariou 40 aldeamentos na capitania do Espírito Santo. A historiadora admite, no entanto, que subsistiram apenas quatro: as aldeias de São João, Reis Magos, Guarapari e Reritiba. Duas situavam-se ao norte e duas, ao sul. Existiam ainda as fazendas jesuíticas na aproção meridional: na de "[...] Reritiba viviam 1.087 índios e havia 24 cabeças de gado [...]" (CUNHA, 2015, p. 264). A fazenda de Araçatiba desenvolveu atividade açucareira. A seguir, se

reproduz em mapa o complexo sistema de aldeamento e fazenda montado pelos jesuítas com os principais estabelecimentos:

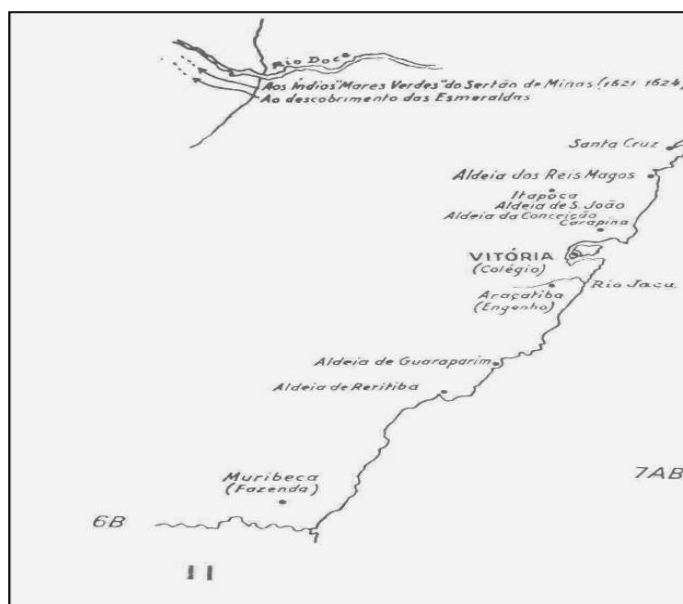


Figura 1 – Sistema de aldeamento e fazenda montado
Fonte: Leite (1938-1950).

Rafaela Ribeiro (2023, p. 158) associou a ação de conversão cristã dos indígenas na capitania do Espírito Santo ao empreendimento de viagens ao "sertão" por parte dos religiosos. Naquela quadra, o topônimo sertão compreendia os espaços físicos não ocupados por europeus e derivava do vocábulo deserto. Em geral, grafava-se a palavra com a letra "c": "certão ou certões"(MORO, 2014, p. 161). Na realidade, o designativo "sertão" possui conteúdo mais simbólico do que físico e era empregado para indicar ausência e alteridade. No caso, a historiadora Rafaela Ribeiro (2023, p. 162) informa que os jesuítas, desde o século XVII, afastaram-se dos centros com presença mais abundante de colonos em busca de mão de obra e para melhor conhecer os indígenas. Eles rumaram, assim, para territórios com grande concentração de nativos da terra. Os inicianos acabaram por avançar sobre regiões ainda intocadas pelos europeus e acabaram inaugurando novos espaços de colonização, contribuindo para o aprofundamento da conquista lusitana na capitania do Espírito Santo.

O vetor de povoamento do sul capixaba, como alerta Rafaela Ribeiro (2023, p. 163), não se restringiu às investidas do litoral para o interior. A historiadora exemplifica iniciativas de povoamento como as terras doadas a Pedro da Silveira ainda em 1539, próximas do rio Managé (atual Itabapoana), notícia retirada do memorialista Basílio Daemon (2010, p. 59). O assunto merece, claro, maior investigação, mas constitui interessante hipótese de trabalho. Em recente levantamento no Códice 155 de sesmarias do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, gentilmente cedido pela historiadora Carmen Alveal, não se encontrou qualquer documento

probatório de sesmarias doadas no sul da capitania, o que não invalida a informação de Basílio Daemon, mas apenas se coloca como hipótese de investigação futura.

José Teixeira de Oliveira (2008, p.39) alerta sobre a ausência de fontes em determinadas informações cedidas por Daemon. Coincidentemente, em 14 de agosto de 1539, Vasco Fernandes Coutinho e Pero de Gois da Silveira, donatário de São Tomé, estabelecem os limites para suas capitanias como sendo as margens do Rio Itapemirim (SOFFIATI, 2019, p.69). A única menção ao colono Pedro da Silveira aparece na obra de Basílio Daemon, nome esse muito parecido com o do donatário Pero de Góis da Silveira, que firma acordo com o donatário capixaba no mesmo ano da suposta doação de sesmaria.

Maria José da Cunha (2015, p.104-105), questiona a “bondade” de Coutinho ao ceder a aliados, no caso Pero de Góis, bens valiosos a sua capitania, no caso as terras ao sul do Rio Itapemirim. Para a autora, a falta de meios humanos e financeiros eram as principais preocupações do donatário e por isso buscava apoio para a conservação de pessoas e bens existentes, visto que as terras onde se encontravam eram marcadas pela ausência de europeus e os constantes ataques indígenas.

De qualquer forma, em começos do século XVII, de acordo com Thiara Dutra (2016, p. 130), vários engenhos açucareiros encontravam-se estabelecidos nas proximidades do rio Guarapari e contavam com a presença de mão de obra de africanos e indígenas. Em 1674, ao adquirir a capitania dos antigos donatários, o rico fazendeiro baiano Francisco Gil de Araújo visava aproveitar a posição estratégica do Espírito Santo para explorar os terrenos considerados "sertões" em busca de esmeraldas e metais preciosos.

O novo donatário adotou a estratégia de realizar diversas obras de melhoramento nas povoações do sul, em especial, na de Guarapari, que foram decisivas, segundo Basílio Daemon (2010, p. 179-180), para a elevação da antiga aldeia à posição de vila em 1679. Quase um século depois, em 1759, outro antigo aldeamento jesuítico, Reritiba, transformou-se na vila batizada de Benevente (VASCONCELLOS, [1828] 1978). E, meio século depois, em 1815, Itapemirim alcançou o mesmo reconhecimento.

Pode-se levantar a hipótese de que a elevação de antigos povoados à posição de vilas significou o sucesso do empreendimento na fronteira colonial do sul da capitania, que se transformou em espaço geopolítico formal da conquista. Conclui-se, portanto, que cada uma das vilas da fronteira sul colonial possui trajetória vinculada a diferentes formas de ocupação que podem ser sumarizadas em torno dos eixos de aldeamentos, núcleos de povoamento e

exploração mineira. As localidades de Guarapari e Benevente surgiram a partir da formação de aldeamentos jesuíticos e de núcleos de povoamento, embora estes últimos careçam de maiores investigações. O povoamento da porção meridional da capitania contou com a atuação do donatário, Vasco Fernandes Coutinho, lideranças indígenas e padres jesuítas, com destaque para a atuação do padre José de Anchieta.

Diferentemente das vizinhas Guarapari e Benevente, Itapemirim não surgiu de aldeamento jesuítico. O povoamento da localidade, desde inícios do Setecentos, vinculou-se ao movimento de ocupação do Oeste mineiro, Sul capixaba e Norte fluminense. Na região sul da capitania do Espírito Santo, no início do século XVIII, circulavam notícias sobre a descoberta de ouro. Há registros sobre os rios que desaguam no Jucu, no "Giparaná" e nas cabeceiras do Itapemirim, vertentes dos rios Santa Maria e Castelo, com boa quantidade de ouro (VASCONCELLOS, [1828] 1978, p. G verso e H). Nesse período, a conquista nessas paragens consolidou-se por meio de atividade agropecuária e distribuição de sesmarias. Expedições organizadas nos anos finais do Seiscentos pelo coronel Francisco Gil de Araújo trouxe conquistadores para o sul do Espírito Santo (MARINS, 1920, p. 199-200). Eles formaram empreendimentos agrícolas nas margens dos rios enquanto exploravam caminhos de ouro, mais tarde conhecidos como Minas do Castelo. Após ataques indígenas ocorridos em região mineira localizada a oeste de Itapemirim, os colonos desceram o rio Itapemirim, concentrando-se na barra, onde se uniram aos fundadores da fazenda Caxangá e Fazendinha (DAEMON, 2010, p.218). Desse enclave, surgiu a povoação do Itapemirim (MACHADO, 2019, p. 51). Em 1812, a porção sul do litoral da capitania do Espírito Santo encontrava-se ocupada, principalmente, pela economia agroexportadora, baseada em grandes propriedades de terras. A titulação dessas terras como sesmarias constitui importante elemento da incorporação da porção sul da capitania ao projeto lusitano de conquista.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. de. Vilas e cidades do Brasil colonial (Ensaio de geografia urbana retrospectiva). *Terra Livre – AGB*, v. 10, p. 23-78, 1992.

BALESTRERO, Heribaldo. *A obra dos jesuítas no Espírito Santo: sinopse histórica*. Vitória: Empório Capixaba Projetos Culturais, 2012.

CAMPOS, A. P.; MACHADO, L. da S. Dádivas aos conquistadores: sesmarias na fronteira sul da capitania do Espírito Santo. *Fronteiras, [S. l.]*, v. 24, n. 44, p. 52–79, 2023. DOI:

- 10.30612/frh.v24i44.16395. Disponível em:
<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/16395>. Acesso em: 20 set. 2023.
- CUNHA, M. J. dos S. *Os Jesuítas no Espírito Santo 1549-1759: contactos confrontos e encontros*. Tese (Doutorado em Teoria Jurídico Política e Relações Internacionais), Instituto de Investigação e Formação Avançada – IIFA, Universidade de Évora, Évora, 2015.
- DAEMON, B. *Província do Espírito Santo, sua descoberta, história cronológica, sinopse e estatística*. Vitória: Arquivo do Estado do Espírito Santo, 2010.
- DUTRA, T. B. *Autoridades coloniais e o controle dos escravos: capitania do Espírito Santo, 1781-1821*. Dissertação (Mestrado em História das Relações Políticas). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.
- MACHADO, Laryssa da Silva. **Retratos da escravidão em Itapemirim-ES: uma análise das famílias escravas entre 1831-1888**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.
- MARINS, Antônio. Itapemirim. In: *Minha Terra e Meu Município*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1920, p.199-231.
- MORO, N. D. Apontamentos e reflexões sobre o sertão do Brasil colonial. *Crítica Histórica*, [S. l.], v. 9, p. 157-173, 2014.
- OLIVEIRA, J. T. de. *História do Estado do Espírito Santo*. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2008.
- RIBEIRO, R. M. *Caminhos e descaminhos do ouro das minas do Castelo, entre as capitanias do Espírito Santo e da Paraíba do Sul*. Dissertação (Mestrado em História das Relações Políticas). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2023.
- SALETTI, N. *Donatários, colonos, índios e jesuítas: o início da colonização no Espírito Santo*. 2ª. ed. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2011.
- SERAFIM LEITE, S. I. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1938. V. 5.
- SOFFIATI, Arthur. *O norte do Rio de Janeiro no século XVI: à luz da história mundial e da eco-história*. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.
- VASCONCELLOS, Ignácio Accioli. *Memória estatística da província do Espírito Santo escrita no ano de 1828*. Vitória: Arquivo Público Estadual, [1828]1978.

Propriedade e territórios:

perspectivas pluralistas de um conceito histórico

Talytha Cardozo Angelo

Graduada em História. Pós-graduanda em História Contemporânea e História do Brasil.

E-mail:
talythacardozo@gmail.com.

HISTÓRIA COMPARADA: **Levante dos Malês e Queimados em contestação as amarras imperiais (1835-1850)**

INTRODUÇÃO

A priori, o presente estudo busca estabelecer relações entre o Levante dos Malês e a Insurreição dos Queimados, protagonizadas por escravos, as quais ligam-se de acordo com as violências sofridas e têm a liberdade como elemento motivador.

Acresce a luta por alforria, pela análise das resistências locais, gerando interpretações frente à compatibilidade que outrora condensou as províncias do Espírito Santo e Bahia e diferenciou-as de outras agitações populares no recorte imperial.

Desse modo, surge o seguinte problema de pesquisa: Levando em consideração o passado de subordinação entre Bahia e Espírito Santo, e o plano de fundo religioso, de qual forma o Levante dos Malês (1835) e a Insurreição dos Queimados (1845-1850) dialogam dentro de suas particularidades?

Justifica-se a pertinência por elucidar as relações do Espírito Santo para com a Bahia de modo que salienta o desfecho de duas revoltas escravas com o mesmo ponto de partida: a busca pelo direito de “ser”, apesar de suas diferenças.

Ademais, a contribuição para a historiografia capixaba, haja vista que a Insurreição dos Queimados foi à primeira revolta de escravos no território e as produções voltadas ao assunto exprimem a natureza de explicar o evento por si só, no ano de maior agitação do levante, em 1849, sem observar as minúcias.

14 e 15
AGOSTO
2023

METODOLOGIA

Metodologicamente, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória que procura preencher lacunas. Ao lado que sua natureza é básica, de abordagem qualitativa, uma vez que o procedimento aplicado foi o documental e bibliográfico, com o método comparativo.

Caminhou-se principalmente com a coleta de dados, mediante ao que já foi produzido pelo doutor em História João José Reis, e o renomado escritor José Teixeira de Oliveira, os primeiros passos foram permeados no que ilustra as particularidades das revoltas escravas propostas no estudo das províncias.

Nesse ínterim houve a adesão de outras obras quanto aos discursos sobre Bahia, Espírito Santo, escravidão, identidade e sincretismo, como também o fator intrigante da chegada de incontáveis escravos pelo tráfico, o que alimentava a mobilidade nos centros urbanos.

Os anos de 1835 a 1850 entram em destaque, porque evidência além do estopim das revoltas, uma vez que Malês foi em 1835, mas não cessou na madrugada em que teve a delação; já Queimados em 1849, sendo este desenvolvido de 1845 até 1850, com a construção da igreja e encerrando com o castigo dos líderes envolvidos.

Junto ao processo político que se firmava no Império, logo, houve também a análise documental, como o Art. 3º da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, que visava combater o intenso tráfico de escravos através de medidas, ao lado da Lei de 1831, que embora não é inserida no recorte dos anos estudados, é uma ação que contextualiza.

DISCUSSÃO

A Insurreição do Queimado ocorreu no Espírito Santo, em 1849, através da promessa de liberdade após a construção de uma igreja, contudo, no final da obra as cartas de alforria não foram entregues, segundo Rosa (1999, p. 33) os escravizados envolvidos se rebelaram e destruíram a estrutura.

Já o Levante dos Malês ocorreu na Bahia, em 1835, quando escravizados de fé islâmica foram delatados, tendo seu movimento interrompido com prisões e feridos. Como comenta Reis (2012, p. 431) após o levante, formou-se tribunais, inquéritos e julgamentos apoiados em quem porta-se relíquias como o alcorão.

Com isso em mente, a concepção de não pertencimento, segundo Gomes (2019), ao discutir as origens, a marca dessa violência se encontra em todos os capítulos da História.

Adjacente a tal, a identidade dos escravizados é retratada como revoltosa, quando na realidade, é uma forma de resistência, pois ocorre o afastamento de seus ancestrais e a imposição de uma nova denominação por meio de elementos representativos. Mediante, revela-se que a manutenção escravista se expandia.

Sendo assim, tamanha repressão as manifestações ligadas as identidades dos diversos grupos que interagiam no recorte imperial, geraram também diferentes formas de resistência.

Ao lado que a historiografia do Espírito Santo possui inúmeros eventos que são pouco explorados, outros territórios possuem mais holofotes, como é posto na Bahia. Logo, o primeiro ponto traçado na análise comparativa é justamente os elos de divisa.

Em consequência, o Espírito Santo era subordinado ao governo da Bahia, e cultivava relações com Minas Gerais. De acordo com Oliveira (2008, p. 261) uma demarcação de limites entre ambos “[...] objetivava estabelecer as jurisdições fiscais das duas capitanias para a conseqüente cobrança de impostos”. Firmando uma hipótese de influência.

Mais à frente, de conformidade com Reis (2000, p. 254) “[...] a lei de 1831 proibindo o tráfico transatlântico de cativos foi interpretada como emancipadora por escravos da vila de Itapemirim, no Espírito Santo” já dava sinais de maiores iniciativas, uma vez proibido, gera mais atenção e a grande quantidade permite os agrupamentos.

Como expresso por Reis (2012, p. 70), a formação da cidade de Salvador favorecia tais construções de quilombos, e conseqüentemente de terreiros religiosos, o historiador nomeia de “comunidades móveis”, porque, embora desfeitas pudessem organizar-se em outro local, justamente pela passagem de escravos na zona urbana.

Deve-se ainda salientar o expresso na Constituição, “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império” (BRASIL, 1824, art. 5º), vultoso portanto, que demais seguimentos mesmo não sendo oficialmente negados, são postos na margem da sociedade. Ambas as manifestações estavam em busca da alforria.

Até o momento, evidenciou-se identidade, território, matriz religiosa, e a Legislação presente na Lei de 1831, quanto ao tráfico, todavia, com Lei nº 581/1850, ficou mais intenso, pois ultrapassa o sentido político da jurisdição e se torna palco de diversos acontecimentos, passível a criminalizar quem descumprisse, de modo que o recorte proposto para esta

compreende desde 1831 a 1854, pelas tentativas de firmá-la em aval a proibição do tráfico de escravos.

Considerando que é o ano seguinte do ocorrido em Queimados, é possível traçar mais uma linha comparativa. Se na Bahia o “[...] bom cidadão teria de ser necessariamente o bom cristão, ou melhor, o bom católico” (CASAMASSO, 2010, p. 6171), para ser liberado do tribunal. No Espírito Santo, os indivíduos capturados tiveram um fim diferente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, entende-se que ambas as manifestações realizadas por indivíduos escravizados possuem pontos em comum, como também divergentes. Nesse contorno o maior foco foi para as determinações dos territórios, pois eles têm forte influência no formato da revolta, como o caso dos malês, a geografia de Salvador era propícia para o levante, uma vez que permitia essas reuniões, e a herança de contestações. Ao passo que o Espírito Santo tem queimados como primeira revolta de escravos, sendo essa uma reação, não um planejamento como na Bahia. Além da informação de um elo de submissão econômica entre as províncias, o que gera curiosidade ao continuar pesquisando se é motivo de influência, porque rebeliões eram frequentes em Salvador, mas no Espírito Santo não, tanto que essa é a única que se tem registros. Em outro momento, essa análise pelo método comparativo caminhou com mais insistência na questão religiosa e o peso que o Catolicismo tinha no Império, usado para reafirmar até mesmo a identidade. Elemento que também causa curiosidade na investigação. Ocorreram outras manifestações de cunho religioso no Brasil Império, mas elas não tinham essa ligação territorial, econômica e busca por alforria, eram movimentos separatistas e/ou messiânicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 4 fev 2023.

BRASIL. Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 267, v. 1, parte 1, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e liberdade religiosa na “Constituição Política do Império do Brasil”, de 1824. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza – CE, p. 6167 - 6172, 2010.

GOMES, L. **Escravidão**: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi do Palmares, v. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019.

OLIVEIRA, J. T. **História do Estado do Espírito Santo**. 3ª ed. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, Coleção Canaã, 2008.

REIS, J. J. **Rebelião Escrava no Brasil: A História do Levante dos Malês em 1835**. 3ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

REIS, João José. 'Nos achamos em campo a tratar da liberdade': a resistência negra no Brasil oitocentista. In: Carlos Guilherme Mota. (Org.). Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500-2000). **Formação: histórias**. São Paulo: Editora do SENAC, 2000, p. 241-263.

ROSA, A. C. F. **Insurreição do Queimado**. Vitória: EDUFES. Secretaria Municipal de Cultura, 1999.

I SIMPÓSIO INTERNACIONAL LABORATÓRIO HISTÓRIA, PODER E LINGUAGENS

Propriedade e territórios: perspectivas pluralistas de um conceito histórico



Universidade Federal
do Espírito Santo



UNIVERSITAT
POLITÀCNICA
DE VALÈNCIA



INSTITUTO FEDERAL
Espírito Santo
Campus Viana



Universidad
del País Vasco



Euskal Herriko
Unibertsitatea



UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA

